

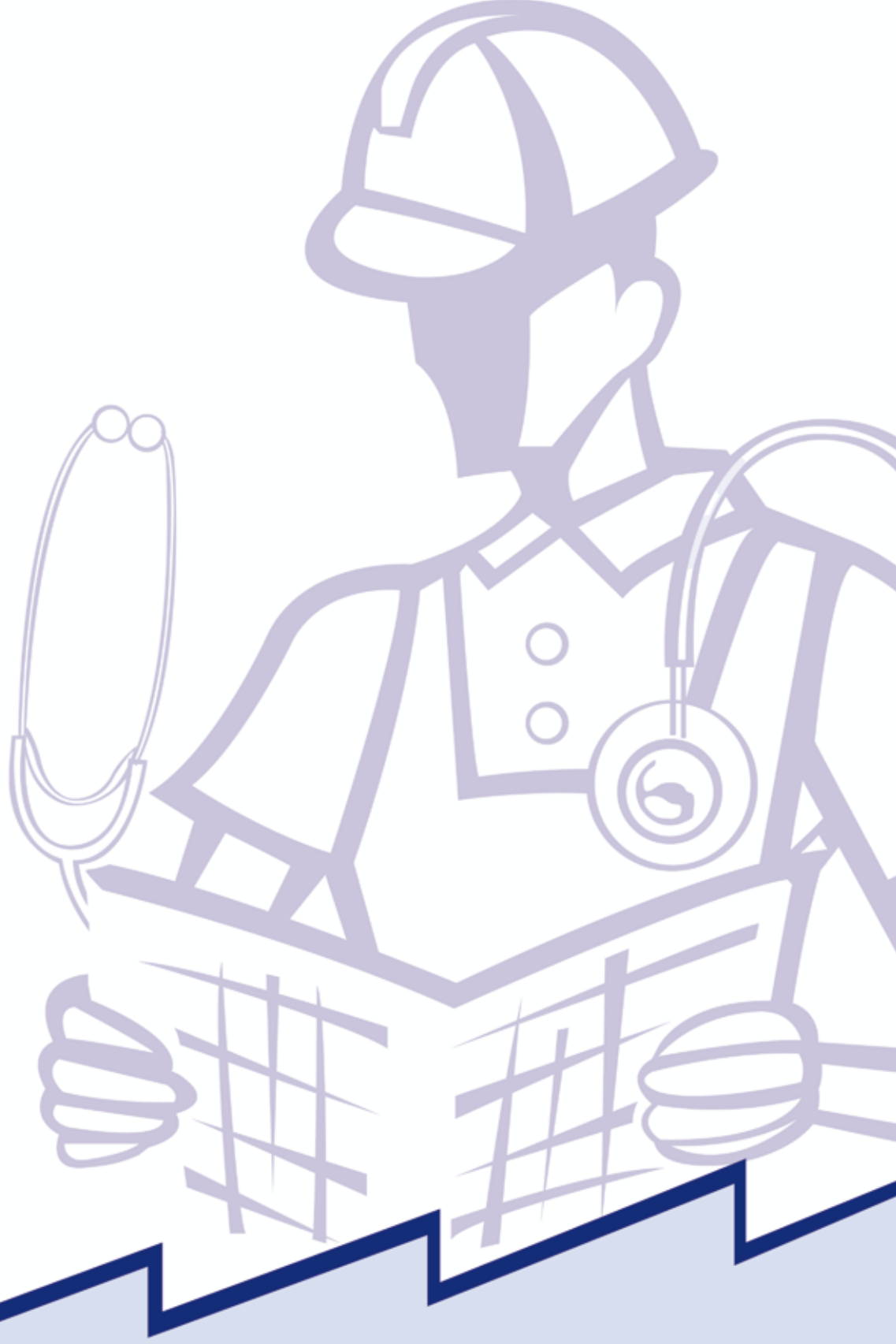
Manual NTEP e FAP

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e suas implicações na composição
do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)



Manual NTEP e FAP

NEHO Técnico epidemiológico Previdenciário [NTEP] e suas implicações na composição do Fator Acidentário de Prevenção [FAP]



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA EXECUTIVA – DIREX

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Operações

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora de Relações Institucionais

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Educação e Tecnologia

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

CONSELHO NACIONAL

Jair Meneguelli
Presidente

SESI - Departamento Nacional

Robson Braga de Andrade
Diretor

Carlos Henrique Ramos Fonseca
Diretor Superintendente

Manual NTEP e FAP

NEXO Técnico epidemiológico Previdenciário [NTEP] e suas implicações na composição do Fator Acidentário de Prevenção [FAP]



*Confederação Nacional da Indústria
Serviço Social da Indústria
Departamento Nacional*

© 2011. **SESI – Departamento Nacional**

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citados o autor e a fonte.

SESI/DN

Unidade de Saúde e Segurança do Trabalho - UniSaúde

CNI

Unidade de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo – RT

FICHA CATALOGRÁFICA

S491m

Serviço Social da Indústria. Departamento Nacional.

Manual NTEP e FAP: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e suas implicações na composição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) / SESI/DN. – Brasília, 2011.

295 p. : il.

ISBN 978-85-7710-249-5

1. Serviço Social da Indústria 2. Segurança no trabalho 3. I. Título II. FAP: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e suas implicações na composição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)

CDU 613.6

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3317- 9001
Fax: (61) 3317- 9994
<http://www.cni.org.br>

SAC – Serviço de atendimento ao cliente

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.org.br

SESI

Serviço Social da Indústria
Departamento Nacional

Sede

Setor Bancário Norte
Quadra 1 – Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 – Brasília – DF
Tel.: (61) 3317-9754
Fax: (61) 3317-9190
<http://www.sesi.org.br>

LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
APS	Agência da Previdência Social
ATM	Assessoria Técnico-Médica
B91	Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho
B92	Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho
B93	Pensão por Morte por Acidente do Trabalho
B94	Auxílio-Acidente por Acidente do Trabalho
CA	Composição Adjunta
C3J	Câmaras de Julgamento
CAT	Comunicação de Acidente do Trabalho
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CNAE	Classificação Nacional de Atividade Econômica
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
DPSO	Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GFIP	Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social
GPS	Guia da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JR	Junta de Recursos
LTCAT	Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho
MPE	Micro e Pequena Empresa
MPS	Ministério da Previdência Social
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
PCMAT	Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho
PCMSO	Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional
PGR	Programa de Gerenciamento de Riscos
RFB	Receita Federal do Brasil
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
RAT	Riscos Ambientais do Trabalho
SESMT	Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
SIPPS	Sistema Integrado de Protocolo da Previdência Social
SPS	Secretaria de Políticas de Previdência Social
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
SST	Segurança e Saúde no Trabalho

APRESENTAÇÃO

1 NTP – NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO 13

1.1 Nexos Técnicos Previdenciários. O que são? 13

1.1.1 Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho 13

1.1.2 Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual 13

1.1.3 Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) 13

1.2 Impugnação dos Nexos Técnicos Previdenciários 13

1.2.1 Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho 13

1.2.2 Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual 13

1.2.3 Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) 13

1.2.3.1 Documentação probatória para demonstrações ambientais 14

1.3 Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) 15

1.4 Micro e Pequenas Empresas (MPE) e o NTP 15

1.5 Empresas contratadas (terceiros) 15

1.6 Ações Regressivas Acidentárias 16

1.6.1 Pressupostos 16

1.6.2 Prescrição da Ação Regressiva 17

1.6.3 Cooperação técnica: MTE/MPS/PGF 17

1.7 Quais as implicações legais e econômicas do NTP para as empresas? 17

1.8 Embasamento legal do NTEP 18

1.9 Plano Operacional 18

1.9.1 Fluxograma – afastamento de curto prazo (até 15 dias) 19

1.9.2 Fluxograma – afastamento de longo prazo (acima de 15 dias) 20

2 FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO 21

2.1 O novo Seguro Acidente do Trabalho 21

2.2 O que é o Fator Acidentário de Prevenção - FAP 21

2.3 Fonte de dados do FAP 21

2.4 Cálculo do FAP 22

2.4.1	Índice de Frequência	22
2.4.2	Índice de Gravidade	22
2.4.3	Índice de Custo	23
2.4.4	Número de ordem	23
2.4.4.1	Nordem no empate	24
2.4.4.1.1	Nordem no empate inicial	24
2.4.4.2	Nordem reposicionado	24
2.4.5	Índice Composto	25
2.5	Bonificação do FAP (bônus)	26
2.6	Majoração do FAP (malus)	26
2.7	Travas do FAP	26
2.7.1	Trava de mortalidade ou invalidez permanente	26
2.7.2	Trava de Rotatividade	27
2.7.3	Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho	27
2.8	Periodicidade do FAP	28
2.9	Contestação do FAP	29
2.10	Declaração do FAP na SEFIP/GFIP	29
2.11	Não informação da atividade preponderante na GFIP pela empresa ou incorreções no cadastro da Receita Federal do Brasil	30
2.12	Inexistência de acidentes ou doenças no período	30
2.13	CNAE/Subclasse com até cinco empresas e empresas filantrópicas optantes pelo Simples Nacional	30
2.14	Micro e Pequenas Empresas - MPE e o FAP	30
2.15	Declaração do Risco Ambiental de Trabalho (RAT)	31
2.16	O que fazer para reduzir a contribuição à Previdência	32
2.17	Como começar?	32
2.18	Embasamento legal do FAP	32

ANEXOS 33

- ANEXO A** Juntas de Recurso e Câmaras de Julgamento do CRPS/INSS (NTP) **35**
- ANEXO B** Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1.991 (NTP) **39**
- ANEXO C** Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 (NTP) **43**
- ANEXO D** Resolução CNPS nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006 (NTP) **47**
- ANEXO E** Portaria MPS nº 53, de 17 de fevereiro de 2009 (NTP) **55**
- ANEXO F** Portaria MPS nº 189, de 22 de julho de 2009 (NTP) **57**
- ANEXO G** Instrução Normativa INSS nº 31, de 10 de setembro de 2008 (NTEP) **59**
- ANEXO H** Provimento CRPS nº 100, de 6 de maio de 2008 (NTP) **63**
- ANEXO I** Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (NTP) **65**
- ANEXO J** Orientação Interna nº 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008 (NTEP) **107**
- ANEXO L** Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 (FAP) **123**
- ANEXO M** Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 (FAP) **127**
- ANEXO N** Resolução CRPS/MPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009 (FAP) **131**
- ANEXO O** Resolução CRPS/MPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009 (FAP) **137**
- ANEXO P** Resolução CRPS/MPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010 (FAP) **139**
- ANEXO Q** Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009 (FAP) **149**
- ANEXO R** Portaria Interministerial nº 329, de 10 de dezembro de 2009 (FAP) **185**
- ANEXO S** Portaria MPS nº 1, de 2 de março de 2010 (FAP) **187**
- ANEXO T** Portaria nº 451, de 23 de setembro de 2010 (FAP) **189**
- ANEXO U** Ato Declaratório Executivo SRF nº 3, de 18 de janeiro de 2010 (FAP) **227**
- ANEXO V** Perguntas e Respostas do FAP da Previdência Social (FAP) **229**
- ANEXO X** Quadro comparativo das alíquotas do RAT (antigo SAT) **243**
- ANEXO Z** Resolução CNPS nº 1.291, de 27 de junho de 2007 (ações regressivas) **283**
- ANEXO AA** Portaria AGU nº 3, de 27 de agosto de 2008 (ações regressivas) **285**
- ANEXO AB** Portaria AGU nº 1.309, de 11 de dezembro de 2008 (ações regressivas) **287**
- ANEXO AC** Portaria AGU nº 33, de 26 de janeiro de 2010 (ações regressivas) **289**
- ANEXO AD** Portaria Conjunta nº 40, de 26 de fevereiro de 2010 (ações regressivas) **291**
- ANEXO AE** Portaria AGU nº 6, de 6 de janeiro de 2011 (ações regressivas) **293**
- ANEXO AF** Portaria AGU nº 58, de 25 de janeiro de 2011 (ações regressivas) **295**

APRESENTAÇÃO

O Ministério da Previdência Social (MPS) aprovou legislação em 2007, criando o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que alterou o modo de definir o benefício da previdência para os casos de afastamento do trabalho acima de 15 dias. De acordo com a frequência de um mesmo evento ocorrido em cada setor econômico uma doença que não era considerada com relação ao trabalho pode passar do auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário.

O número de casos da empresa com benefício auxílio-doença acidentário assim como os registros de toda a comunicação de acidente do trabalho (CAT) comporão os cálculos para a definição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que entrou em vigor em janeiro de 2010, implicando aumento ou redução da alíquota de contribuição da empresa para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

Essa nova legislação tem impacto muito grande nas empresas e é fundamental que cada empregador conheça esse processo com detalhe para poder tanto contestar junto à Previdência os casos considerados NTEP como também identificar os fatores geradores de maiores problemas de segurança e saúde e desenvolver ações preventivas e corretivas.

Dessa forma, o Serviço Social da Indústria (SESI) oferece às indústrias esta publicação, que está organizada em dois capítulos, o primeiro sobre o NTEP e o segundo sobre o FAP, tendo como anexos a legislação sobre o tema, objetivando apoiar a empresa na compreensão de como enfrentar esse novo cenário.

Carlos Henrique Ramos Fonseca

Diretor Superintendente do SESI/DN

1.1 nexos técnicos previdenciários. o que são?

O art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 setembro de 2008, detalha as seguintes possibilidades de nexos técnicos:

1.1.1 nexo técnico profissional ou do trabalho

Fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999.

1.1.2 nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual

Decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991.

1.1.3 nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP)

Aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica (Cnae), na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/2007, na lista “C” do anexo II do Decreto nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto 6.957/2009).

1.2 impugnação dos nexos técnicos previdenciários

1.2.1 nexo técnico profissional ou do trabalho

Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em até **30 (trinta) dias** após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (listas A e B), conforme artigo 126 da Lei nº 8.213/1991. O recurso interposto contra o estabelecimento de nexo técnico com base no anexo II do Decreto nº 3.048/1999, não terá efeito suspensivo (IN 31, §§ 1º dos artigos 4º e 5º).

1.2.2 nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual

A empresa poderá interpor recurso ao CRPS, até **30 (trinta) dias** após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho ou Nexo Técnico Individual, conforme artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, quando dispuser de evidências que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador. O recurso interposto contra o estabelecimento de nexo técnico, com base no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, não terá efeito suspensivo.

1.2.3 nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP)

A empresa poderá requerer ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em até **15 (quinze) dias** após a data de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIP) – normalmente dia 7 de cada mês –, a não aplicação do NTEP, ao caso

concreto, quando dispuser de evidências que demonstrem que os agravos não possuem nexo causal com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento no prazo estabelecido.

A empresa tomará ciência do NTEP pelo endereço eletrônico **www.previdencia.gov.br** ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Resultado do Requerimento de Benefício por Incapacidade (CRER), entregue ao trabalhador.

O requerimento da empresa deverá ser feito em duas vias e entregue nas **Agências da Previdência Social (APS)**, devendo ele ser protocolizado no Sistema Integrado de Protocolo da Previdência Social (SIPPS).

A empresa, no ato do requerimento da não aplicação do NTEP, deverá apresentar documentação probatória que demonstre que os agravos não possuem nexo com o trabalho exercido pelo segurado

A documentação deverá ser obrigatoriamente contemporânea à época do agravo, devendo constar a assinatura do profissional responsável para cada período, devidamente registrada, e comprovada sua regularidade em seu órgão de classe: número de registro, anotação técnica ou equivalente

A APS informará ao segurado (trabalhador) a existência do requerimento da empresa, somente quando tender pela não confirmação do NTEP para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias da ciência do requerimento.

A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado.

Da decisão do requerimento **cabe recurso, com efeito suspensivo (Parágrafo 2º do art. 21-A da Lei nº 8.213/1991)**, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado (trabalhador) ao **Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)**. O prazo para interposição de recurso contra decisão exarada em contestação do NTEP será de 30 dias, contados da ciência da decisão proferida.

O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (Sabi), que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso.

O recurso da empresa ao CRPS fará que o benefício acidentário gere efeitos de benefício previdenciário, isentando-a do recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com respeito à estabilidade após o retorno ao trabalho, em caso de cessação da incapacidade.

O recurso do segurado ao CRPS fará que o benefício previdenciário gere efeitos de benefício acidentário, obrigando a empresa ao recolhimento para o FGTS e com respeito à estabilidade após o retorno ao trabalho, em caso de cessação da incapacidade.

O efeito suspensivo não prejudica o pagamento regular do benefício ao segurado (trabalhador), desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário.

1.2.3.1 documentação probatória para demonstrações ambientais

I) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais:

Permite antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

II) PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos:

Determina métodos e procedimentos, nos locais de trabalho, que proporcionem aos empregados satisfatórias condições de segurança e saúde no trabalho de mineração.

III) PCMAT – Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho:

Estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e organização, com o objetivo de implementar procedimentos de aspecto preventivo relacionados às condições de trabalho na construção civil.

IV) PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

Têm o objetivo de monitorar, individualmente, aqueles trabalhadores expostos aos agentes químicos, físicos e biológicos.

V) LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho:

Elaborado com o intuito de se documentar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e concluir se estes podem gerar insalubridade para os trabalhadores eventualmente expostos.

VI) PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário:

Descrevem a exposição e as condições as quais o empregado esteve exposto aos agentes nocivos.

VII) CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho:

A Lei nº 8.213/1991 determina no seu artigo 22 que todo acidente do trabalho ou doença profissional deverá ser comunicado pela empresa ao INSS, sob pena de multa em caso de omissão.

VIII) Relatórios e documentos médico-ocupacionais:

Exames admissionais, periódicos e demissionais.

1.3 conselho de recursos da previdência social (CRPS)

O CRPS é um órgão integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social (MPS), subordinado diretamente ao ministro de Estado da Previdência Social, com sede em Brasília/DF e jurisdição em todo território nacional. É composto por 29 Juntas de Recursos e 2 Composições Adjuntas localizadas nos estados que julgam em primeira instância e 4 Câmaras de Julgamento (CaJ), localizadas em Brasília/DF, que julgam em segunda instância.

Suas deliberações são colegiadas e o conselho é composto por representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, indicados por Sindicatos, por Federações e por Confederações de Trabalhadores e Empresas.

No julgamento feito pelo CRPS, a aplicação do NTEP feita pela perícia médica do INSS será apreciada pela Assessoria Técnico-Médica – ATM, que opinará pela confirmação ou pela modificação para benefício previdenciário (espécie B31). Na avaliação feita pela ATM serão analisadas as alegações e a documentação apresentada pela empresa contestando a aplicação do NTEP (Provimento CRPS nº 100, de 6 de maio de 2008).

1.4 micro e pequenas empresas (MPE) e o NTP

As micros e pequenas empresas (MPE) deverão se atentar aos dispositivos legais referentes aos Nexos Técnicos Previdenciários e em especial ao NTEP, pois essa normatização aplica-se também a esse segmento econômico, e a sua caracterização acarreta aumento nas responsabilidades previdenciárias, trabalhistas e civis para o pequeno empresário.

1.5 empresas contratadas (terceiros)

Considerando a possibilidade de caracterização da responsabilidade solidária entre a contratante e a contratada, estabelecida juridicamente na modalidade de prestação de serviços, torna-se imperiosa a necessidade de realizar vigilância do atendimento aos dispositivos legais na área de segurança e saúde no trabalho das empresas contratadas, frente à potencial probabilidade de implicações da empresa contratante nas esferas previdenciária, trabalhista e civil.

1.6 ações regressivas acidentárias

Quando um empregado sofre um acidente do trabalho por culpa do empregador, passa ele a receber os benefícios previdenciários decorrentes desse evento. Com isso, são geradas despesas para os cofres públicos.

A ação regressiva acidentária é o instrumento judicial pelo qual o Poder Público federal busca o ressarcimento dos valores despendidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social com prestações sociais acidentárias pagas aos trabalhadores, nos casos de acidentes do trabalho que estes sofreram em virtude de descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho por parte dos seus empregadores.

O fundamento legal dessa modalidade de ação judicial encontra-se no artigo 120 da Lei nº 8.213/1991, em que é esclarecido que “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. (AGU, 2009) .

A perícia médica do INSS, realizada nos casos de concessão de benefícios acidentários, quando constatar indícios de culpa ou dolo do empregador pelo acidente sofrido por seu empregado, deverá oficiar à Procuradoria-Geral Federal (PGF) para que tome as devidas providências judiciais para compelir o empregador ao ressarcimento dos cofres públicos pelas despesas provocadas por esse acidente do trabalho.

Nesse momento, a perícia médica deverá subsidiar a Procuradoria-Geral Federal com informações técnicas e indicando os meios de prova colhidos, notadamente quanto ao cumprimento dos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, o que permitirá que esse órgão tome as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991. Com essas ações, objetiva-se o ressarcimento da Previdência Social pelo pagamento por ela suportado de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária do trabalhador (art. 12 da Instrução Normativa – IN nº 31, de 10 de setembro de 2008).

O ajuizamento de cobrança das ações regressivas contra os empregadores faltosos foi iniciado em 1999, tendo sido intensificado em meados de 2008, quando a PGF – órgão subordinado a Advocacia-Geral da União (AGU) – colocou em campo 140 procuradores para investigar acidentes de trabalho e tentar recuperar benefícios pagos em que há indícios de culpa do empregador. Até julho de 2010, foram ajuizados 1,4 mil processos, que buscam o ressarcimento dos cofres públicos de, aproximadamente, R\$ 100 milhões.

1.6.1 pressupostos

A ação regressiva acidentária depende da concorrência dos seguintes pressupostos:

a) Acidente do trabalho sofrido por um segurado do Instituto Nacional do Seguro Social.

O acidente do trabalho, por definição dos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/1991, é o ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (por exemplo, queda de nível – andaime –, choque elétrico, asfixia por produto químico etc.), bem como a doença ocupacional produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade (por exemplo, doença adquirida por operador de raio-x, silicose etc.) ou em função de condições especiais em que o trabalho é realizado (por exemplo, LER-DORT, Perda Auditiva Induzida Pelo Ruído (Pair) etc.).

b) Cumprimento pelo INSS de alguma prestação social acidentária.

A concessão de uma prestação social acidentária também é condição para propositura da ação regressiva, pois somente com o efetivo pagamento do benefício previdenciário ocorrerá o dano e, consequentemente, a pretensão de ressarcimento do INSS.

A Lei nº 8.213/1991, quanto ao segurado vítima de acidente de trabalho, prevê a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nos casos de invalidez total e permanente ou de incapacidade temporária para o trabalho, respectivamente. Quanto aos dependentes, prevê a concessão de pensão por morte no caso de o acidente resultar em vítima fatal do segurado.

A referida lei também prevê a concessão do benefício de auxílio-acidente quando as lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza estiverem consolidadas e resultarem na redução da capacidade laborativa do segurado. No caso do auxílio-acidente, entretanto, somente haverá pretensão regressiva se a lesão for decorrente de um acidente do trabalho.

Consideram-se, ainda, prestações sociais acidentárias os serviços de reabilitação profissional que visam a proporcionar ao segurado incapaz os meios de se adaptar social e profissionalmente. Esses serviços compreendem o fornecimento de aparelhos de prótese e órtese, instrumentos de auxílio para locomoção, o transporte do acidentado do trabalho, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, cursos profissionalizantes, entre outros.

c) Culpa do empregador quanto às normas de segurança do trabalho

O acidente de trabalho e a concessão de uma prestação social acidentária não autorizam, por si só, a propositura da ação regressiva. É necessário que a pretensão de ressarcimento esteja fundada em elementos que demonstrem a culpa da empresa quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas-padrão de segurança e saúde no trabalho indicadas para proteção individual e coletiva.

A culpa quanto ao cumprimento dos comandos normativos pertinentes à proteção do trabalhador também pode advir da omissão dos responsáveis, pois a estes, com efeito, não compete somente munir os trabalhadores com equipamentos de proteção individual e coletiva adequados ao risco de cada atividade, mas também zelar pela sua efetiva utilização, instruindo, exigindo e fiscalizando o seu correto manejo.

Os elementos probatórios carreados no procedimento de instrução prévia, ainda que demonstrem tão somente ausência de fiscalização, servirão para formar a convicção do procurador federal oficiante no que tange à culpa da empresa no infortúnio laboral.

1.6.2 Prescrição da Ação Regressiva

- a) eventos anteriores a janeiro/2003:** 20 anos (art. 17 do Código Civil/1916) – regra transição (art. 2.028 do Código Civil/2002)*;
- b) eventos a partir de janeiro/2003:** três anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002); e
- c) jurisprudência:** há decisões aplicando o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932.

* Se no dia 11 de janeiro de 2003, data que entrou em vigor o novo Código Civil, já tiver decorrido mais de dez anos do acidente, continuará a ser aplicado o art. 117 do Código Civil de 1916, findando na data que completar os 20 anos.

1.6.3 cooperação técnica: MTE/MPS

O Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações fornecidas trimestralmente, a partir de 1º de março de 2011, pelo Ministério da Previdência Social relativas aos dados de acidentes e doenças do trabalho constantes das comunicações de acidente de trabalho registradas no período, encaminhará à Previdência Social os respectivos relatórios de análise de acidentes do trabalho com indícios de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a proposição de ações judiciais regressivas

(Decreto nº 7.331, de 19 de Outubro de 2010 - DOU DE 20/10/2010)

1.7 quais as implicações legais e econômicas do NTP para as empresas?

As empresas deverão ficar muito atentas para evitar o aumento de custos dos afastamentos e a formação de passivos trabalhistas de elevada imprevisibilidade.

Observam-se os seguintes riscos para as empresas:

- ▶ Aumento do custo de produção pelo pagamento do FGTS do trabalhador afastado – a concessão, pela Previdência Social, do benefício acidentário, obriga o recolhimento do FGTS no período de afastamento do trabalhador.
- ▶ Estabilidade temporária do trabalhador – mínima de 12 meses após o retorno à atividade (Lei nº 8.213/1991, art. 118).
- ▶ Presenteísmo – o trabalhador, se portador de doença ocupacional de causa ergonômica ou psicossocial (as duas maiores causas de benefícios acidentários, depois do acidente típico ou de trajeto), não pode retornar ao mesmo posto de trabalho que originou o afastamento. Há o risco da recidiva, novo encaminhamento à Previdência, e a possibilidade da existência de um longo ciclo de idas e vindas. Com isso, amplia-se na empresa o presenteísmo.
- ▶ Ações de reintegração após desligamento da empresa (Período de Graça) – no período mínimo de 12 meses e máximo de 36* meses após desligamento (art. 15 da Lei nº 8.213/1991), quando o trabalhador ainda é considerado segurado da Previdência Social, poderá ser aferido um NTEP, o que obriga a reintegração, a estabilidade, ao FGTS e aos benefícios previdenciários.
- ▶ Ações trabalhistas indenizatórias – reparação por danos patrimoniais, morais e estéticos, quando for o caso, movidos pelos trabalhadores. O conceito legal de acidente do trabalho, previsto no art. 19 da Lei nº 8.213/1991, aplica-se tanto para fins previdenciários, quanto para civis e trabalhistas.
- ▶ Ações regressivas em desfavor das empresas pelo INSS – a Resolução CNPS nº 1.291/2007 recomenda ao INSS que amplie as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho.

* Isso ocorrerá quando o segurado tiver contribuído mais de dez anos sem interrupções que acarretem a perda dessa qualidade e também comprovar situação de desemprego. Se comprovar apenas uma das condições, o período será de 24 meses. Se não comprovar qualquer das condições, o período será de 12 meses.

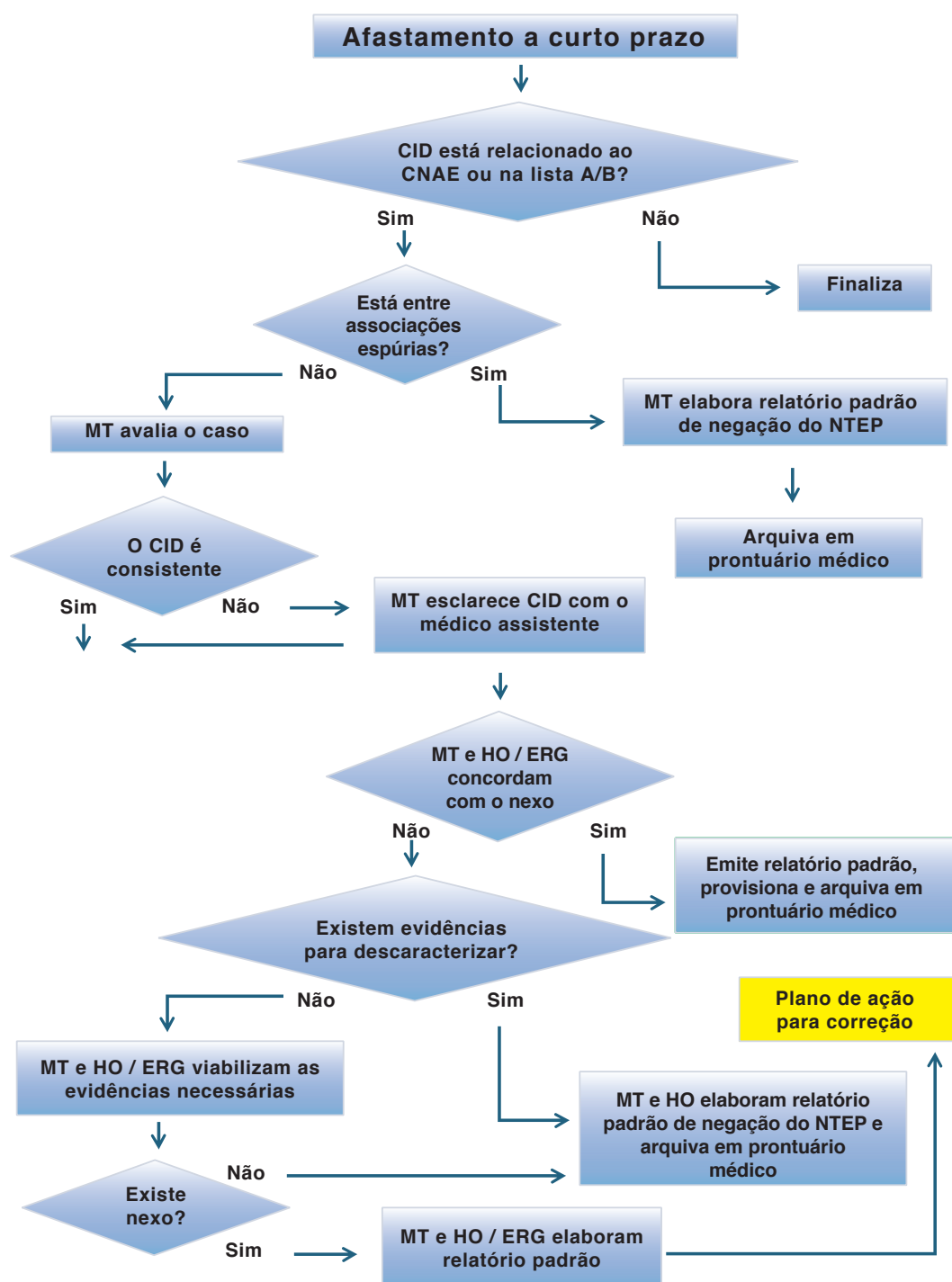
1.8 embasamento legal do NTEP

O embasamento legal é dado pela Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10 setembro de 2008, e Orientação Interna nº 200 INSS/Dirben, de 25 de setembro de 2008.

1.9 Plano operacional

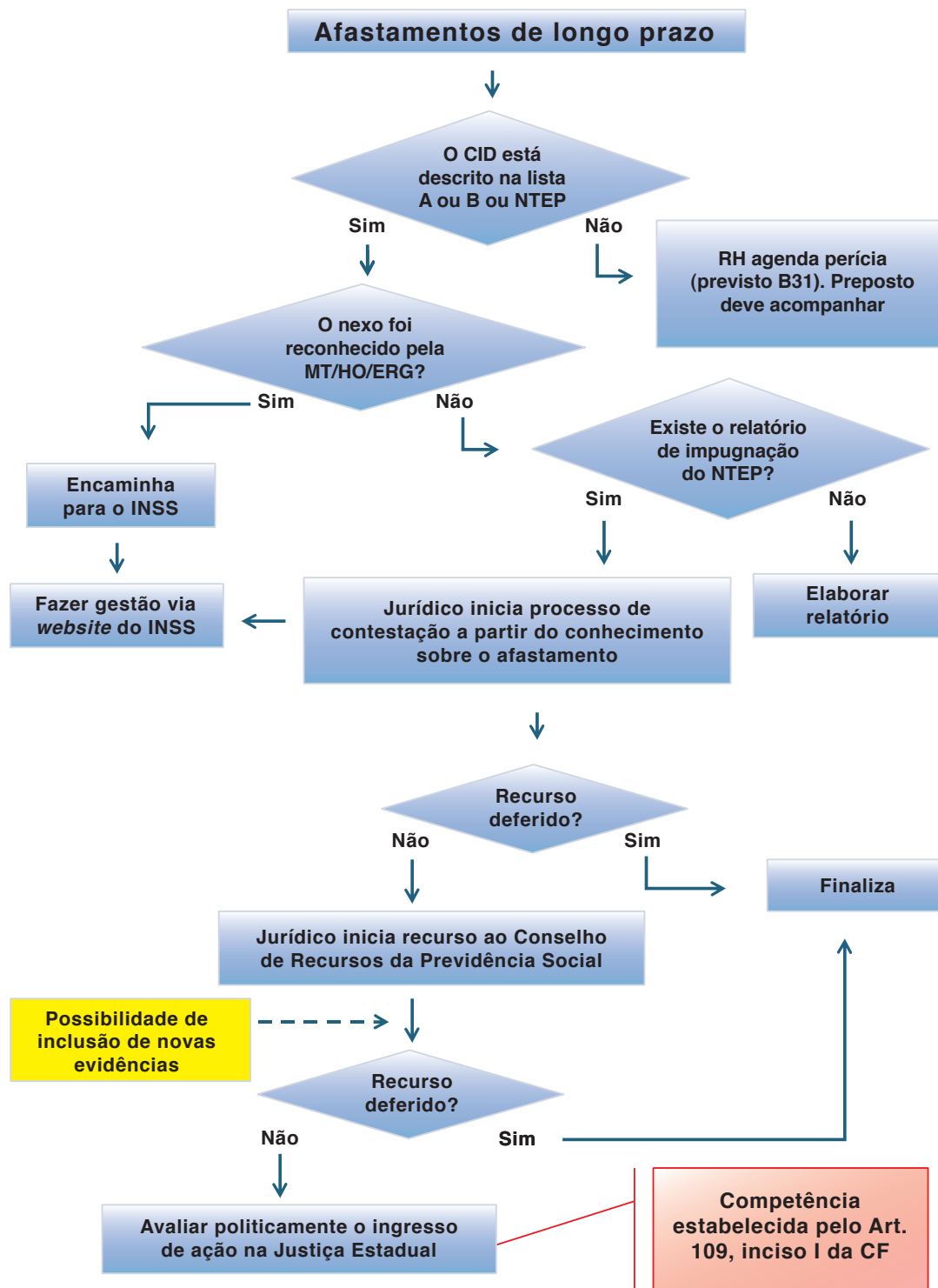
Os fluxogramas apresentados a seguir descrevem os passos que devem ser dados pelas empresas para o monitoramento do atual modelo de gestão implementado pela Previdência Social. O primeiro fluxograma descreve as ações que a empresa poderá adotar para os afastamentos médicos de curto prazo ou de até 15 dias e o segundo fluxograma descreve as ações que a empresa deve adotar para os casos de afastamentos médicos de longo prazo ou superiores a 15 dias.

1.9.1 Fluxograma - afastamento de curto prazo (até 15 dias)



Fonte: Paulo Reis, [2010]

1.9.2 Fluxograma - afastamento de longo prazo (acima de 15 dias)



Fonte: Paulo Reis, [2010]

2.1 o novo seguro acidente do trabalho

Até o fim de 2009, o valor do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) por empresa era calculado pela multiplicação de sua folha de pagamentos por uma alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), de 1%, 2% ou 3%, definida para cada uma das 1.301 atividades econômicas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae).

Para operacionalizar as mudanças no SAT, a partir de janeiro de 2010, a forma de cálculo passou a contar com mais um multiplicador: o Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

Cálculo do SAT até 2009	Cálculo do SAT a partir de 2010
$SAT = \text{folha de pagamento} \times \text{alíquota RAT}$	$SAT = \text{folha de pagamento} \times (\text{alíquota RAT} \times \text{FAP})$

2.2 o que é o fator acidentário de prevenção (FAP)?

O FAP é o mecanismo que permite à Receita Federal do Brasil (RFB*), aumentar ou diminuir a alíquota de 1% (risco leve), 2% (risco médio) ou 3% (risco grave), que cada empresa recolhe para o financiamento dos benefícios por incapacidade (grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais). Essas alíquotas poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa em relação ao seu segmento econômico. O FAP entrou em vigor em janeiro de 2010.

* À época da publicação da Lei nº 10.666/2003, as contribuições sociais eram administradas pelo INSS. Atualmente são administradas pela Receita Federal do Brasil.

2.3 fonte de dados do FAP

- Registros da Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT), relativos a cada acidente ocorrido, com ou sem afastamento.
- Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de data de despacho do benefício (DDB) no período-base (PB) de cálculo.
- Dados populacionais de empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do Ministério da Previdência Social (MPS), número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.
- Expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente do período-base. Referido dado será utilizado pelo Ministério da Previdência Social para calcular o valor pago a título dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte. Nesses casos, o valor mensal do benefício será multiplicado por 13 (número de prestações pagas no ano) e pelo número de anos da expectativa de sobrevivência, conforme dados da Tábua de Mortalidade do IBGE.

2.4 cálculo do FAP

(Resolução CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010)

O cálculo do FAP será composto pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. A base de dados do FAP será composta por dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizou os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Benefícios utilizados para cálculo do FAP a partir de abril de 2007.

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

B91 – Doença por acidente do trabalho

B92 – Aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho

B93 – Pensão por morte por acidente do trabalho

B94 – Acidente por acidente do trabalho

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ao qual o trabalhador esteja vinculado no momento do acidente, ou àquele em que o agravo esteja diretamente relacionado.

Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde o serviço foi prestado.

2.4.1 Índice de frequência

Indica a incidência de acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio da CAT e os benefícios das espécies acidentárias (B91, B92, B93 e B94) concedidos que não apresentam uma CAT vinculada e, nesses casos, serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

$$F = \frac{(\text{número de CAT}) + (\text{B91} + \text{B92} + \text{B93} + \text{B94 sem CAT}) \times 1000}{\text{Número médio de vínculos}}$$

Obs.1: o número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas do **Tipo de CAT = Inicial**, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento. Esta é a regra que consta da Resolução no 1.316/2010, mas aconselhamos a conferência, em razão de duplicidades existentes no extrato de 2010.

Obs.2: os benefícios (B91, B92, B93 e B94) que estiverem vinculados à CAT registradas devem ser computados apenas para cálculo do Índice de Gravidade.

2.4.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário com mais de 15 dias (B91, B92, B93 e B94), atribuindo-se pesos diferentes para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Este índice é baseado no Sistema Único de Benefícios (SUB*) da Previdência Social.

B93 – Pensão por morte peso 0,50

B92 – Invalidez peso 0,30

B91 – Doença peso 0,10

B94 – Acidente peso 0,10

$$G = \frac{(B91 \times 0,10) + (B94 \times 0,10) + (B92 \times 0,30) + (B93 \times 0,50)}{\text{Número médio de vínculos}} \times 1000$$

A atribuição de pesos diferenciados para morte e invalidez segue indicação da NBR 14.280 – Cadastro de Acidentes do Trabalho Procedimento e Classificação.

* Os Sistemas Sabi e SUB serão substituídos pelo novo Sistema Único Integrado de Benefícios (Suibi).

2.4.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios e o tempo de afastamento em meses ou fração, sendo que benefícios sem data final tem data de fim de ano como base de cálculo.

B91 – doença por acidente do trabalho – o custo é calculado pelo tempo de afastamento em meses e fração de mês, do trabalhador

B92 – aposentadoria por invalidez (parcial ou total) por acidente do trabalho – o custo é calculado fazendo projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

B93 – pensão por morte por acidente do trabalho – o custo é calculado fazendo projeção da expectativa de sobrevida, ou o tempo em permanência como recebedor do benefício dos dependentes habilitados à pensão, a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

B94 – acidente por acidente do trabalho – o custo é calculado fazendo projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

$$C = \frac{\text{Valor total de benefícios} \times 1000}{\text{Massa salarial}}$$

2.4.4 Número de ordem

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da Cnae) para cada um desses três índices.

Este ordenamento somente poderá ser feito pelo Ministério da Previdência Social, em razão de ser necessário o conhecimento de todos os dados acidentários das demais empresas pertencentes ao mesmo Cnae/subclasse. Nesse caso, fica resguardado o sigilo das informações.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa subclasse é dado pela fórmula a seguir:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1);$$

Onde:

n = número de estabelecimentos na subclasse;

Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na subclasse, para cada um dos índices calculados (frequência, gravidade e custo).

A partir dos percentis de ordem, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

2.4.4.1 *nordem no empate*

Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para a formação dos róis (de frequência, gravidade e custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa nesse empate será calculado como posição média dentro desse grupo mediante aplicação da fórmula a seguir:

$$\text{Posição de empate} + [((\text{número de posições empatadas} + 1)/2) - 1]$$

Exemplo: se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo será:

$$200 + [(7 + 1)/2 - 1] = 203$$

2.4.4.1.1 *nordem no empate inicial*

Caso ocorram empates na primeira posição todas as empresas empatadas receberão Nordem = 1, o que implicará percentis de ordem (frequência, gravidade e custo) iguais a zero. Então essas empresas receberão FAP = 0,5000. Esta regra será aplicada ao processamento do FAP 2009, vigência 2010, a partir de 1º de setembro de 2010.

2.4.4.2 *nordem reposicionado*

No processamento dos valores do FAP a partir de 2010 (vigência a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

$$\frac{(\text{Nordem reposicionado anterior}) + [(n - \text{nordem no empate inicial})]}{(n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))}$$

Onde:

n = número de estabelecimentos na subclasse;

Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na subclasse.

Obs.: o nordem reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (nordem no empate inicial)

Exemplo: em um Cnae/subclasse há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam dentro do período-base de cálculo qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada ou concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice (frequência, gravidade e custo). Para esse mesmo rol foi observado que três empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes à de 199 a 201.

O primeiro passo é calcular o nordem de empate inicial das 196 empresas:

$$(196 + 1) / 2 = 98,5$$

Para redistribuir as empresas no espaço linear, fixaremos como norderm reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o norderm 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 serão posicionadas segundo a fórmula de “norderm reposicionado”. Vejamos:

► Posição inicial 197

Norderm reposicionado = 98,5 (por definição)

► Posição inicial 198

Norderm reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167;

Grupo de empate (199 a 201)

► Posição inicial 199

Norderm reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333;

► Posição inicial 200

Norderm reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500;

► Posição inicial 201

Norderm reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 168,1667;

► Posição inicial 202

Norderm reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 185,5833;

► Posição inicial 203

Norderm reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 203,0000.

2.4.5 Índice composto

Criação do Índice Composto (F + G + C), que pondera o percentil de gravidade com 50% de importância, o percentil de frequência com 35% de importância e o percentil de custo com 15% de importância.

Serão fornecidos os norderms observados para cada um dos índices calculados, para cada empresa, o que permitirá o cálculo dos respectivos percentis de ordem. A informação norderm leva em consideração o resultado de cada índice, comparando-o aos índices de todas as empresas em determinada Cnae/subclasse.

Assim sendo, o FAP será obtido pelo resultado da seguinte fórmula:

$$IC = (0,5 \times \text{percentil de ordem de G}) + (0,35 \times \text{percentil de ordem de F}) + (0,15 \times \text{percentil de ordem de C}) \times 0,02$$

Obs.: em caráter excepcional, no primeiro ano de aplicação do FAP (2010), para as empresas que tiveram aumento de suas alíquotas, estas foram majoradas observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em 75% da parte do índice apurado que excedeu a um. Esse desconto de 25% foi também mantido para o FAP de 2011, por meio da Resolução no 1.316/2010.

2.5 Bonificação do FAP (bônus)

A aplicação da fórmula do IC (Índice Composto) resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bônus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

$$FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$$

Obs.: para o processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bônus). As empresas que não apresentarem acidentalidade terão direito ao desconto de 50%, por definição.

2.6 Majoração do FAP (malus)

A partir do processamento em 2010, vigência 2011, o FAP não será aplicado no intervalo de 1 a 2 em sua totalidade. O valor do IC deve ser ajustado para a faixa do malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação dessa fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% (mencionada no subitem 4.5) no valor do IC calculado:

$$FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$$

Obs.1: caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Nesses casos, a fórmula de interpolação do malus não se aplica.

Obs.2: se os casos de morte ou invalidez forem decorrentes de acidente de trabalho tipificado como acidente de trajeto, fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus.

2.7 Bloqueio do FAP

(Resolução CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010).

As travas do FAP não entram na sua fórmula de cálculo, portanto não podem interferir no aumento ou na diminuição de sua alíquota. As travas só serão objeto de observação pela Previdência Social caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, ou rotatividade funcional acima da média nacional.

2.7.1 Bloqueio de mortalidade ou invalidez permanente

Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000.

Da mesma forma, a empresa que apresentar casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não

aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte. Contudo, se os casos de morte ou invalidez permanente forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus.

2.7.2 Bloqueio de rotatividade

Não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade de trabalhadores inscritos no seu CNPJ for superior a 75%, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de saúde e segurança do trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra (Resolução CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010).

taxa média de rotatividade do CNPJ - consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

$$\text{Taxa de rotatividade anual} = \text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano) / número de vínculos no início do ano} \times 100 \text{ (cem)}$$

Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

$$\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos dois últimos anos do período base de cálculo do FAP.}$$

2.7.3 Demonstrativo de investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho

Formulário eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social e acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS <www.mps.gov.br> e da Receita Federal do Brasil (RFB) <www.receita.fazenda.gov.br> que deverá ser utilizado pela empresa somente no caso desta ter sua bonificação (FAP menor que "1") travada no caso de mortalidade ou invalidez permanente ou no caso de rotatividade acima de 75% (Portaria Interministerial nº 451, de 23 de setembro de 2010).

Atenção: o formulário deverá ser transmitido no período de 1º de outubro de 2010 até 1º de novembro de 2010.

O formulário deverá conter a síntese descritiva sobre:

- I) Constituição e funcionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) ou comprovação de designação de trabalhador, conforme previsto na Norma Regulamentadora (NR) nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- II) As características quantitativas e qualitativas da capacitação e do treinamento dos empregados.
- III) A composição do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Sesmt), conforme previsto na NR nº 4 do Ministério do Trabalho e Emprego.

IV) A análise das informações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme previsto na NR nº 9 e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme previsto na NR nº 7, realizados no período-base que compõe a base de cálculo do FAP processado.

V) O investimento em Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), em Equipamento de Proteção Individual (EPI) e a melhoria ambiental.

VI) A inexistência de multas, decorrentes da inobservância das Normas Regulamentadoras, junto às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) do Ministério do Trabalho e Emprego.

O formulário deverá ser preenchido, impresso, datado e assinado pelo representante legal da empresa e protocolado no Sindicato dos Trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, o qual homologará o documento em campo próprio, impreterivelmente, até o dia 17 de novembro de 2010, também de forma eletrônica, na página da Previdência Social.

Ao final do processo do requerimento de suspensão do impedimento da bonificação, a empresa conhecerá o resultado mediante acesso restrito, com senha pessoal, na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB.

O demonstrativo impresso e homologado deverá ser arquivado pela empresa por cinco anos, podendo ser requisitado para fins da auditoria da RFB ou da Previdência Social.

2.8 Periodicidade do FAP

Para o cálculo anual do FAP serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizou os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

O quadro a seguir mostra os anos em que o banco de dados do FAP é utilizado para seu cálculo.

Observa-se que o FAP a ser aplicado em 2011 já terá ao final do ano de 2009 sua compilação de dados fechada. Apenas será informado em setembro de 2010.

Isso significa que caso haja intenção em 2010 de adotar medidas que possam intervir no FAP e torná-lo mais amigável, a repercussão delas só será considerada em 2012, e ainda assim de forma parcial, pois o FAP que será aplicado nesse ano carrega dados do ano de 2009.

Medidas adotadas em 2010 e mantidas em 2011 poderão se eficazes, gerar amplos efeitos positivos quanto ao valor do FAP apenas em 2013.

O conhecimento dessa cronologia é importante, pois exige que haja rápida ação em adotar medidas para mitigar os efeitos negativos do FAP. Isso se aplica tanto para empresas que no ano de 2010 irão conviver com FAP aceitáveis, e que para mantê-lo necessitam da continuidade das medidas de controle, como e especialmente para aquelas empresas em que o valor do FAP de 2010 foi penoso e que certamente desejam reverter este quadro.

Assim, todo retardo na adoção de medidas de implantação/implementação para redução de número de eventos previdenciários que impactam no FAP (doenças ocupacionais, CAT, benefícios B91 incontestados pelas empresas junto as APS), resulta no atraso da possibilidade de implantação das metas de redução do FAP.

Banco de dados					
Vigência	2007	2008	2009	2010	2011
2010	Abril	Dezembro			
2011		Janeiro	Dezembro		
2012			Janeiro	Dezembro	
2013				Janeiro	Dezembro

2.9 contestação do FAP

(Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, e Portaria Interministerial nº 451, de 23 de setembro de 2010)

O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSO*) da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS) do Ministério da Previdência Social, de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB.

A contestação deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de **1º de novembro de 2010 a 30 de novembro de 2010**

Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de **30 (trinta dias)**, contados da data da publicação do resultado no *Diário Oficial da União*, o qual deverá ser encaminhado de forma eletrônica e será examinado em caráter terminativo pela Secretaria de Políticas de Previdência Social.

O processo administrativo do FAP tem **efeito suspensivo** (art. 202-B do Decreto nº 3.048/1999).

O resultado do julgamento proferido pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional e do recurso proferido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, serão publicados no *Diário Oficial da União* e o inteiro teor das decisões será divulgado no sítio da Previdência Social, na rede mundial de computadores, com acesso restrito à empresa.

Se do julgamento da contestação resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da impugnação interposta.

* Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional: Ministério da Previdência Social – Esplanada dos Ministérios, Bloco F, sala 723 – CEP: 70.059-900 – (61) 2021-5236.

2.10 declaração do FAP na SEFIP/GFIP

(Ato Declaratório Executivo SRF nº 3, de 18 de janeiro de 2010)

Para a operacionalização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), o preenchimento do campo “FAP” deverá ser feito com duas casas decimais, sem arredondamento.

Até a adequação do Sefip, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo sistema do MPS deverá ser desprezada e preenchida manualmente, devendo o valor do FAP a ser aplicado conter quatro casas decimais para o cálculo correto da contribuição de que trata o art. 202 do Decreto nº 3.048/1999.

Para as empresas optantes pelo Simples e Matrícula CEI têm, por definição, FAP = 1,0000

2.11 não informação da atividade preponderante na GFIP pela empresa ou incorreções no cadastro da Receita Federal do Brasil

Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção.

2.12 inexistências de acidentes ou doenças no período

Quando a empresa não apresentar, no período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição.

Obs.: ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independentemente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2010 (vigência 2011) e a partir de 1º de setembro de 2010 nos dados divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010).

2.13 CNAE/subclasse com até cinco empresas e empresas filantrópicas e optantes pelo simples nacional

O princípio de distribuição de bônus e malus para empresas contidas em uma subclasse Cnae que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a cinco fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em subclasse Cnae contendo número igual ou inferior a cinco empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas optantes pelo Simples e entidades filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro.

2.14 micros e pequenas empresas (MPÉ) e FAP

O FAP não representará impacto para as empresas que sejam optantes do SIMPLES Nacional porque não há recolhimento da alíquota referente ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (RAT). O Simples é uma condição temporária, uma vez não enquadrada nessa condição o FAP poderá ser aplicado, inclusive sobre períodos anteriores ao desenquadramento da empresa no Simples.

O FAP será divulgado para todas as empresas, independentemente de opção de regime tributário, pois quando a empresa deixar de se enquadrar no Simples, informará na GFIP o seu FAP previamente divulgado, como assim o farão as demais empresas.

2.15 declaração do risco ambiental do trabalho (RAT)

A contribuição prevista no RAT será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

- a)** a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- b)** a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- c)** a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e diversas atividades econômicas deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos
- d)** os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembléias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e
- e)** a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição “7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária” constante da relação mencionada no caput deste inciso;

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

- a)** apurado na empresa ou no órgão do poder público, o mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, considerar-se-á como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;
- b)** não serão considerados os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio, para a apuração do grau de risco, assim entendidas aquelas que auxiliam ou complementam indistintamente as diversas atividades econômicas da empresa, tais como serviços de administração geral, recepção, faturamento, cobrança, contabilidade, vigilância, dentre outros;

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I;

IV - verificado erro no autoenquadramento, a RFB adotará as medidas necessárias à sua correção e, se for o caso, constituirá o crédito tributário decorrente.

OBS: ver art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 03 de novembro de 2010.

2.16 o que fazer para reduzir a contribuição à previdência?

É preciso começar agora a investir na redução da incidência de acidentes e doenças ocupacionais. Identificar os perigos existentes no processo produtivo e implementar medidas de correção que diminuam os riscos de acidentes e doenças do trabalho. Além disso, a gestão da informação de SST da empresa é imprescindível para se conhecer sua real situação e atuar preventivamente nos acidentes e doenças que possam estar relacionados ao FAP/NTEP. Essas ações irão propiciar uma indústria mais segura e saudável e contribuir para a redução de custos com SST.

2.17 como começar?

1. Conheça os benefícios acidentários relacionados à sua empresa, preferentemente por meio de consultas sistemáticas ao *site* da Previdência Social.
2. Apresente as contestações necessárias e de forma tempestiva, seja por meio de recurso ao CRPS, seja pelo requerimento a APS.
3. Realize um diagnóstico dos problemas de segurança e saúde do trabalho que mais geram os benefícios previdenciários, relacionando-os com setores/cargos em que a concessão do benefício apareça de forma mais prevalente.
4. Elabore um plano de ação priorizando os principais problemas evidenciados por meio do diagnóstico e os setores/cargos em que esses problemas são mais significativos.
5. Implante melhorias nesses setores/cargos a partir do plano de ação.
6. Monitore essas melhorias, para verificar sua eficácia, por meio das consultas sistemáticas ao *site* do INSS; essas consultas deverão mostrar números mais reduzidos de benefícios acidentários relacionados aos setores/cargos em que as melhorias foram realizadas.
7. Utilize indicadores de desempenho que mostrem índices relativos a benefícios acidentários e sua frequência mensal (associados ou não a números de emissão de CATs).
8. Disponha de um sistema de gestão de afastamentos para monitorar tanto os de curto e longo prazo (menor ou maior de 15 dias).
9. Controle todos os atestados e CATs emitidos para evidenciar a sua pertinência quanto à realidade e à necessidade de encaminhamento ao INSS.

Como tanto o desempenho da empresa como de todo o setor será avaliado, se os empresários de um mesmo segmento investirem na redução dos problemas de segurança e saúde do ambiente de trabalho poderão reduzir o número de benefícios acidentários vinculadas à sua empresa, reduzindo assim o seu FAP, e consequentemente à sua atividade econômica, e dessa forma reduzir o valor do RAT (antigo SAT) vinculado ao CNAE do seu segmento econômico.

2.18 embasamento legal do FAP

O embasamento legal é dado pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 maio de 2003, pelo Decreto nº 3.048 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social), de 6 de maio de 1999, Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010, Portaria Interministerial nº 451, de 23 de setembro de 2010, Portaria Interministerial nº 329, de 10 de dezembro de 2009, e Ato Declaratório Executivo SRF nº 3, de 18 de janeiro de 2010.

ANEXOS

ANEXO A – Juntas de recurso e câmaras de julgamento do CRPS/INSS (NTP)

conselho de recursos da previdência social

Juntas de recurso

1ª JR/AM

Presidente: Iara Rosa Mendonça
Av. Sete de Setembro, 280 – 9º andar – Centro – Manaus/AM
CEP 69.005-140 – (92) 3621-7127 | 3621-7128

2ª JR/CE

Presidente: Lyslane Gomes de Mello Carvalho
Rua Major Facundo, 253 – 2º andar – Centro – Fortaleza/CE
CEP 60.025-100 – (85) 3226-7330 | 3231-0785

1ª CA/2ª JRPS – Sobral/CE

Responsável: Elisete Neri De Azevedo
Rua Afonso Magalhães, 322 – Derby Club – Sobral/CE
CEP 62.042-210 – (88) 3677-8400

3ª JR/PE

Presidente: Maria José Alves
Rua João Fernandes Vieira, 190 – Ed. Celso, 3º andar – Recife/PE
CEP 50.050-200 (81) 3222-6776 | 3221-8471 | 3221-8564

4ª JR/BA

Presidente: Darci Borges Alves de Sousa
Rua José Gonçalves, s/n. – 1º andar – Ed. Octacílio Gualberto – Salvador/BA
CEP 40.020-290 (71) 3322-6981 | 3320-7660 | 3320-7658

5ª JR/DF

Presidente: Ana Cristina Evangelista
SAS - Qd.4 - Bl. K - 8º andar – Brasília/DF
CEP 70.070-924 - (61) 3433-9845 | 3224-9859 | 3433-9898

6ª JR/GO

Presidente: Augusto Brito Filho
Av. Anhangüera, 3712 – 17º andar – Ed. Palácio do Comércio – Goiânia/GO
CEP 74.039-900 – (62) 3212-1398 | 3212-0252 | 3212-0254 | 3212-0126

7ª JR/MG

Presidente: Sueli Silva Rocha
Avenida Amazonas, 266 10ª andar – Centro Belo Horizonte/MG
CEP 30.180-001 – (31) 3249-4667 | 3249-4665 | 3249-4662 | 3249-4661 | 3249-4626

8ª JR/MG

Presidente: Sérgio Campos Vianna
Avenida Amazonas, 266 – 10ª andar – Centro – Belo Horizonte/MG
CEP 30.180-001 – (31) 3249-4659 | 3249-4642 | 3249-4644

9ª JR/MG

Presidente: Ilza Valentim Sabino da Silva
Galeria Ali Halfeld, 16 – 3º andar – Juiz de Fora/MG
CEP 36.010-190 – (32) 3257-5119 | 3257-5185 | 3215-7648

10ª JR/RJ

Presidente: Fábio Zambitte Ibrahim
Av. Almirante Barroso, 54 – 16º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.031-000 – (21) 2262-5671 | 2262-8355 | 2262-6013

11ª JR/RJ**Presidente:** Moema de Passos Lobo e Campos

Rua Pedro Lessa, 36 – 3º andar – Castelo – Rio do Janeiro/RJ

CEP 20.030-030 – (21) 2272-3657 | 2272-3454 | 2272-3541

12ª JR/RJ**Presidente:** Maria das Graças Miranda Pinto Martins

Av. Almirante Barrozo, 54 – 11º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ

CEP 20.031-000 – (21) 2240-7136 | 2240-3729

13ª JR/SP**Presidente:** Doriene Azevedo de Góes

Viaduto Santa Efigênia, 266 – 11º andar – Centro – São Paulo/SP

CEP 01.033-050 – (11) 3544-3356 | 3544-3358

1ª CA – São Jose do Rio Preto/SP**Responsável:** Iveraldo Antonio Malavazzi

Av. Bady Bassit, 3268 – 4º andar – São Jose do Rio Preto –SP

CEP 15.025-000 – Fone: (17) 3121-2471

2ª CA – São Bernardo do Campo/SP**Responsável:**

Av. Newton Monteiro de Andrade, 140 – São Bernardo do Campo –SP

CEP 97.253-700 – Fone: (11) 4330-5436

14ª JR/SP**Presidente:** Olison dos Reis Silva Júnior

Viaduto Santa Efigênia, 266 – 6º andar – Centro – São Paulo/SP

CEP 01.033-050 – (11) 3544-3424

1ª CA – São Jose do Rio Preto/SP**Responsável:** José Henrique Pereira De Souza

Av. Bady Bassit, 3268 – 4º andar – São Jose do Rio Preto/SP

CEP 01.207-000 – (17) 33121-2471

15ª JR/SP**Presidente:** Suely Aparecida Eloy

Rua Azarias Leite, 175 – 2º andar – Centro – Bauru/SP

CEP 17.010-250 – (14) 3222-7911

16ª JR/PR**Presidente:** Maria Margarida Buerger

Rua Cândido Lopes, 270 – 10º andar – Centro – Curitiba/PR

CEP 80.020-060 – (41) 3233-3793 | 3322-2770 | 3322-2995 | 3322-3048

17ª JR/SC**Presidente:** Rosania Costa

Praça Pereira de Oliveira, 64 – Ed. Emedaux – 4º andar – Sala 404 e 1004 – Florianópolis/SC

CEP 88.010-540 – (48) 3298-8206 | 3298-8212 | 3298-8193

18ª JR/RS**Presidente:** Paulo Henrique Flores Riefefel

Rua Gerônimo Coelho, 12, Salas 1314/1321 – Centro – Porto Alegre/RS

CEP 90.010-241 – (51) 3208-5365 | 3208-5364

19ª JR/MA**Presidente:** Rita Carlota Lima Barreto do Nascimento

Rua de Nazaré, 316 – Centro – São Luís/MA

CEP 65.010-410 – (98) 3221-1620

20ª JR/PI

Presidente: Francisco Carlos de Moura Luz
 Rua David Caldas, 113 – 2º andar – Centro – Teresina/PI
 CEP 64.018-600 – (86) 3216-3070 – ramais 203 e 209

21ª JR/PB

Presidente: José Antonio Coelho Cavalcanti
 Av. Dom Pedro I, 215 – 1º andar – João Pessoa/PB
 CEP 58.013-000 – (83) 3241-7948

22ª JR/MS

Presidente: Edi Floriano Ralho
 Rua 26 de Agosto, 426 – 2ª sobreloja – Centro – Campo Grande/MS
 CEP 79.002-080 – (67) 4009-7630 | 4009-7719

23ª JR/MT

Presidente: Maria Virginia Brunca
 Av. Getúlio Vargas, 553 – 4º andar – Centro – Cuiabá/MT
 CEP 78.005-600 – (65) 3928-1684 | 3928-1683 | 3928-1699

24ª JR/ES

Presidente: Cristina Maria Straessli Pinto
 Av. Presidente Getúlio Vargas, 275 – 1º andar – Ed. Elói Chaves – Centro – Vitória/ES
 CEP 29.020-030 – (27) 3222-4373 | 3222-2199

25ª JR/SE

Presidente: Roberto Calazans de Mello
 Av. Dr. Carlos Firpo, 147 – 8ª andar – Centro – Aracaju/SE
 CEP 49.010-250 – (79) 3205-9266 | 3205-9277

26ª JR/AL

Presidente: José Judite da Rocha Pereira
 Rua Engenheiro Roberto Gonçalves, 149 – 6º andar – Centro – Maceió/AL
 CEP 57.020-905 – (82) 3216-4169 | 3216-4168 | 3216-4170

27ª JR/RN

Presidente: Maria Aparecida de Oliveira
 Rua Apodi, 2150 – 11º andar – Cidade Alta – Natal/RN
 CEP 59.020-130 – (84) 3216-5269 | 3216-5081 | 3211-5046

28ª JR/PA

Presidente: Maria Sodrelina das Neves Monteiro
 Travessa Dr. Moraes esquina com Av. Nazaré, s.n. – 8º andar – Ed.
 Costa e Silva (Anexo) – Centro – Belém/PA
 CEP 66.035-170 – (91) 3216-5390 | 3216-5129 | 3216-5387

29ª JR/RO

Presidente: Francisco Raimundo da Silva Neto
 Rua Jose de Alencar, 2613 – Centro – Porto Velho/RO
 CEP 76.801-036 – (69) 3216-7475 | 3216-7400

câmaras de julgamento**1ª Ca/DF**

Presidente: Isaura Moreira Pires
 SAS – Qd.4 – Bl. K – 8º andar – Brasília/DF
 CEP 70.070-924 – (61) 3433-9814 | 3433-9812

2ª Caj/DF

Presidente: Livia Valéria Lino Gomes

SAS – Qd.4 – Bl. K – 10º andar – Brasília/DF

CEP 70.070-924 – (61) 3433-9831 | 3433-9795

3ª Caj/DF

Presidente: Maria Alves Figueiredo

SAS – Qd.4 – Bl. K – 10º andar – Brasília/DF

CEP 70.070-924 – (61) 3433-9838 | 3433-9835

4ª Caj/DF

Presidente: Paulo Sérgio C. Ribeiro

SAS – Qd.4 – Bl. K – 9º andar – Brasília/DF

CEP 70.070-924 – (61) 3433-9808 | 3433-9766

ANEXO B – Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991 (NTF)

capítulo II – DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

seção I – das espécies de prestações

[...]

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

[...]

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo

exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. **(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)**

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)**

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. **(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)**

Art. 22 A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. **(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)**

Art. 23 Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

[...]

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

[...]

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)**

ANEXO C - decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (NTP)

Atualizações:

Decreto nº 3.265, de 1999
Decreto nº 3.452, de 2000
Decreto nº 3.668, de 2000
Decreto nº 4.729, de 2003
Decreto nº 5.699, de 2006
Decreto nº 6.042, de 2007
Decreto nº 6.496, de 2008
Decreto nº 6.722, de 2008
Decreto nº 6.857, de 2009
Decreto nº 6.939, de 2009
Decreto nº 6.957, de 2009
Decreto nº 7.126, de 2010

CAPÍTULO ÚNICO - DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

seção II - do conselho de recursos da previdência social

subseção I - da composição

[...]

Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**

§ 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:

I – vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários; **(Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010)**

II – quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial; **(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**

III – **(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)**

IV – Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.857, de 2009)**

§ 2º O CRPS é presidido por representante do Governo, com notório conhecimento da legislação previdenciária, nomeado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos do órgão. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)**

§ 3º **(Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000)**

§ 4º As Juntas e as Câmaras, presididas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social é de dois anos, permitida a recondução, atendidas às seguintes condições: **(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)**

I – os representantes do Governo são escolhidos entre servidores federais, preferencialmente do Ministério da Previdência Social ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído e notório conhecimento da legislação previdenciária, que prestarão serviços exclusivos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem; **(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)**

II – os representantes classistas, que deverão ter escolaridade de nível superior, exceto representantes dos trabalhadores rurais, que deverão ter nível médio, são escolhidos dentre os indicados, em lista tríplice, pelas entidades de classe ou sindicais das respectivas jurisdições, e manterão a condição de segurados do Regime Geral de Previdência Social; e **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

III – o afastamento do representante dos trabalhadores da empresa empregadora não constitui motivo para alteração ou rescisão contratual.

§ 6º A gratificação dos membros de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos será definida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. **(Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)**

I – o Presidente do Conselho definirá o número de sessões mensais, que não poderá ser inferior a dez, de acordo com o volume de processos em andamento;

II – a gratificação de relatoria por processo relatado com voto corresponderá a um cinquenta avos do valor da retribuição integral do cargo em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior prevista para o presidente da câmara ou junta a que pertencer o conselheiro; e

III – o valor total da gratificação de relatoria do conselheiro não poderá ultrapassar o dobro da retribuição integral do cargo em comissão previsto para o presidente da câmara ou junta que pertencer.

§ 7º Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, poderão ser cedidos para terem exercício no Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do respectivo cargo de origem, inclusive os previstos no art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, exceto quando decorrente de renúncia voluntária, não poderá ser novamente designado para o exercício desta função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento. **(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)**

§ 10. O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.496, de 2008)**

§ 11. (Revogado pelo Decreto nº 6.857, de 2009)

Art. 304. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social aprovar o Regimento Interno do CRPS. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).**

LIURO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337 O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

I – o acidente e a lesão;

II – a doença e o trabalho; e

III – a causa mortis e o acidente.

§ 1º O setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social reconhecerá o direito do segurado à habilitação do benefício acidentário.

§ 2º Será considerado agravamento do acidente aquele sofrido pelo acidentado quanto estiver sob a responsabilidade da reabilitação profissional.

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)**

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)**

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 10 Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)**

§ 11 A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 12 O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no § 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)**

§ 13 Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

ANEXO D – RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006 (NTP)

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resolução CNPS nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006 (NTP)

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNPS, em sua 118ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de fevereiro de 2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Considerando a necessidade de se conferir estímulo ao desenvolvimento econômico via redução de custos e fomento ao trabalho saudável.

Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Social desde a edição da Resolução nº 1.236, de 28 de abril de 2004, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializara acurácia do método e suprimir redundâncias, resolve:

1. O anexo da Resolução nº 1.236, de 2004, passa a vigorar com a redação dada pelo anexo a esta Resolução.
2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Presidente

Publicada no DOU de 21/02/06, seção 1, pág. 134

ANEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO – NTEP e o FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO – FAP

1 Introdução

Os acidentes de trabalho afetam a produtividade econômica, são responsáveis por um impacto substancial sobre o sistema de proteção social e influenciam o nível de satisfação do trabalhador e o bem estar geral da população. No Brasil, os registros indicam que ocorrem três mortes a cada duas horas de trabalho e três acidentes a cada minuto de trabalho. Isso apenas entre os trabalhadores do mercado formal, considerando o número reconhecidamente subestimado de casos para os quais houve notificação de acidente do trabalho, por intermédio da Comunicação do Acidente do Trabalho – CAT.

Estima-se que a ausência de segurança nos ambientes de trabalho no Brasil tenha gerado, no ano de 2003, um custo de cerca de R\$32,8 bilhões para o país. Deste total, R\$8,2 bilhões correspondem a gastos com benefícios acidentários e aposentadorias especiais, equivalente a 30% da necessidade de financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS verificado em 2003, que foi de R\$ 27 bilhões. O restante da despesa corresponde à assistência à saúde do acidentado, indenizações, retraining, reinserção no mercado de trabalho e horas de trabalho perdidas.

Isso sem levarem consideração o sub-dimensionamento na apuração das contas da Previdência Social, que desembolsa e contabiliza como despesas não acidentárias os benefícios por incapacidade, cujas CAT não foram emitidas. Ou seja, sob a categoria do auxílio doença não ocupacional, encontra-se encoberto um grande contingente de acidentes que não compõem as contas acidentárias.

Parte deste “custo segurança no trabalho” afeta negativamente a competitividade das empresas, pois ele aumenta o preço da mão-de-obra, o que se reflete no preço dos produtos. Por outro lado, o incremento das despesas públicas com previdência, reabilitação profissional e saúde reduz a disponibilidade de recursos orçamentários para outras áreas ou induz o aumento da carga tributária sobre a sociedade.

De outro lado, algumas empresas afastam trabalhadores, e muitas vezes os despedem logo após a concessão do benefício. Com isso, o trabalhador se afasta, já sendo portador de doença crônica contraída no labor, e o desemprego poderá se prolongar na medida em que, para obter o novo emprego, será necessária a realização do exame admissional, no qual serão eleitos apenas aqueles considerados como “aptos” e, portanto, não portadores de enfermidades.

Nesse escopo, não se pode abstrair a importância de uma correta política de financiamento dos benefícios previdenciários. Pela legislação vigente, os benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a aposentadoria especial são financiados com as alíquotas de 1, 2, ou 3% incidentes sobre a remuneração paga pela empresa aos seus empregados e trabalhadores avulsos, conforme o ramo da atividade. No caso dos trabalhadores sujeitos aos riscos que ensejam a aposentadoria especial, há, ainda, um adicional de 6,9 ou 12% incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores expostos a condições que ensejam a concessão desse benefício.

As contribuições de 1, 2 ou 3%, antes referidas, são pagas conforme o ramo da atividade econômica, independentemente da qualidade de seu ambiente de trabalho. Vale dizer: se uma empresa da indústria de transformação investe na melhoria do ambiente de trabalho, eliminando ou reduzindo os riscos existentes, esta mesma empresa pagará a mesma contribuição que outra empresa que não faz nenhum investimento.

Há consenso quanto à necessidade de se conferir aos empregadores previdentes em matéria de segurança e saúde do trabalho – SST um incentivo tributário como vantagem competitiva; ganho de imagem mercadológica e, fundamentalmente, retorno econômico devido a gestão dos riscos ocupacionais dentro da política de responsabilidade social da empresa.

Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitando às empresas reduzir a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mais conhecido como Seguro contra Acidentes do Trabalho, ou impondo-lhes uma majoração. O dispositivo prevê que as alíquotas de 1, 2 ou 3% poderão ser reduzidas à metade ou duplicadas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

2 Antecedentes

A medida não é propriamente novidade na legislação previdenciária. A lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, em seu art. 4º, dispunha que a empresa cujo índice de acidente de trabalho fosse superior à média do respectivo setor sujeitar-se-ia a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (§3º do art. 22), possibilitava ao Ministério da Previdência Social alterar o enquadramento da empresa, para fins de contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Essas disposições, contudo, nunca chegaram a ser implementadas, em face, sobretudo, de ausência de bases sólidas que pudessem aferir, com fidedignidade, a realidade ambiental da empresa.

O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, mediante a Resolução nº 1.101, de 16 de julho de 1998, aprovou uma sistemática para elaboração de indicadores de acidente de Trabalho, consubstanciada no documento “Metodologia para Avaliação e Controle dos Acidentes de Trabalho”, com o objetivo de identificar os ramos de atividade econômica em que se verificava um nível mais elevado de riscos no ambiente de trabalho, bem como o de aperfeiçoar o enquadramento dos ramos de atividade econômica por grau de risco para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Para tanto, foram definidos três indicadores: índice frequência, índice de gravidade e índice de custo. Entretanto, embora diversos exercícios tivessem sido realizados, a metodologia não chegou a ser implementada, sobre tudo por se basear nos acidentes notificados, o que penalizaria as empresas cumpridoras da obrigação de notificar o acidente e beneficiaria aquelas descumpridoras dessa obrigação.

3 objetivo

A Lei 10.666, de 2003, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão flutuar entre a metade e o dobro, de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Ou seja, empresas, que investirem em prevenção de acidentes de trabalho, poderão receber até 50% de redução dessa alíquota ou, em dimensão oposta, se onerarem em até 100%.

Trata-se, portanto, da instituição de um fator, ora denominado Fator Acidentário Previdenciário – FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa na classe do Código Nacional da Atividade Econômica – CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve flutuar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0, considerando gravidade, frequência e custo, por definição legal.

4 a classificação internacional de doença – CID como novo parâmetro

A questão da sonegação da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT é assunto complexo e demarcado por aspectos políticos, econômicos e sociais, para o qual nenhuma única explicação é suficiente. Dentre as principais destacam-se as seguintes:

- i) Como o acidente/doença ocupacional é considerado socialmente derogatório, evita-se que o dado apareça nas estatísticas oficiais;
- ii) para que não se possa reconhecer estabilidade no emprego de um ano de duração a partir do retorno do trabalhador;
- iii) para se ter liberdade de poder despedir o trabalhador a qual quer tempo;
- iv) para não se depositar a contribuição devida de 8% do salário, em conta do FGTS, correspondente ao período de afastamento;
- v) para não se reconhecer presença de agente nocivo causador da doença do trabalho ou profissional e, para não se recolher a contribuição específica correspondente ao custeio da aposentadoria especial para os trabalhadores expostos aos mesmos agentes.

Tais evidências descredenciam a CAT como único elemento primário epidemiológico, principalmente para doenças crônicas, e caso fosse utilizada, beneficiaria o seu sonegador, em detrimento das empresas que têm desenvolvido ações efetivas de proteção do trabalhador, bem como serviria como incentivo à subnotificação.

Na busca de outro elemento primário que pudesse embasar uma nova metodologia, após a análise de dados sobre acidentes e doenças ocupacionais e dos seus problemas, identificou-se que, em cada processo de solicitação de benefício junto à Previdência Social, existe um dado requerido obrigatoriamente, que é o registro do diagnóstico (CID-10) do problema de saúde que motivou a solicitação.

Esse diagnóstico, de acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, é padronizado e codificado, recebendo o nome de Classificação Internacional de Doenças – CID, que se encontra atualmente na 10ª Revisão. Esse dado é preenchido pelo médico que prestou o atendimento, sendo de responsabilidade médica e exigido para a concessão de benefício, seja ocupacional ou não.

Assume-se que o diagnóstico (CID-10) motivador da incapacidade, como elemento primário, seja menos sujeito à sonegação e independe do desejo/poder do empregador sobre a informação dos dados, bem como está intrinsecamente relacionado à incapacidade laboral, à entidade mórbida. A CID-10 está vinculada a responsabilidade, pessoal, médica e oferecendo o menor grau de manipulação, conseqüentemente, uma maior segurança jurídica.

A CID-10 não padece dos vícios da CAT uma vez que independe da comunicação da empresa. Se o segurado fora cometido de uma doença ou lesão e estas implicarem a incapacidade para o exercício de sua atividade, o benefício será concedido pela Previdência Social, independentemente de qualquer manifestação da empresa. A comunicação dessas tão-somente influencia na caracterização da natureza da prestação pelo INSS como acidentária ou previdenciária.

5 fonte de dados

Este estudo foi realizado com dados provenientes dos registros de concessão de benefícios previdenciários que constam no Sistema Único de Benefícios – SUB do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; com dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS do Ministério da Previdência Social – MPS, referentes ao período de 2000 a 2004, bem como pela tabela de expectativa de vida do Instituto Brasileiro de Estatística e Atuária – IBGE.

6 Método

As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de contribuição ao SAT, bem como valores devidos ao INSS.

A CNAE é definida pela Comissão Nacional de Classificação de Atividades Econômicas – CONCLA – que é estruturada por 17 seções (01 letra), 65 divisões (02 dígitos), 611 classes (04 dígitos) e 1163 subclasses (07 dígitos). Essa segmentação de atividades econômicas está em concordância com os padrões internacionais definidos pela União das Nações Unidas¹ em sua terceira revisão da International Standard Industrial Classification of all Economic Activities – ISIC Rev.3. Adotou-se a CNAE – classe preponderante da empresa como referência de atividade econômica para fins epidemiológicos, que também é usado pela Previdência Social brasileira para fins de definição do quantum tributário ao custeio do acidente do trabalho.

Quando as empresas possuem mais de um estabelecimento e cada um se cadastra perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou CNPJ em distintos CNAE, define-se o CNAE da empresa, pelo conceito de CNAE preponderante, como sendo aquele CNAE cujo grau de risco (leve, médio e grave) possui a maioria dos trabalhadores registrados no CNIS.

Em regra, os riscos da área industrial não são compartilhados pelos trabalhadores administrativos e vice-versa. Há trabalhadores da empresa que não estão expostos aos mesmos fatores de riscos.

Esse conceito de CNAE preponderante assume relevância epidemiológica porque controla a situação acima exposta. O controle acontece em perspectivas qualitativa e estatística ao estabelecer que os fatores de riscos do CNAE preponderante atuam sobre a maioria dos trabalhadores da empresa, ainda que isoladamente e em minoria alguns trabalhadores não estejam expostos.

Assim, por exemplo, caso a empresa empregadora tenha duas filiais – uma, CNAE industrial; outra, CNAE comercial –, muito comum em empresas grandes, será considerado o CNAE preponderante da empresa aquele que possuir maior número de empregados.

Ademais essa população exposta está distribuída por milhões de empresas – grandes, médias e pequenas; públicas e privadas – para os 04 setores macroeconômicos (agricultura, indústria, comércio e serviço) segundo a mesma regra de preponderância; está localizada em todas as regiões geográficas do país; é composta por trabalhadores de todas as etnias, classes sociais, níveis de escolaridade, religiões e credos, habitantes de zonas rurais e metropolitanas, de múltiplos costumes culturais e, obviamente, por homens e mulheres de todas as faixas etárias.

Todas as entidades mórbidas causadoras dos benefícios incapacitantes para o trabalho foram analisadas – temporários e permanentes, tipo auxílio doença previdenciário (B31), auxílio doença acidentário (B91), aposentadoria por invalidez previdenciária (B32), aposentadoria por invalidez acidentária (B92) segundo os capítulos da Classificação Internacional de Doenças, décima revisão (CID-10), exceto capítulos 15, 16, 17, 18, 20 e 21 por não comporem o perfil mórbido ocupacional que se deseja estudar.

Utiliza-se a codificação de CID-10 ao nível de três dígitos, posteriormente agregados conforme os 152 agrupamentos definidos pela CID 10, excetuando-se os 57 agrupamentos dos capítulos 15, 16, 17, 18, 20 e 21. Os dados populacionais oriundos do CNIS referem-se aos trabalhadores com vínculos formais de emprego cadastrados e atualizados, mensalmente, por força legal pelas empresas empregadoras.

Houve, ainda, a exclusão dos agrupamentos CID-10 (B20-B24), doença pelo vírus da imunodeficiência humana, e (C00-D48), neoplasias, devido à complexa etiologia e ao forte estigma social. Tais agrupamentos deverão ser objeto de novos estudos por parte do MPS.

¹ Statistical Papers Series M, Nº 4. Rev. 3 (New York, 1990)

Os dados do SUB e CNIS estão apresentados na tabela 1, seguinte:

tabela 1 – grandes números nacionais oriundos do CNIS e SUB

	2000	2001	2002	2003	2004	Estatística		
						Total	Média	Desvio Padrão
Vínculo Médio ¹	20.830.398,25	21.906.126,25	22.469.444,08	24.077.537,17	24.223.713,33	-	22.701.443,82	1.024.344,79
Concessão Previdenciária ²	2.938.029	2.878.214	3.902.652	3.575.818	4.031.583	17.326.296,00	3.465.259,20	450.911,88
Concessão Previdenciária ³	1.058.522	1.061.216	1.659.569	1.705.877	2.123.863	7.609.047,00	1.521.809,40	382.278,16
Concessão Previdenciária ⁴	926.134	931.002	1.472.624	1.515.382	1.986.582	6.831.724,00	1.366.344,80	377.149,77
Concessão Previdenciária sob Estudo ⁵	449.802	503.109	775.730	746.995	964.706	3.440.342,00	688.068,40	166.238,58

¹ Soma dos vínculos de empregados declarados mês-a-mês no CNIS pelas empresas, dividido por 12

² Número de registros de concessão no SUB para todos os tipos de segurado da Previdência Social e todas as doenças

³ Número de registros relativo apenas aos tipos por incapacidade (B31-B32-B91-B92). É resultado da nota 2 anterior, subtraído os registros dos outros 46 tipos

⁴ Número de registros relativo aos capítulos 1 a 14 e 19 da CID-10 para os tipos B31-B32-B91-B92. É resultado da nota 3 anterior, subtraído dos registros dos 57 agrupamentos dos cap 15, 16, 17, 18

⁵ Número de registros apenas para empregado. É resultado da nota 4 anterior, subtraído os registros relativos aos segurados autônomos, equiparado, empresários, facultativos, domésticos

Faz-se uma bifurcação entre os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, (31, 32, 91 e 92) de um lado, e dos benefícios pensão por morte e auxílio-acidente (B93e B94), de outro. Em relação aos últimos, a base formal dos registros previdenciários é reconhecidamente idônea para sua vinculação ocupacional por aferição direta. Quanto aos primeiros, devido ao sub-registro da CAT, a aferição direta não é possível, por isso lança-se mão da aferição indireta por estimação de risco, aproveitando-se o ferramental epidemiológico.

A aferição indireta acontece a partir da seguinte hipótese nula (H_0): pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE classe) não constitui fator de risco para o trabalhador apresentar um determinado agrupamento CID-10.

Ao se rejeitar a hipótese nula (H_0) aceitar-se-á a hipótese alternativa (H_a), qual seja: pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar um determinado agrupamento CID-10.

Denomina-se Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP a relação entre CNAE – classe e Agrupamento CID-10, conforme o teste de hipótese neste método demonstrado. O NTEP é a componente frequencista do FAP, a partir da qual se dimensiona, para os benefícios B31, 32, 91 e 92, a gravidade e o custo.

Testa-se a hipótese por intermédio da Razão de Chances (RC), medida de associação estatística, que também serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE – classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Essa medida por si só não determina a causalidade, até porque as doenças são eventos multicausais complexos, todavia, é reconhecida como fundamental para a inferência causal.

Na tabela de contingência 2x2 entre CNAE – classe e desfecho clínico, o grupo em teste é formado por todos os empregados registrados no CNIS pertencentes ao CNAE classe. A variável “desfecho clínico” é composta pelo número de casos com o agrupamento CID-10 sob teste.

O grupo controle é formado por todos os empregados registrados no CNIS não pertencentes ao CNAE classe sob teste. A variável “desfecho clínico ausente” é composta de todos os desfechos clínicos não submetidos ao teste ou de ausência de doença incapacitante.

Para $RC > 1$, tem-se que, entre os trabalhadores expostos, há mais probabilidades de adoecer do que entre os não-expostos. Diz-se que há excesso de risco. Por exemplo: para o $RC=1,65$, ter-se-ia 65% de excesso para o grupo dos expostos, ou que esse grupo de expostos tem 65% mais probabilidade de desenvolver determinada doença do que o grupo de não-expostos. Nesse caso, sugere-se a constituição de fator de risco o fato de pertencer ao grupo dos expostos.

Ao contrário, se $RC < 1$, diz-se que não há fator de risco, ou simplesmente, sugere-se que há um risco diminuído do grupo exposto desenvolver a doença. Já para o $RC=1$, denota-se que as probabilidades em ambos os grupos são idênticas e conseqüentemente não existe associação entre a exposição e a doença. Toda vez que houver $RC > 1$, com 99% de confiabilidade estatística para vinculação de determinado agrupamento CID a um certo CNAE classe, todos os benefícios com esse agrupamento serão computados para fins dos cálculos dos coeficientes adiante descritos.

Normalmente parte-se das características amostrais para inferir-las na população. Neste estudo por tratar-se de dados censitários - caso raro em termos de casuística acidentária, cujas estatísticas são parâmetros populacionais – faz-se exatamente o contrário. Para se salvaguardar dos efeitos probabilísticos

devidos ao acaso, opera-se a estatística inferencial em sentido contrário, dedutiva: da população para amostra. Estima-se com 99% de confiança estatística que o parâmetro RC encontrado no CNAE – classe (população) representa com fidedignidade qualquer as empresas (amostra) e seus benefícios, como eventos aleatoriamente sacados dessa população.

O intervalo de confiança define uma faixa de valores de RC, depois da enésima operação, em que o verdadeiro valor deve estar com um percentual de certeza ou de confiança, valor esse não explicado pelo o acaso. Adotou-se, nesse trabalho, o argumento estatístico de 99% de confiança, para assegurar baixíssimo peso ao acaso.

A formula adotada para calcular o intervalo domo seus limites inferiores (LIIC) e superiores (LSIC) é:

$$2,7183 \ln RC \pm \left(2,575x \sqrt{\frac{1}{a} + \frac{1}{b} + \frac{1}{c} + \frac{1}{d}} \right)$$

Estima-se a dispersão das distribuições a partir da amplitude (LSIC – LIIC). Aqui especificada como Amplitude Relativa à RC, segundo a fórmula $\frac{LSIC - LIIC}{RC}$, cujo resultado baliza o espalhamento dos dados.

Por exemplo, se ARRC = 0,11, há demonstração de baixa dispersão, pois o valor aponta para uma amplitude 10 vezes menor que a RC.

Este método adota como de razoável dispersão o ARRC <3.

Diz-se rejeitada a hipótese nula e estabelecido o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP quando:

- ▶ O Limite Inferior do Intervalo de Confiança – LIIC (99% confiança estatística) da RC for maior que 1,e;
- ▶ A Amplitude Relativa à RC (ARRC) for menor que 3.

Todos os benefícios B31, 32, 91 e 92 que cumprirem o critério de NTEP, bem como os B93 e 94 são computados para a correspondente atividade econômica e empresa, respectivamente, para enquadramento de risco e FAP.

7 Definições

Adota-se a definição de Evento como sendo ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de cadastramento de benefício, cujo chaveamento é o Número de Benefício – NB com 10 dígitos numéricos. Diz-se assim pelo fato de ser impossível repetição de NB, uma vez que um determinado segurado receba, ao longo do tempo, vários benefícios, todos terão NB distintos.

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Período-Base – PB: quantidade de ano-calendário que define o universo populacional de benefício e vínculo perante o SUB e CNIS. Está ancorado no ano 2000, acrescentando-se um ano a final de cada exercício.

Exemplo: em 2006, PB=5(2000-2004); em 2007, PB=6(2000-2005); em 2008, PB=7 (2000-2006)

Frequência: dimensão probabilística do acidente, equivalente ao número de eventos previdenciários, em determinado tempo.

Gravidade: dimensão social do acidente, equivalente à idade do benefício.

Custo: dimensão monetária do acidente, equivalente ao desembolso previdenciário, expresso em unidade monetária (R\$) pago ao trabalhador ou dependente pelo INSS

Massa Salarial – MS (media anual): soma, em reais, dos valores salariais informados pela empresa no CNIS, via SEFIP/GFIP.

Vínculos Empregatícios (media anual): soma do número de empregados com registro no CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP. É possível que um empregado tenha mais de um vínculo.

Data Início do Benefício – DIB: dd/mm/aaaa, a partir da qual se inicia o direito ao recebimento do benefício, em regra a partir de 15 dias da data do infortúnio ou diagnóstico médico.

Data Cessação do Benefício e DCB: dd/mm/aaaa, a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício, em regra a data da alta médica, ou da perícia médica do INSS tendente a confirmar a recuperação da capacidade laboral.

Idade: subtração da DCB pela DIB, expressa em dias, para os benefícios B 31, 32, 91, 92. Nesses casos quando não houver DCB, considerar-se-á como benefício ativo, cuja DCB será a data da extração. Para as espécies B93 e B94, equivale ao número de dias que se espera de sobrevivência para o trabalhador instituidor na DIB, cujo tempo de sobrevivência é determinado a partir de tabelas atualizadas do IBGE, para ambos os sexos.

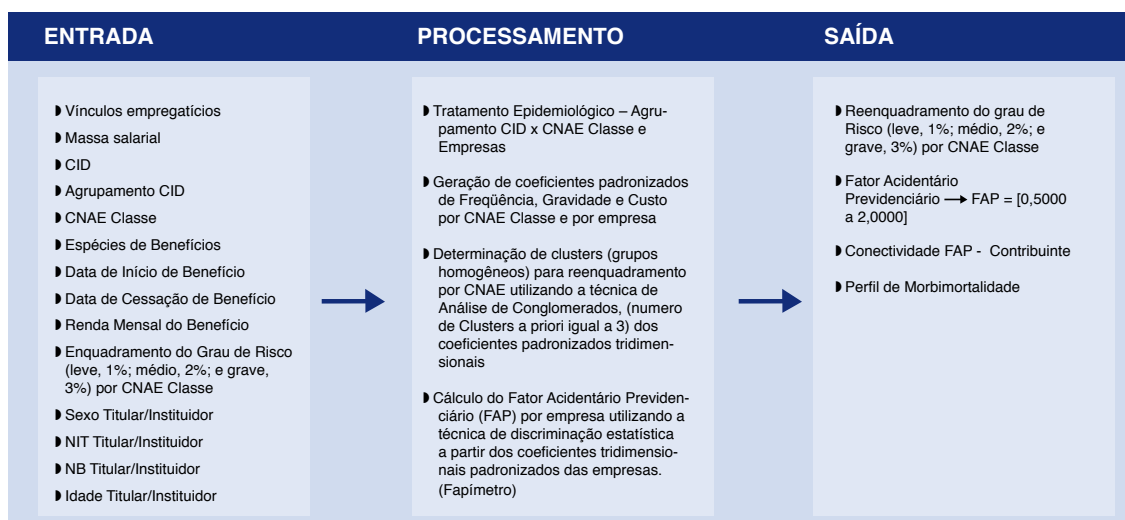
Massa de Salário-de-Benefício – SB (média anual): valor, expresso em unidade monetária (R\$), que serve de base aos percentuais que calcularão a Renda Mensal de Benefício – RMB. Por exemplo, para auxílio doença, o RMB = 91% *SB.

8 geração de coeficientes de frequência, gravidade e custo

Os benefícios que devem compor a matriz epidemiológica, quais sejam, os B31, B32, B91 e B92, filtrados pelo critério da razão de chances, RC >1 e limite inferior do intervalo de confiança também maior que 1 (um), mais os B93 e B94, são carregados no processador computacional.

Assim, acompanhando o fluxo básico, conforme figura abaixo, partindo dos dados de entrada, executa-se a geração dos Coeficientes de Frequência – CF, Coeficiente Gravidade – CG e Coeficiente de Custo – CC para cada um dos CNAE – classe e por empresa.

figura 1 – Fluxo Básico: Modelo estatístico - epidemiológico



Coeficiente de Frequência: é a razão entre o número total dos benefícios B31, B32, B91, B92 e B93 e o número médio de vínculos empregatícios.

$$CF = \frac{(B31 + B32 + B91 + B93) \times 1000}{\text{média de vínculos}}$$

Os dados referentes ao auxílio-acidente não compõem o coeficiente de frequência, pois, necessariamente, este benefício é precedido de um B31 ou B91, que já estão computados. Todavia integram os coeficientes de gravidade e custo.

Coeficiente de Gravidade: é a razão entre a soma das idades, em dias, dos benefícios B31, B32, B91

e B92, B93 e B94 pela quantidade de dias potencialmente trabalhados, obtido a partir do produto do número médio de vínculo empregatício pela constante 365,25.

$$CG = (B31 + B32 + B91 + B92 + B93 + B94) \times 1000 \\ \text{vínculo médio} \times 365,25$$

Coefficiente de Custo: é a razão entre os valores desembolsados pelo o INSS para pagamentos dos benefícios e o valor médio potencialmente arrecadado relativo ao SAT, declarados em GFIP pelas empresas.

$$CC = \frac{\text{valor potencialmente pago pelo INSS}}{\text{Valor potencialmente arrecadado pelo INSS}}$$

O Valor pago pelo INSS corresponde à soma, em unidade monetária, dos salário-de-benefício dividida por 30 dias; multiplicada pela idade do benefício.

O Valor potencialmente arrecadado pelo INSS corresponde à soma, em reais, dos produtos mensais da respectiva massa salarial pela alíquota de SAT correlata.

Os coeficientes apresentam amplitudes bem distintas e, por isso, necessita-se, para fins de comparabilidade desses entre empresas e entre CNAE, que se faça padronização. Trabalha-se com o conceito de variável

padronizada (SPIEGEL, 1979) $\frac{x - \bar{x}}{\sigma}$, onde $\bar{x}$ é o valor do coeficiente, é a média desses coeficientes e σ é o desvio padrão.

Esses coeficientes padronizados por CNAE – classe alimentam os agrupamentos por conglomeração – clusterização.

9 conglomeração de riscos - leve, médio e grave - por CNAE preponderante

O primeiro passo para a atribuição de um fator acidentário para a empresa é a revisão do enquadramento da empresa, por código CNAE, para fins da contribuição de 1%, 2% ou 3%, previsto no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS. Por determinação legal, cada CNAE preponderante constitui um grupo homogêneo de risco que deverá receber as alíquotas de 1%, 2% ou 3%.

Parte-se para conglomeração em três grupos por intermédio da Técnica Multivariada de Análise de Conglomerados, com fixação em 3 nuvens de pontos, clusters. Para a nuvem mais negativa em relativa à origem cartesiana, risco leve; para a mais positiva, risco grave e para a intermediária, grau médio. A adoção dessa técnica preconiza a utilização de software estatístico adequado.

10 geração do fator acidentário previdenciário - FAP por empresa

Procede-se, nesse sentido, à discriminação por distanciamento de coordenadas (tridimensionais) em um mesmo CNAE preponderante para cada empresa. O procedimento consiste, para cada CNAE, em padronizar os dados de cada uma das três dimensões (coeficientes de frequência, gravidade e custo), e em seguida, atribuir o fator máximo 2,000 àquelas empresas cuja soma das coordenadas for superior a seis inteiros positivos (+6), inclusive, e atribuir o fator mínimo 0,500 àquelas cuja soma resultar inferior a seis inteiros negativos (-6), inclusive.

Para as empresas cuja soma dos valores padronizados esteja compreendida no intervalo [-6;6], adotar-se-á procedimento de interpolação que assegurará ao ponto de origem, (0;0;0), o fator um (1).

11 periodicidade e divulgação dos resultados

A periodicidade de cálculo dos coeficientes será anual, para fins do FAP, e ao menos uma vez a cada três (03) anos, para fins de revisão de enquadramento de risco, conforme Anexo do V do RPS.

ANEXO E - Portaria MPS nº 53, de 17 de fevereiro de 2009 (NTP)

Ministério da Previdência Social

Portaria MPS nº 53, de 17 de fevereiro de 2009 (NTP)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Consultiva com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor ajustes ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, de que trata o art. 337 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º Cabe à Comissão acolher, analisar e encaminhar propostas de solução das questões derivadas de críticas e sugestões apresentadas acerca do NTEP.

Art. 3º A Comissão será composta por representantes dos seguintes órgãos, entidades e comunidade científica:

I – DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

- a) Remigio Todeschini, que a coordenará;
- b) Domingos Lino, como vice coordenador;
- c) Eduardo da Silva Pereira;
- d) Gleisson Rodrigues Amaral;
- e) Jorceli Pereira de Souza;
- f) Luiz Eduardo Alcântara de Melo; e
- g) Paulo César Andrade Almeida.

II – DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

- a) Guilherme Franco Netto;
- b) Carlos Augusto Vaz de Sousa; e
- c) Jorge Mesquita Huet Machado.

III – DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

- a) Ailton Marinho da Silva; e
- b) Jeferson Seidler.

IV – DA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA TRABALHO – FUNDACENTRO:

– Maria Maeno.

V – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

- a) Ederli Marialva de Azevedo Leão;
- b) Roberto Carlos Ruiz;
- c) Ena Maria Albuquerque da Paz;
- d) Bruno Gil Carvalho Lima; e
- e) Alexandre Coimbra.

VI – DOS PESQUISADORES DA COMUNIDADE CIENTÍFICA:

- a) Wanderley Codo;
- b) Pedro Luiz Taulil; e
- c) Moisés Goldbaum.

§ 1º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada quadrimestre, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Coordenador, cabendo a este preparar a pauta da reunião e lavrar a respectiva ata.

§ 2º O Coordenador poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades para participar das reuniões da Comissão, bem como realizar reuniões específicas com entidades técnicas e de representação profissional.

§ 3º Os relatórios das atividades da Comissão serão encaminhados ao Secretário de Políticas de Previdência Social e ao Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 4º Correrão as expensas de cada órgão ou entidade as despesas decorrentes de deslocamento de seus respectivos servidores.

§ 5º Em casos excepcionais e mediante prévia justificativa do órgão ou da entidade participante, as despesas de deslocamento poderão ser custeadas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social deste Ministério.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 128, de 16 de abril de 2008, publicada no *DOU* de 17 de abril de 2008, Seção 2.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Publicado no DOU de 18/02/2009 – Seção II pág. 37

ANEXO F - Portaria MPS nº 189, de 22 de julho de 2009 (NTP)

Ministério da Previdência Social

Portaria MPS nº 189, de 22 de julho de 2009 (NTP)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos V e VI e incluir os incisos VII e VIII no art. 3º da Portaria nº 53 de 17 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, Seção 2, pág. 37, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I –

V – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS:

- a) Alexandre Coimbra;
- b) Eclea Spiridião Bravo;
- c) Ena Maria Albuquerque da Paz;
- d) Sílvia Regina Fernandes Matheus; e
- e) Bruno Gil de Carvalho Lima;

VI – DOS PESQUISADORES DA COMUNIDADE CIENTÍFICA:

- a) Wanderley Codo;
- b) René Mendes; e
- c) Moisés Goldbaum;

VII – DOS PESQUISADORES REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES:

– Heleno Corrêa Filho

VIII – DOS PESQUISADORES REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES:

– Paulo Roberto de Veloso Reis.”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Publicado DOU 23/07/2009 – Seção II pág. 32

ANEXO G – INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 31, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008 (NTEP)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instrução Normativa INSS nº 31, de 10 de setembro de 2008 (NTEP)

Dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ▶ Lei nº 8.212, de 24/7/91, e alterações posteriores;
- ▶ Lei nº 8.213, de 24/7/91, e alterações posteriores;
- ▶ Lei nº 11.430, de 26/12/2006;
- ▶ Decreto nº 3.048, de 6/5/99, e alterações posteriores; e Decreto nº 6.042, de 12/2/2007.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006.

Considerando o que estabelece os arts. 19 a 21 e 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro 2006.

Considerando o disposto nos arts. 336 e 337 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.

Considerando a adoção de parâmetros epidemiológicos como um dos critérios para o estabelecimento do nexo técnico entre o agravo à saúde do segurado e o trabalho por ele exercido;

Considerando que a notificação dos agravos à saúde do trabalhador, por intermédio da Comunicação de Acidente de Trabalho–CAT, vem se mostrando um instrumento ineficaz no registro das doenças do trabalho;

Considerando que a subnotificação dos agravos à saúde do trabalhador compromete o estabelecimento de políticas públicas de controle de riscos laborais; e Considerando a necessidade de estabelecer critérios e uniformizar procedimentos na aplicação do Nexo Técnico Previdenciário, na concessão dos benefícios por incapacidade, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para aplicação das diversas espécies de nexo técnico aos benefícios por incapacidade concedidos pelo INSS.

Art. 2º A Perícia Médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se agravo: a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

I – nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99;

II – nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

III – nexos técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças – CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Art. 4º Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99, presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei nº 8.213/91.

§ 1º A empresa poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexos técnico profissional ou do trabalho, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

§ 2º O recurso interposto contra o estabelecimento de nexos técnico com base no anexo II do Decreto nº 3.048/99 não terá efeito suspensivo.

Art. 5º Os agravos decorrentes de condições especiais em que o trabalho é executado serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, ou ainda acidentes de trabalho, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

§ 1º A empresa poderá interpor recurso ao CRPS até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexos técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexos técnico individual, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

§ 2º O recurso interposto contra o estabelecimento de nexos técnico com base no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91 não terá efeito suspensivo.

Art. 6º Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexos técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de associação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID, em conformidade com o disposto na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07 na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

§ 1º A inexistência de nexos técnico epidemiológico não elide o nexos entre o trabalho e o agravo, cabendo à perícia médica a caracterização técnica do acidente do trabalho, fundamentadamente, sendo obrigatório o registro e a análise do relatório do médico assistente, além dos exames complementares que eventualmente o acompanhem.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a perícia médica poderá, se necessário, solicitar as demonstrações ambientais da empresa, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, diretamente ao empregador.

§ 3º A perícia médica do INSS poderá deixar de aplicar o nexos técnico epidemiológico mediante decisão fundamentada, quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexos técnico entre o agravo e o trabalho.

Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente.

§ 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexos entre o trabalho e o agravo.

§ 2º A informação de que trata o § 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado.

§ 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

§ 4º A Agência da Previdência Social – APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento.

§ 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

§ 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado.

§ 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS.

§ 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso.

§ 9º O disposto no § 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário.

§ 10 Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão.

§ 11 O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado.

Art. 8º Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos benefícios requeridos ou cuja perícia inicial foi realizada a partir de 1º de abril de 2007, data de início da aplicação das novas regras de estabelecimento do nexo técnico previdenciário:

I – possibilidade de estabelecimento do nexo técnico pelo INSS sem a vinculação de uma CAT ao número do benefício;

II – incorporação automatizada das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99 ao SABI; e

III – início da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP.

Parágrafo único. Na hipótese do caput é facultada à empresa a apresentação do requerimento de que trata o art. 6º.

Art. 9º A Comunicação de Decisão quanto ao requerimento de benefício por incapacidade deverá conter informações sobre:

I – a espécie de nexo técnico aplicada ao benefício, bem como a possibilidade de recurso pelo empregador, conforme §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa; e

II – a associação entre CNAE e CID, e a conclusão pericial sobre o nexo, em caso de não aplicação do NTEP pela perícia médica, bem como a possibilidade de contestação e/ou recurso pelo segurado, nos mesmos moldes previstos para o empregador pelo art. 6º.

Art. 10 A existência de nexo de qualquer espécie entre o trabalho e o agravo não implica o reconhecimento automático da incapacidade para o trabalho, que deverá ser definida pela perícia médica.

Parágrafo único. Reconhecida pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

Art. 11 Quando dos exames periciais por Pedido de Prorrogação – PP, ou Pedido de Reconsideração – PR, de benefícios em manutenção, não serão apresentados ao Perito Médico os quesitos sobre as espécies de nexo técnico, haja vista que a eventual prorrogação decorre da incapacidade para o trabalho e não da natureza acidentária do agravo.

Parágrafo único. Os requerimentos de revisão e recurso tempestivos do segurado visando à transformação do benefício previdenciário em acidentário, serão analisados pela perícia médica e operacionalizados no SABI pela ferramenta Revisão Médica.

Art. 12 A perícia médica do INSS, quando constatar indícios de culpa ou dolo por parte do empregador, em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, deverá oficiar à Procuradoria Federal Especializada – INSS, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais, para as providências cabíveis, inclusive para ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis, conforme previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, de modo a possibilitar o ressarcimento à Previdência Social do pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária.

Parágrafo único. Quando a perícia médica do INSS, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.876/04, constatar desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador, fraude ou simulação na emissão de documentos de interesse da Previdência Social, por parte do empregador ou de seus prepostos, deverá produzir relatório circunstanciado da ocorrência e encaminhá-lo, junto com as evidências e demais meios de prova colhidos, à Procuradoria Federal Especializada – INSS para conhecimento e providências pertinentes, inclusive, quando cabíveis, representações ao Ministério Público e/ou a outros órgãos da Administração Pública encarregados da fiscalização ou controle da atividade.

Art. 13 A perícia médica do INSS representará esta Autarquia nas Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador – CIST, para garantir a devida articulação entre a política nacional de saúde do trabalhador e a sua execução, no tocante à concessão de benefícios por incapacidade e reabilitação profissional, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.080/90.

§ 1º A Gerência Regional indicará o servidor Perito Médico no âmbito das CIST estaduais, e a Diretoria de Benefícios em relação à CIST nacional.

§ 2º Os representantes deverão emitir, mensalmente, Relatório de Acompanhamento do Controle Social relativo às ações e providências da competência do INSS, bem como sugerir as mudanças necessárias à consecução dos objetivos.

Art. 14 A dispensa de vinculação do benefício a uma CAT no Sistema Único de Benefícios, para a sua concessão em espécie acidentária, não desobriga a empresa da emissão da mesma, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91.

Parágrafo único. Não caberá aplicação de multa, por não emissão de CAT, quando o enquadramento decorrer de aplicação do NTEP, conforme disposto no § 5º, art. 22 da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 11.430/06.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 16/INSS/PRES, de 27 de março de 2007.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO H - PROVIMENTO CRPS Nº 100, de 6 de maio de 2008 (NTP)

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Provimento CRPS nº 100, de 6 de maio de 2008

Estabelece atribuições da Assessoria Técnico-Médica dos Órgãos Julgadores do Conselho de Recursos da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 323, de 27 de agosto de 2007,

Considerando a necessidade de agilizar o julgamento dos recursos de interesse dos beneficiários da Previdência Social;

Considerando que a Assessoria Técnico-Médica – ATM tem por finalidade assessorar as Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos do CRPS, emitindo pareceres ou prestando informações sobre assuntos técnicos da área médica, nos processos em tramitação no CRPS, com total autonomia, isenção e independência;

Considerando o disposto nos parágrafos 7º e 8º do art. 53, do Regimento Interno, em se tratando de matéria médica, e nos casos em que a situação exigir, deverá ser ouvida, preliminarmente, a Assessoria Técnico-Médica, prestada por servidor especializado, lotado na instância julgadora, que na qualidade de perito do colegiado pronunciar-se-á, de forma fundamentada e conclusiva, no âmbito de sua competência;

Considerando, finalmente que, na forma regimental, a diligência prévia deve ser requisitada pelo relator ou presidente da instância julgadora, resolve:

Art. 1º A Assessoria Técnico-Médica – ATM é constituída por um corpo médico próprio, composto por peritos médicos da Previdência Social, com notórios conhecimentos, experiência e atuação específica na área de Perícia Médica.

Art. 2º A Assessoria Técnico-Médica, quando solicitada, com a finalidade de subsidiar a decisão da instância julgadora, a respeito de matéria médica, emitirá parecer conclusivo e fundamentado nos casos em que a situação exigir e, especialmente, nos seguintes:

- E – 21 – Pensão por Morte;
- E – 31 – Auxílio-Doença Previdenciário;
- E – 32 – Aposentadoria por Invalidez Previdenciária;
- E – 36 – Auxílio Acidente por Acidente de Qualquer Natureza;
- E – 42 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- E – 46 – Aposentadoria Especial;
- E – 91 – Auxílio-Doença Acidentário;
- E – 92 – Aposentadoria por Invalidez Acidentária;
- E – 94 – Auxílio-Acidente;
- E – 87 – LOAS;
- E – 56 – Embriopatia Talidomídica;

- ▶ Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Aposentadoria por Invalidez, a que se refere o art. 45 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999;
- ▶ Enquadramento em seguros habitacionais oficiais; e
- ▶ Enquadramento para Isenção de IRPF.

Art. 3º O Assessor Médico do CRPS, para o assessoramento de Câmaras de Julgamento e de Juntas de Recursos, tem acesso aos antecedentes médicos-periciais e médico-assistenciais, competindo-lhe requerer diligências diversas para a formação de sua convicção e emitir parecer técnico e informações, dentre elas:

I – Anexação de exames complementares diversos, atestados médicos, provas documentais, relatórios, comprovantes de internações, laudos, diligências em clínicas, locais de trabalho e, excepcionalmente, em hospitais, nas hipóteses em que o segurado não puder se locomover;

II – Solicitação de Informações ao Médico-Assistente – SIMA;

III – Investigações médicas e ocupacionais;

IV – Informações pertinentes ao laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário – PPP para fins de avaliação de habitualidade e permanência, exposição a agentes nocivos, uso de equipamentos de proteção individual – EPI's, e demais outras atinentes à área médica;

V – Informações relacionadas ao NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico para avaliação de nexos entre o trabalho, doença/lesão e incapacidade, grau de risco e perfil epidemiológico das empresas.

VI – Requerer, excepcionalmente, perícia por junta médica do INSS.

VII – Pareceres especializados indispensáveis; e

VIII – Convocar segurado e realizar exame médico pericial, singular ou por junta médica.

§ 1º Pareceres emitidos nos processos com recursos relativos a benefícios de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez deverão ser embasados nos elementos técnicos constantes do Requerimento e os disponíveis no Sistema de

Administração de Benefício por Incapacidade – SABI.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o Assistente Técnico Médico considerar que os elementos disponíveis forem insuficientes para a emissão de seu parecer, poderá solicitar a realização de Junta Médica pelo INSS, justificando-a tecnicamente.

Art. 4º Os requerimentos, informações e diligências mencionados no artigo anterior serão remetidos ao conselho relator ou ao Presidente da Unidade Julgadora, que decidirá sobre o encaminhamento ao INSS para cumprimento, nos termos do art. 56 do Regimento Interno do CRPS.

Art. 5º A produção mínima individual do Assessor Médico será definida pelo Presidente da Unidade Julgadora levando em consideração a jornada de trabalho e o volume de processos existentes aguardando julgamento.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALVADOR MARCIANO PINTO

ANEXO I – decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (NTP)

regulamento da previdência social

ANEXO II

agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da lei nº 8.213, de 1991

AGENTES PATOGÊNICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
QUÍMICOS	
I – ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS ARSENICAIS	1. metalurgia de minérios arsenicais e indústria eletrônica; 2. extração do arsênio e preparação de seus compostos; 3. fabricação, preparação e emprego de tintas, lacas (gás arsina), inseticidas, parasiticidas e raticidas; 4. processos industriais em que haja desprendimento de hidrogênio arseniado; 5. preparação e conservação de peles e plumas (empalhamento de animais) e conservação da madeira; 6. agentes na produção de vidro, ligas de chumbo, medicamentos e semi-condutores.
II – ASBESTO OU AMIANTO	1. extração de rochas amiantíferas, furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação; 2. despejos do material proveniente da extração, trituração; 3. mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto; 4. fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; 5. qualquer colocação ou demolição de produtos de amianto que produza partículas atmosféricas de amianto.
III – BENZENO OU SEUS HOMÓLOGOS TÓXICOS	Fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: 1. instalações petroquímicas onde se produzir benzeno; 2. indústria química ou de laboratório; 3. produção de cola sintética; 4. usuários de cola sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis; 5. produção de tintas; 6. impressores (especialmente na fotogravura); 7. pintura a pistola; 8. soldagem.
IV – BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração, trituração e tratamento de berílio; 2. fabricação e fundição de ligas e compostos; 3. utilização na indústria aeroespacial e manufatura de instrumentos de precisão e ordenadores; ferramentas cortantes que não produzam faíscas para a indústria petrolífera; 4. fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X, de eletrodos de aspiradores, catodos de queimadores e moderadores de reatores nucleares; 5. fabricação de cacinhos, vidros especiais e de porcelana para isolantes térmicos.
V – BROMO	Fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.

Continua...

...Continuação

AGENTES PATOGÊNICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
VI – CÁDMIO OU SEUS COMPOSTOS	1. extração, tratamento, preparação e fundição de ligas metálicas; 2. fabricação de compostos de cádmio para soldagem; 3. soldagem; 4. utilização em revestimentos metálicos (galvanização), como pigmentos e estabilizadores em plásticos, nos acumuladores de níquel-cádmio e soldagem de prata.
VII – CARBONETOS METÁLICOS DE TUNGSTÊNIO SINTERIZADOS	Produção de carbonetos sinterizados (mistura, pulverização, modelado, aquecimento em forno, ajuste, pulverização de precisão), na fabricação de ferramentas e de componentes para máquinas e no afiamento das ferramentas. Trabalhadores situados nas proximidades e dentro da mesma oficina.
VIII – CHUMBO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração de minérios, metalurgia e refinação do chumbo; 2. fabricação de acumuladores e baterias (placas); 3. fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; 4. fabricação e aplicação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; 5. fundição e laminação de chumbo, de bronze etc.; 6. fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo; 7. fabricação de objetos e artefatos de chumbo, inclusive munições; 8. vulcanização da borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo; 9. soldagem; 10. indústria de impressão; 11. fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; 12. sucata, ferro-velho; 13. fabricação de pérolas artificiais; 14. olaria; 15. fabricação de fósforos.
IX – CLORO	Fabricação e emprego de cloro e ácido clorídrico.
X – CROMO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos e ligas de ferrocromo; 2. cromagem eletrolítica de metais (galvanoplastia); 3. curtimento e outros trabalhos com o couro; 4. pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, polimento de móveis; 5. manipulação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos; 6. soldagem de aço inoxidável; 7. fabricação de cimento e trabalhos da construção civil; 8. impressão e técnica fotográfica.
XI – FLÚOR OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. fabricação e emprego de flúor e de ácido fluorídrico; 2. siderurgia (como fundentes); 3. fabricação de ladrilhos, telhas, cerâmica, cimento, vidro, esmalte, fibra de vidro, fertilizantes fosfatados; 4. produção de gasolina (como catalisador alquilante); 5. soldagem elétrica; 6. galvanoplastia; 7. calefação de superfícies; 8. sistema de combustível para foguetes.
XII – FÓSFORO OU SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração e preparação do fósforo branco e de seus compostos; 2. fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes, praguicidas); 3. fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco; 4. fabricação de ligas de bronze; 5. borrifadores, trabalhadores agrícolas e responsáveis pelo armazenamento, transporte e distribuição dos praguicidas organofosforados.

Continua...

...Continuação

AGENTES PATOGÊNICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
XIII – HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS (seus derivados halogenados tóxicos) ▶ Cloreto de metila ▶ Cloreto de metileno ▶ Clorofórmio ▶ Tetracloreto de carbono ▶ Cloreto de etila 1.1 – Dicloroetano 1.1.1 – Tricloroetano 1.1.2 – Tricloroetano ▶ Tetracloroetano ▶ Tricloroetileno ▶ Tetracloroetileno ▶ Cloreto de vinila ▶ Brometo de metila ▶ Brometo de etila 1.2 – Dibromoetano ▶ Clorobenzeno ▶ Diclorobenzeno	Síntese química (metilação), refrigerante, agente especial para extrações. Solvente (azeites, graxas, ceras, acetato de celulose), desengordurante, removedor de pinturas. Solvente (lacas), agente de extração. Síntese química, extintores de incêndio. Síntese química, anestésico local (refrigeração). Síntese química, solvente (resinas, borracha, asfalto, pinturas), desengraxante. Agente desengraxante para limpeza de metais e limpeza a seco. Solvente. Solvente. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Intermediário na fabricação de cloreto de polivinila. Inseticida em fumigação (cereais), sínteses químicas. Sínteses químicas, agente especial de extração. Inseticida em fumigação (solos), extintor de incêndios, solvente (celulóide, graxas, azeite, ceras). Sínteses químicas, solvente. Sínteses químicas, solvente.
XIV – IODO	Fabricação e emprego do iodo.
XV – MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração, tratamento e trituração de pirolusita (dióxido de manganês); 2. fabricação de ligas e compostos do manganês; 3. siderurgia; 4. fabricação de pilhas secas e acumuladores; 5. preparação de permanganato de potássio e fabricação de corantes; 6. fabricação de vidros especiais e cerâmica; 7. soldagem com eletrodos contendo manganês; 8. fabricação de tintas e fertilizantes; 9. curtimento de couro.

Continua...

...Continuação

AGENTES PATOGENÉTICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
XVI – MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	1. extração e fabricação do mineral de mercúrio e de seus compostos; 2. fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; 3. fabricação de tintas; 4. fabricação de solda; 5. fabricação de aparelhos: barômetros, manômetros, termômetros, interruptores, lâmpadas, válvulas eletrônicas, ampolas de raio X, retificadores; 6. amalgamação de zinco para fabricação de eletrodos, pilhas e acumuladores; 7. douração e estanhagem de espelhos; 8. empalhamento de animais com sais de mercúrio; 9. recuperação de mercúrio por destilação de resíduos industriais; 10. tratamento a quente de amálgamas de ouro e prata para recuperação desses metais; 11. secretagem de pêlos, crinas e plumas, e feltragem à base de compostos de mercúrio; 12. fungicida no tratamento de sementes e brilhos vegetais e na proteção da madeira.
XVII – SUBSTÂNCIAS ASFIXIANTE 1. Monóxido de carbono	Produção e distribuição de gás obtido de combustíveis sólidos (gaseificação do carvão); mecânica de motores, principalmente movidos a gasolina, em recintos semifechados; soldagem acetilênica e a arco; caldeiras, indústria química; siderurgia, fundição, mineração de subsolo; uso de explosivos; controle de incêndios; controle de tráfego; construção de túneis; cervejarias.
2. Cianeto de hidrogênio ou seus derivados tóxicos	Operações de fumigação de inseticidas, síntese de produtos químicos orgânicos; eletro galvanoplastia; extração de ouro e prata; produção de aço e de plásticos (especialmente o acrilonitrilo-estireno); siderurgia (fornos de coque).
3. Sulfeto de hidrogênio (Ácido sulfídrico)	Estações de tratamento de águas residuais; mineração; metalurgia; trabalhos em silos; processamento de açúcar da beterraba; curtumes e matadouros; produção de viscosa e celofane; indústria química (produção de ácido sulfúrico, sais de bário); construção de túneis; perfuração de poços petrolíferos e gás; carbonização do carvão a baixa temperatura; litografia e fotogravura.
XVIII – SÍLICA LIVRE (Óxido de silício – Si O₂)	1. extração de minérios (trabalhos no subsolo e a céu aberto); 2. decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia, e outras atividades em que se usa areia como abrasivo; 3. fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; 4. fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais; 5. moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros e porcelanas; 6. trabalho em pedreiras; 7. trabalho em construção de túneis; 8. desbastes e polimento de pedras.
XIX – SULFETO DE CARBONO OU DISSULFETO DE CARBONO	1. fabricação de sulfeto de carbono; 2. indústria da viscosa, raiom (seda artificial); 3. fabricação e emprego de solventes, inseticidas, parasiticidas e herbicidas; 4. fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, tetracloroeto de carbono, têxteis, tubos eletrônicos a vácuo, gorduras; 5. limpeza a seco; galvanização; fumigação de grãos; 6. processamento de azeite, enxofre, bromo, cera, graxas e iodo.
XX – ALCATRÃO, BREU, BETUME, HULHA MINERAL, PARAFINA E PRODUTOS OU RESÍDUOS DESSAS SUBSTÂNCIAS, CAUSADORES DE EPITELIOMAS PRIMITIVOS DA PELE	Processos e operações industriais ou não, em que sejam utilizados alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos ou resíduos dessas substâncias.

Continua...

...Continuação

AGENTES PATOGENÉTICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
FÍSICOS	
XXI – RUÍDO E AFECÇÃO AUDITIVA	Mineração, construção de túneis, exploração de pedreiras (detonação, perfuração); engenharia pesada (fundição de ferro, prensa de forja); trabalho com máquinas que funcionam com potentes motores a combustão; utilização de máquinas têxteis; testes de reatores de aviões.
XXII – VIBRAÇÕES (Afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus.
XXIII – AR COMPRIMIDO	1. trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas e em tubulões pneumáticos; 2. operações com uso de escafandro; 3. operações de mergulho; 4. trabalho com ar comprimido em túneis pressurizados.
XXIV – RADIAÇÕES IONIZANTES	1. extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição), como o urânio; 2. operação com reatores nucleares ou com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares; 3. trabalhos executados com exposições a raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; 4. fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radônio, mesotório, tório X, cério 137 e outros); 5. fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos; 6. pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.
BIOLÓGICOS	
XXV – MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS 1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidiídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidiídeos; leptospira; bacilo; sepsse. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea).	Agricultura; pecuária; silvicultura; caça (inclusive a caça com armadilhas); veterinária; curture. Construção; escavação de terra; esgoto; canal de irrigação; mineração. Manipulação e embalagem de carne e pescado. Manipulação de aves confinadas e pássaros. Trabalho com pêlo, pele ou lã. Veterinária. Hospital; laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis. Trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas; ginásios; piscinas; etc.).

Continua...

...Continuação

AGENTES PATOGÊNICOS	TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO
POEIRAS ORGÂNICAS	
XXVI – ALGODÃO, LINHO, CÂNHAMO, SISAL	Trabalhadores nas diversas operações com poeiras provenientes desses produtos.
XXVII – AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS OU BIOLÓGICOS, QUE AFETAM A PELE, NÃO CONSIDERADOS EM OUTRAS RUBRICAS.	Trabalhadores mais expostos: agrícolas; da construção civil em geral; da indústria química; de eletrogalvanoplastia; de tinturaria; da indústria de plásticos reforçados com fibra de vidro; da pintura; dos serviços de engenharia (óleo de corte ou lubrificante); dos serviços de saúde (medicamentos, anestésicos locais, desinfetantes); do tratamento de gado; dos açougues.

Decreto nº 3.048/99

Regulamento da Previdência Social

ANEXO II

LISTA A

agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da lei nº 8.213, de 1991

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
I – Arsênio e seus compostos arsênicos	1. Angiossarcoma do fígado (C22.3) 2. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 3. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 4. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 5. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 6. Blefarite (H01.0) 7. Conjuntivite (H10) 8. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 9. Arritmias cardíacas (I49.-) 10. Rinite Crônica (J31.0) 11. Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0) 12. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 13. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 14. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 15. Hipertensão Portal (K76.6) 16. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 17. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4) 18. Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5) 19. Ceratose Palmar e Plantar Adquirida (L85.1) 20. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.0)
II – Asbesto ou Amianto	1. Neoplasia maligna do estômago (C16.-) 2. Neoplasia maligna da laringe (C32.-) 3. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 4. Mesotelioma da pleura (C45.0) 5. Mesotelioma do peritônio (C45.1) 6. Mesotelioma do pericárdio (C45.2) 7. Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8) 8. Asbestose (J60.-) 9. Derrame Pleural (J90.-) 10. Placas Pleurais (J92.-)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
III – Benzeno e seus homólogos tóxicos	1. Leucemias (C91-C95.-) 2. Síndromes Mielodisplásicas (D46.-) 3. Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2) 4. Hipoplasia Medular (D61.9) 5. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 6. Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70) 7. Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8) 8. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 9. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 10. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 11. Episódios depressivos (F32.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 12. Neurastenia (Inclui “Síndrome de Fadiga”) (F48.0) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 13. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 14. Hipoacusia Ototóxica (H91.0) (Tolueno e Xileno) 15. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 16. Efeitos Tóxicos Agudos (T52.1 e T52.2)
IV – Berílio e seus compostos tóxicos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Conjuntivite (H10) 3. Beriliose (J63.2) 4. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”) (J68.0) 5. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Edema Pulmonar Químico”) (J68.1) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 8. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.7)
V –Bromo	1. Faringite Aguda (“Angina Aguda”, “Dor de Garganta”) (J02.9) 2. Laringotraqueíte Aguda (J04.2) 3. Faringite Crônica (J31.2) 4. Sinusite Crônica (J32.-) 5. Laringotraqueíte Crônica (J37.1) 6. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”) (J68.0) 7. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Edema Pulmonar Químico”) (J68.1) 8. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 9. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 10. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 11. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 12. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.8.)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
VI – Cádmio ou seus compostos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Transtornos do nervo olfatório (Inclui "Anosmia") (G52.0) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Enfisema intersticial (J98.2) 8. Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (K03.7) 9. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 10. Osteomalácia do Adulto Induzida por Drogas (M83.5) 11. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais pesados (N14.3) 12. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.3)
VII – Carbonetos metálicos de Tungstênio sinterizados	1. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 2. Asma (J45.-) 3. Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas especificadas (J63.8)
VIII – Chumbo ou seus compostos tóxicos	1. Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos (D55.8) 2. Anemia Sideroblástica secundária a toxinas (D64.2) 3. Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-) 4. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 5. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 6. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 7. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 8. Hipertensão Arterial (I10.-) 9. Arritmias Cardíacas (I49.-) 10. "Cólica da Chumbo" (K59.8) 11. Gota Induzida pelo Chumbo (M10.1) 12. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais pesados (N14.3) 13. Insuficiência Renal Crônica (N17) 14. Infertilidade Masculina (N46) 15. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.0)
IX – Cloro	1. Rinite Crônica (J31.0) 2. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 6. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 7. Efeitos Tóxicos Agudos (T59.4)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
X – Cromo ou seus compostos tóxicos	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 3. Rinite Crônica (J31.0) 4. Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0) 5. Asma (J45.-) 6. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9) 7. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 8. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 9. Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4) 10. Efeitos Tóxicos Agudos (T56.2)
XI – Flúor ou seus compostos tóxicos	1. Conjuntivite (H10) 2. Rinite Crônica (J31.0) 3. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 4. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 5. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 6. Erosão Dentária (K03.2) 7. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 8. Fluorose do Esqueleto (M85.1) 9. Intoxicação Aguda (T59.5)
XII – Fósforo ou seus compostos tóxicos	1. Polineuropatia devida a outras agentes tóxicos (G52.2) 2. Arritmias cardíacas (I49.-) (Agrotóxicos organofosforados e carbamatos) 3. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 4. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 5. Osteomalácia do Adulto Induzida por Drogas (M83.5) 6. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 7. Intoxicação Aguda (T57.1) (Intoxicação Aguda por Agrotóxicos Organofosforados: T60.0)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
XIII – Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados tóxicos)	1. Angiossarcoma do fígado (C22.3) 2. Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-) 3. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 4. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 5. Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-) 6. Outras porfirias (E80.2) 7. Delirium, não sobreposto à demência, como descrita (F05.0) (Brometo de Metila) 8. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 9. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 10. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 11. Episódios Depressivos (F32.-) 12. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 13. Outras formas especificadas de tremor (G25.2) 14. Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9) 15. Transtornos do nervo trigêmeo (G50.-) 16. Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G52.2) (n-Hexano) 17. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 18. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 19. Conjuntivite (H10) 20. Neurite Óptica (H46) 21. Distúrbios visuais subjetivos (H53.-) 22. Outras vertigens periféricas (H81.3) 23. Labirintite (H83.0) 24. Hipoacusia ototóxica (H91.0) 25. Parada Cardíaca (I46.-) 26. Arritmias cardíacas (I49.-) 27. Síndrome de Raynaud (I73.0) (Cloro de Vinila) 28. Acrocianose e Acroparestesia (I73.8) (Cloro de Vinila) 29. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 30. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 31. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 32. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 33. Doença Tóxica do Fígado (K71.-): Doença Tóxica do Fígado, com Necrose Hepática (K71.1); Doença Tóxica do Fígado, com Hepatite Aguda (K71.2); Doença Tóxica do Fígado com Hepatite Crônica Persistente (K71.3); Doença Tóxica do Fígado com Outros Transtornos Hepáticos (K71.8) 34. Hipertensão Portal (K76.6) (Cloro de Vinila) 35. "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9) 36. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 37. "Cloracne" (L70.8) 38. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4) 39. Outros transtornos especificados de pigmentação: "Profiria Cutânea Tardia" (L81.8) 40. Geladura (Frostbite) Superficial: Eritema Pério (T33) (Anestésicos clorados locais) 41. Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34) (Anestésicos clorados locais) 42. Osteólise (M89.5) (de falanges distais de quirodáctilos) (Cloro de Vinila) 43. Síndrome Nefrítica Aguda (N00.-) 44. Insuficiência Renal Aguda (N17) 45. Efeitos Tóxicos Agudos (T53.-)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
XIV – Iodo	1. Conjuntivite (H10) 2. Faringite Aguda ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9) 3. Laringotraqueíte Aguda (J04.2) 4. Sinusite Crônica (J32.-) 5. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") 6. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Edema Pulmonar Químico") (J68.1) 7. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) 8. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 9. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 10. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.8)
XV – Manganês e seus compostos tóxicos	1. Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 3. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 4. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 5. Episódios Depressivos (F32.-) 6. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 7. Parkinsonismo Secundário (G21.2) 8. Inflamação Coriorretiniana (H30) 9. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0) 10. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 11. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.2)
XVI – Mercúrio e seus compostos tóxicos	1. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 2. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 3. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 4. Episódios Depressivos (F32.-) 5. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) 6. Ataxia Cerebelosa (G11.1) 7. Outras formas especificadas de tremor (G25.2) 8. Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9) 9. Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1) 10. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 11. Arritmias cardíacas (I49.-) 12. Gengivite Crônica (K05.1) 13. Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1) 14. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 15. Doença Glomerular Crônica (N03.-) 16. Nefropatia Túbulo-Intersticial induzida por metais pesados (N14.3) 17. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.1)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
XVII – Substâncias asfixiantes: Monóxido de Carbono, Cianeto de Hidrogênio ou seus derivados tóxicos, Sulfeto de Hidrogênio (Ácido Sulfídrico)	1. Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Transtornos do nervo olfatório (Inclui “Anosmia”) (G52.0) (H2S) 3. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) (Seqüela) 4. Conjuntivite (H10) (H2S) 5. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 6. Angina Pectoris (I20.-) (CO) 7. Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-) (CO) 8. Parada Cardíaca (I46.-) (CO) 9. Arritmias cardíacas (I49.-) (CO) 10. Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Bronquite Química Aguda”) (HCN) 11. Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (“Edema Pulmonar Químico”) (J68.1) (HCN) 12. Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3) (HCN) 13. Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso ou Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) (HCN; H2S) 14. Efeitos Tóxicos Agudos (T57.3; T58; T59.6)
XVIII – Silica Livre	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Cor Pulmonale (I27.9) 3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui “Asma Obstrutiva”, “Bronquite Crônica”, “Bronquite Obstrutiva Crônica”) (J44.-) 4. Silicose (J62.8) 5. Pneumoconiose associada com Tuberculose (“Silico-Tuberculose”) (J63.8) 6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)
XIX – Sulfeto de Carbono ou Dissulfeto de Carbono	1. Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8) 2. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) 3. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) 4. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) 5. Episódios Depressivos (F32.-) 6. Neurastenia (Inclui “Síndrome de Fadiga”) (F48.0) 7. Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G52.2) 8. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 9. Neurite Óptica (H46) 10. Angina Pectoris (I20.-) 11. Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-) 12. Aterosclerose (I70.-) e Doença Aterosclerótica do Coração (I25.1) 13. Efeitos Tóxicos Agudos (T52.8)
XX – Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina e produtos ou resíduos dessas substâncias, causadores de epitelomas primitivos da pele	1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 2. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 3. Neoplasia maligna da bexiga (C67.-) 4. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 5. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: “Melanodermia” (L81.4)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
XXI – Ruído e afecção auditiva	1. Perda da Audição Provocada pelo Ruído (H83.3) 2. Outras percepções auditivas anormais: Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2) 3. Hipertensão Arterial (I10.-) 4. Ruptura Traumática do Tímpano (pelo ruído) (S09.2)
XXII – Vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos)	1. Síndrome de Raynaud (I73.0) 2. Acrocianose e Acroparestesia (I73.8) 3. Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5) 4. Síndrome Cervicobraquial (M53.1) 5. Fibromatose da Fascia Palmar: “Contratura ou Moléstia de Dupuytren” (M72.0) 6. Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9) 7. Outras entesopatias (M 77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral (“Cotovelo de Tenista”); Mialgia (M79.1) 8. Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8) 9. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 10. Doença de Kienböck do Adulto (Osteo-condrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondro-patias especificadas (M93.8)
XXIII – Ar Comprimido	1. Otite Média não supurativa (H65.9) 2. Perfuração da Membrana do Tímpano (H72 ou S09.2) 3. Labirintite (H83.0) 4. Otalgia e Secreção Auditiva (H92.-) 5. Outros transtornos especificados do ouvido (H93.8) 6. Osteonecrose no “Mal dos Caixões” (M90.3) 7. Otite Barotraumática (T70.0) 8. Sinusite Barotraumática (T70.1) 9. “Mal dos Caixões” (Doença da Descompressão) (T70.4) 10. Síndrome devida ao deslocamento de ar de uma explosão (T70.8)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
XXIV – Radiações Ionizantes	1. Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-) 2. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-) 3. Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui “Sarcoma Ósseo”) 4. Outras neoplasias malignas da pele (C44.-) 5. Leucemias (C91-C95.-) 6. Síndromes Mielodisplásicas (D46.-) 7. Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2) 8. Hipoplasia Medular (D61.9) 9. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) 10. Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70) 11. Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8) 12. Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8) 13. Blefarite (H01.0) 14. Conjuntivite (H10) 15. Queratite e Queratoconjuntivite (H16) 16. Catarata (H28) 17. Pneumonite por radiação (J70.0 e J70.1) 18. Gastroenterite e Colites tóxicas (K52.-) 19. Radiodermatite (L58.-): Radiodermatite Aguda (L58.0); Radiodermatite Crônica (L58.1); Radiodermatite, não especificada (L58.9); Afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, não especificadas (L59.9) 20. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3) 21. Infertilidade Masculina (N46) 22. Efeitos Agudos (não especificados) da Radiação (T66)
XXV – Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas)	1. Tuberculose (A15-A19.-) 2. Carbúnculo (A22.-) 3. Brucelose (A23.-) 4. Leptospirose (A27.-) 5. Tétano (A35.-) 6. Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves (A70.-) 7. Dengue (A90.-) 8. Febre Amarela (A95.-) 9. Hepatites Virais (B15-B19.-) 10. Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (B20-B24.-) 11. Dermatofitose (B35.-) e Outras Micoses Superficiais (B36.-) 12. Paracoccidiomicose (Blastomicose Sul Americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz) (B41.-) 13. Malária (B50-B54.-) 14. Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2) 15. Pneumonite por Hipersensibilidade a Poeira Orgânica (J67.-): Pulmão do Granjeiro (ou Pulmão do Fazendeiro) (J67.0); Bagaçose (J67.1); Pulmão dos Criadores de Pássaros (J67.2); Suberose (J67.3); Pulmão dos Trabalhadores de Malte (J67.4); Pulmão dos que Trabalham com Cogumelos (J67.5); Doença Pulmonar Devida a Sistemas de Ar Condicionado e de Umidificação do Ar (J67.7); Pneumonites de Hipersensibilidade Devidas a Outras Poeiras Orgânicas (J67.8); Pneumonite de Hipersensibilidade Devida a Poeira Orgânica não especificada (Alveolite Alérgica Extrínseca SOE; Pneumonite de Hipersensibilidade SOE (J67.0) 16. “Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas” (L08.9)

Continua...

...Continuação

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
XXVI – Algodão, Linho, Cânhamo, Sisal	1. Outras Rinites Alérgicas (J30.3) 2. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui “Asma Obstrutiva”, “Bronquite Crônica”, “Bronquite Obstrutiva Crônica”) (J44.-) 3. Asma (J45.-) 4. Bissinose (J66.0)
XXVII – Agentes físicos, químicos ou biológicos, que afetam a pele, não considerados em outras rubricas	1. “Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas” (L08.9) 2. Dermatite Alérgica de Contato (L23.-) 3. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 4. Urticária Alérgica (L50.0) 5. “Urticária Física” (devida ao calor e ao frio) (L50.2) 6. Urticária de Contato (L50.6) 7. Queimadura Solar (L55) 8. Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.-): Dermatite por Fotocontato (Dermatite de Berloque) (L56.2); Urticária Solar (L56.3); Outras Alterações Agudas Especificadas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.8); Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta, sem outra especificação (L56.9) 9. Alterações da Pele devidas a Exposição Crônica a Radiação Não Ionizante (L57.-): Ceratose Actínica (L57.0); Outras Alterações: Dermatite Solar, “Pele de Fazendeiro”, “Pele de Marinheiro” (L57.8) 10. “Cloracne” (L70.8) 11. “Elaiocniose” ou “Dermatite Folicular” (L72.8) 12. Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: “Melanodermia” (L81.4) 13. Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui “Vitiligo Ocupacional”) (L81.5) 14. Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4) 15. Geladura (Frostbite) Superficial: Eritema Pérmio (T33) (Frio) 16. Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34) (Frio)

Decreto nº 3.048/99

Regulamento da Previdência Social

ANEXO II

LISTA B

(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Nota:

1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.

doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho
[grupo I da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Tuberculose (A15-A19.-)	Exposição ocupacional ao <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (Bacilo de Koch) ou <i>Mycobacterium bovis</i> , em atividades em laboratórios de biologia, e atividades realizadas por pessoal de saúde, que propiciam contato direto com produtos contaminados ou com doentes cujos exames bacteriológicos são positivos (Z57.8) (Quadro XXV) Hipersuscetibilidade do trabalhador exposto a poeiras de sílica (Sílico-tuberculose) (J65.-)
II – Carbúnculo (A22.-)	Zoonose causada pela exposição ocupacional ao <i>Bacillus anthracis</i> , em atividades suscetíveis de colocar os trabalhadores em contato direto com animais infectados ou com cadáveres desses animais; trabalhos artesanais ou industriais com pêlos, pele, couro ou lã. (Z57.8) (Quadro XXV)
III – Brucelose (A23.-)	Zoonose causada pela exposição ocupacional a <i>Brucella melitensis</i> , <i>B. abortus</i> , <i>B. suis</i> , <i>B. canis</i> , etc., em atividades em abatedouros, frigoríficos, manipulação de produtos de carne; ordenha e fabricação de laticínios e atividades assemelhadas. (Z57.8) (Quadro XXV)
IV – Leptospirose (A27.-)	Exposição ocupacional a <i>Leptospira icterohaemorrhagiae</i> (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d'água; trabalhos de drenagem; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc.. (Z57.8) (Quadro XXV)
V – Tétano (A35.-)	Exposição ao <i>Clostridium tetani</i> , em circunstâncias de acidentes do trabalho na agricultura, na construção civil, na indústria, ou em acidentes de trajeto (Z57.8) (Quadro XXV)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
VI – Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves (A70.-)	Zoonoses causadas pela exposição ocupacional a <i>Chlamydia psittaci</i> ou <i>Chlamydia pneumoniae</i> , em trabalhos em criadouros de aves ou pássaros, atividades de Veterinária, em zoológicos, e em laboratórios biológicos, etc. (Z57.8) (Quadro XXV)
VII – Dengue [Dengue Clássico] (A90.-)	Exposição ocupacional ao mosquito (<i>Aedes aegypti</i>), transmissor do arbovírus da Dengue, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
VIII – Febre Amarela (A95.-)	Exposição ocupacional ao mosquito (<i>Aedes aegypti</i>), transmissor do arbovírus da Febre Amarela, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
IX – Hepatites Virais (B15-B19.-)	Exposição ocupacional ao Vírus da Hepatite A (HAV); Vírus da Hepatite B (HBV); Vírus da Hepatite C (HCV); Vírus da Hepatite D (HDV); Vírus da Hepatite E (HEV), em trabalhos envolvendo manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue humano ou de seus derivados; trabalho com “águas usadas” e esgotos; trabalhos em contato com materiais provenientes de doentes ou objetos contaminados por eles. (Z57.8) (Quadro XXV)
X – Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (B20-B24.-)	Exposição ocupacional ao Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), principalmente em trabalhadores da saúde, em decorrência de acidentes perfuro-cortantes com agulhas ou material cirúrgico contaminado, e na manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue ou de seus derivados, e contato com materiais provenientes de pacientes infectados. (Z57.8) (Quadro XXV)
XI – Dermatofitose (B35.-) e Outras Micoses Superficiais (B36.-)	Exposição ocupacional a fungos do gênero <i>Epidermophyton</i> , <i>Microsporum</i> e <i>Trichophyton</i> , em trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas, ginásios, piscinas) e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)
XII – Candidíase (B37.-)	Exposição ocupacional a <i>Candida albicans</i> , <i>Candida glabrata</i> , etc., em trabalhos que requerem longas imersões das mãos em água e irritação mecânica das mãos, tais como trabalhadores de limpeza, lavadeiras, cozinheiras, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
XIII – Paracoccidioidomicose (Blastomicose Sul Americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz) (B41.-)	Exposição ocupacional ao <i>Paracoccidioides brasiliensis</i> , principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas. (Z57.8) (Quadro XXV)
XIV – Malária (B50 – B54.-)	Exposição ocupacional ao <i>Plasmodium malariae</i> ; <i>Plasmodium vivax</i> ; <i>Plasmodium falciparum</i> ou outros protozoários, principalmente em atividades de mineração, construção de barragens ou rodovias, em extração de petróleo e outras atividades que obrigam a entrada dos trabalhadores em zonas endêmicas (Z57.8) (Quadro XXV)
XV – Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2)	Exposição ocupacional à <i>Leishmania braziliensis</i> , principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas, e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)

neoplasias (tumores) relacionados com o trabalho
(grupo II da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Neoplasia maligna do estômago (C16.-)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2)(Quadro II)
II – Angiossarcoma do fígado (C22.3)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
III – Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-)	1. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Epicloridrina (X49.-; Z57.5) 3. Hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos na Indústria do Petróleo (X46.-; Z57.5)
IV – Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-)	1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1)(Quadro XXIV) 2. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 3. Poeiras de madeira e outras poeiras orgânicas da indústria do mobiliário (X49.-; Z57.2) 4. Poeiras da indústria do couro (X49.-; Z57.2) 5. Poeiras orgânicas (na indústria têxtil e em padarias) (X49.-; Z57.2) 6. Indústria do petróleo (X46.-; Z57.5)
V – Neoplasia maligna da laringe (C32.-)	Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
VI – Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II) 3. Berílio (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 6. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Clorometil éteres (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII) 9. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro XX) 10. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 11. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5) 12. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 13. Acrilonitrila (X49.-; Z57.5) 14. Indústria do alumínio (fundições) (X49.-; Z57.5) 15. Neblinas de óleos minerais (óleo de corte) (X49.-; Z57.5) 16. Fundições de metais (X49.-; Z57.5)
VII – Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui "Sarcoma Ósseo") (C40.-)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
VIII – Outras neoplasias malignas da pele (C44.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias causadores de epitelomas da pele (X49.-; Z57.5) (Quadro XX) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 4. Radiações ultravioletas (W89; Z57.1)
IX – Mesotelioma (C45.-): Mesotelioma da pleura (C45.0), Mesotelioma do peritônio (C45.1) e Mesotelioma do pericárdio (C45.2)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)
X – Neoplasia maligna da bexiga (C67.-)	1. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro XX) 2. Aminas aromáticas e seus derivados (Beta-naftilamina, 2-cloroanilina, benzidina, o-toluidina, 4-cloro-orto-toluidina (X49.-; Z57.5) 3. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5)
XI – Leucemias (C91-C95.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Óxido de etileno (X49.-; Z57.5) 4. Agentes antineoplásicos (X49.-; Z57.5) 5. Campos eletromagnéticos (W90.-; Z57.5) 6. Agrotóxicos clorados (Clordane e Heptaclor) (X48.-; Z57.4)

doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos relacionadas com o trabalho

[grupo III da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Síndromes Mielodisplásicas (D46.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
II – Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos (D55.8)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
III – Anemia Hemolítica adquirida (D59.2)	Derivados nitrados e aminados do Benzeno (X46.-; Z57.5)
IV – Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-) (Quadro XXIV)
V – Anemia Aplástica não especificada, Anemia hipoplástica SOE, Hipoplasia medular (D61.9)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VI – Anemia Sideroblástica secundária a toxinas (Inclui “Anemia Hipocrômica, Microcítica, com Reticulocitose”) (D64.2)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VII – Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Cloreto de Vinila (X46.-) (Quadro XIII) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
VIII – Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Derivados do Fenol, Pentaclorofenol, Hidroxibenzonitrilo (X49.-; XZ57.5)
IX – Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: leucocitose, reação leucemóide (D72.8)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
X – Metahemoglobinemia (D74.-)	Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)

doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas relacionadas com o trabalho

[grupo IV da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Hidrocarbonetos halogenados (Clorobenzeno e seus derivados) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tiuracil (X49.-; Z57.5) 4. Tiocinatos (X49.-; Z57.5) 5. Tiuréia (X49.-; Z57.5)
II – Outras Porfirias (E.80.2)	Clorobenzeno e seus derivados (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho

[grupo V da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8)	1. Manganês (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 2. Substâncias asfixiantes: CO, H₂S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
II – Delirium, não sobreposto a demência, como descrita (F05.0)	1. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
III – Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-): Transtorno Cognitivo Leve (F06.7)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 5. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 6. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 7. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 8. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
IV – Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-): Transtorno Orgânico de Personalidade (F07.0); Outros transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral (F07.8)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
V – Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VI – Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
VII – Episódios Depressivos (F32.-)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VIII – Reações ao “Stress” Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de “Stress” Pós-Traumático (F43.1)	1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho : reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
IX – Neurastenia (Inclui “Síndrome de Fadiga”) (F48.0)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
X – Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui “Neurose Profissional”) (F48.8)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1); Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)
XI – Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
XII – Sensação de Estar Acabado (“Síndrome de Burn-Out”, “Síndrome do Esgotamento Profissional”) (Z73.0)	1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

doenças do sistema nervoso relacionadas com o trabalho

[grupo VI da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Ataxia Cerebelosa (G11.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
II – Parkinsonismo Secundário devido a outros agentes externos (G21.2)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
III – Outras formas especificadas de tremor (G25.2)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Tetracloroetano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 4. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV – Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9)	1. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V – Distúrbios do Ciclo Vigília-Sono (G47.2)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)
VI – Transtornos do nervo trigêmeo (G50.-)	Tricloroetileno e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
VII – Transtornos do nervo olfatório (G52.0) (Inclui “Anosmia”)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Sulfeto de hidrogênio (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
VIII – Transtornos do plexo braquial (Síndrome da Saída do Tórax, Síndrome do Desfiladeiro Torácico) (G54.0)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IX – Mononeuropatias dos Membros Superiores (G56.-): Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0); Outras Lesões do Nervo Mediano: Síndrome do Pronador Redondo (G56.1); Síndrome do Canal de Guyon (G56.2); Lesão do Nervo Cubital (ulnar): Síndrome do Túnel Cubital (G56.2); Lesão do Nervo Radial (G56.3); Outras Mononeuropatias dos Membros Superiores: Compressão do Nervo Supra-escapular (G56.8)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
X – Mononeuropatias do membro inferior (G57.-): Lesão do Nervo Poplíteo Lateral (G57.3)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
XI – Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G62.2)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Fósforo (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XII) 4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 5. n-Hexano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 6. Metil-n-Butil Cetona (MBK) (X46.-; Z57.5)
XII – Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8)	Radiações ionizantes (X88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
XIII – Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados neurotóxicos) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus derivados tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
XIV – Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2)	1. Tolueno e Xileno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI) 5. Substâncias asfixiantes: CO, H₂S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

doenças do olho e anexos relacionadas com o trabalho

(Grupo VIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Blefarite (H01.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Radiações Ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Cimento (X49.-; Z57.2)
II – Conjuntivite (H10)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro XI) 4. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 5. Cloreto de etila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 6. Tetracloro de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 8. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 9. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 10. Radiações Ultravioletas (W89; Z57.1) 11. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 12. Cimento (X49.-; Z57.2) 13. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (X44.-; Z57.2) 14. Furfural e Álcool Furfúrico (X45.-; Z57.5) 15. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5) 16. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
III – Queratite e Queratoconjuntivite (H16)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 4. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1) 5. Radiações Ultravioletas (W89.-; Z57.1)
IV – Catarata (H28)	1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 2. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1)
V – Inflamação Coriorretiniana (H30)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
VI – Neurite Óptica (H46)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tetracloro de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 5. Metanol (X45.-; Z57.5)
VII – Distúrbios visuais subjetivos (H53.-)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Cloreto de metileno e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)

doenças do ouvido relacionadas com o trabalho
[grupo VIII da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Otite Média não-suprativa (H65.9)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)
II – Perfuração da Membrana do Tímpano (H72 ou S09.2)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)
III – Outras vertigens periféricas (H81.3)	Cloreto de metileno e outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
IV – Labirintite (H83.0)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
V – Efeitos do ruído sobre o ouvido interno/ Perda da Audição Provocada pelo Ruído e Trauma Acústico (H83.3)	Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; W42.-) (Quadro XXI)
VI – Hipoacusia Ototóxica (H91.0)	1. Homólogos do Benzeno otoneurotóxicos (Tolueno e Xileno) (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Solventes orgânicos otoneurotóxicos (X46.-; Z57.8) (Quadro XIII)
VII – Otalgia e Secreção Auditiva (H92.-): Otalgia (H92.0), Otorrêa (H92.1) ou Otorragia (H92.2)	"Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
VIII – Outras percepções auditivas anormais: Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2)	Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI)
IX – Outros transtornos especificados do ouvido (H93.8)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
X – Otite Barotraumática (T70.0)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)
XI – Sinusite Barotraumática (T70.1)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-)
XII – "Mal dos Caixões" (Doença de Descompressão) (T70.4)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)
XIII – Síndrome devida ao deslocamento de ar de uma explosão (T70.8)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)

doenças do sistema circulatório relacionadas com o trabalho
[grupo IX da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Hipertensão Arterial (I10.-)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI) 3. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
II – Angina Pectoris (I20.-)	1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
III – Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-)	1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
IV – Cor Pulmonale SOE ou Doença Cardio-Pulmonar Crônica (I27.9)	Complicação evolutiva das pneumoconioses graves, principalmente Silicose (Z57.2) (Quadro XVIII)
V – Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8)	Asbesto ou Amianto (W83.-; Z57.2) (Quadro II)
VI – Parada Cardíaca (I46.-)	1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-) (Quadro XIII) 2. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Outros agentes potencialmente causadores de arritmia cardíaca (Z57.5)
VII – Arritmias cardíacas (I49.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI) 5. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 6. Agrotóxicos organofosforados e carbamatos (X48; Z57.4) (Quadros XII e XXVII) 7. Exposição ocupacional a Cobalto (X49.-; Z57.5) 8. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 9. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
VIII – Aterosclerose (I70.-) e Doença Aterosclerótica do Coração (I25.1)	Sulfeto de carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
IX – Síndrome de Raynaud (I73.0)	1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)
X – Acrocianose e Acroparestesia (I73.8)	1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)

doenças do sistema respiratório relacionadas com o trabalho

(grupo H da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Faringite Aguda, não especificada (“Angina Aguda”, “Dor de Garganta”) (J02.9)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
II – Laringotraqueíte Aguda (J04.2)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
III – Outras Rinites Alérgicas (J30.3)	1. Carbonetos metálicos de tungstênio sinterizados (X49.-; Z57.2 e Z57.5) (Quadro VII) 2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 3. Poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI) 4. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 5. Aldeído fórmico e seus polímeros (X49.-; Z57.5) 6. Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5) 7. Anidrido ftálico (X49.-; Z57.5) 8. Azodicarbonamida (X49.-; Z57.5) 9. Carbetos de metais duros: cobalto e titânio (Z57.2) 10. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriano (X44.-; Z57.3) 11. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5) 12. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5) 13. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 14. Pentóxido de vanádio (X49.-; Z57.5) 15. Produtos da pirólise de plásticos, cloreto de vinila, teflon (X49.-; Z57.5) 16. Sulfitos, bissulfitos e persulfatos (X49.-; Z57.5) 17. Medicamentos: macrólidos; ranetidina; penicilina e seus sais; cefalosporinas (X44.-; Z57.3) 18. Proteínas animais em aerossóis (Z57.3) 19. Outras substâncias de origem vegetal (cereais, farinhas, serragem, etc.) (Z57.2) 20. Outras substâncias químicas sensibilizantes da pele e das vias respiratórias (X49.-; Z57.2) (Quadro XXVII)
IV – Rinite Crônica (J31.0)	1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro X) 4. Gás de flúor e Fluoreto de Hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 5. Amônia (X47.-; Z57.5) 6. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 7. Cimento (Z57.2) 8. Fenol e homólogos (X46.-; Z57.5) 9. Névoas de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 10. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 11. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
V – Faringite Crônica (J31.2)	Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)
VI – Sinusite Crônica (J32.-)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
VII – Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 4. Soluções e aerossóis de Ácido Cianídrico e seus derivados (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
VIII – Perfuração do Septo Nasal (J34.8)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
IX – Laringotraqueíte Crônica (J37.1)	Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)
X – Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui: “Asma Obstrutiva”, “Bronquite Crônica”, “Bronquite Asmática”, “Bronquite Obstrutiva Crônica”) (J44.-)	1. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 2. Exposição ocupacional à poeira de sílica livre (Z57.2-) (Quadro XVIII) 3. Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI) 4. Amônia (X49.-; Z57.5) 5. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 6. Névoas e aerossóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 7. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2)
XI – Asma (J45.-)	Mesma lista das substâncias sensibilizantes produtoras de Rinite Alérgica (X49.-; Z57.2, Z57.4 e Z57.5)
XII – Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XIII – Pneumoconiose devida ao Asbesto (Asbestose) e a outras fibras minerais (J61.-)	Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)
XIV – Pneumoconiose devida à poeira de Sílica (Silicose) (J62.8)	Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XV – Beriliose (J63.2)	Exposição ocupacional a poeiras de berílio e seus compostos tóxicos (Z57.2) (Quadro IV)
XVI – Siderose (J63.4)	Exposição ocupacional a poeiras de ferro (Z57.2)
XVII – Estanhose (J63.5)	Exposição ocupacional a poeiras de estanho (Z57.2)
XVIII – Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas especificadas (J63.8)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carboneto de tungstênio (Z57.2) (Quadro VII) 2. Exposição ocupacional a poeiras de carbeto de metais duros (Cobalto, Titânio, etc.) (Z57.2) 3. Exposição ocupacional a rocha fosfática (Z57.2) 4. Exposição ocupacional a poeiras de alumina (Al₂O₃) (“Doença de Shaver”) (Z57.2)
XIX – Pneumoconiose associada com Tuberculose (“Sílico-Tuberculose”) (J65.-)	Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
XX – Doenças das vias aéreas devidas a poeiras orgânicas (J66.-): Bissinose (J66.0), devidas a outras poeiras orgânicas especificadas (J66.8)	Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo, sisal (Z57.2) (Quadro XXVI)
XXI – Pneumonite por Hipersensibilidade a Poeira Orgânica (J67.-): Pulmão do Granjeiro (ou Pulmão do Fazendeiro) (J67.0); Bagaçose (J67.1); Pulmão dos Criadores de Pássaros (J67.2); Suberose (J67.3); Pulmão dos Trabalhadores de Malte (J67.4); Pulmão dos que Trabalham com Cogumelos (J67.5); Doença Pulmonar Devida a Sistemas de Ar Condicionado e de Umidificação do Ar (J67.7); Pneumonites de Hipersensibilidade Devidas a Outras Poeiras Orgânicas (J67.8); Pneumonite de Hipersensibilidade Devida a Poeira Orgânica não especificada (Alveolite Alérgica Extrínseca SOE; Pneumonite de Hipersensibilidade SOE (J67.0)	1. Exposição ocupacional a poeiras contendo microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.2) (Quadro XXV) 2. Exposição ocupacional a outras poeiras orgânicas (Z57.2)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XXII – Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0)	1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 3. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 8. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 9. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
XXIII – Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (Edema Pulmonar Químico) (J68.1)	1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 3. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 5. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 8. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
XXIV – Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 4. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 5. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 6. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 7. Amônia (X49.-; Z57.5)
XXV – Afecções respiratórias crônicas devidas à inalação de gases, fumos, vapores e substâncias químicas: Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso, Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 6. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 7. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 9. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 10. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 11. Ácido Sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 12. Carbetos de metais duros (X49.-; Z57.5) 13. Amônia (X49.-; Z57.5) 14. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 15. Névoas e aerosóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 16. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 17. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
XXVI – Pneumonite por Radiação (manifestação aguda) (J70.0) e Fibrose Pulmonar Conseqüente a Radiação (manifestação crônica) (J70.1)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
XXVII – Derrame pleural (J90.-)	Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XXVIII – Placas pleurais (J92.-)	Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
XXIX – Enfisema intersticial (J98.2)	Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)
XXX – Transtornos respiratórios em outras doenças sistêmicas do tecido conjuntivo classificadas em outra parte (M05.3): “Síndrome de Caplan” (J99.1)	1. Exposição ocupacional a poeiras de Carvão Mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de Silica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)

doenças do sistema digestivo relacionadas com o trabalho

[grupo XI da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Erosão Dentária (K03.2)	1. Névoas de fluoretos ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 2. Exposição ocupacional a outras névoas ácidas (X47.-; Z57.5)
II – Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (K03.7)	3. Névoas de Cádmio ou seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro VI) 4. Exposição ocupacional a metais: Cobre, Níquel, Prata (X47.-; Z57.5)
III – Gengivite Crônica (K05.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
IV – Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro XII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
V – Gastroenterite e Colite tóxicas (K52.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VI – Outros transtornos funcionais do intestino (“Síndrome dolorosa abdominal paroxística apirética, com estado suboclusivo (“cólica do chumbo”) (K59.8)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VII – Doença Tóxica do Fígado (K71.-): Doença Tóxica do Fígado, com Necrose Hepática (K71.1); Doença Tóxica do Fígado, com Hepatite Aguda (K71.2); Doença Tóxica do Fígado com Hepatite Crônica Persistente (K71.3); Doença Tóxica do Fígado com Outros Transtornos Hepáticos (K71.8)	1. Cloreto de Vinila, Clorobenzeno, Tetracloreto de Carbono, Clorofórmio, e outros solventes halogenados hepatotóxicos (X46.- e X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Hexaclorobenzeno (HCB) (X48.-; Z57.4 e Z57.5) 3. Bifenilas policloradas (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) 4. Tetraclorodibenzodioxina (TCDD) (X49.-)
VIII – Hipertensão Portal (K76.6)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tório (X49.-; Z57.5)

doenças da pele e do tecido subcutâneo relacionadas com o trabalho

(Grupo XII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Outras Infecções Locais da Pele e do Tecido Subcutâneo: “Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas” (L08.9)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados tóxicos) (Z57.5) (Quadro XIII) 3. Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XXV) 4. Outros agentes químicos ou biológicos que afetem a pele, não considerados em outras rubricas (Z57.5) (Quadro XXVII)
II – Dermatite Alérgica de Contato devida a Metais (L23.0)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Mercúrio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XVI)
III – Dermatite Alérgica de Contato devida a Adesivos (L23.1)	Adesivos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
IV – Dermatite Alérgica de Contato devida a Cosméticos (fabricação/manipulação) (L23.2)	Fabricação/manipulação de Cosméticos (Z57.5) (Quadro XXVII)
V – Dermatite Alérgica de Contato devida a Drogas em contato com a pele (L23.3)	Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
VI – Dermatite Alérgica de Contato devida a Corantes (L23.4)	Corantes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
VII – Dermatite Alérgica de Contato devida a outros produtos químicos (L23.5)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Fósforo ou seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XII) 3. Iodo (Z57.5) (Quadro XIV) 4. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX) 5. Borracha (Z57.8) (Quadro XXVII) 6. Inseticidas (Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Plásticos (Z57.8) (Quadro XXVII)
VIII – Dermatite Alérgica de Contato devida a Alimentos em contato com a pele (fabricação/manipulação) (L23.6)	Fabricação/manipulação de Alimentos (Z57.5) (Quadro XXVII)
IX – Dermatite Alérgica de Contato devida a Plantas (Não inclui plantas usadas como alimentos) (L23.7)	Manipulação de Plantas, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
X – Dermatite Alérgica de Contato devida a outros agentes (Causa Externa especificada) (L23.8)	Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XI – Dermatite de Contato por Irritantes devida a Detergentes (L24.0)	Detergentes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XII – Dermatite de Contato por Irritantes devida a Óleos e Gorduras (L24.1)	Óleos e Gorduras, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XIII – Dermatite de Contato por Irritantes devida a Solventes: Cetonas, Ciclohexano, Compostos do Cloro, Ésteres, Glicol, Hidrocarbonetos (L24.2)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos ou seus derivados halogenados tóxicos (Z57.5) (Quadro XIII)
XIV – Dermatite de Contato por Irritantes devida a Cosméticos (L24.3)	Cosméticos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XV – Dermatite de Contato por Irritantes devida a Drogas em contato com a pele (L24.4)	Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XVI – Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros produtos químicos: Arsênio, Berílio, Bromo, Cromo, Cimento, Flúor, Fósforo, Inseticidas (L24.5)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (Z57.5) (Quadro V) 4. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XI) 6. Fósforo (Z57.5) (Quadro XII)
XVII – Dermatite de Contato por Irritantes devida a Alimentos em contato com a pele (L24.6)	Alimentos, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
XVIII – Dermatite de Contato por Irritantes devida a Plantas, exceto alimentos (L24.7)	Plantas, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
XIX – Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros agentes: Corantes (L24.8)	Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XX – Urticária Alérgica (L50.0)	Agrotóxicos e outros produtos químicos (X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXI – Urticária devida ao Calor e ao Frio (L50.2)	Exposição ocupacional a calor e frio (W92.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)
XXII – Urticária de Contato (L50.6)	Exposição ocupacional a agentes químicos, físicos e biológicos que afetam a pele (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXIII – Queimadura Solar (L55)	Exposição ocupacional a radiações actínicas (X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXIV – Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.-): Dermatite por Fotocontato (Dermatite de Berloque) (L56.2); Urticária Solar (L56.3); Outras Alterações Agudas Especificadas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.8); Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta, sem outra especificação (L56.9);	Radiação Ultravioleta (W89.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXV – Alterações da Pele devidas a Exposição Crônica a Radiação Não Ionizante (L57.-): Ceratose Actínica (L57.0); Outras Alterações: Dermatite Solar, “Pele de Fazendeiro”, “Pele de Marinheiro” (L57.8)	Radiações não-ionizantes (W89.-; X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXVI – Radiodermatite (L58.-): Radiodermatite Aguda (L58.0); Radiodermatite Crônica (L58.1); Radiodermatite, não especificada (L58.9); Afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, não especificadas (L59.9)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
XXVII – Outras formas de Acne: “Cloracne” (L70.8)	1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos, Monoclorobenzeno, Monobromobenzeno, Hexaclorobenzeno (X46.; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Derivados do fenol, pentaclorofenol e do hidrobenzonitrilo (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII) 3. Policloreto de Bifenila (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XXVIII – Outras formas de Cistos Foliculares da Pele e do Tecido Subcutâneo: “Elaioconiose” ou “Dermatite Folicular” (L72.8)	Óleos e gorduras de origem mineral ou sintéticos (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)
XXIX – Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: “Melanodermia” (L81.4)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Clorobenzeno e Diclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 3. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina, Creosoto, Piche, Coaltar ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX) 4. Antraceno e Dibenzoantraceno (Z57.5) (Quadro XX) 5. Bismuto (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 6. Citostáticos (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Compostos nitrogenados: Ácido nítrico, Dinitrofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 8. Naftóis adicionados a corantes (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 9. Óleos de corte (Z57.5) (Quadro XXVII) 10. Parafenilenodiamina e seus derivados (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 11. Poeira de determinadas madeiras (Z57.3) (Quadro XXVII) 12. Quinino e seus derivados (Z57.5) (Quadro XXVII) 13. Sais de ouro (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 14. Sais de prata (Seqüelas de Dermatite Crônica de Contato) (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII)
XXX – Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui “Vitiligo Ocupacional”) (L81.5)	1. Arsênio e seus compostos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Hidroquinona e ésteres derivados (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 3. Monometil éter de hidroquinona (MBEH) (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 4. para-Aminofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 5. para-Butilfenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 6. para-Cresol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Catecol e Pirocatecol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 8. Clorofenol (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXXI – Outros transtornos especificados da pigmentação: “Porfíria Cutânea Tardia” (L81.8)	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos: minocloro-benzeno, monobromo-benzeno, hexaclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)
XXXII – Ceratose Palmar e Plantar Adquirida (L85.1)	Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)
XXXIII – Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4)	1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (Z57.8) (Quadro XXVII)
XXXIV – Geladura (Frostbite) Superficial (T33): Eritema Pérmio	1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)
XXXV – Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34)	1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)

doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho

Grupo XIII da CID-10

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Artrite Reumatóide associada a Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-): “Síndrome de Caplan” (M05.3)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
II – Gota induzida pelo chumbo (M10.1)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
III – Outras Artroses (M19.-)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IV – Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
V – Síndrome Cervicobraquial (M53.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
VI – Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VII – Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VIII – Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão, de origem ocupacional (M70.-): Sinovite Crepitante Crônica da mão e do punho (M70.0); Bursite da Mão (M70.1); Bursite do Olécrano (M70.2); Outras Bursites do Cotovelo (M70.3); Outras Bursites Pré-rotulianas (M70.4); Outras Bursites do Joelho (M70.5); Outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.8); Transtorno não especificado dos tecidos moles, relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.9).	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
IX – Fibromatose da Fascia Palmar: “Contratura ou Moléstia de Dupuytren” (M72.0)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
X – Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) 3. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XI – Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral (“Cotovelo de Tenista”); Mialgia (M79.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XII – Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XIII – Osteomalácia do Adulto induzida por drogas (M83.5)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-) (Quadro VI) 2. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII)
XIV – Fluorose do Esqueleto (M85.1)	Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XI)

Continua...

...Continuação

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XV – Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose devida a drogas (M87.1); Outras Osteonecroses secundárias (M87.3)	1. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Radiações ionizantes (Z57.1) (Quadro XXIV)
XVI – Osteólise (M89.5) (de falanges distais de quirodáctilos)	Cloreto de Vinila (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII)
XVII – Osteonecrose no “Mal dos Caixões” (M90.3)	“Ar Comprimido” (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
XVIII – Doença de Kienböck do Adulto (Osteocondrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8)	Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

doenças do sistema gênito-urinário relacionadas com o trabalho

(grupo XII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Síndrome Nefrítica Aguda (N00.-)	Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
II – Doença Glomerular Crônica (N03.-)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
III – Nefropatia túbulo-intersticial induzida por metais pesados (N14.3)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
IV – Insuficiência Renal Aguda (N17)	Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V – Insuficiência Renal Crônica (N18)	Chumbo ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VI – Cistite Aguda (N30.0)	Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)
VII – Infertilidade Masculina (N46)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Chlordecone (X48.-; Z57.4) 4. Dibromocloropropano (DBCP) (X48.-; Z57.4 e Z57.5) 5. Calor (trabalho em temperaturas elevadas) (Z57.6)

traumatismos, envenenamentos e algumas outras consequências de causas externas, relacionados com o trabalho
[Grupo XIX da CID-10]

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I – Efeitos tóxicos de Solventes Orgânicos (T52.-): Álcoois (T51.8) e Cetonas (T52.4); Benzeno, Tolueno e Xileno (T52.1 e T52.2); Derivados halogenados dos Hidrocarbonetos Alifáticos e Aromáticos (T53): Tetracloroeto de Carbono (T53.0); Clorofórmio (T53.1); Tricloroetileno (T53.2); Tetracloroetileno (T53.3); Dicloroetano (T53.4); Clorofluor-carbonos (T53.5); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos (T53.6); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos aromáticos (T53.7); Derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, não especificados (T53.9); Sulfeto de Carbono (T65.4)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
II – Efeito tóxico de Substâncias Corrosivas (T54): Fenol e homólogos do fenol (T54.0); Flúor e seus compostos (T65.8); Selênio e seus compostos (T56.8); Outros compostos orgânicos corrosivos (T54.1); Ácidos corrosivos e substâncias ácidas similares (T54.2); Alcalis cáusticos e substâncias alcalinas similares (T54.3); Efeito tóxico de substância corrosiva, não especificada (T54.9).	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
III – Efeito tóxico de Metais (T56): Arsênico e seus compostos (T57.0); Cádmio e seus compostos (T56.3); Chumbo e seus compostos (T56.0); Cromo e seus compostos (T56.2); Manganês e seus compostos (T57.2); Mercúrio e seus compostos (T56.1); Outros metais (T56.8); Metal, não especificado (T56.9).	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
IV – Asfixiantes Químicos (T57-59): Monóxido de Carbono (T58); Ácido cianídrico e cianetos (T57.3); Sulfeto de hidrogênio (T59.6); Aminas aromáticas e seus derivados (T65.3)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
V – Praguicidas (Pesticidas, “Agrotóxicos”) (T60): Organofosforados e Carbamatos (T60.0); Halogenados (T60.1); Outros praguicidas (T60.2)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos na Agricultura (Z57.4)
VI – Efeitos da Pressão do Ar e da Pressão da Água (T70): Barotrauma Otitico (T70.0); Barotrauma Sinusal (T70.1); Doença Descompressiva (“Mal dos Caixões”) (T70.3); Outros efeitos da pressão do ar e da água (T70.8).	Exposição ocupacional a pressões atmosféricas anormais (W94.-; Z57.8)

Decreto nº 3.048/99

Regulamento da Previdência Social

ANEXO II

LISTA C

(Redação dada pelo Decreto no 6.957, de 2009)

Nota:

1. São indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 3º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

INTERVALO CID-10	CNAE
A15-A19	0810 1091 1411 1412 1533 1540 2330 3011 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4687 4711 4713 4721 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4923 4924 4929 5611 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8610 9420 9601

INTERVALO CID-10	CNAE
E10-E14	1091 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4329 4399 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5030 5231 5239 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 9420

INTERVALO CID-10	CNAE
F10-F19	0710 0990 1011 1012 1013 1220 1532 1622 1732 1733 2211 2330 2342 2451 2511 2512 2531 2539 2542 2543 2593 2814 2822 2840 2861 2866 2869 2920 2930 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4292 4299 4313 4319 4321 4329 4399 4520 4912 4921 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 6423 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8411 8423 8424 9420
F20-F29	0710 0990 1011 1012 1013 1031 1071 1321 1411 1412 2330 2342 2511 2543 2592 2861 2866 2869 2942 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 5212 5310 6423 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 9420
F30-F39	0710 0892 0990 1011 1012 1013 1031 1220 1311 1313 1314 1321 1330 1340 1351 1359 1411 1412 1413 1422 1531 1532 1540 2091 2123 2511 2710 2751 2861 2930 2945 3299 3600 4636 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 6431 6550 8121 8122 8129 8411 8413 8423 8424 8610 8711 8720 8730 8800
F40-F48	0710 0990 1311 1321 1351 1411 1412 1421 1532 2945 3600 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8423 8424 8610

INTERVALO CID-10	CNAE
G40-G47	0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1321 1411 1412 1610 1621 1732 1733 1931 2330 2342 2511 2539 2861 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5212 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129

Continua...

...Continuação

INTERVALO CID-10	CNAE
G50-G59	0155 1011 1012 1013 1062 1093 1095 1313 1351 1411 1412 1421 1529 1531 1532 1533 1539 1540 2063 2123 2211 2222 2223 2229 2349 2542 2593 2640 2710 2759 2944 2945 3240 3250 4711 5611 5612 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6422 6423 8121 8122 8129 8610

INTERVALO CID-10	CNAE
H53-H54	0210 0220 0810 1071 1220 1610 1622 2330 2342 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129

INTERVALO CID-10	CNAE
I05-I09	4921
I10-I15	0111 1411 1412 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120
I20-I25	1621 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4329 4399 4921 4922 4930 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190
I30-I52	0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1061 1071 1411 1412 1610 1931 2029 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4391 4399 4621 4622 4623 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8121 8122 8129 8411 9420
I60-I69	0810 1071 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8112 8121 8122 8129 8411 8591 9200 9311 9312 9313 9319 9420
I80-I89	1011 1012 1013 1020 1031 1033 1091 1092 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1413 1422 1510 1531 1532 1540 1621 1622 2123 2342 2542 2710 2813 2832 2833 2920 2930 2944 2945 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4621 4622 4623 4721 4722 4921 4922 5611 5612 5620 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8610 9420 9491 9601

INTERVALO CID-10	CNAE
J40-J47	0810 1031 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1610 1622 1629 2330 2342 2539 3101 3102 3329 4120 4211 4213 4292 4299 4313 4319 4399 4921 8121 8122 8129 8411

INTERVALO CID-10	CNAE
K35-K38	0810 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1531 1540 1610 1621 1732 1733 2451 2511 2512 2832 2833 2930 3101 3329 4621 4622 4623 4921 4922 8610
K40-K46	0113 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1061 1066 1071 1091 1122 1321 1354 1510 1610 1621 1622 1629 1722 1732 1733 1931 2211 2212 2219 2330 2341 2342 2349 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2539 2541 2542 2543 2592 2593 2710 2815 2822 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2943 2944 2945 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4634 4687 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 8121 8122 8129 9420

INTERVALO CID-10	CNAE
L60-L75	8610
L80-L99	0113 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1610 1621 1931 2451 5611 5620 8121 8122 8129 8610

Continua...

...Continuação

INTERVALO CID-10	CNAE
M00-M25	0113 0131 0133 0210 0220 0810 0892 0910 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1064 1071 1072 1091 1122 1220 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1413 1532 1621 1732 1733 1931 2012 2019 2312 2330 2341 2342 2349 2431 2443 2449 2511 2522 2539 2543 2550 2710 2813 2815 2822 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3011 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4636 4661 4711 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5212 5310 5611 5620 7719 8121 8122 8129 8411 8424 8430 8591 8610 9200 9311 9312 9313 9319 9420 9491 9601
M30-M36	1412 8121 8122 8129 8610
M40-M54	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910 0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121 8122 8129 8424 8430 8610 9420
M60-M79	0113 0155 0210 0220 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1051 1052 1062 1064 1092 1093 1094 1095 1096 1099 1122 1311 1314 1321 1323 1340 1351 1352 1354 1359 1411 1412 1413 1414 1421 1510 1521 1529 1531 1532 1533 1540 1623 1732 1733 1742 1749 2040 2063 2091 2110 2121 2123 2211 2219 2221 2222 2223 2229 2312 2319 2342 2349 2439 2443 2449 2451 2531 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2610 2631 2632 2640 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759 2813 2814 2815 2822 2823 2824 2840 2853 2854 2861 2864 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 3092 3101 3102 3104 3230 3240 3250 3291 3299 3316 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4221 4632 4634 4711 4713 4912 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 5612 5620 6021 6022 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6209 6311 6399 6422 6423 6431 6550 7410 7490 7719 7733 8121 8122 8129 8211 8219 8220 8230 8291 8292 8299 8610 9420 9601

INTERVALO CID-10	CNAE
S00-S09	0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1033 1041 1061 1071 1122 1321 1510 1532 1610 1621 1622 1732 1733 1931 2212 2330 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2593 2832 2833 2866 2869 2930 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4621 4622 4623 4635 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S20-S29	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1071 1321 1510 1610 1621 1622 1629 1732 1733 1931 2330 2342 2512 2539 2543 2832 2833 2866 2869 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4321 4399 4621 4622 4623 4632 4687 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5310 8121 8122 8129 9420
S30-S39	0131 0133 0210 0220 1011 1012 1013 1061 1071 1610 1621 2330 2342 2511 2512 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4687 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 7810 7820 7830 8121 8122 8129 9420
S40-S49	0131 0133 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 1931 2212 2221 2222 2223 2229 2330 2342 2349 2391 2451 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2813 2815 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4635 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4721 4722 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4922 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420

Continua...

...Continuação

INTERVALO CID-10	CNAE
S50-S59	0210 0220 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1092 1093 1096 1099 1122 1311 1321 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 2211 2221 2222 2223 2229 2330 2341 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2759 2813 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4621 4622 4623 4635 4661 4685 4686 4687 4689 4711 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4923 4924 4929 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S60-S69	0113 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1042 1051 1052 1061 1062 1063 1064 1071 1072 1091 1092 1093 1094 1096 1099 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1353 1354 1359 1411 1412 1510 1529 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1731 1732 1733 1741 1742 1749 1813 1931 2012 2019 2029 2061 2063 2091 2092 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2223 2229 2311 2312 2319 2330 2341 2342 2349 2391 2392 2399 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2452 2511 2512 2513 2521 2522 2531 2532 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2599 2632 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759 2790 2811 2812 2813 2814 2815 2821 2822 2823 2824 2825 2829 2831 2832 2833 2840 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2865 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 2950 3011 3012 3032 3091 3092 3099 3101 3102 3103 3104 3220 3230 3240 3250 3291 3299 3319 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3832 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4621 4622 4623 4632 4634 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4930 5211 5212 5320 5819 5829 7719 7732 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8423 9420 9529
S70-S79	0210 0220 1011 1012 1013 1033 1122 1610 1621 1622 2330 2391 2511 2512 2539 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S80-S89	0210 0220 0230 0500 0710 0810 0990 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1096 1099 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2073 2091 2211 2219 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2391 2439 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2651 2710 2812 2813 2815 2821 2822 2823 2831 2832 2833 2840 2852 2854 2861 2862 2864 2865 2866 2869 2930 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4632 4635 4636 4637 4639 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4722 4723 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4912 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5310 5320 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 8424 9420
S90-S99	0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1093 1122 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2029 2091 2219 2221 2222 2312 2330 2341 2342 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2512 2513 2521 2522 2531 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2722 2815 2822 2831 2832 2833 2840 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4784 4912 4921 4922 4930 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5310 5320 6423 6431 6550 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 8424 8610 9420
T90-T98	0210 0220 0710 0810 0892 0910 1011 1013 1020 1031 1033 1041 1042 1061 1062 1071 1072 1091 1092 1093 1122 1220 1311 1312 1321 1351 1352 1353 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1629 1733 1932 2014 2019 2029 2032 2091 2211 2221 2223 2229 2312 2320 2330 2341 2342 2391 2451 2511 2512 2521 2522 2539 2542 2592 2593 2640 2740 2751 2790 2813 2814 2822 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3091 3092 3101 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4391 4399 4635 4661 4681 4682 4687 4721 4741 4743 4744 4784 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 5320 7719 7732 8011 8012 8020 8030 8121 8122 9420

ANEXO J - orientação interna no 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008 (NTEP)

Diretoria de Benefícios

Orientação Interna nº 200 INSS/DIRBEN, de 25 de setembro de 2008 (NTEP)

Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados pelos Serviços de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade – SGBENIN, pelas Agências da Previdência Social– APS e seus setores de Perícia Médica na análise das contestações e recursos referentes ao Nexo Técnico Previdenciário em suas diversas espécies, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- ▶ Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e alterações posteriores;
- ▶ Lei nº 8.213, de 24/7/1991, e alterações posteriores;
- ▶ Lei nº 9.784, de 29/1/1999, e alterações posteriores;
- ▶ Lei nº 11.430, de 26/12/2006;
- ▶ Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, e alterações posteriores;
- ▶ Decreto nº 6.042, de 12/2/2007;
- ▶ Portaria MPS nº 323, de 27/8/2007, e alterações posteriores;
- ▶ Resolução nº 161/INSS/DC, de 22/06/2004;
- ▶ Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, e alterações posteriores e Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10/9/2008.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe conferem os incisos I, II e V do art. 13, do Anexo I da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006,

Considerando o que estabelecem os arts. 19 a 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro 2006.

Considerando o disposto nos arts. 336 e 337 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007.

Considerando a necessidade de uniformizar as atividades da Perícia Médica, quanto aos critérios para as análises técnicas, em todas as instâncias de tramitação, das contestações e recursos à aplicação do Nexo Técnico Previdenciário.

RESOLVE:

Art. 1º Havendo discordância quanto ao Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP entre o trabalho e o agravo, a empresa poderá requerer a não aplicação do mesmo, no caso concreto, junto à APS de manutenção do benefício, devendo o mesmo ser protocolizado no Sistema Integrado de Protocolo da Previdência Social - SIPPS, segundo os prazos:

I – quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

II – quando comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo pelo não

conhecimento tempestivo da natureza acidentária do benefício, quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo.

Parágrafo único. A informação quanto à natureza previdenciária ou acidentária do benefício será disponibilizada para consulta pela empresa no sítio do Ministério da Previdência Social, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão entregue ao segurado, da qual consta a espécie do nexo técnico aplicada ao benefício e as possibilidades de manifestação do segurado e do empregador quanto ao nexo. O prazo para contestação começa a contar na data de ciência de que a concessão do benefício se deu em espécie acidentária.

Art. 2º O descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 1º desta Orientação Interna ensejará o não conhecimento da contestação em instância administrativa. Neste caso, a APS, em função da intempestividade do requerimento, emitirá comunicado à empresa (**Anexo II**).

Parágrafo único. Havendo intempestividade da contestação, não caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Orientação Interna não se aplica ao nexo estabelecido entre o trabalho e agravos decorrentes dos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e/ou do trabalho que constam das listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048/99, excluídos os quadros acrescidos à lista B pelo Decreto nº 6.042/07. O nexo decorrente de tais associações é passível de recurso ao CRPS sem efeito suspensivo, conforme art. 305 do Decreto nº 3.048/99.

Art. 4º O disposto no artigo 1º desta Orientação Interna não se aplica ao nexo individual por acidente de trabalho típico, acidente de trajeto e por doença equiparada a acidente de trabalho, conforme incisos do caput do art. 337 do Decreto nº 3.048/99. O nexo decorrente de tais situações é passível de recurso ao CRPS sem efeito suspensivo, conforme art. 305 do Decreto nº 3.048/99.

Art. 5º A empresa, no ato do requerimento da não aplicação do nexo epidemiológico, deverá apresentar documentação probatória, em duas vias, que demonstre que os agravos não possuem nexo com o trabalho exercido pelo segurado.

§ 1º A não apresentação de documentação probatória acarretará no indeferimento da contestação, cabendo nestes casos recurso ao CRPS.

§ 2º Serão considerados como documentação probatória as seguintes Demonstrações Ambientais, entre outras:

- I – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.
- II – Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.
- III – Programa de Controle do Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT.
- IV – Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional – PCMSO.
- V – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.
- VI – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.
- VII – Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.
- VIII – Relatórios e documentos médico-ocupacionais.

§ 3º A documentação deverá obrigatoriamente ser contemporânea à época do agravo, devendo constar a assinatura do profissional responsável por cada período, devidamente registrado, e comprovada sua regularidade em seu órgão de classe: número de registro, anotação técnica, ou equivalente.

Art. 6º O processo físico referente à contestação ao nexo epidemiológico ou recurso aos nexos profissional/do trabalho e individual, deverá ser encaminhado à Perícia Médica com a documentação probatória das alegações da empresa para análise formal e, cabendo, análise preliminar do mérito, na sequência:

- I – o perito médico deverá identificar no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI a espécie de nexo técnico aplicada ao benefício;

II – em caso de nexos técnico profissional/do trabalho ou individual, o processo deverá ser instruído como recurso à Junta de Recursos do CRPS nos termos dos arts. 482 a 516 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007;

III – em caso de nexos técnico epidemiológico, o perito médico deverá observar as demonstrações ambientais apresentadas pela empresa para a contestação, bem como, a documentação de habilitação dos responsáveis técnicos na elaboração desses documentos de acordo com o § 3º do art. 5º desta Orientação Interna e § 10 do art. 7º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008. Estando a forma de acordo, procederá à análise preliminar do mérito;

IV – se da análise preliminar se concluir pelo indeferimento da contestação, o parecer técnico fundamentado emitido pelo perito médico deverá ser relatado no formulário constante do Anexo VIII, que deverá ser anexado ao processo e encaminhado ao Setor Administrativo da APS, que comunicará à empresa a decisão, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento-AR (**Anexo III**);

V – se da análise preliminar resultar tendência de deferimento da contestação, o perito médico deverá consignar no processo a necessidade de comunicação ao segurado quanto à contestação. A comunicação ao segurado será efetuada por meio de Carta Registrada com AR (**Anexo I**), informando-o sobre a possibilidade de retirada de uma das vias da documentação apresentada pela empresa para, a seu critério, apresentar contra-razões no prazo de quinze dias;

VI – sendo apresentadas as contra-razões, o segurado deverá anexar ao processo a documentação probatória, bem como apresentar alegações com o objetivo de demonstrar a existência do nexos entre o trabalho e o agravos;

VII – após o cumprimento dos prazos, o Setor Administrativo da APS encaminhará o processo à Perícia Médica para análise e emissão de parecer técnico fundamentado;

VIII – o parecer técnico fundamentado emitido pelo perito médico deverá ser relatado em formulário (**Anexo**

VII ou VIII), que deverá ser anexado ao processo e encaminhado ao Setor Administrativo da APS, o qual comunicará a decisão, por meio de Carta Registrada com AR, à empresa (**Anexo III**) e ao segurado (**Anexo IV**).

Parágrafo único. A competência para essas análises compõe o conjunto de atividades para as quais os servidores das carreiras de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico Pericial serão designados pela chefia do SGBENIN, conforme art. 4º da Resolução nº 161 INSS/DC, de 22 de junho de 2004, não havendo impedimento à realização destas pelo mesmo profissional que aplicou o nexos técnico quando do exame pericial inicial.

Art. 7º A constatação pela Perícia Médica de indícios de irregularidade deverá ser oficiada aos órgãos competentes, conforme art. 195 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 2007 e art. 12 da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 2008:

I – Representação Administrativa – RA, ao Ministério Público do Trabalho – MPT competente e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do MTE, sempre que, em tese, ocorrer desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, quando relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;

II – Representação Administrativa – RA, aos conselhos regionais das categorias profissionais, com cópia para o Ministério Público do Trabalho – MPT competente, sempre que a confrontação da documentação apresentada com os ambientes de trabalho revelar indícios de irregularidades, fraudes ou imperícia dos responsáveis técnicos pelas demonstrações ambientais de que trata o § 2º do art. 5º desta Orientação Interna;

III – Representação para Fins Penais – RFP, ao Ministério Público Federal ou Estadual competente, sempre que as irregularidades previstas neste inciso ensejarem a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal;

IV – Informação Médico Pericial – IMP, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS na Gerência-Executiva a que está vinculado o Perito Médico da Previdência Social, para fins de ajuizamento de ação regressiva contra os empregadores, prepostos ou responsáveis, quando identificar indícios de dolo ou culpa destes, em relação aos acidentes ou às doenças ocupacionais, incluindo o gerenciamento ineficaz dos riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos ou outras irregularidades afins.

§ 1º As representações deste artigo deverão ser remetidas por intermédio do SGBENIN.

§ 2º O SGBENIN deverá enviar cópia da representação de que trata este artigo à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Art. 8º Das decisões proferidas na análise de contestações ao nexo técnico epidemiológico caberá interposição de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por parte da empresa ou pelo segurado, conforme os seguintes procedimentos:

I – o prazo para interposição de recurso contra a decisão exarada em contestação do nexo epidemiológico será de trinta dias contados da ciência da decisão proferida;

II – quando da interposição do recurso, caberá à APS de manutenção do benefício, por intermédio do Setor Administrativo, recepcionar a documentação e cadastrá-la no SABI no Módulo de Atendimento ao Cliente, opção “MARCAR BENEFICIO OBJETO DE CONTESTAÇÃO – NTEP”, informando a data de recebimento e o número do protocolo do SIPPS. O benefício ficará sob efeito suspensivo, deixando-se para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso.

§ 1º O recurso da empresa fará com que o benefício acidentário gere efeitos de benefício previdenciário, isentando-a do recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e com respeito à estabilidade após retorno ao trabalho, em caso de cessação da incapacidade.

§ 2º Caso o segurado apresente os requisitos de carência para reconhecimento do direito a benefício previdenciário, o auxílio-doença será mantido, cessando-se o benefício caso isto não ocorra.

§ 3º O recurso do segurado fará com que o benefício previdenciário gere efeitos de benefício acidentário, obrigando a empresa ao recolhimento para o FGTS e com respeito à estabilidade após retorno ao trabalho, em caso de cessação da incapacidade.

Art. 9º A documentação recursal poderá ser analisada por apenas um perito médico, estando vedada a avaliação pelo mesmo servidor que analisou a contestação objeto do recurso, conforme os seguintes procedimentos:

I – após a análise pericial, será emitido parecer técnico fundamentado, explicitando quais os novos elementos apresentados embasaram a conclusão pericial, relatado em formulário (**Anexo VII ou VIII**), que deverá ser anexado ao processo e encaminhado ao Setor Administrativo da APS;

II – nas APS que possuem apenas um perito médico, a análise do recurso deverá ser feita por profissionais de outras APS designados pela Chefia do SGBENIN.

Parágrafo único. Qualquer que seja a decisão da Perícia Médica, o recurso será encaminhado à Junta de Recursos - JR.

Art. 10. Dos acórdãos das JR/CRPS referentes ao NTEP caberá interposição de recurso às Câmaras de Julgamento - CaJ do CRPS por parte dos segurados, dos empregadores e do INSS.

Art. 11. Dos acórdãos das JR/CRPS referentes aos nexos técnicos profissional/do trabalho e individual, não caberá interposição de recurso às CaJ do CRPS por se tratar de matéria de alçada.

Art. 12. Este ato tem caráter restrito, destinando-se a disciplinar procedimentos administrativos de interesse interno, sendo sua publicação, exclusivamente, em Boletim de Serviço - BS.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor de Benefícios

Anexo I – Modelo de Ofício de abertura de prazo para contra-razões do segurado

Anexo II – Modelo de Ofício de comunicação à empresa da intempestividade da contestação

Anexo III – Modelo de Ofício de (deferimento/indeferimento) da contestação para a empresa

Anexo IV – Modelo de Ofício de (indeferimento/deferimento) da contestação para o segurado

Anexo V – Modelo de Ofício de (provimento/não provimento) de recurso para o segurado

Anexo VI – Modelo de Ofício de (provimento/não provimento) de recurso para a empresa

Anexo VII – Relatório conclusivo de análise de contestação do nexó técnico epidemiológico – Deferimento

Anexo VIII – Relatório conclusivo de análise de contestação do nexó técnico epidemiológico – Indeferimento

Anexo IX – Fluxo I

Anexo X – Fluxo II

Anexo XI – Fluxo III

ANEXO I

ORIENTAÇÃO INTERNA N nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

MODELO DE OFÍCIO DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES DO SEGURADO

Ofício nº

Local e data

Ao Senhor(a):

Nome do(a) Segurado(o)

NIT:

NB:

(Endereço)

(Cidade/Estado)

Ref.: Contestação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que foi protocolado no Sistema Integrado de Protocolo da Previdência Social – SIPPS no XXXXXXXX, requerimento de contestação da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ nº XXXXXXXX, em / / .

É facultado a V.Sa. o prazo de quinze dias, a partir da data de recebimento deste Ofício, para que apresente, a seu critério, contra-razões em defesa da manutenção do NTEP, juntamente com a respectiva documentação probatória de suas alegações.

Encontra-se a sua disposição uma cópia da documentação apresentada pela empresa, conforme dispõe o art. 7º § 4º da Instrução Normativa no 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008.

Atenciosamente,

(Nome – Matrícula SIApe)

(cargo)

(endereço)

(telefone)

ANEXO II

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

MODELO OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

Ofício nº

Local e data

Ao Senhor(a):

(Nome)

(Cargo)

(Nome da Empresa/CNPJ)

(Endereço)

(Cidade/Estado)

Ref.: Contestação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que seu requerimento de contestação quanto à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), protocolizado nesta Agência da Previdência Social – APS sob o nº SIPPS XXXXXXXX, referente ao benefício de auxílio-doença acidentário B91/XXX.XXX.XXX-X, concedido ao Sr.(a). XXXXXXXXXXXXXXXX, NIT: X.XXX.XXX.XXX-X, foi indeferido por não atender ao prazo determinado no art. 7º, caput e § 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, não cabendo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Atenciosamente,

(Nome – Matrícula SIAPE)

(cargo)

(endereço)

(telefone)

ANEXO III

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

MODELO DE OFÍCIO DE (DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO) DA CONTESTAÇÃO PARA A EMPRESA

Ofício nº

Local e data

Ao Senhor(a):

(Nome)

(Cargo)

(Nome da Empresa/CNPJ)

(Endereço)

(Cidade/Estado)

Ref.: Contestação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que seu requerimento de contestação da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) protocolizado nesta Agência da Previdência Social – APS sob o nº SPPS XXXXXXXX, foi (deferido/indeferido), após ser analisado pela Perícia Médica desta Instituição, pelas seguintes razões:

XX;

XX;

XX.

Dessa decisão caberá interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, junto a esta APS, no prazo de trinta dias após o recebimento deste Ofício, de acordo com a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008.

Atenciosamente,

(Nome – Matrícula SIAPE)

(cargo)

(endereço)

(telefone)

ANEXO II

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

MODELO DE OFÍCIO DE (INDEFERIMENTO/DEFERIMENTO) DA CONTESTAÇÃO PARA O SEGURADO

Ofício nº

Local e data

Ao Senhor(a):

Nome do(a) Segurado(o)

NIT:

NB:

(Endereço)

(Cidade/Estado)

Ref.: Conclusão da Contestação de Aplicação do NTEP pela empresa

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que o requerimento de contestação da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) protocolizado nesta Agência da Previdência Social – APS sob o nº SIPPSS XXXXXXXX pela empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ XXXXXXXXXXXXX, foi (indeferido/deferido) após ser analisado pela Perícia Médica desta Instituição, pelas seguintes razões:

XX;

XX;

XX.

Dessa decisão caberá interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, junto a esta APS, no prazo de trinta dias após o recebimento deste Ofício, de acordo com a Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008.

Atenciosamente,

(Nome – Matrícula SIAPE)

(cargo)

(endereço)

(telefone)

ANEXO U

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

MODELO DE OFÍCIO DE (PROVIMENTO/NÃO PROVIMENTO) DE RECURSO PARA O SEGURADO

Ofício nº

Local e data

Ao Senhor(a):

Nome do(a) Segurado(o)

NIT:

NB:

(Endereço)

(Cidade/Estado)

Ref.: Conclusão do Recurso da Contestação de Aplicação do NTEP

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que o recurso da contestação da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) protocolizado nesta Agência da Previdência Social – APS sob o nº SIPPSS XXXXXXXXX, referente ao auxílio-doença (B31/B91) XXX.XXX.XXX-X, (foi/não foi) provido após ser julgado pela Junta de Recursos/CRPS.

Dessa decisão caberá interposição de recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, junto a esta APS, no prazo de trinta dias após o recebimento desta comunicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.

Atenciosamente,

(Nome – Matrícula Siape)

(cargo)

(endereço)

(telefone)

ANEXO UI

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

MODELO DE OFÍCIO DE (PROVIMENTO/NÃO PROVIMENTO) DE RECURSO PARA A EMPRESA

Ofício nº

Local e data

Ao Senhor(a):

(Nome)

(Cargo)

(Nome da Empresa/CNPJ)

(Endereço)

(Cidade/Estado)

Ref.: Conclusão do Recurso da Contestação de Aplicação do NTEP

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que o recurso da contestação da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) protocolizado nesta Agência da Previdência Social – APS sob o nº SIPPSS XXXXXXXX, referente ao auxílio-doença (B31/B91) XXX.XXX.XXX-X, (foi/não foi) provido após ser julgado pela Junta de Recursos/CRPS.

Dessa decisão caberá interposição de recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, junto a esta APS, no prazo de trinta dias após o recebimento desta comunicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007.

Atenciosamente,

(Nome – Matrícula Siape)

(cargo)

(endereço)

(telefone)

ANEXO III

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DE CONTESTAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO-NTEP

DATA:	APS:	PT nº:
EMPRESA:		
CNPJ	CNAE	
SEGURADO:		
NB:	NIT/PIS	

Em atendimento às orientações contidas nos §§ 6º e 7º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/07, a Perícia Médica do INSS emite o seguinte parecer:

RESUMO DO EXAME MÉDICO-PERICIAL			
DER	DRE	DAT	DUT
DID	DII	CID principal	CID secundário
CONSIDERAÇÕES: Analisamos os antecedentes médico-periciais do(a) segurado(a), CAT, relatórios e/ou atestados médicos (citar CRM dos emissores e datas), nos quais constam que o(a) segurado(a) é portador(a) de patologia de CID XXX, com data de início dos sintomas em XX/XX/XXXX, data de início do acompanhamento em XX/XX/XXXX e que esta fora enquadrada como patologia de origem ocupacional.			

RESUMO DA CONTESTAÇÃO DA EMPRESA
CONSIDERAÇÕES:

RESUMO DAS CONTRA-RAZÕES DO SEGURADO
CONSIDERAÇÕES:

PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA DO INSS
Considerando relatório médico da empresa datado de XX/XX/XXXX, emitido pelo Dr. XXXXXXXXXXXXXXX, às fls. XX, onde esta registrado CID XXXX; Cópia do PCMSO, datado de XX/XX/XXXX, emitido por XX/XX/XXXX, onde consta alteração de; Cópia do PPRA, datado de XX/XX/XXXX, emitido por XXXXXXXXXXXXXXX, onde consta alteração de; Conforme a análise de todos os documentos acima citados, confirmamos que o(a) segurado(a) é portador(a) de patologia de CID XXXX, que o(a) incapacita para o trabalho, e que não esta relacionada à sua atividade de XXXXXXXX nesta empresa; Retifica-se conclusão pericial para não aplicação do NTEP, por não enquadramento conforme Decreto nº 6.042, art. 337 e opinamos pelo DEFERIMENTO da contestação do NTEP. Confirmamos a realização de revisão médica no SABI para transformação de espécie do benefício em auxílio-doença previdenciário (B31).

Encaminhe-se ao Setor Administrativo da APS, para ciência ao(a) interessado(a) e do(a) segurado(a).

Assinatura e carimbo do Perito Médico

ANEXO VIII

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE ANÁLISE DE CONTESTAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO-NTEP

DATA:	APS:	PT nº:
EMPRESA:		
CNPJ		CNAE
SEGURADO:		
NB:	NIT/PIS	

Em atendimento às orientações contidas nos §§ 6º e 7º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/07, a Perícia Médica do INSS emite o seguinte parecer:

RESUMO DO EXAME MÉDICO-PERICIAL			
DER	DRE	DAT	DUT
DID	DII	CID principal	CID secundário
CONSIDERAÇÕES: Analizamos os antecedentes médico-periciais do(a) segurado(a), CAT, relatórios e/ou atestados médicos (citar CRM dos emissores e datas), nos quais constam que o(a) segurado(a) é portador(a) de patologia de CID XXX, com data de início dos sintomas em XX/XX/XXXX, data de início do acompanhamento em XX/XX/XXXX e que esta fora enquadrada como patologia de origem ocupacional.			

RESUMO DA CONTESTAÇÃO DA EMPRESA
CONSIDERAÇÕES:

RESUMO DAS CONTRA-RAZÕES DO SEGURADO
CONSIDERAÇÕES:

PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA DO INSS
Considerando relatório médico da empresa datado de XX/XX/XXXX, emitido pelo Dr. XXXXXXXXXXXXXXXX, às fls.XX, onde esta registrado CID XXXX; Cópia do PCMSO, datado de XX/XX/XXXX, emitido por XXXXXXXXXXXXXXXX, onde consta alteração de; Cópia do PPRA, datado de XX/XX/XXXX/, emitido por XXXXXXXXXXXXXXXX, onde consta alteração de; Conforme a análise de todos os documentos acima citados, confirmamos que o(a) segurado(a) é portador(a) de patologia de CID XXXX, que o(a) incapacita para o trabalho, e que está relacionada a sua atividade de XXXXXXXX nesta empresa. Ratifica-se conclusão pericial para aplicação do NTEP, por enquadramento conforme Decreto nº 6.042, art. 337 e opinamos pelo INDEFERIMENTO da contestação do NTEP. Confirmamos a manutenção de espécie do benefício como auxílio-doença acidentário (B91).

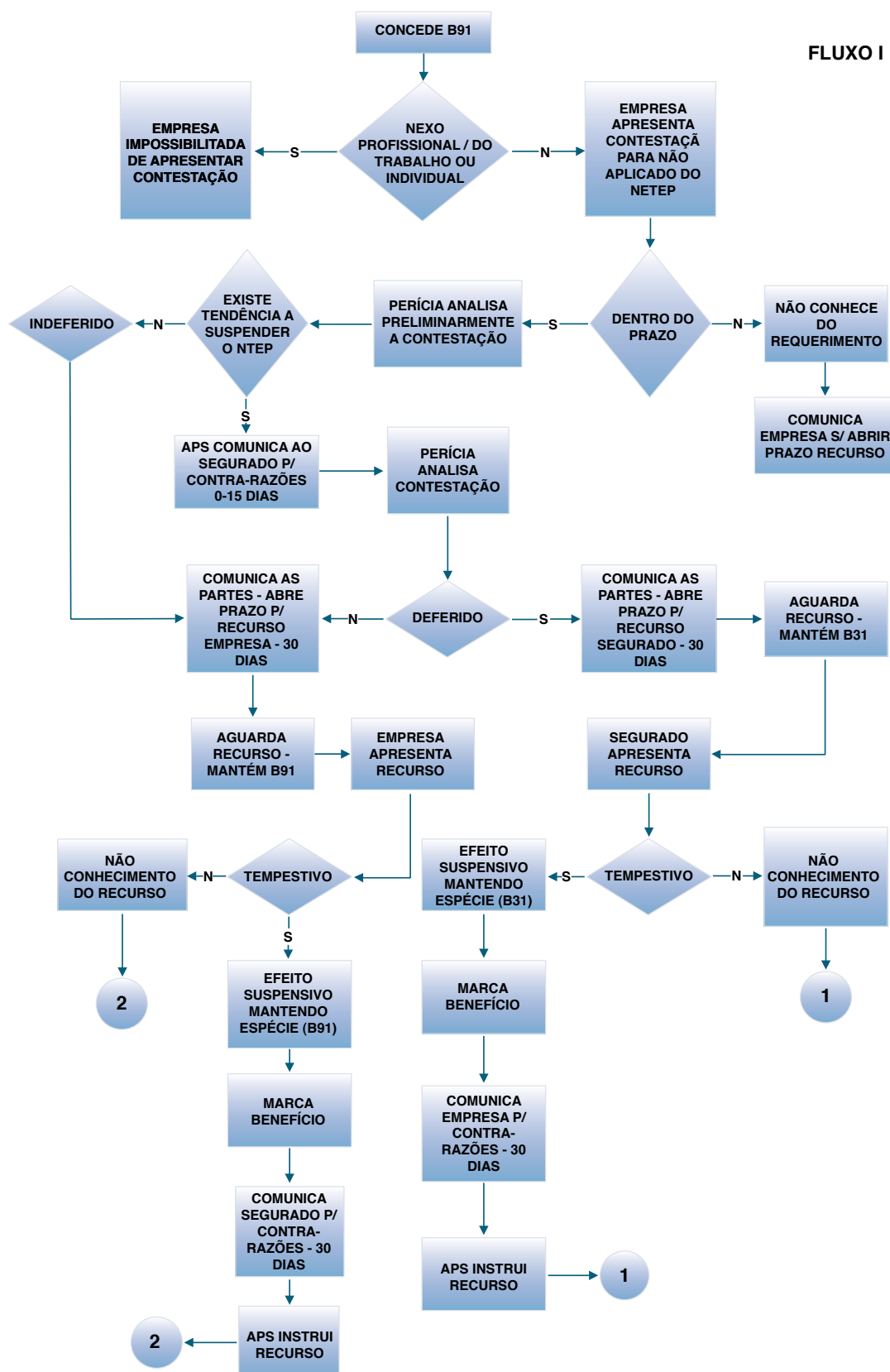
Encaminhe-se ao setor administrativo da APS para ciência do interessado e do segurado.

Assinatura e carimbo do Perito Médico

ANEXO IX

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

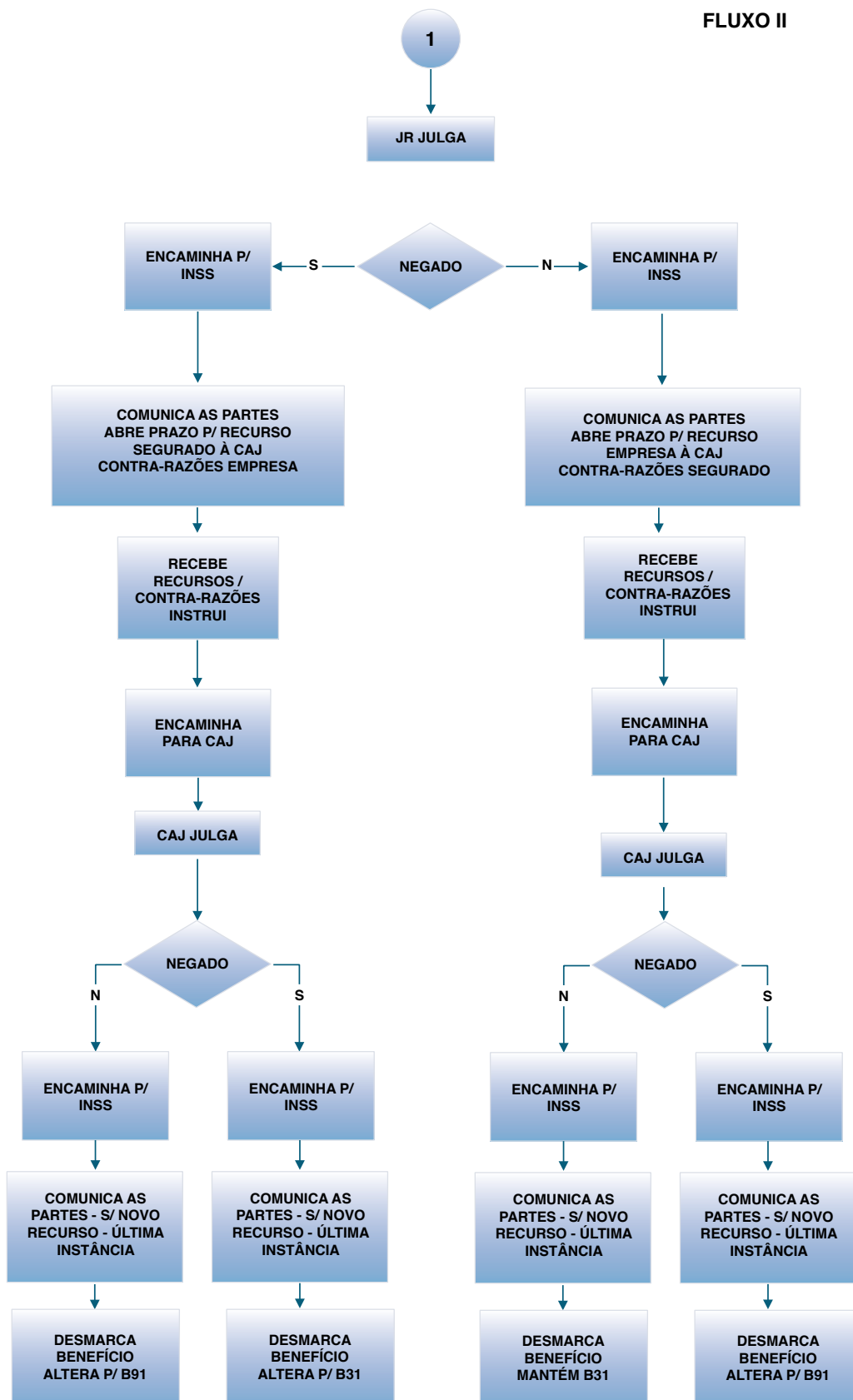
FLUXO I



ANEXO H

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

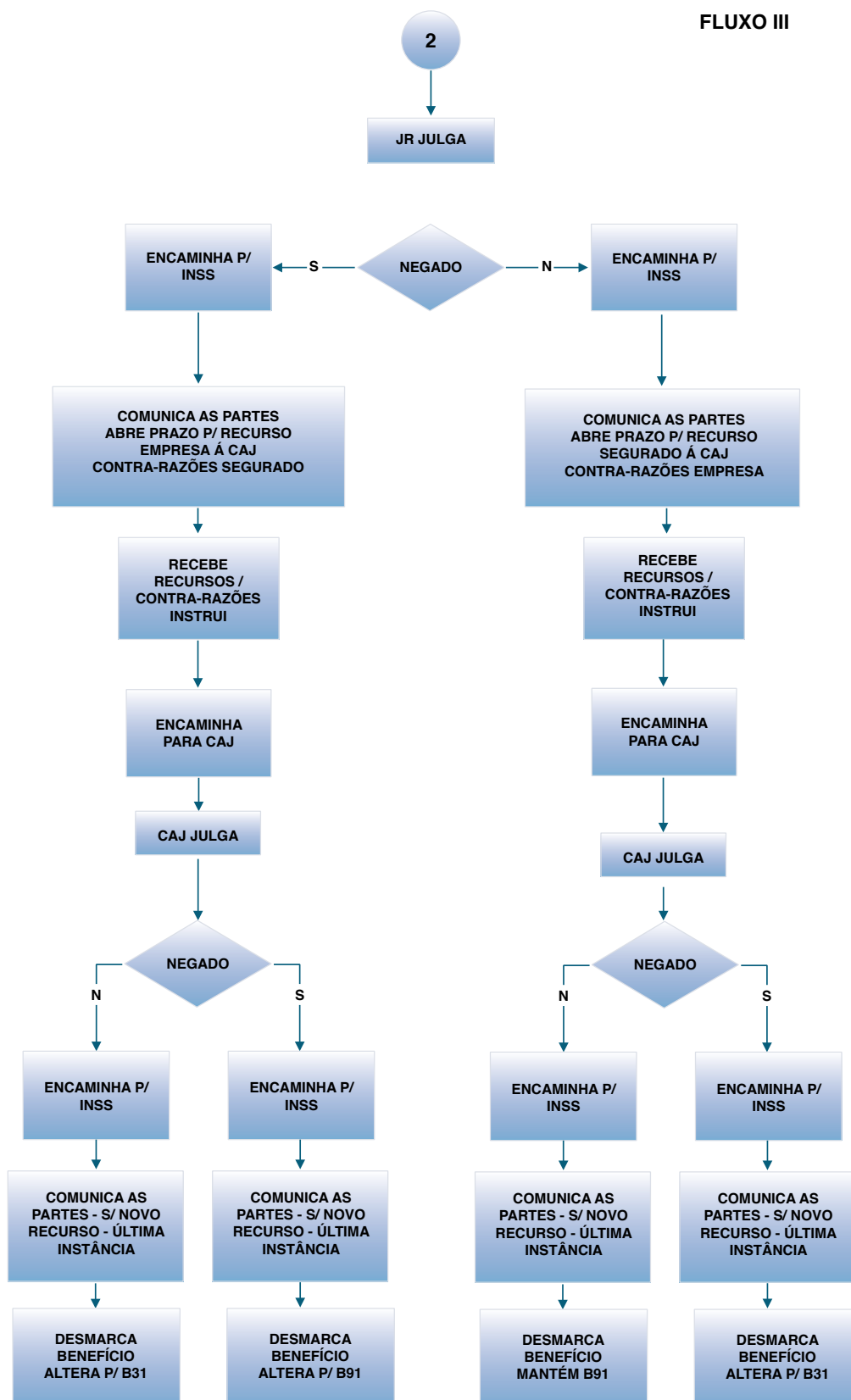
FLUXO II



ANEXO XI

ORIENTAÇÃO INTERNA Nº 200 INSS/DIRBEN, DE 25/9/2008

FLUXO III



ANEXO L - Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 (FAP)

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Art. 6º O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 7º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, dos contribuintes individuais, as decorrentes da sub-rogação e as demais importâncias descontadas na forma da legislação previdenciária.

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 9º Fica extinta a escala transitória de salário-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário-de-contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 10 A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Art. 11 O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 12 Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2010, os dados relativos aos

benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal (**Redação dada pela Lei nº 11.531, de 2007**).

Art. 13 Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos §§ 1º e 2º do art. 1º e aos arts. 4º a 6º e 9º, a partir de 1º de abril de 2003.

Brasília, 8 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 9.5.2003

ANEXO M – DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 (FAP)

Atualizações:

- ▶ Decreto nº 3.265, de 1999
- ▶ Decreto nº 3.452, de 2000
- ▶ Decreto nº 3.668, de 2000
- ▶ Decreto nº 4.729, de 2003
- ▶ Decreto nº 5.699, de 2006
- ▶ Decreto nº 6.042, de 2007
- ▶ Decreto nº 6.496, de 2008
- ▶ Decreto nº 6.722, de 2008
- ▶ Decreto nº 6.857, de 2009
- ▶ Decreto nº 6.939, de 2009
- ▶ Decreto nº 6.957, de 2009
- ▶ Decreto nº 7.126, de 2010

CAPÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

seção I – das contribuições da empresa

[...]

Art. 202 A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 10 Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente **(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

§ 11 Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente **(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**.

§ 12 Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial **(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**.

§ 13 A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

I – para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

II – para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; **(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e **(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e **(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e **(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. **(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. **(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)**

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. **(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

§ 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. **(Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)**

Art. 202-B O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. **(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)**

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. **(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)**

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. **(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)**

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. **(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)**

Art. 203 A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.

[...]

ANEXO N – RESOLUÇÃO CRPS/MPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009 (FAP)

Conselho Nacional de Previdência Social

Resolução CRPS/MPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e

Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu:

Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.

Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Presidente do Conselho

ANEXO

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP

1 Introdução

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

A Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2 NOVA METODOLOGIA PARA O FAP

2.1 fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:

Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 – Auxílio-Doença Acidentário, B92 – Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 – Pensão por Morte Acidentária e B94 – Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base – PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial – MS anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios – média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data Início do Benefício – DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício – DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de frequência, gravidade e custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravamento esteja diretamente relacionado.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

$$\text{Índice de custo} = \frac{\text{valor total de benefícios}}{\text{valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados}} \times 1.000 \text{ (mil)}.$$

2.4 Geração do fator acidentário de prevenção- FAP por empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde:

n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.

O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

$$\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$$

Exemplo:

Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

$$IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$$

O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%.

Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Publicado no *DOU* de 05/06/2009 – Seção I pág. 124

ANEXO O - RESOLUÇÃO CRPS/MPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009 (FAP)

Resolução CRPS/MPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009

Conselho Nacional de Previdência Social

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 155ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de junho de 2009, resolveu:

Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido dos itens anexos a esta Resolução, incluindo a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

ANEXO

O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

3 TAXA DE ROTATIVIDADE PARA A APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

3.1 Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2 Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição

3.3 A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa

3.4 A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo

3.5 O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual = $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6 Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7 As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

Publicado no *DOU* de 07/07/2009 – Seção I pág. 103

ANEXO P – RESOLUÇÃO CRPS/MPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010 (FAP)

Conselho Nacional de Previdência Social

Resolução CRPS/MPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010 (FAP)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 165ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de maio de 2010, resolveu:

Art. 1º O Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a nova redação aprovada pelo Plenário da 165ª Reunião Ordinária do CNPS, realizada em 31 de maio de 2010, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Presidente do Conselho

ANEXO

O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP

1 Introdução

A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

Trata-se, portanto, da instituição de um Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.

O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.

Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub-classe CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas

com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

A Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP.

Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2 Nova metodologia para o FAP

2.1 fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:

Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT relativo a cada acidente ocorrido;

Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício – DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;

Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.

A expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2 definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 – Auxílio-Doença Acidentário, B92 – Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 – Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT.

Período-Base – PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial – MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador – NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios – média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício – DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

Data Início do Benefício – DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício – DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial – RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3 Geração de Índices de frequência, gravidade e custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária.

Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço.

A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = “Inicial”, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa.

Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do fator acidentário de prevenção- FAP por empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.

Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.

O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde:

n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:

Nordem no empate = posição inicial do grupo de empate + [((“número de empresas empatadas” + 1) / 2) - 1]. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bônus x malus.

Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:

$$\text{posição no empate} + [((\text{"número de empresas empatadas"} + 1) / 2) - 1] = 200 + [((7 + 1) / 2) - 1] = 200 + [4 - 1] = 203.$$

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011).

No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:

$$\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$$

Nota:

1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial);
2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate.

Exemplo:

Hipótese:

Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201.

Cálculo das posições finais no rol.

$$\text{A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol} = (196 + 1) / 2 = 98,5.$$

Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP

atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como “Nordem Reposicionado (1º reposicionamento)” para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de “Nordem Reposicionado”. Assim temos:

$$\text{Posição inicial 197} \Rightarrow \text{Nordem Reposicionado} = 98,5 \text{ (por definição)}$$

$$\text{Posição inicial 198} \Rightarrow \text{Nordem Reposicionado} = (98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 115,9167;$$

Grupo de empate (199 a 201)

$$\text{Posição inicial 199} \Rightarrow \text{Nordem Reposicionado} = (115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 133,3333;$$

$$\text{Posição inicial 200} \Rightarrow \text{Nordem Reposicionado} = (133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 150,7500;$$

$$\text{Posição inicial 201} \Rightarrow \text{Nordem Reposicionado} = (150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 168,1667;$$

$$\text{Posição inicial 202} \Rightarrow \text{Nordem Reposicionado} = (168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 185,5833;$$

$$\text{Posição inicial 203} \Rightarrow \text{Nordem Reposicionado} = (185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))] = 203,0000.$$

Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:

$$(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500.$$

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice.

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto.

A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade.

Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.

O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011).

Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:

$$IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$$

Exemplo:

Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:

$$IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$$

Aos valores de IC calculados aplicamos:**Caso I**

Para $IC < 1,0$ (bônus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bônus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:

$$FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$$

Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria:

$$\text{Como } IC = 0,9920 \text{ (} IC < 1 \text{), } FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960.$$

A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bônus).

Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000.

Caso II

Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:

$$FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25.$$

1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;

2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ($IC > 1,0$).

O princípio de distribuição de bônus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, $FAP = 1,0000$, ou seja, um FAP neutro.

O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção.

O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

3 Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1 Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2 Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3 A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4 A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5 O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:

Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões

ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6 Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:

Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos
Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7 As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

Publicado no DOU de 14/06/2010 – Seção I pág. 84

ANEXO D – Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009 (FAP)

Dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA – INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a administração tributária federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, § 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, resolvem:

Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção – FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social – MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que

compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

Art. 3º A comprovação pela empresa dos investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores, prevista no item 2.4 da Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, intitulado Geração do Fator Acidentário de Prevenção por empresa, permitirá que o valor do FAP seja inferior a um, mesmo nos casos em que apresente casos de morte ou invalidez permanente.

§ 1º O formulário eletrônico “Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho” será disponibilizado pelo MPS até 31 de outubro de 2009, e acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB, e conterá a síntese descritiva sobre:

I – a constituição e o funcionamento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA ou a comprovação de designação de trabalhador, conforme previsto na Norma Regulamentadora – NR 5;

II – as características quantitativas e qualitativas da capacitação e treinamento dos empregados;

III – a composição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, conforme disposto na NR 4;

IV – a análise das informações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO realizados no período-base que compõe a base de cálculo do FAP processado;

V – o investimento em Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, Equipamento de Proteção Individual - EPI e melhoria ambiental; e

VI – a inexistência de multas, decorrentes da inobservância das Normas Regulamentadoras, junto às Superintendências Regionais do Trabalho - SRT.

§ 2º O Demonstrativo de que trata o § 1º deverá ser preenchido, impresso, datado e assinado por representante legal da empresa e protocolado no sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa o qual homologará o documento, em campo próprio.

§ 3º A empresa completará o formulário com a informação do sindicato homologador e transmitirá o Demonstrativo para fins de processamento pela Previdência Social.

§ 4º O formulário eletrônico de que trata o § 1º deverá conter a identificação:

I – da empresa e do sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, com endereço completo, telefone e data da homologação do formulário eletrônico; e

II – do representante legal da empresa que emitir o formulário, do representante do sindicato que o homologar e do representante da empresa encarregado da transmissão do formulário para a Previdência Social.

§ 5º A transmissão do Demonstrativo deverá ocorrer, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2009, sob pena de a informação não ser processada e o impedimento da bonificação mantido.

§ 6º O Demonstrativo impresso e homologado será arquivado pela empresa por cinco anos, podendo ser requisitado para fins da auditoria da RFB ou da Previdência Social.

§ 7º Ao final do processo de requerimento de suspensão do impedimento da bonificação, a empresa conhecerá o resultado disponibilizado pelo MPS, mediante acesso restrito, com senha pessoal, o qual poderá ser acessado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB.

§ 8º Será encaminhada comunicação ao sindicato responsável pela homologação de que trata o § 2º, para o devido acompanhamento.

Art. 4º As empresas que não recebam bonificação por apresentarem Taxa Média de Rotatividade, calculada na fase de processamento do FAP anual, acima de setenta e cinco por cento poderão requerer a suspensão do impedimento à bonificação, conforme previsto nas Resoluções MPS/CNPS nº 1.308, de 2009, caso comprovem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante formulário eletrônico “Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho” devidamente preenchido e homologado, cujo processamento seguirá os trâmites estabelecidos no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Ministro de Estado da Previdência Social

NELSON MACHADO

Ministro de Estado da Fazenda Interino

Publicado no *DOU* de 25/09/2009 – Seção I pág. 27

**Índices dos Percentis de Frequência, Gravidade e custo, por subclasse da
classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.**

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0111301	88,20	85,58	81,29
0111302	71,63	73,44	72,97
0111303	11,03	11,20	11,57
0111399	64,86	66,87	93,36
0112101	89,13	91,08	98,93
0112102	-	-	-
0112199	11,03	11,20	11,57
0113000	86,59	87,39	78,27
0114800	72,64	75,45	72,90
0115600	74,25	72,77	62,04
0116401	11,03	11,20	11,57
0116402	11,03	11,20	11,57
0116403	36,42	39,50	26,22
0116499	67,67	69,01	98,59
0119901	61,64	62,64	53,05
0119902	11,03	11,20	11,57
0119903	58,48	60,83	44,06
0119904	11,03	11,20	11,57
0119905	63,25	65,86	33,00
0119906	77,06	80,68	41,58
0119907	50,17	50,77	43,33
0119908	11,03	11,20	11,57
0119909	11,03	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0119999	30,11	32,06	30,05
0121101	47,42	51,37	77,80
0121102	35,88	39,03	27,43
0122900	54,66	54,53	49,30
0131800	76,79	77,20	65,06
0132600	46,88	43,73	56,47
0133401	11,03	11,20	11,57
0133402	66,26	63,45	78,07
0133403	45,94	46,95	54,06
0133404	67,94	71,97	97,99
0133405	65,39	62,51	86,05
0133406	11,03	11,20	11,57
0133407	92,49	93,29	95,17
0133408	62,84	65,53	69,55
0133409	11,03	11,20	11,57
0133410	48,56	48,42	71,03
0133411	11,03	11,20	11,57
0133499	53,72	53,52	62,78
0134200	73,11	73,57	79,75
0135100	88,33	90,27	74,38
0139301	11,03	11,20	11,57
0139302	99,60	99,66	91,28
0139303	97,59	98,19	86,79
0139304	72,10	36,42	76,66
0139305	74,51	78,60	98,39
0139306	95,17	94,84	73,44
0139399	86,18	79,95	54,66
0141501	36,89	37,63	29,04
0141502	61,44	64,12	90,61
0142300	59,76	62,11	60,50
0151201	79,28	79,88	81,22
0151202	74,04	74,78	81,82
0151203	97,72	98,26	52,31
0152101	88,60	90,74	61,10
0152102	57,61	54,46	42,59
0152103	78,20	77,87	68,14
0153901	11,03	11,20	11,57
0153902	93,56	95,10	99,13
0154700	74,65	74,92	71,43
0155501	86,85	85,65	82,16

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0155502	80,62	80,55	69,22
0155503	57,41	60,16	53,19
0155504	51,04	53,79	46,95
0155505	71,16	72,30	68,75
0159801	11,03	11,20	11,57
0159802	98,73	98,93	90,07
0159803	-	-	-
0159804	11,03	11,20	11,57
0159899	42,45	45,14	64,25
0161001	60,23	59,09	51,44
0161002	92,76	75,25	63,85
0161003	72,70	73,98	59,56
0161099	71,09	72,97	68,34
0162801	54,80	58,62	29,18
0162802	-	-	-
0162803	92,89	84,71	63,04
0162899	88,67	90,01	84,71
0163600	62,44	63,72	55,94
0170900	-	-	-
0210101	68,61	68,81	54,80
0210102	72,77	76,79	52,85
0210103	86,38	86,92	80,01
0210104	81,96	81,02	63,25
0210105	45,74	48,02	25,89
0210106	70,76	69,75	53,25
0210107	85,38	87,12	86,45
0210108	62,24	60,90	75,86
0210109	33,80	35,88	44,67
0210199	86,25	87,32	91,95
0220901	80,95	84,37	68,01
0220902	33,13	30,38	26,56
0220903	11,03	11,20	11,57
0220904	11,03	11,20	11,57
0220905	98,12	98,59	78,34
0220906	66,47	70,42	34,94
0220999	92,15	92,89	99,40
0230600	69,55	69,68	71,09
0311601	96,31	96,71	82,29
0311602	77,60	78,74	69,82
0311603	11,03	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0311604	56,14	48,96	92,96
0312401	11,03	11,20	11,57
0312402	–	–	–
0312403	–	–	–
0312404	11,03	11,20	11,57
0321301	11,03	11,20	11,57
0321302	60,97	57,55	95,44
0321303	100,00	100,00	99,93
0321304	–	–	–
0321305	11,03	11,20	11,57
0321399	11,03	11,20	11,57
0322101	89,74	88,67	75,05
0322102	11,03	11,20	11,57
0322103	–	–	–
0322104	11,03	11,20	11,57
0322105	69,35	73,24	55,26
0322106	99,87	99,87	11,57
0322107	39,44	34,34	44,00
0322199	75,25	79,01	53,12
0500301	99,66	99,60	99,60
0500302	99,40	99,53	91,62
0600001	33,20	35,28	39,84
0600002	–	–	–
0600003	11,03	11,20	11,57
0710301	37,96	37,02	45,20
0710302	29,04	30,52	31,72
0721901	36,96	36,49	26,96
0721902	46,01	48,49	31,52
0722701	83,90	85,18	66,93
0722702	98,52	98,79	86,32
0723501	24,55	25,82	26,29
0723502	11,03	11,20	11,57
0724301	68,68	67,34	52,38
0724302	47,15	44,33	72,37
0725100	36,75	30,92	27,50
0729401	11,03	11,20	11,57
0729402	99,13	99,33	94,43
0729403	40,38	41,38	28,71
0729404	59,89	55,87	54,86
0729405	61,57	58,15	47,35

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0810001	85,04	83,97	91,55
0810002	95,24	95,04	97,38
0810003	64,19	61,23	66,73
0810004	85,31	85,51	78,74
0810005	43,73	45,88	26,69
0810006	64,05	66,40	80,35
0810007	68,28	68,21	73,11
0810008	68,48	72,70	94,16
0810009	90,07	92,09	79,48
0810010	29,98	31,99	24,01
0810099	90,95	90,88	92,29
0891600	78,00	81,09	90,74
0892401	60,90	58,22	54,39
0892402	98,99	99,13	41,72
0892403	90,41	89,27	68,54
0893200	87,53	88,87	95,51
0899101	55,20	55,26	46,01
0899102	31,39	33,27	31,32
0899103	58,35	60,63	37,76
0899199	68,21	68,14	71,97
0910600	60,16	58,95	64,86
0990401	32,93	34,74	55,00
0990402	94,90	94,70	92,82
0990403	11,03	11,20	11,57
1011201	98,19	98,05	92,22
1011202	99,53	99,46	88,46
1011203	11,03	11,20	11,57
1011204	11,03	11,20	11,57
1011205	99,06	98,99	92,56
1012101	96,78	97,05	92,62
1012102	75,18	73,91	89,13
1012103	93,36	93,23	87,93
1012104	11,03	11,20	11,57
1013901	95,77	95,84	85,18
1013902	94,23	94,63	83,57
1020101	97,32	97,59	83,90
1020102	97,52	97,25	92,02
1031700	78,34	80,75	66,26
1032501	51,31	54,33	51,64
1032599	83,64	81,42	71,83

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
1033301	66,73	67,74	65,86
1033302	79,21	79,81	48,89
1041400	82,36	83,64	89,40
1042200	71,36	70,69	71,76
1043100	50,77	48,83	44,20
1051100	75,39	76,73	86,85
1052000	77,67	76,19	73,57
1053800	71,43	63,51	55,73
1061901	94,57	94,57	92,42
1061902	92,22	93,56	93,49
1062700	82,96	83,30	91,01
1063500	97,79	97,65	90,48
1064300	85,11	86,05	87,06
1065101	90,81	91,68	87,73
1065102	97,25	97,85	62,44
1065103	–	–	–
1066000	86,65	87,66	87,86
1069400	75,45	76,86	95,64
1071600	88,80	89,54	79,54
1072401	98,59	98,46	77,40
1072402	11,03	11,20	11,57
1081301	98,79	97,45	79,81
1081302	63,58	62,58	67,67
1082100	71,03	64,92	46,21
1091100	76,32	77,93	88,93
1092900	78,07	79,48	84,98
1093701	77,53	78,87	93,43
1093702	82,63	82,70	78,20
1094500	76,06	74,98	74,71
1095300	85,92	86,79	80,48
1096100	40,85	43,39	54,19
1099601	73,84	69,42	97,92
1099602	56,67	58,75	55,67
1099603	31,25	27,36	23,41
1099604	78,54	76,93	99,20
1099605	88,46	89,81	99,73
1099606	98,32	98,66	43,73
1099699	82,29	82,23	62,37
1111901	67,34	69,08	84,31
1111902	74,85	76,06	84,17

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
1112700	63,98	62,04	56,94
1113501	80,82	57,68	64,05
1113502	70,02	64,05	74,04
1121600	66,06	66,20	85,58
1122401	93,16	91,75	79,01
1122402	11,03	11,20	11,57
1122403	74,45	75,86	55,06
1122499	92,42	94,23	11,57
1210700	56,07	50,70	67,07
1220401	44,20	44,20	34,67
1220402	80,35	83,50	58,28
1220403	85,24	88,26	11,57
1220499	51,37	49,70	42,19
1311100	79,75	81,22	92,69
1312000	85,51	86,99	95,04
1313800	76,39	74,51	83,84
1314600	85,65	86,52	79,61
1321900	82,70	82,29	88,06
1322700	83,57	84,78	85,98
1323500	72,43	73,78	87,12
1330800	69,08	68,75	75,52
1340501	84,64	84,98	88,60
1340502	93,02	92,76	81,49
1340599	89,20	91,28	78,54
1351100	88,13	88,40	80,62
1352900	80,75	82,83	96,51
1353700	91,55	92,56	97,65
1354500	89,34	89,74	90,68
1359600	79,07	80,28	87,99
1411801	81,76	81,29	67,87
1411802	29,11	30,72	34,00
1412601	71,50	70,29	66,33
1412602	61,84	61,70	63,78
1412603	38,50	40,98	45,34
1413401	50,23	49,30	39,70
1413402	65,33	64,45	75,99
1413403	11,03	11,20	11,57
1414200	63,92	65,93	94,30
1421500	69,15	69,28	94,03
1422300	94,37	92,96	71,90

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
1510600	91,42	91,95	90,14
1521100	60,83	55,80	56,61
1529700	94,84	95,24	87,66
1531901	62,91	62,78	59,62
1531902	51,11	51,91	60,70
1532700	61,10	60,97	82,90
1533500	52,18	52,05	57,28
1539400	80,21	77,33	77,93
1540800	65,19	66,00	98,12
1610201	98,39	98,32	98,26
1610202	96,58	97,12	93,23
1621800	97,65	97,99	97,12
1622601	69,28	73,17	42,92
1622602	99,20	99,40	98,86
1622699	98,46	98,39	81,02
1623400	94,77	95,51	93,96
1629301	96,71	96,91	96,38
1629302	26,43	27,77	11,57
1710900	68,81	68,95	75,32
1721400	83,17	81,96	75,59
1722200	97,18	97,18	82,36
1731100	81,15	82,36	79,07
1732000	73,37	72,03	76,79
1733800	91,88	92,62	95,77
1741901	62,31	64,65	49,97
1741902	77,46	77,40	72,84
1742701	77,87	80,15	56,81
1742702	80,89	84,31	68,08
1742799	76,26	72,50	84,84
1749400	85,18	84,57	94,97
1811301	69,89	74,45	83,97
1811302	65,79	66,33	73,98
1812100	45,27	44,87	47,62
1813001	65,59	63,92	61,64
1813099	59,36	59,56	82,43
1821100	69,68	71,43	60,63
1822900	51,58	51,98	44,40
1830001	40,17	40,71	35,61
1830002	32,86	34,67	31,25
1830003	23,14	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
1910100	96,85	97,38	99,80
1921700	34,47	33,67	28,03
1922501	11,03	11,20	11,57
1922502	69,42	71,90	56,27
1922599	30,45	32,39	38,36
1931400	87,32	87,59	79,34
1932200	59,02	52,58	46,14
2011800	58,55	62,71	84,44
2012600	37,63	36,69	39,37
2013400	66,20	64,86	66,40
2014200	34,54	34,07	35,75
2019301	31,92	33,53	29,11
2019399	61,70	62,44	87,39
2021500	36,62	34,61	51,04
2022300	33,40	32,93	37,29
2029100	57,01	54,73	48,36
2031200	46,61	45,07	39,17
2032100	64,72	65,59	39,97
2033900	33,47	32,86	38,30
2040100	84,04	83,10	83,03
2051700	43,80	40,11	28,30
2052500	49,90	54,12	97,45
2061400	54,86	56,00	55,33
2062200	67,07	67,87	73,51
2063100	71,56	71,83	68,68
2071100	54,33	53,39	60,36
2072000	84,31	86,59	70,56
2073800	79,61	81,15	56,00
2091600	64,45	65,73	80,89
2092401	87,99	77,26	97,05
2092402	44,27	46,55	29,51
2092403	95,10	93,02	54,33
2093200	52,45	52,31	37,49
2094100	34,61	29,85	26,63
2099101	49,50	43,53	43,06
2099199	57,88	57,41	69,42
2110600	53,05	50,03	36,02
2121101	51,71	50,23	38,83
2121102	57,48	57,28	95,57
2121103	30,38	32,33	49,56

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2122000	44,13	42,86	62,64
2123800	11,03	11,20	11,57
2211100	95,84	95,57	97,52
2212900	83,23	83,17	94,23
2219600	89,00	89,67	93,16
2221800	89,07	89,40	78,14
2222600	90,54	90,54	84,04
2223400	86,52	85,38	72,03
2229301	84,44	84,24	86,99
2229302	84,98	84,91	76,86
2229303	77,00	76,32	50,10
2229399	82,23	82,63	89,47
2311700	78,47	77,73	73,64
2312500	81,49	83,03	63,65
2319200	78,74	76,53	61,44
2320600	66,93	66,26	67,27
2330301	95,44	95,91	92,09
2330302	97,38	97,32	92,89
2330303	58,15	59,49	38,43
2330304	80,28	83,37	45,14
2330305	95,51	95,31	97,32
2330399	94,10	94,30	95,10
2341900	74,78	73,71	69,95
2342701	90,88	91,15	83,70
2342702	94,30	95,17	93,70
2349401	85,85	83,77	86,12
2349499	92,02	91,55	95,37
2391501	95,98	96,38	84,24
2391502	91,01	93,43	89,67
2391503	96,11	96,18	89,87
2392300	84,78	84,17	68,41
2399101	80,15	78,81	61,90
2399199	79,81	77,00	83,17
2411300	96,04	96,31	88,80
2412100	83,10	80,08	64,79
2421100	31,79	33,47	28,44
2422901	37,56	37,36	59,69
2422902	35,41	36,62	42,86
2423701	70,09	63,78	75,45
2423702	51,24	50,10	59,96

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2424501	68,88	63,98	47,02
2424502	90,14	89,34	90,27
2431800	94,63	93,49	90,21
2439300	82,09	82,76	60,97
2441501	61,97	61,03	82,83
2441502	68,75	71,36	84,37
2442300	48,36	45,41	42,72
2443100	11,03	11,20	11,57
2449101	78,27	81,76	95,91
2449102	11,03	11,20	11,57
2449103	73,04	63,65	74,85
2449199	94,03	94,16	96,11
2451200	98,86	98,52	88,67
2452100	94,50	93,70	88,20
2511000	93,96	93,96	80,55
2512800	88,26	88,93	91,75
2513600	91,08	90,41	88,26
2521700	98,05	97,72	93,83
2522500	87,19	88,80	77,46
2531401	95,04	94,50	96,18
2531402	90,61	90,61	63,38
2532201	90,74	90,34	91,88
2532202	87,46	83,70	58,42
2539000	91,82	92,29	82,76
2541100	77,40	78,14	77,33
2542000	92,69	92,42	88,40
2543800	68,14	68,08	69,01
2550101	84,84	79,54	94,10
2550102	89,54	83,90	76,39
2591800	74,18	75,65	90,95
2592601	85,78	85,98	89,20
2592602	86,72	87,19	89,00
2593400	93,29	94,10	81,09
2599301	53,39	56,54	57,61
2599399	87,93	87,79	82,03
2610800	84,24	82,90	78,60
2621300	49,63	49,16	44,80
2622100	64,52	62,31	54,59
2631100	69,82	66,73	64,19
2632900	78,40	79,14	59,42

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2640000	93,70	93,09	75,79
2651500	40,98	41,11	32,93
2652300	42,72	42,52	38,50
2660400	58,89	58,69	46,41
2670101	46,55	47,15	42,52
2670102	96,98	94,97	74,98
2680900	98,93	99,06	88,33
2710401	87,59	86,38	40,58
2710402	70,42	70,09	50,64
2710403	82,76	81,89	60,76
2721000	88,53	87,06	93,56
2722801	84,71	84,04	86,18
2722802	11,03	11,20	11,57
2731700	58,01	57,61	41,99
2732500	76,19	73,37	58,48
2733300	84,57	83,57	72,23
2740601	78,67	76,39	97,59
2740602	74,38	75,52	77,67
2751100	83,37	81,35	70,36
2759701	99,93	99,93	99,87
2759799	81,09	82,16	71,16
2790201	89,81	90,07	96,04
2790202	67,47	67,54	74,92
2790299	57,68	59,02	65,33
2811900	62,04	58,82	34,54
2812700	67,20	68,61	89,54
2813500	77,80	78,94	58,15
2814301	70,36	70,62	59,83
2814302	49,09	46,34	85,31
2815101	43,33	45,74	83,43
2815102	79,34	80,62	79,28
2821601	88,93	85,92	75,25
2821602	94,16	89,47	57,88
2822401	66,40	67,27	85,51
2822402	88,40	87,99	61,17
2823200	84,91	84,84	87,53
2824101	53,32	48,69	34,27
2824102	59,29	54,59	45,54
2825900	48,49	51,04	34,47
2829101	40,58	54,26	96,65

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2829199	79,01	78,67	76,93
2831300	81,89	73,64	52,72
2832100	91,95	93,16	55,40
2833000	92,09	92,02	67,81
2840200	74,71	72,37	63,31
2851800	35,48	35,48	44,60
2852600	78,81	77,46	57,81
2853400	78,60	79,61	76,73
2854200	70,22	71,09	80,08
2861500	72,50	70,56	50,57
2862300	76,93	77,06	77,53
2863100	62,78	65,26	49,90
2864000	81,29	81,69	92,76
2865800	79,68	76,46	83,77
2866600	83,43	80,48	45,00
2869100	89,87	88,73	72,10
2910701	91,28	90,21	74,78
2910702	11,03	11,20	11,57
2910703	82,56	80,95	49,63
2920401	89,60	82,09	48,49
2920402	49,70	50,50	49,36
2930101	97,99	97,92	87,79
2930102	95,91	94,77	78,81
2930103	93,63	91,21	89,81
2941700	83,77	82,03	76,26
2942500	80,01	78,34	92,35
2943300	82,43	78,47	68,48
2944100	89,40	88,33	81,56
2945000	77,73	78,00	84,91
2949201	73,64	73,11	54,93
2949299	87,39	85,85	81,62
2950600	67,61	71,56	80,68
3011301	97,12	96,85	87,19
3011302	96,38	96,78	79,41
3012100	86,45	87,26	84,64
3031800	99,46	98,86	87,59
3032600	92,29	94,03	98,79
3041500	56,00	51,24	40,31
3042300	64,39	67,67	53,79
3050400	–	–	–

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
3091100	80,48	70,49	65,66
3092000	76,46	77,60	74,65
3099700	71,76	65,46	62,58
3101200	95,37	95,64	91,42
3102100	85,98	86,85	81,35
3103900	90,68	92,35	76,32
3104700	80,08	80,21	72,43
3211601	57,75	56,34	67,14
3211602	41,52	42,79	75,12
3211603	11,03	11,20	11,57
3212400	46,95	49,36	35,28
3220500	93,76	92,49	96,58
3230200	95,71	95,37	87,26
3240001	11,03	11,20	11,57
3240002	11,03	11,20	11,57
3240003	11,03	11,20	11,57
3240099	68,54	69,55	84,78
3250701	62,51	61,84	69,75
3250702	90,01	85,04	63,18
3250703	52,58	50,64	38,23
3250704	44,80	46,88	33,40
3250705	68,95	71,29	64,45
3250706	39,57	39,97	41,05
3250707	54,39	50,37	49,77
3250708	11,03	11,20	11,57
3291400	89,27	89,00	83,23
3292201	11,03	11,20	11,57
3292202	75,52	76,66	81,15
3299001	11,03	11,20	11,57
3299002	69,48	69,89	46,08
3299003	39,50	42,12	29,44
3299004	97,05	82,96	64,32
3299005	76,73	78,20	47,82
3299099	73,71	75,59	94,50
3311200	96,18	96,51	97,85
3312101	11,03	11,20	11,57
3312102	46,21	45,61	46,55
3312103	27,57	28,77	28,57
3312104	75,65	75,92	35,14
3313901	75,92	71,16	56,14

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
3313902	11,03	11,20	11,57
3313999	60,43	62,98	64,99
3314701	22,54	23,00	23,61
3314702	50,57	53,05	48,76
3314703	11,03	11,20	11,57
3314704	81,02	84,44	67,00
3314705	56,27	51,71	25,96
3314706	84,17	84,10	76,06
3314707	63,11	63,58	45,94
3314708	63,38	60,23	50,77
3314709	54,46	58,08	45,67
3314710	78,87	76,59	66,13
3314711	74,92	72,90	73,24
3314712	75,86	79,75	39,57
3314713	93,43	89,13	37,89
3314714	65,73	67,81	78,00
3314715	52,38	51,31	42,32
3314716	89,67	91,48	11,57
3314717	34,88	38,03	35,88
3314718	64,92	68,54	90,34
3314719	98,26	92,69	77,26
3314720	58,75	61,30	41,65
3314721	75,12	71,70	73,71
3314722	89,94	91,82	11,57
3314799	87,66	87,73	83,37
3315500	63,65	60,30	38,90
3316301	75,59	62,91	43,19
3316302	11,03	11,20	11,57
3317101	86,99	90,68	98,46
3317102	25,55	27,16	24,95
3319800	87,12	89,87	71,23
3321000	59,15	57,88	58,35
3329501	67,87	67,07	86,52
3329599	77,26	80,89	47,28
3511500	36,82	36,82	54,12
3512300	55,87	56,87	67,94
3513100	22,94	22,47	23,14
3514000	58,95	58,42	75,72
3520401	27,30	28,44	34,21
3520402	42,99	38,90	24,88

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
3530100	11,03	11,20	11,57
3600601	61,37	60,03	68,81
3600602	11,03	11,20	11,57
3701100	60,30	65,66	93,02
3702900	96,24	96,24	94,63
3811400	96,91	96,65	96,78
3812200	48,02	50,57	40,51
3821100	99,80	99,80	99,66
3822000	72,37	72,84	61,30
3831901	87,26	88,13	61,77
3831999	69,01	70,15	64,59
3832700	97,85	98,12	99,26
3839401	11,03	11,20	11,57
3839499	91,75	92,82	73,31
3900500	53,12	56,07	90,41
4110700	71,23	72,57	67,40
4120400	95,64	96,45	94,77
4211101	97,45	97,79	89,34
4211102	99,26	99,20	99,53
4212000	94,43	94,90	70,89
4213800	86,32	88,06	81,69
4221901	73,57	74,71	74,11
4221902	91,21	91,42	94,57
4221903	84,51	85,71	90,54
4221904	76,53	76,12	79,95
4221905	80,55	79,41	89,74
4222701	98,66	98,73	85,24
4222702	79,14	82,56	56,41
4223500	96,45	96,58	76,59
4291000	88,06	87,53	81,89
4292801	79,41	80,42	74,18
4292802	65,12	64,99	70,29
4299501	50,37	52,85	45,47
4299599	93,09	93,76	91,68
4311801	74,31	77,53	70,76
4311802	86,79	86,12	73,17
4312600	81,22	81,49	68,88
4313400	86,05	87,86	89,94
4319300	50,70	53,12	52,11
4321500	69,95	72,10	86,72

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4322301	73,44	74,18	62,11
4322302	61,23	61,37	77,60
4322303	75,79	70,82	77,87
4329101	59,83	62,17	57,08
4329102	11,03	11,20	11,57
4329103	61,30	61,50	91,82
4329104	65,06	65,39	58,69
4329105	69,62	73,84	62,31
4329199	68,41	69,62	85,04
4330401	85,45	86,72	90,81
4330402	86,92	90,14	98,32
4330403	68,01	69,82	58,55
4330404	84,10	84,64	91,15
4330405	69,75	74,31	72,17
4330499	92,56	93,36	97,79
4391600	96,51	96,98	93,29
4399101	83,70	83,43	73,84
4399102	91,48	91,62	79,88
4399103	93,83	94,37	96,24
4399104	72,17	70,02	67,20
4399105	87,73	88,46	98,52
4399199	84,37	83,84	66,53
4511101	39,10	39,64	50,91
4511102	36,28	35,68	56,20
4511103	42,25	41,85	37,16
4511104	56,74	54,66	70,49
4511105	97,92	97,52	78,47
4511106	32,73	34,41	27,63
4512901	47,62	44,74	53,39
4512902	83,03	86,32	48,83
4520001	71,29	70,76	72,50
4520002	60,56	63,04	70,22
4520003	52,05	41,92	44,13
4520004	60,63	63,18	28,24
4520005	64,99	66,80	97,25
4520006	82,03	85,78	64,92
4520007	71,70	69,48	72,57
4530701	45,00	46,08	53,86
4530702	44,60	46,01	42,45
4530703	57,08	57,95	61,03

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4530704	39,24	32,26	27,10
4530705	60,50	59,89	58,75
4530706	35,08	38,30	24,82
4541201	46,28	48,76	40,11
4541202	46,75	49,03	39,24
4541203	52,11	52,78	62,91
4541204	72,03	75,79	59,36
4541205	58,22	56,20	85,45
4542101	11,03	11,20	11,57
4542102	11,03	11,20	11,57
4543900	34,74	37,76	25,69
4611700	66,53	68,34	64,65
4612500	50,10	51,11	35,48
4613300	60,36	61,44	90,88
4614100	40,51	40,64	40,78
4615000	38,30	35,08	30,45
4616800	31,46	31,12	35,81
4617600	67,81	68,41	73,78
4618401	11,03	11,20	11,57
4618402	42,79	45,34	24,35
4618403	93,90	95,44	51,17
4618499	43,39	43,19	40,24
4619200	40,44	41,25	53,99
4621400	90,48	89,94	81,42
4622200	83,50	84,51	74,51
4623101	77,33	66,67	57,55
4623102	61,90	64,52	45,27
4623103	44,74	40,85	24,75
4623104	55,13	55,94	42,79
4623105	71,83	61,77	51,37
4623106	64,32	66,53	48,09
4623107	11,03	11,20	11,57
4623108	82,16	85,11	65,79
4623109	67,54	70,22	57,01
4623199	76,59	78,27	71,70
4631100	70,56	71,63	75,92
4632001	72,90	74,58	80,28
4632002	73,31	75,18	62,98
4632003	81,35	79,34	57,14
4633801	62,37	63,31	92,49

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4633802	64,25	63,85	60,23
4633803	11,03	11,20	11,57
4634601	81,69	82,43	87,32
4634602	58,28	60,56	42,25
4634603	65,86	71,76	91,21
4634699	45,81	48,16	40,04
4635401	85,71	86,45	79,14
4635402	91,68	90,95	84,51
4635403	74,58	76,26	74,45
4635499	75,99	75,32	86,59
4636201	55,60	54,80	63,45
4636202	51,91	52,25	48,22
4637101	57,95	57,81	76,46
4637102	49,83	52,18	59,49
4637103	45,67	47,95	39,64
4637104	60,76	60,43	52,45
4637105	51,78	51,51	61,23
4637106	50,97	55,00	93,76
4637107	39,64	39,84	36,22
4637199	73,17	73,31	65,93
4639701	56,20	57,21	68,28
4639702	55,94	58,35	56,07
4641901	36,49	35,81	70,42
4641902	31,12	27,50	98,73
4641903	48,29	47,42	86,65
4642701	30,72	30,78	31,92
4642702	55,80	59,36	49,50
4643501	41,65	42,99	30,11
4643502	30,58	32,53	30,72
4644301	43,86	43,59	46,61
4644302	45,47	47,75	83,30
4645101	34,34	33,33	29,91
4645102	38,36	38,63	27,23
4645103	26,89	28,24	30,25
4646001	49,36	49,09	38,70
4646002	43,66	44,06	45,61
4647801	43,93	43,06	65,73
4647802	38,83	40,58	38,97
4649401	43,53	45,20	40,17
4649402	38,03	37,16	30,52

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4649403	45,34	46,28	41,31
4649404	50,30	49,90	65,46
4649405	54,12	49,43	39,10
4649406	35,21	38,50	33,60
4649407	29,85	29,11	36,55
4649408	55,00	54,06	41,25
4649409	43,26	37,83	65,59
4649410	31,59	33,40	25,82
4649499	47,02	48,29	61,84
4651601	28,24	29,04	25,62
4651602	11,03	11,20	11,57
4652400	33,33	33,80	28,97
4661300	54,73	55,67	55,53
4662100	55,33	58,89	69,62
4663000	52,85	51,17	43,80
4664800	24,82	25,35	24,08
4665600	50,44	44,94	39,50
4669901	59,22	61,57	28,91
4669999	42,19	41,65	36,82
4671100	90,34	89,60	96,85
4672900	55,73	56,67	56,87
4673700	44,33	47,48	82,49
4674500	66,80	68,68	48,29
4679601	37,89	40,31	34,88
4679602	83,30	85,24	96,45
4679603	90,21	91,01	94,84
4679604	62,64	65,12	53,72
4679699	54,06	54,93	50,23
4681801	36,35	34,88	29,85
4681802	63,04	64,59	80,75
4681803	81,42	79,21	99,06
4681804	57,14	59,96	70,09
4681805	34,21	36,15	30,85
4682600	96,65	96,04	85,71
4683400	49,43	49,56	52,18
4684201	54,53	54,86	44,33
4684202	91,62	93,83	97,72
4684299	39,77	40,78	32,60
4685100	73,78	74,85	57,34
4686901	47,48	50,17	43,93

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4686902	67,74	67,14	54,26
4687701	87,86	88,60	96,91
4687702	72,84	74,65	48,96
4687703	95,57	95,98	83,50
4689301	62,11	62,24	77,13
4689302	51,84	52,72	67,34
4689399	55,26	56,94	60,30
4691500	57,81	56,27	80,82
4692300	51,44	54,39	34,81
4693100	55,53	56,47	60,43
4711301	78,94	79,28	76,19
4711302	66,13	67,40	71,29
4712100	48,16	47,08	59,02
4713001	70,15	68,48	73,91
4713002	39,70	41,18	32,53
4713003	50,91	49,63	37,69
4721101	48,96	48,22	54,46
4721102	47,95	48,09	72,70
4721103	59,49	57,01	62,84
4721104	42,32	42,92	47,15
4722901	79,48	80,01	63,58
4722902	53,86	57,48	66,60
4723700	70,69	73,04	89,27
4724500	56,87	59,76	80,95
4729601	27,90	29,18	41,85
4729699	52,52	53,19	58,62
4731800	45,88	46,41	68,61
4732600	58,82	57,14	56,54
4741500	46,14	45,81	84,10
4742300	57,34	57,34	50,30
4743100	77,93	78,54	95,24
4744001	57,21	58,55	70,69
4744002	79,95	81,82	88,13
4744003	46,41	45,94	85,11
4744004	93,23	95,71	98,99
4744005	61,17	61,64	75,65
4744099	58,62	59,29	78,94
4751200	34,67	35,55	31,39
4752100	31,99	31,05	32,46
4753900	57,28	58,28	67,54

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4754701	39,84	40,17	69,35
4754702	25,29	23,54	33,87
4754703	28,57	29,44	30,92
4755501	32,06	32,80	65,53
4755502	35,95	36,28	48,02
4755503	42,12	41,45	32,39
4756300	37,76	37,42	27,70
4757100	36,02	33,60	39,91
4759801	47,82	43,80	41,38
4759899	37,09	36,75	37,96
4761001	30,92	29,64	33,33
4761002	32,13	33,00	26,76
4761003	37,49	37,69	41,52
4762800	26,09	27,57	25,35
4763601	38,97	38,36	32,26
4763602	31,86	31,19	28,10
4763603	26,22	23,88	28,64
4763604	24,41	25,49	25,22
4763605	39,03	41,58	31,79
4771701	39,37	39,57	41,45
4771702	41,45	42,59	43,39
4771703	28,37	26,63	25,08
4771704	51,17	52,45	45,41
4772500	29,71	30,58	37,02
4773300	25,75	27,30	29,58
4774100	34,41	35,01	41,78
4781400	40,24	40,38	47,69
4782201	35,61	35,61	48,42
4782202	30,18	29,31	35,01
4783101	25,96	25,69	26,02
4783102	11,03	11,20	11,57
4784900	88,87	89,07	94,90
4785701	48,22	50,84	36,15
4785799	54,19	57,75	93,09
4789001	28,10	27,43	30,65
4789002	63,72	65,06	64,12
4789003	24,61	11,20	11,57
4789004	47,55	47,69	95,84
4789005	60,03	59,42	43,86
4789006	11,03	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4789007	34,27	36,35	46,28
4789008	29,38	30,32	30,18
4789009	11,03	11,20	11,57
4789099	52,72	53,72	53,66
4911600	50,64	51,64	91,48
4912401	94,97	96,11	55,47
4912402	72,23	69,35	72,30
4912403	73,98	75,72	66,80
4921301	80,42	81,62	93,63
4921302	81,62	83,23	90,01
4922101	76,86	78,40	91,08
4922102	79,54	80,82	94,70
4922103	99,33	99,26	98,66
4923001	48,83	48,89	47,95
4923002	41,05	42,05	59,09
4924800	56,61	59,83	78,40
4929901	53,52	52,38	66,06
4929902	62,17	63,25	78,87
4929903	83,97	67,61	50,97
4929904	49,56	46,14	72,64
4929999	11,03	11,20	11,57
4930201	80,68	82,49	97,18
4930202	83,84	85,31	89,60
4930203	70,89	74,04	95,98
4930204	46,08	46,21	74,31
4940000	29,64	31,66	25,42
4950700	92,62	94,43	98,05
5011401	69,22	68,88	58,89
5011402	11,03	11,20	11,57
5012201	70,62	72,23	45,74
5012202	11,03	11,20	11,57
5021101	77,20	72,64	67,74
5021102	91,15	90,81	71,56
5022001	32,33	33,87	80,42
5022002	38,90	41,52	66,87
5030101	74,11	67,47	71,63
5030102	11,03	11,20	11,57
5091201	82,90	86,25	74,25
5091202	71,97	74,11	72,77
5099801	11,03	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
5099899	11,03	11,20	11,57
5111100	49,97	48,36	57,41
5112901	29,78	30,85	57,75
5112999	40,91	39,10	27,30
5120000	36,08	39,17	33,47
5130700	11,03	11,20	11,57
5211701	73,51	74,25	79,68
5211702	58,69	57,08	32,80
5211799	66,00	66,93	76,12
5212500	92,96	92,15	85,78
5221400	67,27	67,00	59,89
5222200	66,60	63,38	58,22
5223100	53,66	55,06	67,61
5229001	37,36	28,50	25,75
5229002	70,49	67,20	40,85
5229099	64,65	66,06	69,08
5231101	31,32	33,20	40,98
5231102	73,91	75,12	82,96
5232000	52,92	53,59	51,51
5239700	58,42	60,36	66,47
5240101	41,38	39,70	34,74
5240199	65,93	66,60	71,50
5250801	28,84	29,91	38,10
5250802	37,16	38,10	33,80
5250803	34,94	35,35	29,64
5250804	66,67	67,94	77,00
5250805	75,05	68,01	52,65
5310501	92,35	90,48	85,85
5310502	29,31	24,48	29,78
5320201	72,30	75,39	96,31
5320202	92,82	91,88	77,06
5510801	54,26	53,99	69,28
5510802	52,25	53,92	55,13
5510803	47,75	47,22	59,29
5590601	67,00	70,89	75,39
5590602	11,03	11,20	11,57
5590603	53,19	48,56	80,15
5590699	59,09	53,45	51,91
5611201	48,69	47,62	68,21
5611202	49,03	49,97	48,69

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
5611203	41,78	43,13	53,92
5612100	87,79	88,53	79,21
5620101	86,12	86,65	85,92
5620102	61,77	60,70	58,95
5620103	87,06	87,93	84,57
5620104	55,40	53,66	44,74
5811500	59,62	59,69	47,48
5812300	59,69	59,62	81,76
5813100	44,00	41,99	31,05
5819100	25,35	26,49	11,57
5821200	43,59	41,72	47,89
5822100	48,63	46,68	48,63
5823900	44,53	43,66	39,77
5829800	63,51	62,37	60,90
5911101	23,54	24,35	32,66
5911102	40,64	43,26	46,81
5911199	25,42	26,69	27,57
5912001	11,03	11,20	11,57
5912002	65,26	69,22	31,19
5912099	23,94	25,08	27,03
5913800	11,03	11,20	11,57
5914600	45,41	47,35	62,17
5920100	31,52	38,83	89,07
6010100	27,43	27,90	33,07
6021700	36,69	36,96	50,50
6022501	41,31	38,56	33,67
6022502	90,27	92,22	63,51
6110801	44,94	45,67	47,75
6110802	47,22	38,70	31,12
6110803	33,87	35,95	42,39
6110899	42,92	42,45	28,37
6120501	48,09	47,02	41,92
6120502	38,63	35,14	28,17
6120599	30,52	29,78	24,41
6130200	23,68	24,61	23,81
6141800	60,09	59,22	52,58
6142600	23,47	24,28	11,57
6143400	72,57	74,38	62,51
6190601	61,03	61,97	37,42
6190602	11,03	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
6190699	63,18	62,84	59,15
6201500	26,63	26,76	27,97
6202300	28,71	29,71	29,38
6203100	25,08	25,75	36,75
6204000	37,02	38,77	44,94
6209100	39,30	40,04	54,73
6311900	38,10	38,97	64,39
6319400	22,27	22,67	23,27
6391700	35,75	35,21	32,13
6399200	41,18	42,72	32,19
6410700	11,03	11,20	11,57
6421200	42,66	43,93	82,56
6422100	76,12	75,99	83,10
6423900	49,77	53,25	82,23
6424701	22,47	22,94	27,36
6424702	11,03	11,20	11,57
6424703	27,23	27,83	42,66
6424704	27,70	28,37	38,56
6431000	22,40	22,87	23,68
6432800	22,67	23,21	23,47
6433600	22,74	22,74	23,21
6434400	22,60	23,14	38,63
6435201	11,03	11,20	11,57
6435202	22,13	22,54	23,54
6435203	11,03	11,20	11,57
6436100	28,50	28,84	28,50
6437900	11,03	11,20	11,57
6440900	24,68	23,27	23,34
6450600	66,87	69,15	65,12
6461100	26,76	11,20	11,57
6462000	45,07	44,40	37,63
6463800	48,76	45,47	36,62
6470101	11,03	11,20	11,57
6470102	-	-	-
6470103	-	-	-
6491300	26,49	25,96	26,43
6492100	44,06	40,51	30,78
6493000	36,22	36,89	46,48
6499901	11,03	11,20	11,57
6499902	11,03	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
6499903	11,03	11,20	11,57
6499904	11,03	11,20	11,57
6499905	32,60	34,00	26,49
6499999	29,91	30,45	34,34
6511101	24,88	24,41	40,44
6511102	50,50	52,98	50,37
6512000	37,42	38,16	46,88
6520100	32,80	31,92	33,27
6530800	37,83	29,58	37,09
6541300	28,77	28,10	49,16
6542100	32,66	30,99	36,69
6550200	38,16	37,09	38,03
6611801	23,00	23,61	23,74
6611802	11,03	11,20	11,57
6611803	11,03	11,20	11,57
6611804	11,03	11,20	11,57
6612601	23,34	23,34	24,55
6612602	27,77	26,89	26,83
6612603	27,10	28,30	26,16
6612604	11,03	11,20	11,57
6612605	11,03	11,20	11,57
6613400	44,40	45,27	88,53
6619301	11,03	11,20	11,57
6619302	37,29	36,02	35,55
6619303	11,03	11,20	11,57
6619304	11,03	11,20	11,57
6619305	11,03	11,20	11,57
6619399	34,07	35,41	37,83
6621501	24,01	23,68	24,48
6621502	11,03	11,20	11,57
6622300	25,82	25,89	34,41
6629100	31,19	31,86	64,72
6630400	31,05	30,65	25,29
6810201	55,67	56,14	50,84
6810202	41,11	41,05	56,34
6821801	32,46	32,66	47,22
6821802	36,55	37,22	49,43
6822600	42,59	41,31	53,45
6911701	25,89	26,43	34,14
6911702	22,87	23,41	25,55

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
6911703	25,69	24,68	25,15
6912500	25,62	26,36	30,38
6920601	28,44	28,97	37,56
6920602	22,80	23,07	25,49
7020400	37,69	39,24	33,53
7111100	36,15	37,56	52,52
7112000	54,93	55,47	57,68
7119701	33,94	32,73	35,08
7119702	41,92	42,19	36,42
7119703	41,25	43,86	60,09
7119704	24,95	11,20	11,57
7119799	56,94	56,41	60,83
7120100	31,66	30,11	29,98
7210000	33,67	33,13	46,75
7220700	24,75	25,29	58,82
7311400	26,16	26,96	31,86
7312200	53,92	55,13	65,19
7319001	11,03	11,20	11,57
7319002	42,05	40,44	51,58
7319003	29,44	31,25	51,24
7319004	29,18	28,71	33,13
7319099	54,59	55,33	61,57
7320300	42,86	41,78	50,70
7410201	76,66	80,35	51,71
7410202	81,82	85,45	82,63
7420001	47,69	50,30	55,60
7420002	11,03	11,20	11,57
7420003	49,16	51,58	61,97
7420004	29,51	31,39	62,24
7420005	45,54	47,82	70,15
7490101	59,96	60,76	61,37
7490102	68,08	72,17	86,38
7490103	38,77	39,37	28,84
7490104	49,30	49,23	66,00
7490105	67,40	71,50	35,68
7490199	39,17	39,44	52,05
7500100	43,46	44,47	58,01
7711000	39,91	40,24	49,09
7719501	42,39	45,00	28,77
7719502	11,03	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
7719599	94,70	95,77	70,02
7721700	44,47	46,81	30,58
7722500	35,81	37,29	43,46
7723300	47,35	49,83	77,20
7729201	75,32	68,28	73,37
7729202	74,98	70,96	66,67
7729203	11,03	11,20	11,57
7729299	85,58	89,20	86,25
7731400	93,49	93,90	95,31
7732201	75,72	78,07	88,73
7732202	65,66	64,32	43,66
7733100	30,99	31,52	43,53
7739001	30,05	11,20	11,57
7739002	63,45	66,13	98,19
7739003	82,49	79,68	69,89
7739099	63,78	65,79	91,35
7740300	23,27	24,01	24,61
7810800	63,31	63,11	69,48
7820500	63,85	64,25	75,18
7830200	52,31	52,92	60,16
7911200	30,78	31,46	36,49
7912100	11,03	11,20	11,57
7990200	22,33	22,80	23,88
8011101	56,81	58,48	81,96
8011102	11,03	11,20	11,57
8012900	81,56	81,56	95,71
8020000	88,73	87,46	96,98
8030700	44,67	44,00	46,34
8111700	53,99	55,20	61,70
8112500	35,68	36,55	62,71
8121400	70,29	71,03	80,21
8122200	77,13	79,07	76,53
8129000	70,96	69,95	55,87
8130300	72,97	73,51	61,50
8211300	46,81	47,28	59,76
8219901	27,16	26,56	29,24
8219999	51,51	52,11	42,05
8220200	62,58	61,10	60,03
8230001	38,56	39,91	71,36
8230002	32,39	27,10	27,83

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
8291100	35,35	36,22	36,96
8292000	65,53	64,79	51,98
8299701	89,47	88,20	69,68
8299702	23,07	23,74	23,94
8299703	11,03	11,20	11,57
8299704	41,85	44,53	26,36
8299705	11,03	11,20	11,57
8299706	38,43	40,91	32,33
8299707	11,03	11,20	11,57
8299799	53,59	54,19	70,96
8411600	33,07	34,21	51,84
8412400	26,29	26,09	35,35
8413200	47,89	50,44	50,03
8421300	11,03	11,20	11,57
8422100	37,22	32,46	26,09
8423000	24,14	25,42	43,59
8424800	62,98	61,17	70,82
8425600	11,03	11,20	11,57
8430200	29,24	30,18	31,66
8511200	41,72	42,32	50,17
8512100	26,56	27,03	36,28
8513900	27,36	27,97	36,08
8520100	24,35	24,82	32,73
8531700	25,49	26,02	31,99
8532500	30,25	29,24	39,44
8533300	25,02	26,22	40,91
8541400	25,22	26,16	30,32
8542200	11,03	11,20	11,57
8550301	11,03	11,20	11,57
8550302	50,84	44,60	34,61
8591100	32,26	31,72	44,47
8592901	28,03	23,94	24,28
8592902	11,03	11,20	11,57
8592903	23,61	24,55	43,13
8592999	11,03	11,20	11,57
8593700	24,08	24,75	47,42
8599601	30,85	28,57	34,07
8599602	73,24	77,67	96,71
8599603	26,02	26,29	43,26
8599604	27,03	27,23	53,52

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
8599605	24,48	25,62	33,74
8599699	31,72	31,32	49,23
8610101	59,42	55,60	64,52
8610102	51,64	48,63	49,70
8621601	52,65	55,73	94,37
8621602	11,03	11,20	11,57
8622400	56,47	53,86	60,56
8630501	28,97	30,25	40,71
8630502	34,00	34,54	54,53
8630503	30,32	29,98	39,30
8630504	27,50	27,63	32,86
8630505	-	-	-
8630506	27,83	28,91	25,02
8630507	53,45	56,74	39,03
8630599	32,53	31,79	40,64
8640201	38,23	35,75	44,87
8640202	40,31	39,77	56,67
8640203	52,98	46,75	69,15
8640204	11,03	11,20	11,57
8640205	33,60	34,14	53,59
8640206	41,58	44,27	55,20
8640207	26,83	28,17	52,78
8640208	95,31	91,35	100,00
8640209	30,65	32,60	53,32
8640210	32,19	32,13	88,87
8640211	68,34	72,43	29,71
8640212	25,15	25,22	29,31
8640213	11,03	11,20	11,57
8640214	11,03	11,20	11,57
8640299	40,04	38,23	57,48
8650001	26,96	24,21	38,16
8650002	70,82	75,05	55,80
8650003	33,53	32,19	31,59
8650004	28,91	28,64	33,94
8650005	11,03	11,20	11,57
8650006	27,97	24,08	27,77
8650007	11,03	11,20	11,57
8650099	34,81	34,27	67,47
8660700	40,11	37,49	37,36
8690901	35,01	34,47	42,12

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
8690902	-	-	-
8690999	38,70	37,89	47,55
8711501	40,71	43,33	41,18
8711502	56,41	58,01	82,70
8711503	11,03	11,20	11,57
8711504	41,99	44,67	45,81
8711505	47,08	49,50	27,90
8712300	66,33	65,33	48,16
8720401	11,03	11,20	11,57
8720499	45,61	47,89	63,98
8730101	60,70	59,15	59,22
8730102	35,14	38,43	46,68
8730199	52,78	51,78	78,67
8800600	46,68	44,13	37,22
9001901	11,03	11,20	11,57
9001902	39,97	34,81	40,38
9001903	48,42	50,97	32,06
9001904	11,03	11,20	11,57
9001905	99,73	99,73	99,46
9001906	26,36	27,70	24,21
9001999	33,00	33,94	52,92
9002701	11,03	11,20	11,57
9002702	11,03	11,20	11,57
9003500	50,03	52,52	49,83
9101500	35,28	31,59	38,77
9102301	27,63	23,81	24,68
9102302	23,74	24,88	11,57
9103100	48,89	46,61	82,09
9200301	28,17	26,83	41,11
9200302	53,25	52,65	35,95
9200399	11,03	11,20	11,57
9311500	43,19	39,30	45,07
9312300	55,47	56,61	73,04
9313100	29,58	30,05	48,56
9319101	61,50	64,19	85,38
9319199	65,46	64,39	63,11
9321200	56,34	55,53	87,46
9329801	28,30	29,38	35,41
9329802	58,08	60,50	36,89
9329803	11,03	11,20	11,57

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
9329804	55,06	56,81	66,20
9329899	43,06	42,25	74,58
9411100	46,34	42,39	51,11
9412000	71,90	70,36	85,65
9420100	64,79	64,72	70,62
9430800	45,14	44,80	65,39
9491000	42,52	42,66	57,95
9492800	24,21	25,55	50,44
9493600	34,14	36,08	51,31
9499500	44,87	43,46	42,99
9511800	33,74	34,94	58,08
9512600	57,55	53,32	52,25
9521500	64,12	66,47	92,15
9529101	11,03	11,20	11,57
9529102	82,83	86,18	68,95
9529103	11,03	11,20	11,57
9529104	91,35	93,63	56,74
9529105	64,59	60,09	36,35
9529106	45,20	47,55	27,16
9529199	51,98	51,44	49,03
9601701	78,14	77,13	77,73
9601702	11,03	11,20	11,57
9601703	79,88	77,80	63,92
9602501	33,27	33,74	44,53
9602502	26,69	28,03	26,89
9603301	53,79	55,40	57,21
9603302	59,56	61,90	65,26
9603303	56,54	51,84	63,72
9603304	35,55	33,07	35,21
9603305	43,13	45,54	31,46
9603399	62,71	65,19	83,64
9609201	23,21	23,47	33,20
9609202	67,14	71,23	93,90
9609203	23,88	25,02	44,27
9609204	11,03	11,20	11,57
9609299	46,48	46,48	51,78
9700500	40,78	37,96	30,99
9900800	23,81	24,95	24,14
Convenção - Não foram encontradas empresas nessas SubClasses no período de 2007 a 2008.			

Continua...

ANEXO R – Portaria Interministerial nº 329, de 10 de dezembro de 2009 [FAP]

Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, § 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, resolvem:

Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social – MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator.

§ 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, contidas nas Resoluções nº 1.308 e 1309, ambas de 2009.

§ 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo.

Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.

Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Ministro de Estado da Previdência Social

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Publicado no DOU de 11/12/2009 – Seção I pág. 64

ANEXO 5 – Portaria MPS nº 1, de 2 de março de 2010 (FAP)

Ministério da Previdência Social

Secretaria de Políticas de Previdência Social

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial MPS e MF nº 329, de 10 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho – GT “Análise das Contestações sobre Controvérsias Relativas à Apuração do FAP” para efetuar autuação e pré-análise de requerimentos apresentados pelas empresas junto ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSO que tratam de controvérsias relativas à apuração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Parágrafo único. O GT será composto pelos servidores do Ministério da Previdência Social – MPS e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

Pelo MPS

1. Luiz Eduardo Alcântara de Melo, matrícula 6888905, Coordenador de Prevenção de Acidentes do Trabalho no DPSO/SPS – que coordenará o GT;
2. Catarina Soares Martins, matrícula 220003, Datilógrafa;
3. Leila Sandra Ferreira da Silva Bandeira, matrícula 0745372, Datilógrafa;
4. Sara Conceição de Arruda, matrícula 6890204, Técnico do Seguro Social;
5. Paulo César Andrade Almeida, matrícula 2451247, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Pelo INSS

1. Ana Amélia Pontes Franco de Paula Pinheiro, matrícula 597277, Técnico do Seguro Social;
2. Arlindo Ferreira de Andrade, matrícula 0923877, Técnico do Seguro Social;
3. Arthur Barbosa da Silva, matrícula 1448360, Técnico do Seguro Social;
4. Bruno Funchal Oliveira, matrícula 1452157, Analista do Seguro Social;
5. Dayron Leite Nunes, matrícula 1537384, Técnico do Seguro Social;
6. Fabíola Vallado Machado Santos, matrícula 1375793, Analista do Seguro Social;
7. Edna Regina Gasparotto dos Santos, matrícula 0942292, Técnico do Seguro Social;
8. Enadil Soares Wisniewski, matrícula 0890341, Técnico do Seguro Social;
9. Eulália Sandra Ito Rosa Rinaldi, matrícula 0595348, Técnico do Seguro Social;
10. José de Moura Macedo, matrícula 0547965, Técnico do Seguro Social;
11. Luis Antonio Herrera, matrícula 0948273, Técnico do Seguro Social;

12. Maria Aparecida Corrêa Pacheco, matrícula 0938721, Técnico do Seguro Social;
13. Meire Lasmar, matrícula 6892954, Técnico do Seguro Social;
14. Pablo Emiliano de Freitas Fernandes, matrícula 1567690, Analista do Seguro Social;
15. Sonia Maria dos Santos, matrícula 0879855, Técnico do Seguro Social;
16. Tércio Lago de Vasconcelos, matrícula 1377219, Técnico do Seguro Social;
17. Terezinha de Oliveira Santos, matrícula 0888473, Técnico do Seguro Social;
18. Zelia Maria Alves dos Santos, matrícula 0905322, Técnico do Seguro Social.

Art. 2º O GT funcionará até o julgamento do último requerimento apresentado pelas empresas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELMUT SCHWARZER

Publicado no *DOU* de 03/03/10 – Seção II pág. 41

ANEXO T - Portaria Nº 451, de 23 de setembro de 2010 (FAP)

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 451, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 (FAP)

(Publicada no DOU de 24/09/2010 – Seção I pág. 659)

Dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP do ano de 2010, com vigência para o ano de 2011, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 202-A, § 5º e 202-B, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e na Resolução nº 1.316, de 31 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 14 de junho de 2010, Seção 1, p. 84/85, resolvem:

Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, calculados em 2010, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2008 e 2009 (Anexo I), calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção – FAP calculado em 2010 e vigente para o ano de 2011, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social – MPS no dia 30 de setembro de 2010, podendo ser acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Parágrafo único. O valor do FAP da empresa, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 1.316, de 31 de maio de 2010, as empresas que estiverem impedidas de receber FAP inferior a 1,0000 por apresentarem casos de morte ou de invalidez permanente poderão afastar esse impedimento se comprovarem ter realizado investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será feita mediante formulário eletrônico “Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho”, devidamente preenchido e homologado.

§ 2º O formulário eletrônico será disponibilizado no sítio do MPS e da RFB e deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de outubro de 2010 até 1º

de novembro de 2010 e conterá informações inerentes ao período considerado para a formação da base de cálculo do FAP anual.

§ 3º No formulário eletrônico de que trata o § 1º constarão campos que permitirão informar, mediante síntese descritiva, sobre:

I – a constituição e o funcionamento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA ou a comprovação de designação de trabalhador, conforme previsto na Norma Regulamentadora – NR 5, do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – as características quantitativas e qualitativas da capacitação e treinamento dos empregados;

III – a composição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, conforme disposto na Norma Regulamentadora – NR 4, do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – a análise das informações contidas no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO realizados no período que compõe a base de cálculo do FAP processado;

V – o investimento em Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, Equipamento de Proteção Individual – EPI e melhoria ambiental; e

VI – a inexistência de multas decorrentes da inobservância das Normas Regulamentadoras junto às Superintendências Regionais do Trabalho – SRT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º O Demonstrativo de que trata o § 1º deverá ser impresso, instruído com os documentos comprobatórios, datado e assinado por representante legal da empresa e protocolado no sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, o qual homologará o documento, no prazo estabelecido no § 6º, também de forma eletrônica, em campo próprio.

§ 5º O formulário eletrônico de que trata o § 1º deverá conter:

I – identificação da empresa e do sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa, com endereço completo e data da homologação do formulário; e

II – identificação do representante legal da empresa que emitir o formulário, do representante do sindicato que o homologar e do representante da empresa encarregado da transmissão do formulário para a Previdência Social.

§ 6º A homologação eletrônica pelo sindicato dos trabalhadores da categoria vinculada à atividade preponderante da empresa deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 17 de novembro de 2010, sob pena de a informação não ser processada e o impedimento da bonificação mantido.

§ 7º O Demonstrativo impresso e homologado será arquivado pela empresa por cinco anos, podendo ser requisitado para fins da auditoria da RFB ou da Previdência Social.

§ 8º Ao final do processo do requerimento de suspensão do impedimento da bonificação, a empresa conhecerá o resultado mediante acesso restrito, com senha pessoal, na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB.

Art. 4º Nos termos do item 3.7 da Resolução nº 1.316, de 2010, as empresas que estiverem impedidas de receber FAP inferior a 1,0000 por apresentarem Taxa Média de Rotatividade, calculada na fase de processamento do FAP anual, acima de setenta e cinco por cento, poderão afastar esse impedimento se comprovarem ter observado as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em casos de demissões voluntárias ou término da obra.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante formulário eletrônico “Demonstrativo de Investimentos em Recursos Materiais, Humanos e Tecnológicos em Melhoria na Segurança do Trabalho” devidamente preenchido e homologado, conforme previsto no artigo anterior, observando-se, inclusive, as mesmas datas para preenchimento, transmissão e homologação.

Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de novembro de 2010 a 30 de novembro de 2010.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, será publicado no Diário Oficial da União e o inteiro teor da decisão será divulgado no sítio da Previdência Social, na rede mundial de computadores, com acesso restrito à empresa.

§ 4º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

§ 5º Caso não haja interposição de recurso, o efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento.

Art. 6º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do resultado no Diário Oficial da União.

§ 1º O recurso deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico, que será disponibilizado no sítio do MPS e da RFB, e será examinado em caráter terminativo pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS.

§ 2º Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto de impugnação em primeira instância administrativa.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, será publicado no Diário Oficial da União e o inteiro teor da decisão será divulgado no sítio da Previdência Social, na rede mundial de computadores, com acesso restrito à empresa.

§ 4º Em caso de recurso, o efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS.

Art. 7º A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo de que trata esta Portaria importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da impugnação interposta.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Ministro de Estado da Previdência Social

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 451, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010 (FAP)

ANEHO I

ÍNDICES DOS PERCENTIS DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTO, POR SUBCLASSE DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE 2.0) - 2010.

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0111301	59,34	61,03	81,71
0111302	41,36	39,35	61,19
0111303	3,43	4,40	4,86
0111399	50,93	51,70	94,06
0112101	87,04	86,27	97,84
0112102	3,43	4,40	4,86
0112199	3,43	4,40	4,86
0113000	86,81	78,09	74,69
0114800	36,42	58,26	69,68
0115600	65,12	66,82	53,16
0116401	3,43	4,40	4,86
0116402	3,43	4,40	4,86
0116403	18,98	48,30	21,37
0116499	50,85	54,63	99,00
0119901	68,83	80,94	62,19
0119902	10,57	13,12	31,94
0119903	33,02	42,52	42,36
0119904	22,30	23,15	38,73
0119905	35,26	63,35	27,62
0119906	52,08	46,30	51,23
0119907	60,96	53,70	51,70
0119908	3,43	4,40	4,86
0119909	11,96	15,59	28,40
0119999	26,16	25,85	35,57
0121101	27,08	31,94	81,40
0121102	41,51	38,73	43,21
0122900	28,78	38,50	37,11
0131800	72,99	68,06	62,65
0132600	54,32	30,86	48,38
0133401	12,58	4,40	4,86
0133402	81,71	59,80	60,03
0133403	34,65	32,10	34,03

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0133404	32,79	59,26	98,61
0133405	97,99	56,33	90,28
0133406	30,71	4,40	4,86
0133407	75,77	92,67	97,22
0133408	67,90	60,03	68,90
0133409	3,43	4,40	4,86
0133410	70,99	43,52	74,61
0133411	3,43	4,40	4,86
0133499	35,49	46,91	62,11
0134200	56,87	52,47	72,69
0135100	72,22	85,26	71,14
0139301	3,43	4,40	4,86
0139302	70,14	99,61	95,29
0139303	45,76	93,36	90,43
0139304	56,40	58,33	92,98
0139305	36,96	75,46	66,98
0139306	76,00	85,42	72,22
0139399	75,15	74,77	45,76
0141501	36,27	36,42	22,69
0141502	51,39	36,88	37,50
0142300	53,01	57,95	62,58
0151201	67,59	73,23	81,10
0151202	40,90	48,38	41,51
0151203	72,76	77,16	40,28
0152101	52,31	89,51	32,64
0152102	45,52	59,49	51,31
0152103	68,29	85,03	87,11
0153901	3,43	4,40	4,86
0153902	53,63	80,40	99,46
0154700	72,84	74,61	73,15
0155501	93,21	87,04	83,41
0155502	76,93	79,32	70,37
0155503	45,29	38,58	54,63
0155504	50,08	56,17	59,10
0155505	67,05	65,43	67,52
0159801	15,51	20,29	64,04
0159802	77,78	98,38	94,37
0159803	–	–	–

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0159804	14,20	4,40	4,86
0159899	20,68	28,78	31,10
0161001	46,30	60,26	56,64
0161002	63,35	88,50	82,95
0161003	63,19	69,06	55,09
0161099	51,31	65,82	71,60
0162801	16,82	22,22	11,34
0162802	3,43	4,40	4,86
0162803	78,01	98,92	95,06
0162899	70,76	87,11	81,25
0163600	49,54	71,99	55,25
0170900	–	–	–
0210101	73,92	70,83	59,57
0210102	99,61	97,45	88,27
0210103	95,06	95,37	90,35
0210104	71,84	65,05	71,22
0210105	52,78	58,41	27,01
0210106	88,89	57,25	55,79
0210107	82,87	88,35	87,04
0210108	66,67	56,40	80,17
0210109	98,46	4,40	4,86
0210199	65,05	82,02	95,45
0220901	87,19	82,64	43,75
0220902	44,75	56,02	29,09
0220903	3,43	4,40	4,86
0220904	3,43	4,40	4,86
0220905	86,65	97,53	83,80
0220906	45,22	60,65	28,09
0220999	81,56	91,59	99,31
0230600	71,37	72,99	78,09
0311601	84,80	94,21	82,25
0311602	60,88	88,97	82,48
0311603	3,43	4,40	4,86
0311604	41,67	53,78	97,38
0312401	3,43	4,40	4,86
0312402	–	–	–
0312403	–	–	–
0312404	3,43	4,40	4,86

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0321301	3,43	4,40	4,86
0321302	72,15	55,25	91,74
0321303	99,69	100,00	100,00
0321304	3,43	4,40	4,86
0321305	3,43	4,40	4,86
0321399	99,85	4,40	4,86
0322101	56,17	67,36	63,58
0322102	3,43	4,40	4,86
0322103	–	–	–
0322104	3,43	4,40	4,86
0322105	76,62	93,60	64,89
0322106	99,92	99,85	4,86
0322107	24,92	16,13	21,68
0322199	17,98	46,45	35,88
0500301	98,77	99,69	99,54
0500302	94,60	91,05	83,56
0600001	47,92	24,38	20,60
0600002	3,43	4,40	4,86
0600003	3,43	4,40	4,86
0710301	51,93	27,93	32,72
0710302	21,30	17,44	27,55
0721901	40,82	19,98	13,73
0721902	61,19	47,69	39,35
0722701	99,46	91,20	80,94
0722702	98,53	97,15	48,15
0723501	38,12	37,11	50,31
0723502	3,43	4,40	4,86
0724301	80,02	60,11	37,58
0724302	94,98	59,57	78,78
0725100	97,69	17,05	4,86
0729401	3,43	4,40	4,86
0729402	81,79	99,07	66,74
0729403	24,31	22,15	22,84
0729404	64,35	47,61	44,06
0729405	40,35	42,98	34,10
0810001	96,06	91,51	95,60
0810002	83,64	93,90	85,57
0810003	69,37	97,76	98,84

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
0810004	66,51	79,63	74,54
0810005	44,98	30,40	14,66
0810006	62,81	79,94	87,19
0810007	42,13	45,29	33,95
0810008	89,43	58,56	39,74
0810009	91,36	94,44	83,64
0810010	70,68	27,31	13,66
0810099	86,19	90,43	94,14
0891600	80,56	83,56	91,59
0892401	59,72	52,93	53,63
0892402	97,61	99,00	35,65
0892403	64,27	79,78	56,02
0893200	93,52	89,58	96,99
0899101	78,09	35,80	27,93
0899102	61,73	86,19	21,53
0899103	71,14	37,04	33,10
0899199	61,96	63,43	70,22
0910600	82,72	46,37	52,24
0990401	30,94	24,31	25,31
0990402	68,13	84,72	67,90
0990403	38,50	4,40	4,86
1011201	98,23	98,30	92,13
1011202	99,31	99,54	90,20
1011203	16,67	4,40	4,86
1011204	3,43	4,40	4,86
1011205	94,14	97,07	90,74
1012101	94,21	97,69	93,13
1012102	50,00	58,72	83,72
1012103	96,30	96,22	92,21
1012104	99,77	4,40	4,86
1013901	96,37	94,52	84,49
1013902	71,22	92,13	75,08
1020101	92,13	92,36	72,38
1020102	97,76	97,92	94,98
1031700	58,64	74,46	57,48
1032501	31,94	57,41	53,55
1032599	74,85	83,26	74,46
1033301	70,06	63,27	65,82

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
1033302	72,53	75,69	37,27
1041400	95,68	83,41	86,27
1042200	82,02	72,22	73,92
1043100	67,98	42,59	41,59
1051100	69,21	76,93	91,20
1052000	75,23	76,54	77,16
1053800	76,31	61,19	48,07
1061901	79,40	94,60	93,67
1061902	89,27	91,67	84,10
1062700	80,40	82,56	91,44
1063500	71,99	93,98	95,37
1064300	84,26	90,82	96,06
1065101	73,69	91,13	55,86
1065102	85,49	89,97	58,56
1065103	—	—	—
1066000	77,62	84,34	90,05
1069400	65,66	75,00	98,07
1071600	95,83	87,58	80,56
1072401	94,44	96,99	74,15
1072402	3,43	4,40	4,86
1081301	96,22	92,44	60,34
1081302	60,03	58,87	69,52
1082100	88,12	57,72	35,34
1091100	66,36	69,68	88,81
1092900	61,11	69,21	81,87
1093701	68,98	66,05	89,04
1093702	79,17	82,41	73,07
1094500	74,92	77,39	69,98
1095300	74,61	79,55	64,20
1096100	88,58	54,94	59,34
1099601	77,31	57,79	57,10
1099602	52,93	43,36	37,96
1099603	47,99	19,14	10,80
1099604	48,23	50,54	98,69
1099605	55,56	77,62	99,69
1099606	43,36	73,84	29,94
1099699	72,69	78,40	57,72
1111901	79,86	69,83	89,35

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
1111902	77,39	75,08	85,11
1112700	74,07	69,98	62,73
1113501	76,54	67,52	39,04
1113502	95,37	59,34	72,76
1121600	59,41	64,12	77,39
1122401	97,84	92,05	81,94
1122402	3,43	4,40	4,86
1122403	61,50	66,90	51,54
1122499	95,52	30,09	13,97
1210700	65,97	49,31	71,91
1220401	54,71	34,34	20,52
1220402	20,14	51,31	61,73
1220403	33,26	81,33	4,86
1220499	54,48	55,17	33,49
1311100	70,52	82,10	90,66
1312000	78,63	87,89	96,37
1313800	76,47	71,68	85,49
1314600	67,13	73,53	71,30
1321900	75,62	74,07	85,80
1322700	84,57	73,07	87,65
1323500	66,13	70,45	88,73
1330800	63,89	65,66	65,66
1340501	83,95	76,08	71,68
1340502	84,03	93,83	80,79
1340599	62,42	82,25	74,92
1351100	73,30	87,19	77,47
1352900	74,69	78,16	89,43
1353700	80,32	93,06	76,00
1354500	93,90	86,11	82,33
1359600	75,85	73,38	87,42
1411801	75,00	72,45	64,74
1411802	8,41	18,06	26,62
1412601	83,33	69,37	64,43
1412602	37,50	55,48	61,50
1412603	34,41	52,16	40,43
1413401	46,06	42,67	27,24
1413402	29,09	58,49	73,46
1413403	3,43	4,40	4,86

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
1414200	58,33	66,20	97,53
1421500	37,19	51,08	78,01
1422300	96,99	88,58	68,13
1510600	77,47	89,27	88,50
1521100	66,20	50,62	43,44
1529700	72,45	93,21	94,21
1531901	52,70	59,03	59,95
1531902	54,86	72,38	65,20
1532700	34,80	50,08	50,77
1533500	63,66	50,39	56,40
1539400	85,96	71,76	69,91
1540800	60,19	67,13	95,52
1610201	97,15	98,77	98,53
1610202	90,51	95,91	95,22
1621800	91,13	97,61	94,91
1622601	62,04	83,02	61,81
1622602	94,37	99,23	98,46
1622699	78,70	92,90	63,73
1623400	88,66	93,67	94,68
1629301	92,82	96,84	91,28
1629302	33,56	13,43	4,86
1710900	86,03	61,73	63,35
1721400	89,81	82,95	72,84
1722200	89,35	95,99	79,78
1731100	73,84	84,10	80,09
1732000	58,95	60,49	76,08
1733800	88,73	90,05	95,91
1741901	53,40	62,81	62,27
1741902	69,91	67,59	73,38
1742701	66,05	77,24	45,45
1742702	48,46	79,86	72,53
1742799	66,90	71,60	88,19
1749400	87,89	80,71	93,52
1811301	41,44	44,68	43,90
1811302	68,90	60,80	56,79
1812100	62,65	41,51	38,81
1813001	52,55	48,23	41,44
1813099	54,40	57,64	85,96

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
1821100	52,39	50,00	49,92
1822900	42,36	48,77	47,69
1830001	39,74	28,47	19,37
1830002	18,83	17,82	18,13
1830003	8,49	4,40	4,86
1910100	90,28	96,53	99,85
1921700	45,06	25,15	15,74
1922501	31,25	4,40	4,86
1922502	82,18	53,47	48,46
1922599	41,82	46,60	43,52
1931400	93,13	84,18	75,00
1932200	68,52	55,79	39,43
2011800	45,99	52,70	75,85
2012600	72,38	32,33	33,56
2013400	75,31	61,65	54,32
2014200	25,31	16,51	19,83
2019301	69,29	20,06	32,33
2019399	74,15	67,21	82,87
2021500	51,16	22,76	46,30
2022300	55,79	20,60	14,58
2029100	77,16	44,52	23,23
2031200	44,83	31,33	24,77
2032100	78,24	70,91	35,80
2033900	65,74	24,69	28,86
2040100	87,11	72,15	86,19
2051700	52,47	22,53	14,12
2052500	56,71	42,36	98,38
2061400	51,62	47,45	53,47
2062200	60,26	58,64	68,29
2063100	63,58	70,22	62,04
2071100	57,56	43,67	54,24
2072000	48,77	62,04	39,58
2073800	61,42	65,74	43,98
2091600	56,33	64,27	80,71
2092401	96,68	86,42	42,05
2092402	32,10	35,65	27,39
2092403	81,87	92,98	69,83
2093200	56,94	44,98	25,15

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2094100	62,27	21,60	13,58
2099101	70,37	32,25	34,57
2099199	56,56	44,21	65,51
2110600	48,92	37,96	21,99
2121101	49,69	40,05	29,71
2121102	32,56	43,21	43,29
2121103	40,97	30,32	46,84
2122000	50,31	35,11	17,90
2123800	14,81	22,45	25,62
2211100	95,99	94,68	96,68
2212900	75,46	79,48	66,44
2219600	81,10	85,65	89,58
2221800	89,20	87,42	81,64
2222600	87,58	88,27	83,95
2223400	95,60	86,96	76,16
2229301	78,86	78,78	86,11
2229302	83,87	82,18	70,06
2229303	79,63	74,15	50,93
2229399	77,93	76,70	81,33
2311700	92,67	80,56	73,53
2312500	85,80	75,77	53,78
2319200	84,72	71,37	54,01
2320600	81,94	66,51	68,21
2330301	91,74	94,75	91,36
2330302	90,59	96,60	93,83
2330303	75,93	53,09	26,16
2330304	98,61	99,38	92,67
2330305	89,66	96,06	98,15
2330399	90,05	92,75	95,99
2341900	69,75	67,67	69,44
2342701	93,60	90,51	84,80
2342702	76,77	95,76	96,30
2349401	79,71	84,41	83,18
2349499	84,95	89,43	90,59
2391501	75,08	95,60	81,79
2391502	80,09	87,27	91,67
2391503	93,36	95,14	95,14
2392300	79,94	85,57	72,92

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2399101	64,81	81,79	66,13
2399199	72,30	72,61	76,93
2411300	94,06	93,13	81,17
2412100	87,96	67,75	54,71
2421100	28,40	19,68	22,53
2422901	46,76	29,09	61,96
2422902	26,85	28,24	26,47
2423701	81,33	55,40	71,99
2423702	61,65	39,51	47,45
2424501	68,36	41,13	32,10
2424502	89,74	81,56	86,42
2431800	98,30	92,59	92,05
2439300	90,97	85,49	57,87
2441501	53,32	52,08	80,86
2441502	70,29	86,50	87,27
2442300	67,82	28,09	19,98
2443100	99,15	65,20	49,00
2449101	62,89	52,62	63,12
2449102	44,91	92,82	39,97
2449103	80,63	64,74	58,64
2449199	96,45	96,45	87,89
2451200	98,92	98,07	86,57
2452100	95,14	90,35	75,93
2511000	95,22	91,90	82,79
2512800	82,10	85,88	91,90
2513600	93,29	90,66	74,00
2521700	93,98	97,84	92,82
2522500	82,41	81,02	36,88
2531401	90,74	92,52	71,06
2531402	84,49	91,82	63,27
2532201	85,19	84,80	88,66
2532202	86,34	64,81	37,89
2539000	87,65	87,35	85,03
2541100	74,38	65,28	58,80
2542000	83,10	87,50	86,88
2543800	74,00	62,35	71,45
2550101	99,23	64,35	96,53
2550102	96,60	77,85	67,28

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Freqüência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2591800	87,73	68,67	77,31
2592601	79,32	80,79	84,57
2592602	85,42	85,80	89,74
2593400	83,80	94,91	87,73
2599301	99,38	88,89	65,97
2599399	87,50	84,26	77,62
2610800	57,72	64,04	62,35
2621300	35,19	33,33	33,26
2622100	60,65	54,17	52,55
2631100	51,00	55,63	61,42
2632900	59,88	79,17	54,86
2640000	85,65	95,68	82,41
2651500	45,37	36,27	23,46
2652300	26,47	28,70	19,21
2660400	59,26	42,44	26,93
2670101	29,24	31,71	29,01
2670102	87,35	94,83	68,60
2680900	80,71	94,29	87,35
2710401	94,29	81,48	36,34
2710402	91,82	68,29	46,22
2710403	91,44	85,19	49,77
2721000	80,17	74,69	92,36
2722801	85,34	88,73	89,12
2722802	3,43	4,40	4,86
2731700	61,88	50,77	36,73
2732500	71,76	65,35	57,25
2733300	84,88	83,64	63,19
2740601	72,92	62,58	98,30
2740602	61,34	65,59	78,16
2751100	79,01	72,76	60,26
2759701	99,54	99,92	99,92
2759799	57,87	72,30	56,87
2790201	92,44	85,34	97,30
2790202	47,22	55,86	78,32
2790299	49,92	46,14	57,33
2811900	89,97	52,55	42,44
2812700	88,35	69,75	84,88
2813500	83,26	83,80	55,32

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2814301	65,82	62,96	62,96
2814302	54,09	31,64	88,04
2815101	50,69	42,28	89,81
2815102	82,25	75,85	83,33
2821601	95,45	81,10	74,85
2821602	86,50	87,65	46,37
2822401	78,78	62,89	41,98
2822402	92,75	87,73	60,65
2823200	84,41	78,94	82,72
2824101	96,84	38,89	25,39
2824102	82,79	45,52	38,58
2825900	30,17	38,97	23,30
2829101	29,71	24,85	97,76
2829199	81,25	76,16	72,15
2831300	93,83	78,70	53,24
2832100	84,18	88,43	50,62
2833000	90,66	91,36	71,53
2840200	86,96	65,90	49,31
2851800	64,74	27,78	42,21
2852600	95,76	68,60	53,09
2853400	58,87	68,13	76,70
2854200	80,48	56,48	63,89
2861500	92,98	77,55	51,39
2862300	81,40	73,30	68,06
2863100	59,49	47,99	28,70
2864000	68,75	68,36	79,01
2865800	85,88	71,30	62,50
2866600	76,70	78,47	34,49
2869100	92,28	89,20	69,60
2910701	94,75	87,81	73,30
2910702	98,15	99,15	96,60
2910703	77,70	77,47	48,92
2920401	96,91	80,17	40,20
2920402	48,53	49,00	39,66
2930101	97,38	97,99	88,35
2930102	98,69	95,45	86,34
2930103	91,51	88,81	92,44
2941700	79,09	78,01	66,90

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
2942500	81,64	83,33	90,97
2943300	88,81	76,31	70,60
2944100	88,43	86,34	77,08
2945000	61,27	63,58	68,67
2949201	65,59	63,97	46,06
2949299	92,36	79,71	75,54
2950600	68,60	67,05	50,85
3011301	97,53	96,76	84,18
3011302	93,75	97,38	82,10
3012100	90,35	95,52	90,12
3031800	99,00	99,31	85,19
3032600	89,51	89,35	97,99
3041500	90,12	56,25	38,97
3042300	70,60	56,79	61,34
3050400	–	–	–
3091100	64,89	60,73	72,30
3092000	56,64	78,63	77,85
3099700	88,04	74,00	63,43
3101200	83,49	93,75	92,90
3102100	80,25	83,87	65,28
3103900	70,22	87,96	80,40
3104700	71,68	76,39	72,07
3211601	37,81	50,31	47,38
3211602	27,39	30,63	77,78
3211603	3,43	4,40	4,86
3212400	10,88	10,88	17,98
3220500	51,85	70,60	97,61
3230200	88,50	79,24	57,95
3240001	3,43	4,40	4,86
3240002	3,43	4,40	4,86
3240003	3,43	4,40	4,86
3240099	63,97	59,72	48,61
3250701	62,35	54,55	67,82
3250702	68,06	84,95	29,24
3250703	43,98	39,20	23,53
3250704	53,09	18,60	16,74
3250705	53,94	54,71	50,08
3250706	33,95	38,66	56,10

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
3250707	75,69	43,29	43,60
3250708	39,43	53,01	30,79
3291400	96,14	82,87	53,32
3292201	3,43	4,40	4,86
3292202	57,18	58,80	45,99
3299001	3,43	4,40	4,86
3299002	69,60	64,66	41,05
3299003	71,91	69,60	48,77
3299004	83,72	66,28	45,37
3299005	70,45	64,97	45,83
3299099	73,23	68,52	96,91
3311200	88,27	95,29	93,36
3312101	3,43	4,40	4,86
3312102	63,27	33,64	38,43
3312103	21,76	23,69	16,51
3312104	64,04	72,53	35,49
3313901	67,44	62,19	45,60
3313902	3,43	4,40	4,86
3313999	48,84	66,67	72,61
3314701	60,34	39,04	22,45
3314702	82,56	93,44	67,75
3314703	36,73	20,22	19,44
3314704	49,15	81,87	59,18
3314705	77,55	81,64	25,00
3314706	91,59	85,73	75,15
3314707	74,23	68,98	64,81
3314708	58,56	55,71	45,52
3314709	34,03	44,91	41,82
3314710	86,57	65,51	63,66
3314711	71,30	88,12	65,74
3314712	91,05	98,84	33,18
3314713	93,67	75,31	47,30
3314714	82,48	56,71	78,86
3314715	57,02	40,43	24,23
3314716	93,44	99,46	18,36
3314717	44,52	63,19	72,45
3314718	65,51	55,56	89,27
3314719	77,85	82,72	41,28

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
3314720	3,43	4,40	4,86
3314721	81,17	67,90	76,62
3314722	88,19	85,96	4,86
3314799	87,81	77,70	71,76
3315500	85,26	54,40	43,36
3316301	93,06	63,73	75,69
3316302	12,73	4,40	4,86
3317101	89,04	93,52	98,92
3317102	62,50	54,78	54,78
3319800	82,33	92,21	79,17
3321000	69,83	70,29	54,09
3329501	56,48	73,92	90,51
3329599	94,52	90,59	62,81
3511500	53,24	29,78	35,11
3512300	50,46	49,38	56,71
3513100	12,42	9,34	9,88
3514000	67,67	50,46	75,39
3520401	41,90	10,03	13,89
3520402	27,47	21,76	21,06
3530100	18,52	17,59	11,81
3600601	72,07	58,18	67,59
3600602	91,67	68,90	27,08
3701100	85,57	54,24	96,14
3702900	97,45	96,68	96,76
3811400	98,38	97,30	96,45
3812200	79,48	78,32	60,11
3821100	100,00	99,77	99,15
3822000	73,46	83,72	57,18
3831901	90,90	96,30	70,68
3831999	76,39	70,99	67,67
3832700	92,21	98,46	99,61
3839401	55,86	51,16	34,80
3839499	90,43	96,14	80,02
3900500	67,52	59,65	96,22
4110700	71,45	69,29	64,12
4120400	87,27	92,28	93,06
4211101	96,76	96,37	85,26
4211102	95,29	98,61	89,66

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4212000	97,07	94,37	68,52
4213800	71,06	81,71	76,54
4221901	98,84	82,79	74,23
4221902	89,89	85,11	91,05
4221903	86,42	89,04	84,03
4221904	77,01	76,77	79,24
4221905	78,16	73,46	93,90
4222701	96,53	98,23	84,65
4222702	98,07	28,94	17,05
4223500	99,07	69,44	57,41
4291000	91,98	86,65	68,98
4292801	92,52	80,25	76,39
4292802	80,86	63,81	70,52
4299501	43,60	74,23	66,20
4299599	88,97	90,90	89,89
4311801	69,14	76,23	71,84
4311802	58,41	66,98	47,22
4312600	85,73	83,10	60,96
4313400	79,78	84,57	93,44
4319300	54,63	53,16	51,62
4321500	66,82	67,44	85,65
4322301	62,19	70,52	58,18
4322302	62,96	53,40	93,21
4322303	64,43	68,21	61,03
4329101	48,38	77,78	44,91
4329102	3,43	4,40	4,86
4329103	78,55	51,47	91,51
4329104	67,28	69,52	56,25
4329105	82,95	71,84	57,02
4329199	69,68	67,82	87,50
4330401	81,48	86,03	93,98
4330402	77,24	95,22	99,07
4330403	37,11	63,50	66,28
4330404	67,21	81,40	88,43
4330405	62,11	64,51	61,88
4330499	85,11	90,20	97,45
4391600	95,91	95,83	90,90
4399101	86,27	86,57	83,10

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4399102	85,03	89,66	79,63
4399103	56,25	69,91	93,29
4399104	79,55	66,13	57,79
4399105	74,54	91,74	97,07
4399199	73,15	73,77	61,27
4511101	29,78	30,79	40,74
4511102	22,69	31,10	58,95
4511103	37,42	33,95	32,48
4511104	59,18	46,68	62,89
4511105	89,12	98,53	68,75
4511106	26,93	31,87	27,31
4512901	33,41	42,82	50,54
4512902	58,80	74,92	35,03
4520001	57,41	71,14	70,91
4520002	39,97	55,09	76,23
4520003	21,53	29,32	39,27
4520004	63,73	51,85	15,82
4520005	45,60	64,20	85,34
4520006	49,31	65,12	79,32
4520007	60,42	60,42	54,17
4530701	31,64	36,81	33,64
4530702	34,18	41,90	44,60
4530703	47,53	51,39	59,88
4530704	48,15	73,61	58,26
4530705	52,85	54,01	66,51
4530706	23,30	23,07	16,28
4541201	47,15	51,00	33,80
4541202	41,13	44,60	28,47
4541203	40,43	48,07	51,08
4541204	55,48	72,84	58,72
4541205	35,42	45,06	86,65
4542101	49,46	76,00	76,85
4542102	39,04	4,40	4,86
4543900	26,70	37,27	16,36
4611700	60,11	60,88	62,42
4612500	35,65	42,21	49,38
4613300	40,74	49,46	85,42
4614100	31,79	34,57	31,25

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4615000	24,85	37,65	28,63
4616800	13,19	16,36	17,44
4617600	55,25	63,04	87,58
4618401	3,43	4,40	4,86
4618402	23,77	33,56	11,42
4618403	35,80	70,68	31,79
4618499	25,85	31,25	24,69
4619200	27,70	34,26	42,28
4621400	73,77	86,81	83,87
4622200	69,52	80,86	65,43
4623101	59,80	66,74	47,07
4623102	42,90	69,14	60,19
4623103	18,75	20,37	12,19
4623104	64,97	52,01	38,27
4623105	40,59	82,33	70,45
4623106	56,10	70,06	50,39
4623107	3,43	4,40	4,86
4623108	69,06	91,98	69,29
4623109	53,78	59,95	52,85
4623199	65,28	71,91	73,77
4631100	59,03	63,66	68,83
4632001	54,01	68,75	75,23
4632002	50,54	81,17	67,36
4632003	56,02	75,15	65,90
4633801	43,67	54,48	61,11
4633802	39,12	53,32	45,68
4633803	3,43	4,40	4,86
4634601	63,04	78,24	75,46
4634602	40,12	43,44	36,03
4634603	38,89	62,11	97,69
4634699	31,56	16,20	48,53
4635401	74,77	84,65	82,02
4635402	90,20	89,74	83,49
4635403	59,95	80,09	44,29
4635499	67,75	72,69	54,40
4636201	33,72	59,10	76,31
4636202	44,29	51,77	43,67
4637101	51,08	39,12	77,70

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4637102	28,70	53,63	37,81
4637103	42,59	38,04	15,05
4637104	52,01	67,98	69,75
4637105	50,15	59,88	64,35
4637106	39,27	43,98	96,84
4637107	25,93	39,27	37,04
4637199	47,61	74,85	64,58
4639701	46,99	50,93	60,80
4639702	39,58	55,02	49,15
4641901	27,16	28,55	71,37
4641902	9,65	10,19	4,86
4641903	26,31	36,73	87,81
4642701	19,37	21,91	24,85
4642702	28,16	32,48	27,85
4643501	26,08	34,41	18,90
4643502	23,53	23,84	29,63
4644301	32,95	32,56	39,20
4644302	21,60	28,01	78,94
4645101	21,06	14,89	14,27
4645102	25,69	25,39	17,82
4645103	18,13	18,98	18,98
4646001	31,71	38,35	31,87
4646002	28,55	30,17	39,12
4647801	33,18	35,03	67,98
4647802	28,63	29,48	25,54
4649401	23,69	34,80	34,18
4649402	24,00	24,15	18,75
4649403	26,77	31,02	29,17
4649404	34,72	46,53	59,41
4649405	57,95	46,99	42,13
4649406	17,82	25,62	19,14
4649407	19,14	16,59	19,29
4649408	43,29	49,77	37,73
4649409	45,83	71,06	55,56
4649410	20,91	15,90	12,04
4649499	33,87	39,66	32,56
4651601	14,74	16,98	13,35
4651602	7,64	9,95	4,86

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4652400	14,97	16,44	14,20
4661300	55,71	44,83	51,85
4662100	61,03	68,44	75,62
4663000	47,84	41,98	31,56
4664800	17,36	17,75	13,04
4665600	38,43	40,59	37,35
4669901	49,00	49,69	17,59
4669999	37,89	33,72	30,56
4671100	92,59	86,73	95,68
4672900	51,70	51,54	55,17
4673700	29,40	33,41	86,50
4674500	67,36	74,31	48,69
4679601	22,53	22,69	27,16
4679602	57,10	65,97	47,53
4679603	83,41	90,12	97,92
4679604	64,58	62,27	52,78
4679699	42,82	48,15	41,20
4681801	26,54	27,39	15,12
4681802	50,39	70,37	88,97
4681803	86,11	80,32	99,23
4681804	18,21	33,02	26,31
4681805	18,90	21,68	16,98
4682600	97,22	95,06	80,32
4683400	40,05	43,13	31,02
4684201	39,66	31,56	25,93
4684202	18,44	4,40	4,86
4684299	38,66	37,58	35,42
4685100	80,79	75,39	60,73
4686901	36,81	47,38	43,13
4686902	60,80	73,15	59,49
4687701	90,82	90,28	98,23
4687702	78,94	79,40	63,97
4687703	91,20	93,29	86,81
4689301	53,86	52,31	79,09
4689302	36,11	53,86	73,23
4689399	42,52	45,60	53,01
4691500	46,84	55,32	74,38
4692300	43,75	45,99	33,87

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4693100	41,20	50,15	54,48
4711301	77,08	75,62	70,29
4711302	58,49	61,57	68,44
4712100	30,40	40,20	52,16
4713001	73,61	75,54	77,93
4713002	22,38	27,08	19,75
4713003	30,32	30,56	14,81
4721101	42,98	51,23	58,02
4721102	35,88	52,24	74,77
4721103	35,57	43,06	52,93
4721104	28,09	48,46	44,98
4722901	56,79	77,08	65,12
4722902	37,58	60,19	67,21
4723700	53,55	71,53	86,73
4724500	53,47	44,14	52,01
4729601	12,89	14,97	10,73
4729699	46,14	50,23	58,41
4731800	27,31	39,81	63,81
4732600	30,86	41,20	46,76
4741500	32,18	40,74	79,71
4742300	49,85	47,15	45,91
4743100	61,57	71,22	94,83
4744001	43,21	48,92	54,55
4744002	60,57	76,85	89,20
4744003	40,51	40,97	99,77
4744004	84,34	96,91	99,38
4744005	47,76	58,10	69,21
4744099	46,45	56,87	80,63
4751200	19,98	22,38	18,44
4752100	16,74	20,14	23,69
4753900	35,03	43,60	49,85
4754701	28,24	32,72	38,12
4754702	10,96	12,11	30,48
4754703	38,73	39,97	37,19
4755501	17,21	19,91	58,10
4755502	24,38	30,25	35,19
4755503	48,61	36,96	27,78
4756300	26,39	26,62	18,21

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4757100	40,20	43,83	70,76
4759801	31,40	42,75	37,65
4759899	27,93	35,88	40,97
4761001	17,13	18,44	18,67
4761002	28,47	29,94	22,99
4761003	22,07	24,61	35,26
4762800	17,28	23,61	16,82
4763601	25,08	26,47	29,40
4763602	22,84	20,68	17,21
4763603	15,59	13,19	19,60
4763604	46,22	55,94	59,72
4763605	46,53	58,02	76,47
4771701	33,49	26,70	31,40
4771702	23,15	27,16	32,18
4771703	10,03	19,52	28,94
4771704	31,87	41,05	42,59
4772500	13,89	17,90	21,84
4773300	15,74	15,05	16,90
4774100	22,92	24,46	36,19
4781400	23,23	30,02	38,50
4782201	20,99	25,69	38,89
4782202	23,92	18,29	16,13
4783101	15,28	12,89	16,20
4783102	58,10	79,01	27,70
4784900	70,91	89,12	88,89
4785701	38,27	48,84	11,96
4785799	44,68	45,68	95,83
4789001	15,97	11,42	12,65
4789002	37,35	49,23	57,56
4789003	13,66	4,40	4,86
4789004	23,61	21,14	78,24
4789005	39,81	53,94	49,23
4789006	3,43	4,40	4,86
4789007	19,21	25,54	33,33
4789008	16,36	25,46	30,86
4789009	3,43	4,40	4,86
4789099	43,90	47,07	49,61
4911600	52,62	45,83	82,56

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Freqüência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
4912401	72,61	91,44	65,59
4912402	89,58	60,96	55,63
4912403	97,30	75,23	61,57
4921301	55,94	83,49	94,44
4921302	55,63	81,25	90,82
4922101	55,32	78,55	92,28
4922102	61,81	83,18	95,76
4922103	68,44	98,15	98,77
4923001	29,94	49,85	55,71
4923002	35,73	33,80	55,94
4924800	24,69	37,42	70,99
4929901	37,04	47,84	54,94
4929902	44,37	58,95	81,56
4929903	59,10	57,18	46,91
4929904	36,57	47,22	78,40
4929999	26,23	4,40	4,86
4930201	73,07	82,48	93,60
4930202	71,60	84,03	89,97
4930203	65,35	76,62	94,29
4930204	45,68	44,75	72,99
4940000	54,94	45,37	30,17
4950700	52,16	94,06	92,75
5011401	76,85	77,31	58,87
5011402	3,43	4,40	4,86
5012201	63,43	84,49	52,62
5012202	–	–	–
5021101	66,28	64,43	79,40
5021102	94,91	90,97	78,70
5022001	25,00	80,63	14,43
5022002	94,83	75,93	93,75
5030101	76,23	61,96	66,05
5030102	23,46	17,52	34,34
5091201	78,40	91,28	86,03
5091202	57,64	64,58	69,06
5099801	30,02	4,40	4,86
5099899	11,5	74,40	4,86
5111100	55,17	41,59	46,45
5112901	30,56	19,83	14,04

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
5112999	25,15	32,87	16,05
5120000	16,44	17,13	22,30
5130700	3,43	4,40	4,86
5211701	65,43	70,14	73,69
5211702	46,60	46,84	31,64
5211799	66,74	70,76	83,26
5212500	91,90	90,74	83,02
5221400	75,54	61,88	57,64
5222200	73,38	61,42	78,55
5223100	38,04	45,76	69,37
5229001	26,00	35,26	28,78
5229002	81,02	98,69	97,15
5229099	63,12	66,36	69,14
5231101	83,18	48,61	42,98
5231102	68,67	74,54	75,77
5232000	41,74	36,57	58,49
5239700	46,68	53,55	64,51
5240101	64,51	28,63	21,60
5240199	68,21	56,64	76,77
5250801	12,81	13,50	15,90
5250802	17,75	22,07	22,76
5250803	21,84	28,40	23,92
5250804	70,83	62,73	77,55
5250805	74,31	61,34	51,47
5310501	97,92	89,89	75,31
5310502	11,34	18,90	21,14
5320201	55,40	57,48	64,97
5320202	83,02	94,14	84,26
5510801	48,07	44,29	66,82
5510802	39,51	49,61	50,00
5510803	34,34	37,81	46,60
5590601	45,91	61,27	79,55
5590602	3,43	4,40	4,86
5590603	36,88	42,90	65,35
5590699	34,49	46,06	53,94
5611201	41,98	41,36	65,05
5611202	39,89	40,51	42,67
5611203	36,03	32,64	38,66

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
5612100	65,20	68,83	67,44
5620101	84,65	81,94	84,72
5620102	33,64	52,78	59,80
5620103	78,47	88,66	79,86
5620104	24,77	35,42	45,06
5811500	42,21	37,35	30,94
5812300	43,52	39,43	85,88
5813100	22,76	22,84	20,06
5819100	16,59	33,26	35,96
5821200	38,81	30,48	40,05
5822100	44,60	40,35	50,15
5823900	37,96	33,18	34,26
5829800	64,12	53,24	43,83
5911101	7,79	16,05	25,77
5911102	12,11	11,57	4,86
5911199	12,19	12,19	15,20
5912001	3,43	4,40	4,86
5912002	44,06	59,41	21,22
5912099	28,01	22,61	18,06
5913800	13,58	9,49	11,19
5914600	29,48	35,57	45,29
5920100	17,90	22,99	91,98
6010100	14,12	13,73	22,92
6021700	36,50	28,32	36,57
6022501	49,23	34,10	24,61
6022502	3,43	4,40	4,86
6110801	24,23	33,10	42,75
6110802	22,61	24,07	20,99
6110803	27,85	20,52	11,73
6110899	37,65	32,79	18,29
6120501	30,09	42,05	25,46
6120502	31,10	31,40	18,52
6120599	29,63	37,19	15,66
6130200	16,05	17,36	12,73
6141800	50,23	50,69	44,37
6142600	24,54	18,52	27,47
6143400	34,26	61,81	46,53
6190601	32,72	42,13	20,37

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
6190602	3,43	4,40	4,86
6190699	46,37	51,93	41,74
6201500	14,35	14,04	14,35
6202300	11,42	14,27	15,97
6203100	12,27	12,58	22,38
6204000	27,24	26,39	36,27
6209100	22,22	20,76	36,50
6311900	21,91	23,30	36,42
6319400	8,33	9,41	10,03
6391700	47,07	36,34	32,87
6399200	28,86	32,95	26,23
6410700	3,43	4,40	4,86
6421200	38,35	36,19	78,47
6422100	53,70	77,01	84,41
6423900	35,96	47,76	91,13
6424701	9,80	12,27	13,19
6424702	7,18	9,03	10,34
6424703	10,73	14,35	29,32
6424704	9,95	15,20	16,67
6431000	16,28	15,12	11,50
6432800	11,65	18,36	10,96
6433600	44,14	10,57	10,57
6434400	7,72	4,40	4,86
6435201	7,10	8,95	12,89
6435202	7,02	9,18	10,11
6435203	3,43	4,40	4,86
6436100	14,43	17,28	15,35
6437900	12,96	34,88	4,86
6440900	8,80	10,34	11,11
6450600	32,48	33,49	22,61
6461100	35,34	18,83	11,57
6462000	36,65	27,24	23,07
6463800	23,07	26,93	19,91
6470101	3,43	4,40	4,86
6470102	–	–	–
6470103	–	–	–
6491300	10,26	12,81	15,51
6492100	24,61	38,27	12,81

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
6493000	19,83	22,30	47,92
6499901	3,43	4,40	4,86
6499902	3,43	4,40	4,86
6499903	3,43	4,40	4,86
6499904	3,43	4,40	4,86
6499905	32,41	38,19	26,08
6499999	16,51	19,75	18,83
6511101	11,27	14,43	32,02
6511102	54,55	63,12	53,70
6512000	20,29	25,23	40,51
6520100	19,06	17,98	20,22
6530800	92,05	11,73	17,28
6541300	30,79	19,06	13,81
6542100	24,46	26,16	30,32
6550200	38,97	23,53	25,08
6611801	16,13	10,26	10,26
6611802	3,43	4,40	4,86
6611803	9,41	9,10	9,80
6611804	3,43	4,40	4,86
6612601	9,34	11,96	12,42
6612602	9,18	10,11	12,58
6612603	21,68	16,67	14,51
6612604	3,43	4,40	4,86
6612605	8,26	4,40	4,86
6613400	18,67	27,85	91,82
6619301	8,18	4,40	4,86
6619302	17,05	29,86	41,67
6619303	3,43	4,40	4,86
6619304	58,72	56,56	60,49
6619305	3,43	4,40	4,86
6619399	17,59	25,31	28,01
6621501	17,44	30,71	40,35
6621502	3,43	4,40	4,86
6622300	12,35	14,66	17,52
6629100	11,19	14,58	56,56
6630400	15,20	18,75	12,11
6810201	37,27	36,50	28,55
6810202	30,63	29,17	50,69

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
6821801	15,35	18,67	36,11
6821802	20,83	26,08	39,89
6822600	25,39	23,77	24,46
6911701	10,80	13,27	24,00
6911702	7,48	11,11	24,07
6911703	15,90	15,28	13,43
6912500	9,10	12,04	16,59
6920601	14,51	16,90	22,22
6920602	10,34	11,19	12,35
7020400	21,45	25,08	19,52
7111100	34,10	34,49	47,84
7112000	53,16	45,22	49,69
7119701	34,95	25,77	23,61
7119702	55,02	35,49	30,09
7119703	20,76	27,01	38,35
7119704	25,77	11,50	26,70
7119799	59,65	44,44	44,75
7120100	33,33	21,06	21,76
7210000	42,75	23,38	32,41
7220700	13,97	11,65	15,28
7311400	11,11	13,97	21,91
7312200	38,19	38,81	39,51
7319001	51,54	80,48	60,42
7319002	36,19	40,66	46,14
7319003	13,73	11,27	20,76
7319004	13,35	16,74	24,38
7319099	33,80	39,74	56,94
7320300	21,99	29,40	41,13
7410201	3,43	4,40	4,86
7410202	43,83	62,50	52,70
7420001	32,02	40,28	30,02
7420002	3,43	4,40	4,86
7420003	55,09	49,15	49,54
7420004	82,64	88,04	94,75
7420005	15,43	31,48	47,15
7490101	43,44	47,30	64,66
7490102	75,39	45,91	66,59
7490103	25,62	29,71	20,29

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
7490104	42,44	46,76	67,05
7490105	58,18	79,09	48,84
7490199	31,33	21,53	30,25
7500100	22,99	32,02	36,65
7711000	27,55	31,17	44,52
7719501	34,57	41,74	26,85
7719502	3,43	4,40	4,86
7719599	84,10	97,22	82,64
7721700	11,03	14,20	4,86
7722500	20,22	26,23	31,48
7723300	14,04	27,70	42,52
7729201	32,64	43,75	49,07
7729202	64,66	66,44	38,19
7729203	11,73	4,40	4,86
7729299	74,46	84,88	84,95
7731400	60,73	89,81	87,96
7732201	80,94	73,69	77,24
7732202	86,88	67,28	58,33
7733100	29,32	20,91	19,68
7739001	8,56	4,40	4,86
7739002	69,44	48,53	81,48
7739003	64,20	57,33	59,03
7739099	57,48	57,56	77,01
7740300	13,27	10,96	13,50
7810800	49,77	52,39	63,50
7820500	57,79	56,10	74,31
7830200	41,59	45,45	59,26
7911200	16,98	20,99	26,54
7912100	41,05	21,37	12,27
7990200	9,03	9,65	10,65
8011101	44,21	51,62	79,48
8011102	3,43	4,40	4,86
8012900	73,53	78,86	94,60
8020000	79,24	80,02	64,27
8030700	27,78	41,44	42,90
8111700	48,69	54,09	66,67
8112500	19,68	24,77	55,02
8121400	62,73	66,59	81,02

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
8122200	65,90	72,92	84,34
8129000	69,98	72,07	67,13
8130300	66,44	74,38	73,84
8211300	30,48	34,65	33,02
8219901	11,88	14,81	24,92
8219999	28,94	29,24	24,15
8220200	40,66	49,54	53,40
8230001	24,07	32,18	68,36
8230002	27,62	35,19	21,45
8291100	19,52	26,00	29,48
8292000	76,08	63,89	47,76
8299701	94,68	83,95	66,36
8299702	12,65	12,65	17,13
8299703	3,43	4,40	4,86
8299704	10,49	25,00	14,74
8299705	3,43	4,40	4,86
8299706	21,37	36,65	44,68
8299707	3,43	4,40	4,86
8299799	45,14	45,14	56,48
8411600	17,67	24,00	44,14
8412400	10,19	12,35	19,06
8413200	51,47	41,28	44,44
8421300	18,60	23,92	10,19
8422100	49,61	29,55	23,77
8423000	7,87	13,58	38,04
8424800	49,38	47,92	53,86
8425600	3,43	4,40	4,86
8430200	11,81	16,82	16,44
8511200	22,15	24,92	35,73
8512100	13,12	14,74	20,45
8513900	11,50	13,66	26,77
8520100	9,88	11,81	26,39
8531700	14,58	12,96	20,68
8532500	29,01	15,97	23,15
8533300	13,43	11,88	34,88
8541400	9,26	12,50	20,83
8542200	9,57	12,73	17,67
8550301	14,89	15,51	14,89

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
8550302	86,73	29,63	25,85
8591100	20,45	19,37	29,55
8592901	21,22	34,03	59,65
8592902	3,43	4,40	4,86
8592903	7,41	8,87	9,95
8592999	12,50	10,49	11,88
8593700	8,72	10,80	17,75
8599601	19,75	24,54	46,68
8599602	18,06	4,40	4,86
8599603	8,95	12,42	23,38
8599604	14,27	14,12	34,65
8599605	8,64	13,35	15,43
8599699	33,10	20,45	30,71
8610101	87,42	48,69	60,57
8610102	76,16	40,90	41,36
8621601	47,38	39,89	42,82
8621602	29,55	13,81	13,12
8622400	63,50	57,10	70,14
8630501	28,32	15,82	28,32
8630502	25,46	22,92	29,86
8630503	20,06	18,21	28,24
8630504	13,50	14,51	17,36
8630505	3,43	4,40	4,86
8630506	20,37	15,66	12,50
8630507	9,49	20,83	11,65
8630599	23,84	19,60	22,15
8640201	46,91	27,55	31,17
8640202	59,57	28,86	48,23
8640203	83,56	41,67	50,46
8640204	16,90	11,34	55,48
8640205	23,38	21,30	33,41
8640206	8,10	10,42	32,95
8640207	20,52	15,43	13,27
8640208	63,81	27,47	47,99
8640209	7,25	4,40	4,86
8640210	27,01	19,29	25,23
8640211	39,20	62,42	18,60
8640212	47,30	15,35	20,14

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
8640213	3,43	4,40	4,86
8640214	3,43	4,40	4,86
8640299	50,62	25,93	39,81
8650001	15,66	10,73	25,69
8650002	19,60	36,11	4,86
8650003	12,04	10,65	11,03
8650004	13,04	18,13	31,33
8650005	3,43	4,40	4,86
8650006	8,87	9,80	10,42
8650007	3,43	4,40	4,86
8650099	29,17	28,16	44,83
8660700	58,02	21,84	24,31
8690901	35,11	30,94	37,42
8690902	–	–	–
8690999	45,45	29,01	52,47
8711501	42,05	37,73	28,16
8711502	25,54	44,06	82,18
8711503	3,43	4,40	4,86
8711504	62,58	60,34	61,65
8711505	91,28	37,50	15,59
8712300	60,49	47,53	32,79
8720401	7,95	9,57	26,00
8720499	19,91	23,23	52,08
8730101	20,60	26,77	51,00
8730102	15,82	23,46	36,96
8730199	57,33	62,65	86,96
8800600	54,78	35,34	30,63
9001901	3,43	4,40	4,86
9001902	19,29	21,45	34,41
9001903	15,12	38,43	23,84
9001904	3,43	4,40	4,86
9001905	43,06	57,87	46,99
9001906	10,11	9,88	11,27
9001999	24,15	26,54	40,90
9002701	15,05	19,44	4,86
9002702	42,28	57,02	52,39
9003500	7,56	4,40	4,86
9101500	34,88	26,85	45,14

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
9102301	9,72	9,72	20,91
9102302	21,14	17,21	10,49
9103100	52,24	39,58	85,73
9200301	17,52	19,21	31,71
9200302	54,17	52,85	51,77
9200399	3,43	4,40	4,86
9311500	22,45	16,28	40,59
9312300	41,28	49,92	73,61
9313100	10,42	13,04	34,95
9319101	47,69	60,57	88,12
9319199	58,26	56,94	50,23
9321200	92,90	46,22	89,51
9329801	18,29	24,23	33,72
9329802	51,77	49,07	30,40
9329803	3,43	4,40	4,86
9329804	37,73	40,82	36,81
9329899	48,30	35,73	92,59
9411100	42,67	40,12	52,31
9412000	44,44	59,18	80,25
9420100	54,24	61,50	70,83
9430800	29,86	34,95	56,17
9491000	26,62	36,03	51,16
9492800	8,02	15,74	47,61
9493600	14,66	13,89	10,88
9499500	43,13	37,89	40,82
9511800	31,48	21,99	55,40
9512600	38,58	44,37	51,93
9521500	47,45	61,11	94,52
9529101	3,43	4,40	4,86
9529102	71,53	86,88	80,48
9529103	7,33	11,03	12,96
9529104	39,35	88,19	56,33
9529105	51,23	31,79	21,30
9529106	13,81	35,96	14,97
9529199	30,25	41,82	40,12
9601701	66,98	77,93	63,04
9601702	49,07	64,89	78,63
9601703	78,32	71,45	60,88

Continua...

...Continuação

SubClasse da CNAE 2.0	Percentil de Frequência	Percentil de Gravidade	Percentil de Custo
9602501	18,36	27,62	79,94
9602502	19,44	26,31	32,25
9603301	32,25	34,72	41,90
9603302	25,23	43,90	48,30
9603303	57,25	76,47	74,07
9603304	31,02	38,12	34,72
9603305	36,34	33,87	22,07
9603399	50,77	54,86	88,58
9609201	10,65	17,67	45,22
9609202	32,33	54,32	43,06
9609203	66,59	94,98	92,52
9609204	3,43	4,40	4,86
9609299	32,87	34,18	40,66
9700500	31,17	32,41	29,78
9900800	16,20	21,22	24,54
Convenção Não foram encontradas empresas nessas SubClasses, em atividade, no período de 2008 a 2009.			

ANEXO U – Ato Declaratório Executivo SRF nº 3, de 18 de janeiro de 2010 (FAP)

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança

Ato Declaratório Executivo nº 3, de 18 de janeiro de 2010

Dispõe sobre a declaração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, no § 5º do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, declara:

Art. 1º Para a operacionalização do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP), o preenchimento do campo “FAP” deverá ser feito com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento (truncamento).

§ 1º Até a adequação do SEFIP, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo sistema deverá ser desprezada e preenchida manualmente, observando o disposto no § 2º.

§ 2º Conforme dispõe o §1º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social (RPS), o FAP a ser aplicado sobre as alíquotas previstas nos incisos I a III do art. 202 do RPS deverá conter 4 (quatro) casas decimais e, portanto, para o cálculo correto da contribuição de que trata o art. 202 do RPS, as alíquotas a serem utilizadas após a aplicação do FAP também deverão conter 4 (quatro) casas decimais.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS

ANEXO U - Perguntas e respostas do FAP da previdência social (FAP)

FAP – Fator Acidentário de Prevenção

Perguntas Frequentes

(Texto elaborado pelo Ministério da Previdência Social – <http://www2.dataprev.gov.br/fap/FaqFAP.pdf>)

(atualizado até 05/04/2010)

1. Qual é a fonte dos dados que foram utilizados no processamento do FAP?

O Processamento do FAP 2009 ocorreu no ambiente Dataprev e teve como ponto de partida a extração de três bases de dados anuais: base de vínculos e base de estabelecimentos (Datamart CNIS); base de benefícios (Sistema Único de Benefícios – SUB); e, base de dados de Comunicação de Acidentes do Trabalho – CAT (CATWeb).

2. Onde encontro a descrição do processo metodológico do cálculo do FAP de minha empresa?

A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS mediante Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 106, Seção 1, do dia 5 de junho de 2009, e complementada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 24 de junho de 2009, publicada no DOU nº 127, Seção 1, de 7 de julho de 2009.

3. Onde se encontra a expressão “Riscos Ambientais do Trabalho – RAT” em disposição legal?

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, teve sua redação alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e traz no Inciso II do Art. 22, a definição: a empresa contribuirá, entre outras parcelas destinadas à Seguridade Social, para o financiamento do benefício Aposentadoria Especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

4. O que significa “RAT Ajustado”?

A expressão RAT Ajustado foi cunhada pela Receita Federal do Brasil – RFB e equivale à alíquota que as empresas terão de recolher, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a partir de janeiro de 2010, para custear as Aposentadorias Especiais e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

5. Como é calculado o RAT Ajustado?

O cálculo do RAT Ajustado é feito mediante aplicação da fórmula: RAT Ajustado = RAT x FAP

6. O que provoca a chamada Trava de Mortalidade ou Invalidez?

Prevista no item 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção– FAP, da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009, caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente o seu valor FAP não poderá ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica (prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social).

7. É possível reverter o efeito da Trava de Mortalidade ou Invalidez?

Sim, caso a empresa comprove, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

8. O que provoca a chamada Trava da Rotatividade?

Prevista no item 3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, da Resolução MPS/CNPS nº 1.309/2009, implica em que as empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

9. É possível reverter o efeito da Trava da Rotatividade?

Sim, caso a empresa comprove, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em matéria de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra.

10. Qual período foi considerado para a formação da base de dados utilizada para o processamento do cálculo do FAP 2009?

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados sempre os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP (2009) utilizou os dados de 1ª de abril de 2007 aos 31 de dezembro de 2008.

11. O que é o componente do cálculo do FAP denominado Índice de Frequência?

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

12. Quando tratamos de “todas as ocorrências acidentárias registradas por meio da CAT” a que se refere?

Refere-se à contabilização de toda Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT protocolada junto à Previdência Social. Inclui CAT registrada constando: Simples Assistência Médica, Afastamento Inferior a 15 Dias, Afastamento Superior a 15 dias ou Morte por Acidente ou Doença do Trabalho – seja por acidente típico, trajeto ou doença profissional.

13. Como calcular o Índice de Frequência de minha empresa segundo a metodologia de cálculo do FAP?

O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:

Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

14. O que é o componente do cálculo do FAP denominado Índice de Gravidade?

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento

em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.

15. Como calcular o Índice de Gravidade de minha empresa segundo a metodologia de cálculo do FAP?

O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:

$$\text{Índice de gravidade} = (\text{número de benefícios auxílio doença por acidente (B91)} \times 0,1 + \text{número de benefícios por invalidez (B92)} \times 0,3 + \text{número de benefícios por morte (B93)} \times 0,5 + \text{o número de benefícios auxílio-acidente (B94)} \times 0,1) / \text{número médio de vínculos} \times 1.000 \text{ (mil)}.$$

16. O que é o componente do cálculo do FAP denominado Índice de Custo?

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

17. Como calcular o Índice de Custo de minha empresa segundo a metodologia de cálculo do FAP?

O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira:

$$\text{Índice de custo} = \text{valor total de benefícios} / \text{valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados} \times 1.000 \text{ (mil)}.$$

18. Como foi calculado o percentil de ordem, dentro da SubClasse da CNAE onde minha empresa está enquadrada, para cada um dos Índices?

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:

$$\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$$

Onde:

n = número de estabelecimentos na Subclasse;

Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

19. Como foi calculado o Índice Composto para minha empresa segundo a metodologia de cálculo do FAP?

A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice:

$$\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$$

20. Qual o significado das ponderações definidas na fórmula do Índice Composto?

O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo.

Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.

21. Qual o significado do fator “0,02” na fórmula do Índice Composto?

O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE – Subclasse variar de 0 a 2.

22. Alguma empresa obteve 100% de redução (FAP calculado igual a zero) na alíquota do RAT?

Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário, conforme definição legal.

23. Alguma empresa obteve 100% de acréscimo (malus integral) na alíquota do RAT segundo o cálculo do FAP 2009?

Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (alíquotas de 1, 2 e 3%), estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

24. Como posso avaliar os dados de minha empresa em relação às demais enquadradas na mesma SubClasse da CNAE equivalente à sua atividade preponderante?

Os percentis de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, que são os fatores componentes do Índice Composto, são obtidos mediante cálculo efetuado sobre rol, com os índices calculados ordenados de forma crescente, das empresas dentro de cada SubClasse da CNAE correspondente ao enquadramento segundo atividade preponderante da empresa. Por definição metodológica, e por garantia legal do sigilo de informações, a Previdência divulgou de forma restrita os dados de cada empresa, desta forma não é possível à empresa acessar informações sobre valores dos índices calculados para as outras empresas, o que não permite montar o rol referido, todavia os dados particulares de cada empresa, apresentados no Módulo de Consulta do FAP permitem que cada empresa conclua como está em relação às demais relativamente a cada quesito: índice de frequência, de gravidade, de custo, taxa média de rotatividade, etc.

25. Qual a definição de atividade preponderante da empresa?

Segundo os §§ 3º, 4º e 5º do Art. 202 do Decreto nº 3.048/1999, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V do referido Decreto, e é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil revê-lo a qualquer tempo.

26. O FAP foi calculado para as Empresas Optantes pelo Simples e para as Entidades Filantrópicas?

O FAP não foi calculado, neste primeiro processamento (FAP 2009), para as Empresas Optantes pelo Simples e para as Entidades Filantrópicas pois não contribuem para a formação do custeio das Aposentadorias Especiais e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho da mesma forma que as demais empresas – as Empresas Optantes pelo Simples, por exemplo, tem as alíquotas 1,2 e 3% substituídas pela alíquota de contribuição

para o Simples. A Previdência Social prossegue com estudos a fim de ajustar e possibilitar a aplicação da metodologia para as empresas que não tiveram seu FAP calculado.

27. Relativamente ao Número Médio de Vínculos calculado para cada empresa, houve distinção no cálculo do FAP?

Empresas com número médio de vínculos igual ou inferior a 5 e FAP calculado superior a 1,0000 (cálculo equivalente à aplicação de malus) receberam o valor FAP = 1,0000, por definição.

28. O que significa a expressão Número Médio de Vínculos?

Vínculos Empregatícios – média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

29. Como ocorreu a distribuição de bônus e malus nas SubClasses da CNAE com número pequeno de empresas?

Quando o número de empresas dentro de uma SubClasse da CNAE for menor ou igual a 5, as empresas desse setor não terão o valor do FAP maior que 1,0000. (correções em 29/10/2009 e 30/11/2009).

30. O que é feito para evitar a duplicação, ou a falha, na contagem de acidentes e doenças do trabalho já que desde abril de 2007 é possível a concessão de benefício acidentário sem uma CAT vinculada?

Quando um benefício por incapacidade é analisado juntos aos sistemas informatizados da Previdência Social, é efetuada rotina para averiguação de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT para o evento que motivou o afastamento do trabalho. Caso seja encontrada uma CAT, nestas condições, fica estabelecido um vínculo entre o benefício requerido e a CAT registrada. Na concessão de benefícios acidentários, por nexos técnico previdenciário, em casos onde não há uma CAT vinculada, cada um desses benefícios implica a contabilização de um registro equivalente ao protocolo de uma CAT.

31. O cálculo do FAP é realizado para cada estabelecimento da empresa?

Conforme previsto na metodologia, o cálculo do FAP é realizado para a empresa, de forma concentrada, assim todos os estabelecimentos de uma empresa adotarão o mesmo FAP calculado para o CNPJ Raiz.

32. O que é matrícula CEI?

A Matrícula é a identificação dos sujeitos passivos perante a RFB, podendo ser o número do:

I) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou

II) Cadastro Específico do INSS (CEI) para empresas e equiparados desobrigados de inscrição no CNPJ ou que ainda não a tenham efetuado e toda obra de construção civil.

A matrícula será efetuada no Cadastro Específico do INSS (CEI), no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, para a empresa e equiparado, quando for o caso, e obra de construção civil.

A data do início da atividade corresponderá à data do arquivamento do ato constitutivo na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil ou a data do início da obra.

Deverão efetuar a Matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI no prazo máximo de até 30 dias do início de sua atividade, junto à Receita Federal do Brasil: a) a pessoa física equiparada a empresa isenta de inscrição no CNPJ; b) empregador doméstico situado em área urbana ou rural optante pelo pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS ou quando do parcelamento de valores previdenciários devidos; c) produtor rural pessoa física e segurado especial, quando comercializar sua produção com adquirente domiciliado no exterior (até 11/12/2001, EC nº 33/01), diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial; d) consórcio simplificado de produtores rurais; e) a empresa ou sujeito passivo ainda não cadastrado no CNPJ, embora esteja obrigada a esse procedimento; f) contribuinte individual, quando equiparado a empresa em relação aos segurados que lhe prestem serviços; g) o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica; h) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total; i) empresa líder, na contratação de obra de construção civil a ser realizada por consórcio, mediante empreitada total de obra de construção civil.

(Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Previdencia/CadEmp.htm>)

33. Qual foi o procedimento adotado para o cálculo do FAP para as matrículas Cadastro Específico do INSS – CEI?

Os estabelecimentos com matrícula CEI foram agregados à empresa vinculante no cálculo do FAP, conforme previsto na metodologia, assim todas as matrículas CEI de uma empresa adotarão o mesmo FAP calculado para a empresa vinculante.

34. Qual a periodicidade do cálculo do FAP?

O cálculo do FAP ocorrerá anualmente.

35. Quais os dados serão considerados para o cálculo anual do FAP?

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. Exemplo: O FAP 2010 será calculado considerando os dados levantados no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

36. Como será calculado o FAP para as empresas constituídas após o mês inicial da base de dados considerada no cálculo?

Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

Considerando, por exemplo, que uma empresa tenha sido constituída em outubro de 2008, terá seu FAP calculado no ano 2011 (FAP 2011) e terá como base de cálculo os dados relativos ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Esta empresa contribuirá, para o custeio da Aposentadoria Especial e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, com 1, 2 ou 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de outubro de 2008 a dezembro de 2011.

37. Como se obteve a SubClasse da CNAE na qual minha empresa está enquadrada para o cálculo do FAP – bônus ou malus a ser aplicado?

O enquadramento da empresa na SubClasse da CNAE foi obtido mediante a apuração da informação sobre sua atividade preponderante extraída da base da GFIPWEB.

38. O valor do Índice Composto é exatamente o valor do FAP?

O valor do Índice Composto é uma base a partir do qual é definido o valor do FAP segundo algumas definições metodológicas. Por exemplo, no caso do índice composto apontar para uma bonificação para a empresa (FAP < 1,0000), mas se existir registro de morte ou aposentadoria por invalidez de empregado a empresa não terá direito à bonificação e seu FAP será, por definição, igual a 1,0000.

39. A metodologia foi construída pela Previdência Social à revelia dos empregadores e trabalhadores?

A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada por Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CRPS, que tem composição quadripartite – representantes dos empregadores, trabalhadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo – ou seja, tantos empregadores quanto trabalhadores foram ouvidos mediante suas representações.

40. O que a Previdência Social espera proporcionar com a proposição da política de adoção do FAP?

A aplicação do FAP trará ganho:

- ▶ para todos os trabalhadores, com sua efetiva valorização, já que as empresas estarão mais preocupadas em aplicar as medidas de prevenção e com a melhoria da qualidade de vida. O trabalhador passará a ter maior expectativa de vida e maior permanência no local de trabalho, com proteção de sua saúde.
- ▶ para a Previdência Social porque diminuirão no futuro os gastos com benefícios de natureza acidentária.
- ▶ para os consumidores e a população em geral, pois teremos menos custos nos processos produtivos para o Brasil e conseqüentemente a produção com melhor qualidade.
- ▶ para as empresas que vão poder atuar de forma mais tranqüila, pois o mecanismo de cálculo do FAP produzirá a competitividade sadia entre elas. Pagará mais quem deve e haverá redução tributária para quem faz o dever de casa da prevenção.

41. A consolidação dos elementos de cálculo do FAP 2009 está embasada em processo no qual a empresa não teve acesso à informação desde o seu período inicial de formação da base de cálculo?

Ao contrário. O INSS já disponibilizava, em abril de 2007, a consulta para a empresa aos benefícios de natureza acidentária, a partir do Portal da Previdência Social/ Agência Eletrônica: Empregador/ Consultas: Benefícios por Incapacidade por Empresa. A informação sobre o benefício acidentário permanece para consulta por 3 meses e o acesso à informação é restrito à empresa mediante CNPJ e senha (a mesma utilizada para a consulta aos valores do FAP).

42. Onde encontro a identificação dos trabalhadores relacionados a cada um dos elementos de cálculo do FAP 2009 consolidados pela Previdência Social?

A Previdência Social está analisando o tema e busca apresentar as identificações dos trabalhadores no menor tempo possível – informaremos às empresas, mediante este canal, assim que disponibilizarmos.

Nota: a Previdência Social disponibilizou, em 23 de novembro de 2009, os detalhamentos dos insumos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2009.

Os detalhamentos de registros de acidentes e doenças do trabalho e de benefícios acidentários concedidos poderão ser acessados a partir da página de consulta do FAP, de acesso restrito à empresa.

Além do CNPJ e matrícula CEI, conforme o caso, a partir dos detalhamentos de registro de acidentes do trabalho é possível averiguar o Número de Identificação do Trabalhador – NIT, a data de nascimento, a data do acidente, a data de emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e o seu número. Nos detalhamentos de registros de doenças do trabalho encontra-se o NIT, a data de nascimento, o número do benefício e sua espécie. Nos detalhamentos de benefícios acidentários são informados o NIT, a data de nascimento, o valor, a data do início e da cessação, número e espécie do benefício.

43. Em que data a Previdência Social disponibilizou oficialmente os valores finais do cálculo do FAP 2009?

Os valores oficiais do FAP – elementos de cálculo e o próprio valor do FAP são os divulgados no Portal da Previdência Social, e no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o dia 30 de setembro de 2009.

44. Os elementos de cálculo do FAP apresentados para minha empresa são relevantemente baixos e ainda assim o FAP calculado é superior a 1,0000. Isto é possível?

A metodologia do FAP pretende demonstrar como está o ambiente laboral de cada empresa em relação às demais empresas que tenham a mesma atividade preponderante. Podem existir empresas onde a acidentalidade e o número de benefícios acidentários não são elevados e apresentem valores de percentis de ordem de frequência, gravidade e custos acima da média, isso ocorre porque a geração dos róis (cada índice ordenado de forma ascendente – do menor para o maior) está diretamente relacionada à sua Subclasse da CNAE (enquadramento da atividade preponderante), e portanto a empresa pode se posicionar nas últimas posições por ter, nesta mesma SubClasse, empresas com índices de frequência, gravidade e custo ainda mais baixos.

45. Mediante que mecanismo a Perícia Médica do INSS caracteriza um benefício como de natureza acidentária para um trabalhador desempregado?

A Perícia Médica do INSS, ao avaliar a capacidade laborativa do segurado da Previdência Social, fixa duas datas importantes: a Data do Início da Doença – DID e a Data do Início da Incapacidade – DII. Caso a perícia fixe o início da incapacidade para o trabalho dentro do período de graça (Art. 13 do Decreto nº 3.048, de 5 de FAP – Fator Acidentário de Prevenção

maio de 1999) será possível a caracterização do benefício como de natureza acidentária ainda que o segurado esteja desempregado.

46. É possível a concessão de um benefício de natureza acidentária a um segurado desempregado? Caso afirmativo, o INSS vincula este benefício a um determinado CNPJ?

Sendo fixada a data de início da incapacidade para o trabalho (DII) nos casos de doença do trabalho, pela Perícia Médica do INSS, dentro do período de graça (Art. 13 do Decreto nº 3.048/1999) – neste caso o trabalhador está desempregado – o setor responsável pelo reconhecimento inicial do direito, no INSS, analisa o requerimento de benefício e caso as demais condições sejam satisfeitas procede à concessão do

benefício acidentário. Em função do instituto do período de graça o contribuinte mantém sua qualidade de segurado (Art. 13 do Decreto nº 3.048/1999), mantendo seus direitos de forma equiparada à condição de trabalhador empregado e assim o CNPJ da empresa vinculado ao benefício será equivalente ao do último empregador – por isso é muito importante que a empresa acompanhe constantemente as informações apontadas na “Agência Eletrônica: Empregador/ Consultas: Benefícios por Incapacidade por Empresa (no Portal da Previdência Social na Internet)” para, se for o caso, apresentar a contestação ou o recurso contra a decisão do INSS.

47. Qual a explicação para o número de registro de acidentes ou doença do trabalho consolidado pela Previdência Social ser maior que a quantidade de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT que a empresa de fato apresentou à Previdência Social?

Basicamente por dois fatos: a CAT pode ser apresentada por terceiros para a Previdência Social (§ 3º do Art. 336 do Decreto nº 3.048/1999) e desde de abril de 2007 o INSS mudou seus procedimentos permitindo a caracterização, pela Perícia Médica, de Nexo Técnico Previdenciário – NTP (Epidemiológico, Profissional ou do Trabalho e Individual), ainda que o segurado não apresente a CAT no ato do exame pericial, o que será contabilizado como um registro de acidente ou doença do trabalho (equivalerá a uma CAT registrada). O processo de contagem é feito de forma a impossibilitar a duplicação da contagem do evento.

48. A partir dos dados informados na tela de consulta do FAP, como identifico os elementos utilizados no cálculo do Índice de Frequência?

Para composição do Índice de Frequência deve ser considerado: “número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico” = somatório de “Registros de Acidentes do Trabalho” e “Registros de Doenças do Trabalho”.

49. Quais dados formaram a base de cálculo do FAP 2009?

Os dados que compõem o cálculo do FAP 2009 foram extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social e respectivas bases de dados e tiveram como marco temporal o período de abril de 2007 a dezembro de 2008. A leitura dos dados de registros de acidentes e doenças do trabalho (CAT), de benefícios, estabelecimentos e vínculos foi realizada em etapa única, ou seja, representam um retrato do banco em um momento único.

50. Como foi encontrada a informação acerca da atividade preponderante da empresa?

A atividade preponderante da empresa foi colhida a partir da auto-declaração da empresa constante da GFIP da competência dezembro de 2008. Os cálculos do FAP foram realizados por empresa (CNPJ Raiz) e não por estabelecimento.

51. Como a Previdência Social chegou ao resultado da Massa Salarial e o número de vínculos em relação às empresas?

A atividade preponderante da empresa foi colhida a partir da auto-declaração da empresa constante da GFIP da competência dezembro de 2008. Os cálculos do FAP foram realizados por empresa (CNPJ Raiz) e não por estabelecimento. Conforme definido na Resolução CNPS nº 1.308/2009:

- ▶ Vínculos Empregatícios – média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período;
- ▶ Massa Salarial – MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

52. Somente as empresas que dão entrada nos requerimentos é que devem acompanhar pelo sítio da Previdência Social, na Agência Eletrônica do Empregador na Internet, a concessão de benefícios pelo INSS?

Não. Todas as empresas devem fazer consultas rotineiras às informações disponibilizadas acerca de concessão de benefícios por incapacidade para, caso discorde do ato concessório, apresentar contestação ou recurso conforme o caso dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa do INSS nº 31/INSS/PRES, de 10 de setembro de 2008, sob pena de ter benefícios computados na base de cálculo do FAP da empresa dos quais as empresas discordem da caracterização do Nexo Técnico Previdenciário – NTP pela Perícia Médica do INSS.

53. Como devo usar os róis dos percentis de ordem de frequência, gravidade e custo publicados na Portaria Interministerial nº 254 de 24/09/09 para checar o cálculo do FAP de minha empresa?

No Anexo I da Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, foram publicados os róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0. Estes róis informam como estão os ambientes laborais, a partir dos indicadores de frequência, gravidade e custo, em cada SubClasse em relação a todas as demais SubClasses. A partir dos índices informados na Portaria Interministerial nº 254/2009 é possível observar como cada uma das SubClasses se apresenta em relação ao quesito frequência, gravidade e custo quando comparada às demais SubClasses contidas na Classe a que pertence e as demais classes.

Os róis apresentados na Portaria Interministerial servem como instrumento de averiguação dos perfis ambientais dos postos de trabalho no Brasil, segundo os três quesitos, e conseqüentemente se constituem em importante ferramental para o enquadramento das atividades preponderantes nas empresas segundo os graus de riscos ambientais do trabalho (aplicação das alíquotas de 1, 2 ou 3 % para o custeio de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho). Observa-se então que os róis apresentados na Portaria Interministerial relacionam-se à tarifação coletiva, e não a individual que é a tônica do instrumento FAP.

54. O que é “bonificação” na metodologia do FAP? A que situação é aplicada o termo “malus”? Há FAP neutro?

A essência da metodologia de cálculo do FAP é a utilização do binômio “bônus x malus” – cada empresa comparada às demais empresas que tenham a mesma atividade econômica como atividade preponderante. A parcela bônus, ou a bonificação para a empresa implica redução na contribuição, pois como a alíquota final a ser recolhida pela empresa para cobertura dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e das aposentadorias especiais, a partir de janeiro de 2010, equivalerá à multiplicação “alíquota RAT (1, 2 ou 3%) x FAP” – este produto é denominado pela Receita Federal do Brasil como RAT Ajustado – todas as vezes que o FAP for menor que 1,000 dizemos que a empresa será bonificada. Da forma inversa, todas as vezes que o FAP calculado é maior que 1,0000 implica um RAT Ajustado maior que a alíquota RAT, ou seja a empresa terá sua contribuição majorada. Caso o FAP seja igual 1,0000, dizemos que é neutro – nem bônus, nem malus – e que é equivalente a dizer que a empresa contribuirá exatamente sobre uma alíquota correspondente ao grau de risco segundo o enquadramento da atividade preponderante informado no Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, ou seja o próprio RAT.

Atenção: o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 foi alterado por força da publicação do Decreto nº 6.957/2009 – toda empresa deve conferir o enquadramento do grau de risco segundo a SubClasse da CNAE a que pertença sua atividade preponderante, ou seja, deve checar qual sua alíquota RAT a partir de janeiro de 2010.

55. É necessário que a empresa faça algum cálculo para conhecer o bônus, malus e aplicação em apenas 75% dos valores calculados para o FAP 2009 a fim de informar na GFIP a partir de janeiro de 2010?

Não. A tela de consulta dos valores do FAP apresenta o valor final do cálculo que a empresa deverá informar na GFIP a partir de janeiro de 2010.

56. É possível que uma empresa tenha FAP menor que 1,0000 ainda que tenha caso de morte, aposentadoria por invalidez ou taxa de rotatividade superior a 75%?

O fato de a empresa ter FAP igual a 1,0000 é indício de que o disposto na Resolução CNPS nº 1.308/2009, item 2.4 – “Geração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP” que trata da não bonificação, foi aplicado àquela empresa que teve valor de FAP originalmente calculado inferior a 1,0000. Neste caso a empresa poderá contestar o impedimento da bonificação, no período de 1º de novembro a 31 de dezembro, mediante formulário eletrônico a ser disponibilizado pela Previdência Social, em seu Portal na Internet, até 31 de outubro de 2009, mediante comprovação que investiu em melhorias ambientais no trabalho e que o sindicato que representa os trabalhadores vinculados à atividade preponderante da empresa o homologue.

57. Porque FAP igual a 1,0000 significa indício, e não certeza, de impedimento de bonificação para a empresa?

Porque há a possibilidade de um FAP ter seu valor original de cálculo igual a 1,0000, ou mesmo ter valor unitário por definição – é o caso de empresas filantrópicas, optantes pelo simples nacional, etc. FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

58. Além da contestação, pela empresa, ao impedimento da bonificação (substituição do valor original de cálculo do FAP inferior à unidade por 1,0000) está prevista outra possibilidade de contestação?

Não. Entre todos os diplomas legais que tratam de FAP só é encontrada a possibilidade de contestação do impedimento da bonificação.

59. Vez que não há previsão de contestação da aplicação da metodologia FAP, qual o prazo para apresentar recurso junto às Juntas de Recursos da Previdência Social em primeira instância quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, ou ao CRPS que julgará as controvérsias relativas à apuração do FAP?

Vide informação contida na Pergunta nº 69 que trata de prazo para contestação em caso de constatação de controvérsia relativa à apuração do FAP segundo estabelecido na Portaria Interministerial nº 329, de 10 de dezembro de 2009. (resposta alterada em 11/12/2009).

60. As empresas que tenham FAP diferente de 1,0000 (maior ou menor que) poderão ter bonificação caso apresentem o formulário eletrônico de contestação do impedimento da bonificação do FAP?

Não. O formulário eletrônico só terá preenchimento permitido a partir do Portal da Previdência Social para as empresas com FAP igual a 1,0000. Este formulário é específico para reverter o impedimento à bonificação acusada no cálculo original do FAP.

61. Todas as empresas terão uma bonificação integral do FAP 2009?

Não. O resultado do processamento original do FAP que atribuiu valor menor que a unidade não sofrerá qualquer alteração (exceto os casos previstos de impedimento de bonificação – morte, invalidez ou taxa de rotatividade > 75%, e que já são apresentados na consulta ao FAP com esta regra implantada). As empresas que tiveram bonificação tem valores de FAP distintos, variando entre 0,5000 e 0,9999.

62. A Previdência Social não abrirá prazo para contestação dos benefícios presumidos como acidentários, a exemplo de dezembro de 2007?

Não. A metodologia anterior de cálculo do FAP abordava a possibilidade da Previdência Social computar na base de cálculo benefícios de natureza não acidentária, por presunção epidemiológica (a partir da aplicação direta da matriz do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP informada na Lista C, Anexo II do Decreto nº 6.957/2009). Em 2007 a Previdência informou quais benefícios comporiam a base de cálculo do FAP 2008, incluindo aqueles cuja natureza acidentária era presumida, a fim de possibilitar a contestação pela empresa dos casos selecionados – benefícios com natureza acidentária presumida. Esta base de cálculo englobava eventos captados entre os anos 2004 e 2006.

A nova metodologia do FAP, aprovada mediante Resolução CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, alterou o período da base de cálculo para o FAP 2009 – de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para este período fixado não há que se falar em presunção de natureza acidentária, pois durante toda esta faixa temporal os benefícios por incapacidade foram concedidos à luz da aplicação do NTEP – a empresa teve e tem a possibilidade de contestar ou interpor recurso, conforme o caso, a cada concessão de benefício por incapacidade realizada pela Previdência Social.

Nota: com a aprovação da nova metodologia do FAP as contestações das empresas, realizadas em dezembro de 2007, perderam o objeto.

63. Como se dará a redução prevista no Art. 3º do Decreto nº 6.957 (“No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos.”)?

A redução será aplicada exclusivamente aos casos em que, após o cálculo, for constatado FAP > 1,0000 (ocorrência de malus). Nestes casos o valor calculado do FAP sofre a redução da ordem de 25%, exclusivamente neste primeiro ano de processamento. O FAP apresentado na tela de consulta, para a empresa, já é o valor final, ou seja, já sofreu a redução prevista para o primeiro ano.

64. Para reverter o impedimento à bonificação acusada no cálculo original do FAP a empresa deverá comprovar investimentos em melhoria do ambiente do trabalho efetuados em qual período?

O período é equivalente ao período-base de cálculo do FAP: de abril de 2007 a dezembro de 2008.

65. Empresas como as Optantes pelo Simples Nacional não terão seu FAP calculado em outro momento?

Por força das disposições legais não há aplicação do RAT e FAP para as empresas que compõem o Simples Nacional, cerca de 3,2 milhões de empresas. Junto aos órgãos de representação destas empresas estamos buscando sempre alternativas para fortalecer programas de prevenção acidentária, que é uma das temáticas da Comissão Tripartite de Saúde e Segurança do Trabalho para o setor.

66. Quais empresas que, ainda que o valor de FAP tenha sido calculado, não terão que aplicá-lo para o cálculo do RAT Ajustado (produto “RAT x FAP”) a partir de janeiro de 2010? Qual o motivo para não aplicação? Para que serve o FAP calculado nestes casos ?

Algumas empresas têm contribuição previdenciária substituída e por isso não recolhem RAT de 1, 2 ou 3%, implicando existência do componente do produto RAT Ajustado igual a zero ($RAT=0 \times FAP > 0$). Destacamos: agroindústrias relacionadas no Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970 (código FPAS 825); agroindústrias de florestamento e reflorestamento sujeitas à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001 (GFIP 1 – código FPAS 604 e GFIP 2 – código FPAS 833); e, outras agroindústrias (GFIP 1 – código FPAS 604 e GFIP 2 – código FPAS 833).

Obs.: Não se enquadram no FPAS 825 agroindústrias que, embora empregue no processo produtivo matéria-prima produzida por indústria relacionada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, dependa de estrutura industrial mais complexa e de mão-de-obra especializada, enquadrando-se, portanto, no FPAS 833.

A associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional (código FPAS 647) tem contribuição também substituída e igualmente não recolhe RAT (1,2 ou 3%), ou seja, não se aplica FAP.

A metodologia do FAP pretende demonstrar como está o ambiente laboral de cada empresa em relação às demais empresas que tenham a mesma atividade preponderante. Assim, quando informados os elementos de cálculo e o valor do FAP é possível proceder à análise de como se comporta as condições de trabalho no tocante à saúde do trabalhador e a empresa passa a contar com um instrumento de aferição de sua política de prevenção contra riscos ambientais do trabalho.

67. Porque todos os elementos de cálculo (número de registros de acidentes, de doenças do trabalho, de auxílios-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente) da empresa estão zerados e aposição no rol de frequência, gravidade e custo não é a primeira?

A posição da empresa em cada grupo de índices dentro de uma determinada SubClasse da CNAE é obtida a partir da ordenação de forma ascendente (do menor para o maior).

Nos casos de empate, a posição no rol será calculada, de forma a promover a distribuição bônus x malus (essência da metodologia do FAP), da seguinte forma:

Hipótese – supondo uma CNAE SubClasse com 2000 empresas, Caso 1) 201 empresas empatadas na primeira posição (todos os elementos de cálculo, correspondentes aos numerados das fórmulas de índice, estão zerados) – A posição de cada uma destas empresas no rol de cada índice será igual e dada pela posição média, ou seja, $Nordem = (001 + 002 + \dots + 201)/201 = 101$. É importante esclarecer que a próxima empresa, no rol, ocupará a posição 202;

Caso 2) Na ordenação das empresas em um dos índices, dentro da SubClasse da CNAE, houve empate de valores dos índices (seja frequência, gravidade ou custo) – Supondo que sejam 6 empresas empatadas na posição 801. Estas empresas aglutinadas nesta posição implicarão que a próxima empresa esteja na posição 807. A posição das 6 empresas (Nordem) empatadas na posição 801 equivalerá à posição média $((801+802+803+804+805+806)/6 = 803,5)$.

Exemplo de cálculo – Supondo uma SubClasse da CNAE com 600 empresas e que 400 delas tenham todos os índices calculados (frequência, gravidade e custo) iguais a 0 (zero), o cálculo dos Percentis de Ordem equivalerá a

a) Percentil de Ordem de Frequência = $100 * (Nordem - 1)/(n-1) = 100 * (Nordem - 1)/(600 - 1)$. Neste caso o Nordem do quesito frequência será dado pela posição média da empresa = $(001 + 002 + 003 + \dots + 399 + 400)/400 = 80.200/400 = 200,5$, então teremos – Percentil de Ordem de Frequência = $100 * (200,5 - 1)/(600 - 1) = 19.950/599 = 33,31$;

b) Percentil de Ordem de Gravidade = $100 * (Nordem - 1)/(n-1) = 100 * (Nordem - 1)/(600 - 1)$, Neste caso o Nordem do quesito gravidade será dado pela posição média da empresa = $(001 + 002 + 003 + \dots + 399 + 400)/400 = 80.200/400 = 200,5$, então teremos Percentil de Ordem de Gravidade = $100 * (200,5 - 1)/(600 - 1) = 19.950/599 = 33,31$;

c) Percentil de Ordem de Custo = $100 * (\text{Nordem} - 1) / (n - 1) = 100 * (\text{Nordem} - 1) / (600 - 1)$. Neste caso o Nordem do quesito custo será dado pela posição média da empresa = $(001 + 002 + 003 + \dots + 399 + 400) / 400 = 80.200 / 400 = 200,5$, então teremos - Percentil de Ordem de Custo = $100 * (200,5 - 1) / (600 - 1) = 19.950 / 599 = 33,31$. Todas as 400 empresas terão Percentis de Ordem de Frequência, de Gravidade e de Custo iguais e equivalente a 33,31, logo o valor do Índice Composto equivalerá a $IC = (\text{Percentil de Ordem de Frequência} * 0,35 + \text{Percentil de Ordem de Gravidade} * 0,50 + \text{Percentil de Ordem de Custo} * 0,15) * 0,02 = (33,31 * 0,35 + 33,31 * 0,50 + 33,31 * 0,15) * 0,02 = (33,31) * 0,02 = 0,66611$. Como o FAP deve flutuar entre 0,5 e 2,0 (exceto primeiro ano de vigência que será entre 0,5 e 1,75) temos: $FAP = 0,5 + 0,5 * IC = 0,5 + 0,5 * 0,66611 = 0,8331$. Ou seja, as 400 empresas tem valor de FAP calculado igual a 0,8331 (bônus). (inserido em 24/11/2009)

68. O valor result ante da aplicação da fórmula de Índice Composto, constante na Resolução CNPS nº 1.308/2009, é exatamente igual ao valor final do FAP apurado para a empresa?

A fórmula do valor do Índice Composto resulta em valores que poderão variar entre 0 e 2, e conforme previsto na Resolução CNPS nº 1.308/2009, consonante ao Decreto nº 6.957/2009, o FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arrendodamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. Desta forma, para encontrar o valor final do FAP deve-se:

a) Para os valores calculados de Índice Composto variando entre 0 (zero) e 1 (um) deverá ser aplicado o processo de interpolação de forma que o intervalo passe a variar de 0,5 (cinco décimos) a 1 (um). A interpolação é calculada mediante a fórmula:

$$FAP = 0,5 + (0,5 \times \text{Índice Composto});$$

b) Para os valores calculados de Índice Composto variando entre 1 (um) e 2 (dois), obedecendo ao disposto na Resolução CNPS nº 1.308/2009 e no Decreto nº 6.957/2009 (no ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos), deverá ser aplicado ao valor do Índice Composto, para encontrar o valor final do FAP, a seguinte fórmula:

$$FAP = \text{Índice Composto} - [(\text{Índice Composto} - 1) \times 0,25].$$

69. Com a publicação da Portaria Interministerial nº 329, de 10 de dezembro de 2009, como passa a contar o prazo para as contestações relativas a controvérsias sobre apuração do FAP?

Havia sido informado que o prazo para contestação deveria seguir, por analogia, os prazos definidos na Portaria Interministerial nº 254, ou seja, de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2009 – informação contida anteriormente na Pergunta nº 59 deste “Perguntas Frequentes”. Com a publicação da Portaria Interministerial nº 329/2009, segundo a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, o entendimento passa a:

Tendo em vista que a finalidade da norma é permitir a real possibilidade de se praticar o ato de recorrer, considerando que a Portaria Interministerial MF/MPS nº 329 foi publicada hoje, sexta-feira, dia 11/12/2009, entende-se que, como o dia seguinte ao da publicação da Portaria não é um dia útil (sábado), a contagem do prazo para a prática do ato de impugnação do Resultado do FAP deve iniciar-se a partir do próximo dia útil em que haja expediente normal do Ministério da Previdência Social, isto é a partir da segunda-feira seguinte, ou seja, o dia 14/12/09, correndo de modo contínuo, encerrando-se no dia 12/01/10.

70. Quanto aos profissionais liberais, que têm matrícula CEI e não possuem vinculação a CNPJ (contribuinte individual, quando equiparado a empresa em relação aos segurados que lhe prestem serviços), uma vez que a consulta é só para CNPJ, como encontrar o valor do Fator Acidentário de Prevenção – FAP?

Nos casos de matrícula CEI, o valor do FAP foi calculado apenas quando estava vinculada a um CNPJ. Para aqueles que não possuem vinculação a um CNPJ, como é o caso do contribuinte individual equiparado a empresa, o valor do FAP é, por definição, igual a 1,0000.

71. A Pergunta nº 69 informa que a contagem do prazo para interpor recurso relativo a controvérsias sobre apuração do FAP, contido na Portaria Interministerial nº 329/2009, referente ao Decreto nº 6.957/2009, encerra-se no dia 12/01/10, todavia o sistema eletrônico de apresentação de contestações não está disponível desde 31/12/2009. Qual entendimento sobre este tema?

O prazo até 31 de dezembro de 2009 referia-se aos casos em que as empresas poderiam retomar sua bonificação, conforme o caso, quando tiveram seu valor FAP calculado inferior a 1,0000, porém sofreram “trava” motivada pela ocorrência de morte, aposentadoria por invalidez ou Taxa de Rotatividade superior a 75% passando a ter FAP, por definição, igual a 1,0000.

No caso de contestação quanto a “controvérsias na apuração do FAP” as empresas poderão encaminhar recurso ao MPS conforme informação contida em “Fator Acidentário de Prevenção/Encaminhamento de Recurso”

(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>).

72. Qual o número de protocolo das contestações encaminhadas para o DPSO, por força da Portaria Interministerial MPS e MF nº 329/2009, para proceder acompanhamento?

O Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional – DPSO recebeu as contestações relativas às controvérsias na apuração do FAP e fará análise de cada pedido. O resultado das análises será divulgado, à medida que forem processadas, a partir de consulta a ser disponibilizada na mesma página da Previdência Social onde a empresa teve acesso à informação dos valores FAP

(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>).

A consulta ao resultado da contestação terá acesso restrito à empresa, nos mesmos moldes da averiguação dos valores FAP, ou seja, mediante CNPJ Raiz e a senha. Diferenças decorrentes de contestações acatadas pelo DPSO serão compensadas a partir da divulgação do resultado da análise segundo mecanismos a serem definidos em ato normativo a ser publicado.

ANEXO X - quadro comparativo das alíquotas do RAT (antigo SAT)

Quadro comparativo das alíquotas do RAT (antigo SAT)

Decreto nº 3.048/99

ANEXO V

(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas)

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
0111-3/01	Cultivo de arroz	2%	3%
0111-3/02	Cultivo de milho	2%	3%
0111-3/03	Cultivo de trigo	2%	2%
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	2%	3%
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	2%	3%
0112-1/02	Cultivo de juta	2%	3%
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%	3%
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	2%	3%
0114-8/00	Cultivo de fumo	2%	3%
0115-6/00	Cultivo de soja	2%	3%
0116-4/01	Cultivo de amendoim	2%	2%
0116-4/02	Cultivo de girassol	2%	2%
0116-4/03	Cultivo de mamona	2%	3%
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%	3%
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	2%	2%
0119-9/02	Cultivo de alho	2%	2%
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	2%	3%
0119-9/04	Cultivo de cebola	2%	2%
0119-9/05	Cultivo de feijão	2%	3%
0119-9/06	Cultivo de mandioca	2%	3%
0119-9/07	Cultivo de melão	2%	3%
0119-9/08	Cultivo de melancia	2%	2%
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	2%	2%
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	2%	2%
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	1%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
0121-1/02	Cultivo de morango	1%	3%
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	1%	3%
0131-8/00	Cultivo de laranja	2%	3%
0132-6/00	Cultivo de uva	1%	3%
0133-4/01	Cultivo de açaí	1%	1%
0133-4/02	Cultivo de banana	1%	3%
0133-4/03	Cultivo de caju	1%	2%
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	1%	3%
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	1%	3%
0133-4/06	Cultivo de guaraná	1%	3%
0133-4/07	Cultivo de maçã	1%	3%
0133-4/08	Cultivo de mamão	1%	2%
0133-4/09	Cultivo de maracujá	1%	3%
0133-4/10	Cultivo de manga	1%	3%
0133-4/11	Cultivo de pêssego	1%	3%
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1%	3%
0134-2/00	Cultivo de café	1%	3%
0135-1/00	Cultivo de cacau	1%	3%
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	1%	3%
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	1%	3%
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	1%	3%
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	1%	3%
0139-3/05	Cultivo de dendê	1%	3%
0139-3/06	Cultivo de seringueira	1%	3%
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	1%	3%
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	2%	3%
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	2%	3%
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2%	2%
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	1%	3%
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	1%	3%
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	1%	3%
0152-1/01	Criação de bufalinos	1%	3%
0152-1/02	Criação de eqüinos	1%	2%
0152-1/03	Criação de asininos e muarens	1%	3%
0153-9/01	Criação de caprinos	1%	3%
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	1%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
0154-7/00	Criação de suínos	1%	3%
0155-5/01	Criação de frangos para corte	1%	3%
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	1%	3%
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	1%	2%
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	1%	2%
0155-5/05	Produção de ovos	1%	3%
0159-8/01	Apicultura	1%	2%
0159-8/02	Criação de animais de estimação	1%	3%
0159-8/03	Criação de escargô	1%	1%
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1%	1%
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	1%	2%
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	1%	3%
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	1%	3%
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	1%	3%
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	1%	3%
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	1%	2%
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	1%	3%
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	1%	3%
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	1%	3%
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	1%	3%
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1%	1%
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	2%	3%
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	2%	3%
0210-1/03	Cultivo de pinus	2%	3%
0210-1/04	Cultivo de teca	2%	3%
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2%	2%
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	2%	3%
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	2%	3%
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	2%	3%
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2%	2%
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	2%	3%
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3%	3%
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	3%	2%
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3%	3%
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	3%	1%
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3%	3%
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3%	3%
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	2%	3%
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	2%	3%
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	2%	3%
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	2%	3%
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2%	2%
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2%	2%
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	2%	1%
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	2%	1%
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2%	2%
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2%	2%
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2%	2%
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	2%	3%
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2%	2%
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	2%	2%
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2%	2%
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	2%	3%
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2%	2%
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2%	2%
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2%	2%
0322-1/05	Ranicultura	2%	3%
0322-1/06	Criação de jacaré	2%	3%
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	2%	2%
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	2%	3%
0500-3/01	Extração de carvão mineral	2%	3%
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	2%	3%
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	2%	3%
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	2%	3%
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	2%	3%
0710-3/01	Extração de minério de ferro	2%	3%
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	2%	3%
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	2%	3%
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	2%	3%
0722-7/01	Extração de minério de estanho	2%	3%
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	2%	3%
0723-5/01	Extração de minério de manganês	2%	3%
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	2%	3%
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	2%	3%
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	2%	3%
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	2%	3%
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	2%	3%
0729-4/03	Extração de minério de níquel	2%	3%
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2%	3%
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2%	2%
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	2%	3%
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	2%	3%
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2%	2%
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	2%	3%
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2%	2%
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	2%	3%
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	2%	3%
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	2%	3%
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	2%	3%
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	2%	1%
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	2%	3%
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	2%	3%
0892-4/01	Extração de sal marinho	2%	3%
0892-4/02	Extração de sal-gema	2%	3%
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	2%	3%
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	2%	3%
0899-1/01	Extração de grafita	2%	3%
0899-1/02	Extração de quartzo	2%	3%
0899-1/03	Extração de amianto	2%	3%
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2%	3%
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	2%	3%
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	2%	3%
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	2%	3%
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	2%	3%
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3%	3%
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	3%	3%
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3%	3%
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3%	3%
1012-1/01	Abate de aves	3%	3%
1012-1/02	Abate de pequenos animais	3%	3%
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3%	3%
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3%	3%
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3%	3%
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3%	3%
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	2%	3%
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	2%	3%
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	2%	3%
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2%	2%
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2%	3%
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	2%	3%
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	2%	3%
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	2%	3%
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	2%	3%
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2%	2%
1051-1/00	Preparação do leite	2%	3%
1052-0/00	Fabricação de laticínios	2%	3%
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2%	2%
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	2%	3%
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	2%	3%
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	2%	3%
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2%	3%
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2%	3%
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2%	3%
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	2%	3%
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	2%	3%
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	2%	3%
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	2%	3%
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3%	3%
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3%	3%
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3%	3%
1081-3/01	Beneficiamento de café	2%	3%
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	2%	3%
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	2%	3%
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	2%	3%
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2%	3%
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2%	3%
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	2%	3%
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2%	3%
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2%	3%
1099-6/01	Fabricação de vinagres	2%	3%
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2%	2%
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	2%	1%
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	2%	3%
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	2%	3%
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	2%	3%
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	2%	3%
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	2%	3%
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	2%	3%
1112-7/00	Fabricação de vinho	2%	3%
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	2%	3%
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	2%	3%
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	2%	3%
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	2%	3%
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	2%	3%
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	2%	3%
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	2%	3%
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3%	3%
1220-4/01	Fabricação de cigarros	3%	2%
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3%	3%
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3%	3%
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3%	3%
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	2%	3%
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2%	3%
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	2%	3%
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	2%	3%
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	2%	3%
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	2%	3%
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	2%	3%
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%	3%
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%	3%
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	2%	3%
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2%	3%
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2%	3%
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2%	3%
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2%	3%
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	2%	3%
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	2%	3%
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	2%	1%
1412-6/01	Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	2%	3%
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2%	2%
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2%	3%
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	2%	2%
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	2%	2%
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	2%	2%
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	2%	3%
1421-5/00	Fabricação de meias	2%	3%
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	2%	3%
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3%	3%
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2%	2%
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2%	3%
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2%	2%
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2%	3%
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2%	2%
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2%	2%
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2%	3%
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2%	3%
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	2%	3%
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	2%	3%
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	2%	3%
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2%	3%
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	2%	3%
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	2%	3%
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	2%	3%
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	2%	1%
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	2%	3%
1721-4/00	Fabricação de papel	2%	3%
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	2%	3%
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3%	3%
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3%	3%
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3%	3%
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2%	2%
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2%	3%
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2%	3%
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2%	3%
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	2%	3%
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2%	3%
1811-3/01	Impressão de jornais	2%	3%
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	2%	3%
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2%	2%
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	2%	3%
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2%	2%
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	1%	3%
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	1%	2%
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	1%	2%
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	1%	2%
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1%	1%
1910-1/00	Coquerias	2%	3%
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2%	3%
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2%	3%
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2%	3%
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2%	3%
1931-4/00	Fabricação de álcool	2%	3%
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2%	3%
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2%	2%
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2%	2%
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2%	2%
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	2%	3%
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2%	2%
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2%	3%
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2%	3%
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2%	2%
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	2%	3%
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2%	2%
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	2%	3%
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2%	3%
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	2%	3%
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2%	2%
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	2%	3%
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	2%	3%
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2%	3%
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	2%	3%
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	2%	3%
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2%	3%
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	2%	3%
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	2%	3%
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2%	2%
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	2%	3%
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	2%	3%
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	2%	1%
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2%	2%
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	2%	3%
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	2%	3%
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	2%	3%
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2%	2%
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2%	2%
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2%	3%
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2%	1%
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2%	3%
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	2%	3%
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2%	3%
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2%	3%
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2%	3%
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2%	3%
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2%	3%
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2%	3%
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2%	3%
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	1%	3%
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1%	3%
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	1%	3%
2320-6/00	Fabricação de cimento	3%	3%
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3%	3%
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3%	3%
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	3%	2%
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3%	3%
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3%	3%
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3%	3%
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3%	3%
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	3%	3%
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3%	3%
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3%	3%
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3%	3%
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	2%	3%
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2%	3%
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2%	3%
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	2%	3%
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2%	3%
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2%	3%
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	1%	3%
2412-1/00	Produção de ferroligas	1%	3%
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	3%	1%
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	3%	2%
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	3%	3%
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	3%	2%
2424-5/01	Produção de arames de aço	3%	2%
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3%	3%
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	2%	3%
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	2%	3%
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2%	2%
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	2%	3%
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2%	2%
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2%	2%
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	2%	3%
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	2%	3%
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	2%	3%
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2%	3%
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	2%	3%
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2%	3%
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	2%	3%
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	2%	3%
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2%	3%
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2%	3%
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2%	3%
2531-4/01	Produção de forjados de aço	2%	3%
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	2%	3%
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	2%	3%
2532-2/02	Metalurgia do pó	2%	3%
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2%	3%
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	2%	3%
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2%	3%
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	2%	3%
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	2%	3%
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	2%	3%
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	2%	3%
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2%	3%
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2%	3%
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2%	2%
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	2%	3%
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	1%	3%
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	1%	2%
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1%	2%
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2%	3%
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2%	3%
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2%	3%
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1%	2%
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	1%	2%
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1%	2%
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	1%	2%
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	1%	3%
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1%	3%
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2%	3%
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2%	3%
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2%	3%
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	2%	3%
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	2%	3%
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	2%	3%
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2%	3%
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2%	3%
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	2%	3%
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	2%	3%
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2%	3%
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3%	3%
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3%	3%
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3%	3%
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2%	3%
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2%	2%
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2%	2%
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2%	3%
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2%	3%
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2%	3%
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2%	3%
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2%	2%
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2%	3%
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2%	3%
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2%	3%
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	2%	3%
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2%	3%
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2%	3%
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2%	2%
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2%	2%
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2%	2%
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2%	2%
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2%	3%
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	2%	3%
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2%	3%
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2%	3%
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2%	3%
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2%	3%
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2%	3%
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	2%	3%
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	2%	3%
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	2%	3%
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	2%	3%
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	2%	3%
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	2%	3%
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2%	3%
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2%	3%
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2%	3%
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	2%	3%
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	2%	3%
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1%	3%
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1%	2%
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2%	3%
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	2%	3%
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2%	3%
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2%	3%
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2%	3%
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2%	3%
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2%	3%
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2%	3%
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2%	3%
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2%	3%
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2%	3%
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	2%	3%
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	2%	3%
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	2%	3%
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1%	3%
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	1%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	1%	2%
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1%	2%
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2%	2%
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	1%	3%
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1%	3%
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	1%	3%
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	2%	3%
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	2%	3%
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2%	3%
3104-7/00	Fabricação de colchões	2%	3%
3211-6/01	Lapidação de gemas	1%	2%
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1%	2%
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	1%	2%
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1%	3%
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	1%	3%
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	2%	3%
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	1%	2%
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	1%	2%
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	1%	2%
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	1%	3%
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2%	2%
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2%	3%
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2%	2%
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2%	2%
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	2%	3%
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2%	2%
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	2%	3%
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	2%	2%
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1%	3%
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	1%	3%
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	1%	3%
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	1%	2%
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	1%	2%
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	1%	3%
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	1%	3%
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1%	3%
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	1%	3%
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	1%	2%
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	1%	2%
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1%	1%
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	1%	3%
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	1%	3%
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	1%	2%
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	1%	3%
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1%	1%
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	1%	3%
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	1%	2%
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	1%	3%
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	1%	2%
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1%	3%
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1%	3%
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	1%	3%
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	1%	3%
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	1%	3%
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	1%	3%
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	1%	3%
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	1%	3%
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	1%	3%
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	1%	2%
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	1%	3%
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	1%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	1%	3%
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	1%	3%
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	1%	2%
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	1%	3%
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	1%	3%
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	1%	3%
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	1%	3%
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	1%	2%
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1%	1%
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	1%	3%
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	1%	2%
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	1%	3%
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	2%	3%
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	2%	3%
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	2%	3%
3511-5/00	Geração de energia elétrica	2%	3%
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	2%	3%
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2%	1%
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	2%	3%
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	1%	2%
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1%	2%
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1%	2%
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	2%	3%
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2%	2%
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3%	3%
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3%	3%
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3%	3%
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	3%	2%
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3%	3%
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3%	3%
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	3%	3%
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3%	3%
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3%	3%
3839-4/01	Usinas de compostagem	3%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3%	3%
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	3%	2%
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	2%	3%
4120-4/00	Construção de edifícios	3%	3%
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	2%	3%
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	2%	3%
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	2%	3%
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	2%	3%
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3%	3%
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3%	3%
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3%	3%
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3%	3%
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3%	3%
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3%	3%
4222-7/02	Obras de irrigação	3%	3%
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3%	3%
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3%	3%
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3%	3%
4292-8/02	Obras de montagem industrial	3%	3%
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3%	3%
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3%	3%
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	2%	3%
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	2%	3%
4312-6/00	Perfurações e sondagens	2%	3%
4313-4/00	Obras de terraplenagem	2%	3%
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2%	2%
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	2%	3%
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	2%	3%
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	2%	3%
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	2%	3%
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2%	2%
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2%	2%
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2%	2%
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	2%	3%
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	2%	3%
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	2%	3%
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	2%	3%
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	2%	3%
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	2%	3%
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	2%	3%
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	2%	3%
4391-6/00	Obras de fundações	3%	3%
4399-1/01	Administração de obras	3%	3%
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3%	3%
4399-1/03	Obras de alvenaria	3%	3%
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3%	3%
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3%	3%
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3%	3%
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2%	2%
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	2%	3%
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2%	2%
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2%	2%
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	2%	3%
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	2%	1%
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2%	2%
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	2%	3%
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	2%	3%
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	2%	3%
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	2%	3%
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2%	2%
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2%	3%
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	2%	3%
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	2%	3%
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2%	2%
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2%	2%
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2%	2%
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2%	2%
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2%	2%
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2%	2%
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2%	3%
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	2%	3%
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	2%	3%
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2%	3%
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	2%	1%
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2%	2%
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2%	2%
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	2%	3%
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2%	2%
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	2%	3%
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2%	2%
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2%	2%
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	2%	1%
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	2%	3%
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2%	2%
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	2%	2%
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	2%	3%
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2%	2%
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2%	2%
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	2%	3%
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	2%	3%
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	2%	3%
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	2%	3%
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	2%	2%
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	2%	3%
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2%	2%
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	2%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	2%	2%
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2%	3%
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	2%	3%
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	2%	3%
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	2%	3%
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	2%	3%
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	2%	3%
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2%	3%
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	2%	3%
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2%	2%
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2%	2%
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	1%	3%
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1%	3%
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1%	3%
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1%	2%
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	1%	3%
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1%	3%
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%	3%
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	1%	3%
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	1%	3%
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	1%	2%
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1%	3%
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	1%	2%
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1%	2%
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1%	2%
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	1%	3%
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	1%	2%
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1%	3%
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1%	3%
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1%	3%
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%	3%
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	1%	2%
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	1%	3%
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	1%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1%	1%
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	1%	2%
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	1%	2%
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1%	1%
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1%	2%
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1%	2%
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1%	1%
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1%	2%
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	1%	2%
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1%	2%
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1%	2%
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	1%	2%
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	1%	3%
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	1%	2%
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	1%	3%
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	1%	3%
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	1%	3%
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	1%	2%
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	1%	2%
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1%	1%
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1%	3%
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1%	2%
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1%	1%
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1%	2%
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1%	1%
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1%	1%
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1%	1%
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	1%	2%
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	1%	3%
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	1%	2%
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	1%	2%
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	1%	2%
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	1%	2%
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	1%	3%
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1%	3%
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	1%	2%
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	1%	2%
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	1%	2%
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	1%	3%
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	1%	3%
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	1%	2%
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1%	3%
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	1%	3%
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	1%	3%
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	1%	3%
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	1%	2%
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	1%	2%
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1%	3%
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	1%	2%
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	1%	2%
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	1%	3%
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1%	3%
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	1%	3%
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	1%	2%
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	1%	3%
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1%	3%
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	1%	3%
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1%	3%
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	1%	2%
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	1%	2%
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	1%	2%
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	1%	2%
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	1%	2%
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	2%	3%
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	2%	3%
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	1%	2%
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	1%	3%
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1%	2%
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	1%	2%
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1%	3%
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1%	2%
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	1%	2%
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1%	3%
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	1%	3%
4722-9/02	Peixaria	1%	2%
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	1%	3%
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1%	3%
4729-6/01	Tabacaria	1%	1%
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	1%	2%
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1%	3%
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	1%	2%
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	1%	2%
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	1%	3%
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	1%	3%
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	1%	3%
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	1%	3%
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	1%	2%
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	1%	3%
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	1%	3%
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	1%	3%
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	1%	2%
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	1%	2%
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	1%	2%
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	1%	2%
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	1%	2%
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	1%	2%
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	1%	2%
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	1%	3%
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	1%	2%
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	1%	2%
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	1%	2%
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1%	2%
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1%	1%
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1%	1%
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	1%	2%
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1%	1%
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	1%	2%
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1%	1%
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1%	1%
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1%	1%
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	1%	2%
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	1%	2%
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1%	2%
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1%	1%
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1%	3%
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1%	2%
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1%	1%
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	1%	2%
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	1%	2%
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	1%	2%
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1%	1%
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1%	1%
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	1%	2%
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	1%	2%
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	1%	3%
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	1%	2%
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	1%	3%
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1%	1%
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	1%	3%
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1%	3%
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	1%	2%
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	1%	2%
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1%	1%
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1%	2%
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	1%	2%
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	1%	3%
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	1%	3%
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	1%	3%
4912-4/03	Transporte metroviário	1%	3%
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3%	3%
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3%	3%
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3%	3%
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3%	3%
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3%	3%
4923-0/01	Serviço de táxi	3%	3%
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3%	3%
4924-8/00	Transporte escolar	3%	3%
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3%	3%
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3%	3%
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3%	3%
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3%	3%
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	3%	2%
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3%	3%
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3%	3%
4930-2/03	Transporte rodoviário de mudanças	3%	3%
4940-0/00	Transporte dutoviário	1%	1%
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	1%	3%
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	1%	3%
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	1%	2%
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	1%	3%
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	1%	2%
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	1%	3%
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1%	3%
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	1%	2%
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1%	2%
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	1%	3%
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1%	1%
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	2%	3%
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	2%	3%
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	2%	1%
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	2%	1%
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3%	3%
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3%	3%
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3%	3%
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2%	2%
5130-7/00	Transporte espacial	1%	1%
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	2%	3%
5211-7/02	Guarda-móveis	2%	2%
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	2%	3%
5212-5/00	Carga e descarga	2%	3%
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1%	3%
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	1%	3%
5223-1/00	Estacionamento de veículos	1%	3%
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1%	1%
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	1%	3%
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1%	3%
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
5231-1/02	Operações de terminais	1%	3%
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	1%	2%
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	1%	3%
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1%	2%
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1%	3%
5250-8/01	Comissaria de despachos	1%	1%
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	1%	3%
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	1%	3%
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	1%	3%
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	1%	3%
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	3%	3%
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	3%	2%
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3%	3%
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3%	3%
5510-8/01	Hotéis	1%	2%
5510-8/02	Apart-hotéis	1%	2%
5510-8/03	Motéis	1%	2%
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	1%	3%
5590-6/02	Campings	1%	1%
5590-6/03	Pensões (alojamento)	1%	2%
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	1%	2%
5611-2/01	Restaurantes e similares	1%	2%
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1%	3%
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	1%	3%
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	1%	3%
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1%	3%
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	1%	2%
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	1%	3%
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1%	3%
5811-5/00	Edição de livros	1%	2%
5812-3/00	Edição de jornais	1%	2%
5813-1/00	Edição de revistas	1%	3%
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1%	2%
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	1%	2%
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	1%	2%
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	1%	2%
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1%	1%
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	1%	3%
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1%	1%
5912-0/01	Serviços de dublagem	1%	2%
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	1%	2%
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1%	1%
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1%	1%
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	1%	3%
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	1%	2%
6010-1/00	Atividades de rádio	1%	1%
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3%	3%
6022-5/01	Programadoras	3%	3%
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3%	3%
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2%	2%
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	2%	2%
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	2%	2%
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	2%	3%
6120-5/01	Telefonia móvel celular	2%	2%
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	2%	3%
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	2%	1%
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	2%	1%
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2%	3%
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2%	2%
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2%	3%
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	2%	3%
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2%	2%
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2%	2%
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1%	1%
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1%	2%
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1%	1%
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1%	2%
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1%	2%
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1%	1%
6391-7/00	Agências de notícias	1%	2%
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1%	3%
6410-7/00	Banco Central	1%	1%
6421-2/00	Bancos comerciais	3%	2%
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3%	3%
6423-9/00	Caixas econômicas	3%	2%
6424-7/01	Bancos cooperativos	1%	1%
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1%	1%
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	1%	2%
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1%	1%
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	3%	1%
6432-8/00	Bancos de investimento	1%	1%
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1%	2%
6434-4/00	Agências de fomento	1%	1%
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1%	1%
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1%	1%
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1%	1%
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1%	1%
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1%	1%
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1%	1%
6450-6/00	Sociedades de capitalização	1%	3%
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	1%	2%
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	1%	3%
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1%	2%
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1%	1%
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1%	1%
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1%	1%
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring	1%	1%
6492-1/00	Securitização de créditos	1%	3%
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1%	2%
6499-9/01	Clubes de investimento	1%	1%
6499-9/02	Sociedades de investimento	1%	1%
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1%	1%
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1%	1%
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1%	1%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1%	1%
6511-1/01	Seguros de vida	1%	1%
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1%	2%
6512-0/00	Seguros não-vida	1%	2%
6520-1/00	Seguros-saúde	2%	1%
6530-8/00	Resseguros	1%	2%
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1%	1%
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1%	1%
6550-2/00	Planos de saúde	2%	2%
6611-8/01	Bolsa de valores	1%	1%
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1%	1%
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1%	1%
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	1%	2%
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1%	1%
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1%	1%
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1%	1%
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1%	1%
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	1%	2%
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1%	2%
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1%	1%
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	1%	2%
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1%	1%
6619-3/04	Caixas eletrônicos	1%	1%
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1%	1%
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1%	2%
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1%	1%
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1%	1%
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1%	1%
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	1%	2%
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2%	2%
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	1%	3%
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	1%	2%
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	1%	2%
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	1%	2%
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1%	2%
6911-7/01	Serviços advocatícios	1%	1%
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1%	1%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1%	1%
6912-5/00	Cartórios	1%	1%
6920-6/01	Atividades de contabilidade	1%	1%
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	1%	2%
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	1%	2%
7111-1/00	Serviços de arquitetura	1%	3%
7112-0/00	Serviços de engenharia	1%	3%
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	1%	2%
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	1%	3%
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	1%	2%
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1%	1%
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	1%	2%
7120-1/00	Testes e análises técnicas	3%	1%
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	1%	2%
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1%	1%
7311-4/00	Agências de publicidade	1%	1%
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1%	3%
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	1%	2%
7319-0/02	Promoção de vendas	1%	3%
7319-0/03	Marketing direto	1%	3%
7319-0/04	Consultoria em publicidade	1%	2%
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1%	2%
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	2%	3%
7410-2/01	Design	1%	3%
7410-2/02	Decoração de interiores	1%	3%
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	1%	2%
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	1%	2%
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	1%	2%
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	1%	2%
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	1%	3%
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	1%	3%
7490-1/02	Escafandria e mergulho	1%	3%
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	1%	3%
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	1%	3%
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	1%	2%
7500-1/00	Atividades veterinárias	1%	2%
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	1%	2%
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	1%	2%
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	1%	3%
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	1%	3%
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1%	2%
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1%	3%
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1%	2%
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	1%	3%
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	1%	3%
7729-2/03	Aluguel de material médico	1%	1%
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1%	3%
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	1%	3%
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	1%	3%
7732-2/02	Aluguel de andaimes	1%	3%
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	1%	1%
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1%	1%
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1%	3%
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	1%	3%
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	1%	3%
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1%	1%
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2%	3%
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	2%	3%
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2%	2%
7911-2/00	Agências de viagens	1%	1%
7912-1/00	Operadores turísticos	1%	1%
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1%	1%
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3%	3%
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	3%	2%
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3%	3%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2%	3%
8030-7/00	Atividades de investigação particular	3%	2%
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3%	3%
8112-5/00	Condomínios prediais	3%	2%
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3%	3%
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3%	3%
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3%	3%
8130-3/00	Atividades paisagísticas	1%	3%
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1%	2%
8219-9/01	Fotocópias	1%	1%
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	1%	3%
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3%	3%
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	1%	3%
8230-0/02	Casas de festas e eventos	1%	1%
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	1%	2%
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	2%	3%
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1%	3%
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1%	1%
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	1%	2%
8299-7/04	Leiloeiros independentes	1%	2%
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	1%	2%
8299-7/06	Casas lotéricas	1%	2%
8299-7/07	Salas de acesso à internet	1%	2%
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	1%	2%
8411-6/00	Administração pública em geral	2%	2%
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2%	1%
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2%	2%
8421-3/00	Relações exteriores	2%	1%
8422-1/00	Defesa	2%	1%
8423-0/00	Justiça	2%	1%
8424-8/00	Segurança e ordem pública	2%	2%
8425-6/00	Defesa Civil	2%	1%
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	2%	1%
8511-2/00	Educação infantil - creche	1%	2%
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1%	1%
8513-9/00	Ensino fundamental	1%	1%
8520-1/00	Ensino médio	1%	1%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
8531-7/00	Educação superior - graduação	1%	1%
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1%	1%
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1%	1%
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1%	1%
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	1%	2%
8550-3/01	Administração de caixas escolares	1%	1%
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	1%	2%
8591-1/00	Ensino de esportes	1%	2%
8592-9/01	Ensino de dança	1%	1%
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1%	1%
8592-9/03	Ensino de música	1%	1%
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1%	1%
8593-7/00	Ensino de idiomas	1%	1%
8599-6/01	Formação de condutores	1%	1%
8599-6/02	Cursos de pilotagem	1%	3%
8599-6/03	Treinamento em informática	1%	1%
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1%	1%
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1%	1%
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1%	2%
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2%	2%
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2%	2%
8621-6/01	UTI móvel	2%	2%
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2%	2%
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2%	2%
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%	1%
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2%	2%
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	2%	1%
8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%	1%
8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2%	1%
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	2%	1%
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2%	2%
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2%	2%
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1%	2%
8640-2/02	Laboratórios clínicos	1%	2%
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	1%	2%
8640-2/04	Serviços de tomografia	1%	1%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	1%	2%
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	1%	2%
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1%	1%
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1%	3%
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	1%	2%
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	1%	2%
8640-2/11	Serviços de radioterapia	1%	2%
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1%	1%
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1%	1%
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1%	1%
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	1%	2%
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1%	1%
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1%	3%
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1%	1%
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1%	1%
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1%	2%
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1%	1%
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1%	1%
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	1%	2%
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	1%	2%
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	1%	2%
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1%	1%
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1%	2%
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	1%	2%
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	1%	2%
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1%	1%
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1%	3%
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	1%	2%
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	1%	2%
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1%	1%
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	1%	2%
8730-1/01	Orfanatos	1%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
8730-1/02	Albergues assistenciais	1%	2%
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	1%	2%
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1%	2%
9001-9/01	Produção teatral	3%	1%
9001-9/02	Produção musical	3%	2%
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	3%	2%
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	3%	1%
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3%	3%
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	3%	1%
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3%	3%
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	3%	1%
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	3%	1%
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3%	3%
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	1%	2%
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1%	1%
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1%	1%
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1%	2%
9200-3/01	Casas de bingo	1%	1%
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1%	2%
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1%	1%
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	1%	2%
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	1%	2%
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1%	1%
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	1%	2%
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	1%	2%
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	1%	2%
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1%	1%
9329-8/02	Exploração de boliches	1%	3%
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1%	1%
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	1%	3%
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	1%	2%
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1%	3%
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	1%	3%
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	3%	2%

Continua...

...Continuação

CNAE 2.0	Descrição	Decreto 6.042/2007 Alíquota	Decreto 6.957/2009 Alíquota
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	1%	2%
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	1%	2%
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1%	1%
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	1%	2%
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	1%	2%
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	1%	3%
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	1%	2%
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	1%	3%
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1%	1%
9529-1/02	Chaveiros	1%	3%
9529-1/03	Reparação de relógios	1%	1%
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	1%	3%
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	1%	2%
9529-1/06	Reparação de jóias	1%	2%
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1%	3%
9601-7/01	Lavanderias	1%	3%
9601-7/02	Tinturarias	1%	3%
9601-7/03	Toalheiros	1%	3%
9602-5/01	Cabeleireiros	1%	2%
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	1%	2%
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	1%	3%
9603-3/02	Serviços de cremação	1%	2%
9603-3/03	Serviços de sepultamento	1%	2%
9603-3/04	Serviços de funerárias	1%	2%
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	1%	3%
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	1%	3%
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	1%	1%
9609-2/02	Agências matrimoniais	1%	3%
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	1%	2%
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1%	1%
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1%	2%
9700-5/00	Serviços domésticos	-	2%
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1%	1%

ANEXO Z – Resolução CNPS nº 1.291, de 27 de junho de 2007 [ações regressivas]

Conselho Nacional de Previdência Social

Resolução nº 1.291, de 27 de junho de 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário em sua 133ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2007, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de sua Procuradoria Federal Especializada – INSS, que adote as medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas contra os empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho, nos termos do arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de tornar efetivo o ressarcimento dos gastos do INSS, priorizando as situações que envolvam empresas consideradas grandes causadoras de danos e aquelas causadoras de acidentes graves, dos quais tenham resultado a morte ou a invalidez dos segurados.

Parágrafo único. Para facilitar a instrução e o andamento dos processos, recomenda à Procuradoria Federal Especializada - INSS que discipline a utilização de prova colhida em autos de ações judiciais movidas pelo segurado ou herdeiros contra a empresa, bem como que avalie a possibilidade de celebração de convênio com o Poder Judiciário para uso de processo eletrônico.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Publicado no *DOU* de 27/07/2007 – Seção I pág. 62

ANEXO AA – Portaria AGU nº 3, de 27 de agosto de 2008 [ações regressivas]

Advocacia-Geral da União

Procuradoria-Geral Federal

Portaria nº 3, de 27 de agosto de 2008

Define critérios para acompanhamento prioritário de ações judiciais de cobrança e recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais.

A COORDENADORA-GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 3º, incisos II, IV, V, VII e X, do Ato Regimental AGU nº 2, de 12 de junho de 2007, considerando o disposto na Portaria AGU nº 87, de 17 de fevereiro de 2003, resolve:

Art. 1º Ficam sujeitas a acompanhamento prioritário pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e respectivos Escritórios de Representação, por meio dos Serviços ou Seções de Cobrança e Recuperação de Créditos, as seguintes ações judiciais:

I – execuções de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União;

II – ações regressivas acidentárias;

III – ações que versem sobre ressarcimento ao erário, decorrentes de tomadas de contas especial ou de improbidade administrativa;e

IV – ações judiciais de cobrança e recuperação de crédito de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. disposto no inciso II, aplica-se apenas às Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação cuja representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já lhes tenha sido atribuída.

Art. 2º Compete às Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e respectivos Escritórios de Representação decidir acerca do ajuizamento das ações elencadas nos incisos I a III do art. 1º, observando-se, no caso das ações decorrentes de improbidade administrativa, o disposto no art. 2º, § 1º, inc. III, da Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, se houver Procuradoria Federal instalada junto à autarquia ou fundação pública federal.

Parágrafo único. Compete às Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais fornecer os elementos necessários ao ajuizamento e ao acompanhamento das ações elencadas nos incisos I a IV do art. 1º.

Art. 3º A tramitação administrativa e o ajuizamento dessas ações deverão ter tratamento prioritário pelas unidades mencionadas no caput.

Parágrafo único. As ações elencadas nesta Portaria serão cadastradas com prioridade no Sistema de Cadastramento das Ações da União - SICAU.

Art. 4º O acompanhamento prioritário de que trata esta Portaria consistirá, no mínimo, na verificação mensal do andamento processual, com a adoção das medidas necessárias à eficaz recuperação do crédito, incluindo ações cautelares.

Parágrafo único. Além da representação judicial, o acompanhamento prioritário compreende as atividades de consultoria e assessoramento jurídico relativas às demandas especificadas no art. 1º.

Art. 5º Será formado, no órgão de execução competente, dossiê jurídico específico para as demandas de que trata esta Portaria, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – petição inicial;
- II – cópia integral das peças processuais protocoladas pela unidade responsável pelo acompanhamento da demanda;
- III – sentença, acórdãos e decisões monocráticas concessórias ou denegatórias de medida liminar ou antecipação de tutela;
- IV – outros documentos relevantes para a perfeita compreensão da lide.

Art. 6º Para fins de acompanhamento prioritário das ações elencadas no art. 1º desta Portaria, recomenda-se aos responsáveis pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação, a criação de núcleos de ações prioritárias, nos termos do art. 3º, § 3º, da Portaria PGF nº 420, de 23 de maio de 2008.

Parágrafo único. Criado o núcleo de ações prioritárias deverá ser encaminhada à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos a relação dos Procuradores Federais e Servidores que o compõem, com a indicação de seu responsável e do respectivo substituto.

Art. 7º As decisões de natureza cautelar, o ajuizamento das ações mencionadas no art. 1º desta Portaria, as sentenças e os acórdãos a elas referentes deverão ser imediatamente comunicados à Divisão de Gerenciamento de Ações Prioritárias da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente através do correio eletrônico: cgcob@agu.gov.br, com confirmação de recebimento pelo destinatário.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDA DE PAULA CAMPOLINA

Publicado no DOU de 29/08/2008 – Seção I pág. 5

ANEXO AB – Portaria AGU nº 1.309, de 11 de dezembro de 2008 (ações regressivas)

Advocacia-Geral da União

Procuradoria-Geral Federal

Portaria nº 1.309, de 11 de dezembro de 2008

Disciplina a cobrança da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Procuradoria-Geral Federal – PGF, o uso do sistema DÍVIDA e regulamenta a assunção e o acompanhamento das ações regressivas acidentárias pelos órgãos de execução da PGF que especifica.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e o Ato Regimental AGU nº 02, de 12 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º As Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais e os Escritórios de Representação, assumirão, quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todas as atribuições previstas no artigo 9º do Ato Regimental AGU nº 02, de 12 de junho de 2007, inclusive as atividades de inscrição em dívida ativa, não se aplicando aos créditos da mencionada autarquia federal o disposto no artigo 2º da Portaria PGF nº 262, de 26 de março de 2008.

Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o Sistema de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral Federal, os créditos do INSS permanecerão sendo cadastrados, inscritos em dívida ativa e gerenciados no Sistema DÍVIDA, cujo acesso às unidades mencionadas no caput será viabilizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE/INSS, às suas expensas, nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS nº 10, de 3 de junho de 2008, em conjunto com a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal - CGCOB/PGF.

Art. 2º Os responsáveis pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação designarão Procuradores Federais em exercício nos respectivos órgãos para atuar nas ações regressivas acidentárias, o que será comunicado à CGCOB/PGF, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Fica facultada à PFE/INSS a indicação de Procuradores Federais em exercício em suas unidades para colaborar nas ações regressivas acidentárias, cujas atividades serão coordenadas pelos responsáveis descritos no caput.

Art. 3º A PFE/INSS e a CGCOB/PGF indicarão Procuradores Federais para compor grupo de estudo específico sobre ações regressivas acidentárias, com a finalidade de padronizar procedimentos, rotinas e teses a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 4º Competirá à CGCOB/PGF a coordenação, o planejamento, o gerenciamento e a supervisão técnica das atividades relativas às ações regressivas acidentárias.

Art. 5º As ações regressivas acidentárias serão consideradas prioritárias, podendo o acompanhamento ser efetuado por núcleo específico, acaso existente no âmbito das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 6º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

Publicado no DOU de 12/12/2008 – Seção I – pág. 08

ANEXO AC - Portaria AGU nº 33, de 26 de janeiro de 2010 [ações regressivas]

Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal

Portaria nº 33, de 26 de janeiro de 2010

Dá nova redação ao art. 1º da Portaria PGF nº 14, de 12 de janeiro de 2010.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e considerando o disposto na Portaria AGU nº 87, de 17 de fevereiro de 2003, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria PGF nº 14, de 12 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2010, Seção 1, pág. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados, Procuradorias Seccionais Federais e os Escritórios de Representação darão acompanhamento prioritário às seguintes ações judiciais relativas à cobrança e recuperação de créditos:

I – execuções de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União;

II – **ações regressivas acidentárias;**

III – ações de ressarcimento ao erário decorrentes de tomadas de contas especiais, ações de improbidade administrativa, e seus respectivos procedimentos criminais; e

IV – ações de cobrança e recuperação de créditos consolidados de valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

Publicado no *DOU* de 28/01/2010 – Seção I pág. 15

ANEXO AD - Portaria conjunta nº 40, de 26 de fevereiro de 2010 [ações regressivas]

Advocacia-Geral da União

Procuradoria-Geral Federal

Portaria Conjunta nº 40, de 26 de fevereiro de 2010

Disciplina a atuação dos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e a PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

Considerando que a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte foi delegada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à Procuradoria-Geral Federal mediante a Portaria Conjunta nº 433, de 25 de abril de 2007;

Considerando a possibilidade de ocorrer conflito de atribuições entre órgãos da Advocacia-Geral da União, ou entre estes e órgãos da Procuradoria-Geral Federal;

Considerando a possibilidade de surgirem questões acessórias em decorrência do exercício dessa atuação perante a Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos para evitar a solução de continuidade da defesa da União nos referidos processos; e

Considerando que os artigos 2º, inciso II, 3º, inciso XI, 6º e 11, do Ato Regimental nº 2, de 12 de junho de 2007, editado pelo Advogado-Geral da União para alterar a competência, estrutura e funcionamento da Procuradoria-Geral Federal no que se refere às atribuições definidas pela Lei nº 11.457, de 2007, demonstram que a referida representação da União alcança inclusive os respectivos processos decorrentes dessa atuação;

Resolvem:

Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral Federal atuar na representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte.

§ 1º A competência da Procuradoria-Geral Federal alcança apenas os processos em trâmite perante os Tribunais e Juízes do Trabalho decorrentes da referida delegação firmada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como os recursos decorrentes dos mesmos que tramitem no Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Sempre que quaisquer medidas judiciais envolvendo as matérias objeto da referida delegação forem ajuizadas perante outros órgãos do Poder Judiciário, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a defesa dos interesses da União ou, no caso de processos originários perante o Supremo Tribunal Federal, ao Advogado-Geral da União.

§ 3º A competência prevista no caput deste artigo se estende às seguintes hipóteses ou situações, observado ainda o disposto nos §§ 1º e 2º:

- I – ações rescisórias;
- II – ações anulatórias;
- III – mandados de segurança;
- IV – ações declaratórias; e
- V – incidentes ou recursos que tratem de eventual imposição de multa por litigância de má-fé em decorrência de atuação de órgão ou membro da Procuradoria-Geral Federal nesses feitos.

§ 4º Nos casos mencionados no § 3º, compete à Procuradoria-Geral Federal adotar todas as medidas ordinárias e excepcionais cabíveis em defesa dos interesses da União, devendo formalizar dossiê administrativo dos autos.

Art. 2º Constitui atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atuar perante o juízo universal da falência com vistas a receber os créditos de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, sendo cientificada da remessa, para a Vara da Justiça Comum em que tramita o processo de falência, da certidão de crédito previdenciário e dos documentos que a instruem referidos nos artigos 97 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal forem intimados de sentença trabalhista que condenar empresa falida ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ou de qualquer outro ato judicial adotado em consequência desta, inclusive o previsto no caput, deverão dar ciência do ato à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a adoção das providências a seu cargo.

Art. 3º O disposto nesta Portaria alcança os processos atualmente em curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

Procurador-Geral Federal

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Procuradora-Geral da União

ANEXO AE - Portaria AGU nº 6, de 6 de janeiro de 2011 (ações regressivas)

Advocacia-Geral da União

Portaria n.º 6, de 6 de janeiro de 2011

Dispõe sobre a realização de acordos ou transações nas ações regressivas acidentárias no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o que consta no processo nº 00407.006429/2010-18;

Considerando a iniciativa institucional da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal no sentido de viabilizar a redução de demandas judiciais;

Considerando que as ações regressivas acidentárias demandam uma ampla instrução probatória em juízo, não havendo título executivo que possa ser diretamente executado judicialmente;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos específicos para a realização de acordos ou transações nas ações regressivas acidentárias, resolve:

Art. 1º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ficam autorizados a realizar acordos ou transações nas ações regressivas acidentárias, para terminar o litígio, nos casos cuja expectativa de ressarcimento seja de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observados os limites de alçada estabelecidos na Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, a expectativa de ressarcimento resulta da multiplicação do valor da renda mensal do benefício previdenciário pelo número estimado de prestações, acrescido das parcelas de abono anual, consideradas a estimativa de vida e projeção estabelecidas na Tábua de Mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. Havendo rateio do benefício entre mais de um dependente, será considerado para a realização do acordo ou transação o valor total da prestação e o termo final estimado para a cessação do benefício, na forma do § 1º.

§ 3º Nos casos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado da Previdência Social, ou, ainda, daquele a quem tiver sido delegada esta competência.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Procurador Federal responsável pela ação regressiva deverá instruir o procedimento de autorização prévia com:

- I - cópia dos documentos mais relevantes juntados na ação regressiva acidentária;
- II - minuta da proposta do acordo ou transação;
- III - manifestação jurídica acerca da conveniência e oportunidade do acordo ou transação, elaborada pelo Procurador responsável pela ação regressiva acidentária e aprovada por sua chefia imediata;

§ 5º Fica delegada ao Procurador-Geral Federal a competência para autorizar a realização dos acordos ou transações previstos nesta portaria.

§ 6º A competência prevista no § 5º pode ser subdelegada pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 2º O termo de acordo ou transação nas ações regressivas acidentárias poderá dispor sobre o ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas, juros, correção monetária, multa e honorários sucumbências.

Parágrafo único. Também poderão ser objeto do acordo ou transação obrigações acessórias relacionadas a medidas de saúde e segurança do trabalho que previnam futuros acidentes, observadas as formalidades previstas no art. 4º-A da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 3º Nas hipóteses de corresponsabilidade ou litisconsórcio passivo, o acordo ou transação somente poderá ser efetivado se contar com a participação de todos os corresponsáveis ou litisconsortes que responderão solidariamente pelos seus termos.

Art. 4º Para as hipóteses de pagamento à vista, o acordo ou a transação poderá consistir na redução da pretensão de ressarcimento, observados os seguintes critérios:

- I** - será de no máximo 20% (vinte por cento) nos acordos ou transações celebrados até a contestação;
- II** - será de no máximo 15% (quinze por cento) nos acordos ou transações celebrados até a publicação da sentença;
- III** - será de no máximo 10% (dez por cento) nos acordos ou transações celebrados até o julgamento em segunda instância.

Art. 5º O interessado poderá optar pelo pagamento à vista das parcelas vencidas e o recolhimento mensal das vincendas, ocasião em que fará jus à redução prevista no artigo 4º apenas com relação às vencidas.

Parágrafo único. Na hipótese de o interessado optar pelo recolhimento mensal das parcelas vincendas, deverá ser prestada caução real ou fidejussória, em valor que garanta o exercício de direito de regresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observados os critérios do art. 1º.

Art. 6º O valor do acordo ou transação poderá ser objeto de parcelamento, nos termos do art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º O descumprimento do acordo ou transação acarretará a rescisão do parcelamento, com a perda da redução concedida.

§ 2º Rescindido o parcelamento, fica permitido o reparcelamento do acordo ou transação no valor integral.

Art. 7º Para conferir eficácia de título executivo, o acordo ou transação celebrado nas ações regressivas acidentárias deverá ser submetido à homologação judicial.

Art. 8º Os acordos ou transações celebrados nos termos da presente portaria serão informados mensalmente ao Tribunal de Contas da União.

Art. 9º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO AF - Portaria AGU nº 58, de 25 de janeiro de 2011 [ações regressivas]

Advocacia-Geral da União

Procuradoria-Geral Federal

Portaria nº 58, de 25 de janeiro de 2011

Subdelega as competências de que trata a Portaria AGU nº 06, de 06 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e o § 6º do art. 1º da Portaria AGU nº 06, de 06 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada a competência prevista no § 5º do art. 1º da Portaria AGU nº 06, de 06 de janeiro de 2011, para a realização de acordos ou transações nas ações regressivas acidentárias, para terminar o litígio, nas causas cuja expectativa de ressarcimento seja de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao titular da Procuradoria Regional Federal ou da Procuradoria Federal no Estado sediada na unidade da Federação em que tramita o feito.

§ 1º Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá ainda de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral Federal e do Ministro de Estado da Previdência Social, ou, ainda, daquele a quem tiver sido delegada esta competência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Procurador Federal responsável pela ação regressiva acidentária deverá instruir o procedimento de autorização prévia com:

I - cópia da petição inicial e dos documentos que comprovem a culpabilidade do(s) réu(s) pelo acidente do trabalho, bem como do cálculo atualizado da expectativa de ressarcimento;

II - minuta da proposta do acordo ou transação;

III - manifestação jurídica e de conveniência e oportunidade do acordo ou transação, elaborada pelo Procurador responsável pela ação regressiva acidentária e aprovada pelo chefe da sua unidade e pelo Procurador Regional Federal.

§ 3º Cumprido o disposto no § 2º, o Procurador Regional Federal encaminhará os autos à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, para submissão do mesmo ao Procurador-Geral Federal e, posteriormente, ao Ministro de Estado da Previdência Social, ou, ainda, àquele a quem tiver sido delegada esta competência.

Art. 2º Para fins de informação mensal ao Tribunal de Contas da União, a celebração dos acordos ou transações nas ações regressivas acidentárias deverá ser imediatamente comunicada à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, por intermédio de memorando eletrônico a ser encaminhado ao endereço eletrônico digetrab.cgcob@agu.gov.br.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SESI/DN**Unidade de Saúde e Segurança do Trabalho – UNISAÚDE**

Fernando Coelho Neto

Gerente-Executivo

Sylvia Yano

Gestora do Projeto

CNI**Unidade de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Associativo – RT**

Emerson Casali

Gerente-Executivo

Clovis Veloso de Queiroz Neto

Elaboração

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – SSC**ÁREA COMPARTILHADA DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – ACIND**

Renata Lima

Normalização

Walner Pessoa

Produção Editorial

Studio Ciclone

Revisão Gramatical

Ct. Comunicação

Projeto Gráfico, Editoração e Ilustração



*Confederação Nacional da Indústria
Serviço Social da Indústria
Departamento Nacional*

ISBN 978-85-7710-249-5



9 788577 102495 >